



**LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974,**  
*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários*  
*Públicos Civis do Estado.*

*Atualizada até julho de 2005, contendo legislação*  
*complementar e correlata.*



José Leite Jucá Filho  
Ruth Rodrigues de Lima  
(organizadores)

**LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974,  
*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado.***

*Atualizada até julho de 2005, contendo legislação  
complementar e correlata.*



Fortaleza - Ceará  
2009

**Copyright** - © 2009 by INESP

**Coordenação Editorial:** José Leite Jucá Filho  
Ruth Rodrigues de Lima

**Diagramação:** José Mário Giffoni Barros

**Ilustração da Capa:** Vicente Ferreira de Miranda Neto

**Impressão e Acabamento:** Gráfica do INESP

**Revisão:** Carlos Edilson Araújo  
Liliana Gurgel Campos  
Maria da Conceição Vieira dos Santos  
Ruth Rodrigues de Lima

Catalogado por: Tereza Cristina Bessa Raupp. CRB: 3/839

C387e Ceará

[Estatuto dos funcionários civis do Ceará (1974)]

Estatuto dos funcionários públicos civis do estado do Ceará: Lei nº 9.826, de 14.05.1974/ organizadores José Leite Jucá Filho e Ruth Rodrigues de Lima.\_Fortaleza: INESP, 2009.

512p.

Legislação atualizada até julho de 2005.

ISBN:

1. Funcionário público, estatuto. 2. Lei nº 9.826/1974.  
I. Leite, José Jucá Filho II. Lima, Ruth Rodrigues de.

CDDdir.341.332

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,  
desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres,  
Fone: 3277-3701 - fax (0xx85) 3277-3707  
CEP - 60.170-900 / Fortaleza-Ceará Brasil  
al.ce.gov.br/inesp - inesp@al.ce.gov.br



## ***Mesa Diretora 2009 – 2010***

**Dep. Domingos Filho**  
Presidente

**Dep. Gony Arruda**  
1º Vice - Presidente

**Dep. Francisco Caminha**  
2º Vice - Presidente

**Dep. José Albuquerque**  
1º Secretário

**Dep. Fernando Hugo**  
2º Secretário

**Dep. Hermínio Resende**  
3º Secretário

**Dep. Osmar Baquit**  
4º Secretário

## **PROCURADOR**

*José Leite Jucá Filho*

### **Equipe Técnica:**

#### **Presidente**

*Ruth Rodrigues de Lima*

#### **Consultores**

*Adriana Maria de Oliveira Martins*

*Maria Augusta Cavalcante Araújo*

#### **Técnicos**

*Antônia Vilma Cavalcante Galvão*

*Antônio Lira Andrade*

*Carlos Edilson Araujo*

*Eveline Campos de Mesquita*

*Liliana Gurgel Campos*

*Maria da Conceição Vieira dos Santos*

*Vanusa Mapurunga Caldas Carvalho*

#### **Colaboradores**

*Edmilson Felipe de Sousa*

*Francisco José Alves de Lima*

#### **Colaboração Especial**

*Fernando Antônio Costa de Oliveira*

**Fontes de Consulta**  
Constituições Federal e Estadual  
Legislações Federal e Estadual  
Diários Oficiais da União e do Estado

**OBS:** *A redação deste Estatuto e de sua legislação complementar e correlata, está em conformidade com suas publicações nos Diários Oficiais do Estado e Oficial da União.*



## APRESENTAÇÃO

A reedição do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará é a contribuição da Assembleia Legislativa, no sentido de fornecer informações à sociedade sobre os direitos e deveres dos Servidores Públicos Estaduais.

A Assembléia Legislativa, com vistas a legar aos Servidores um instrumento de consulta que possa dirimir as dúvidas mais freqüentes acerca da Legislação Estadual e considerando que, a atualização do Estatuto encontra-se em curso, tal edição vem à lume trazendo as atualizações até o ano de 2005.

Sendo assim, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa espera cumprir o seu dever de bem informar à sociedade por meio de publicações desta ordem.

**Deputado Domingos Filho**  
*Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará*



*Agradecemos, mais uma vez, a  
colaboração de todos os que  
contribuíram, direta ou  
indiretamente, para a realização  
desta atualização do Estatuto.*

***A Equipe Técnica***



# S U M Á R I O

## TÍTULO I

### Do Regime Jurídico do Funcionário

|                       |                                   |           |
|-----------------------|-----------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo Único</b> | <b>Dos Princípios Gerais.....</b> | <b>21</b> |
|-----------------------|-----------------------------------|-----------|

## TÍTULO II

### Do Provimento dos Cargos

|                      |                                                              |           |
|----------------------|--------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo I</b>    | <b>Das Disposições Preliminares.....</b>                     | <b>22</b> |
| <b>Capítulo II</b>   | <b>Do Concurso.....</b>                                      | <b>24</b> |
| <b>Capítulo III</b>  | <b>Da Nomeação.....</b>                                      | <b>26</b> |
| <b>Capítulo IV</b>   | <b>Da Posse.....</b>                                         | <b>27</b> |
| <b>Capítulo V</b>    | <b>Da Fiança.....</b>                                        | <b>29</b> |
| <b>Capítulo VI</b>   | <b>Do Estágio Probatório.....</b>                            | <b>30</b> |
| <b>Capítulo VII</b>  | <b>Do Exercício.....</b>                                     | <b>33</b> |
| <b>Capítulo VIII</b> | <b>Da Remoção.....</b>                                       | <b>35</b> |
| <b>Capítulo IX</b>   | <b>Da Substituição.....</b>                                  | <b>35</b> |
| <b>Capítulo X</b>    | <b>Da Progressão e Ascensão Funcionais.....</b>              | <b>36</b> |
| Seção I              | Da Progressão Horizontal.....                                | 36        |
| Seção II             | Da Ascensão Funcional.....                                   | 37        |
| <b>Capítulo XI</b>   | <b>Do Reingresso no Sistema Administrativo Estadual.....</b> | <b>38</b> |
| Seção I              | Da Reintegração.....                                         | 38        |
| Seção II             | Do Aproveitamento.....                                       | 39        |
| Seção III            | Da Reversão.....                                             | 40        |

## TÍTULO III

### Da Extinção e da Suspensão do Vínculo Funcional

|                    |                                               |           |
|--------------------|-----------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo I</b>  | <b>Da Vacância dos Cargos.....</b>            | <b>41</b> |
| <b>Capítulo II</b> | <b>Da Suspensão do Vínculo Funcional.....</b> | <b>42</b> |

## TÍTULO IV

### Dos Direitos, Vantagens e Autorizações

|                      |                                                                                |           |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo I</b>    | <b>Do Cômputo do Tempo de Serviço.....</b>                                     | <b>44</b> |
| <b>Capítulo II</b>   | <b>Da Estabilidade e da Vitaliciedade.....</b>                                 | <b>51</b> |
| <b>Capítulo III</b>  | <b>Da Disponibilidade.....</b>                                                 | <b>52</b> |
| <b>Capítulo IV</b>   | <b>Das Férias.....</b>                                                         | <b>53</b> |
| <b>Capítulo V</b>    | <b>Das Licenças.....</b>                                                       | <b>54</b> |
| Seção I              | Das Disposições Preliminares.....                                              | 54        |
| Seção II             | Da Licença para Tratamento de Saúde.....                                       | 56        |
| Seção III            | Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da<br>Família.....                   | 58        |
| Seção IV             | Da Licença à Gestante.....                                                     | 59        |
| Seção V              | Da Licença para Serviço Militar Obrigatório.....                               | 59        |
| Seção VI             | Da Licença do Funcionário para Acompanhar o<br>Cônjuge.....                    | 60        |
| Seção VII            | Da Licença Especial.....                                                       | 60        |
| <b>Capítulo VI</b>   | <b>Das Autorizações.....</b>                                                   | <b>62</b> |
| Seção I              | Das Disposições Preliminares.....                                              | 62        |
| Seção II             | Das Autorizações para Incentivo à Formação<br>Profissional do Funcionário..... | 63        |
| Seção III            | Do Afastamento para Trato de Interesses<br>Particulares.....                   | 64        |
| <b>Capítulo VII</b>  | <b>Da Retribuição.....</b>                                                     | <b>65</b> |
| Seção I              | Disposições Preliminares.....                                                  | 65        |
| Seção II             | Do Vencimento.....                                                             | 66        |
| Seção III            | Da Ajuda de Custo.....                                                         | 67        |
| Seção IV             | Das Diárias.....                                                               | 68        |
| Seção V              | Do Auxílio para Diferença de Caixa.....                                        | 69        |
| Seção VI             | Das Gratificações.....                                                         | 69        |
| <b>Capítulo VIII</b> | <b>Do Direito de Petição.....</b>                                              | <b>74</b> |

## **TÍTULO V**

### **Da Previdência e da Assistência**

|                     |                                          |           |
|---------------------|------------------------------------------|-----------|
| <b>Capítulo I</b>   | <b>Das Disposições Preliminares.....</b> | <b>75</b> |
| <b>Capítulo II</b>  | <b>Da Aposentadoria.....</b>             | <b>78</b> |
| <b>Capítulo III</b> | <b>Do Salário-Família.....</b>           | <b>85</b> |
| <b>Capítulo IV</b>  | <b>Do Auxílio Doença.....</b>            | <b>89</b> |
| <b>Capítulo V</b>   | <b>Do Auxílio-Funeral.....</b>           | <b>89</b> |

## **TÍTULO VI**

### **Do Regime Disciplinar**

|                     |                                                      |            |
|---------------------|------------------------------------------------------|------------|
| <b>Capítulo I</b>   | <b>Dos Princípios Fundamentais.....</b>              | <b>90</b>  |
| <b>Capítulo II</b>  | <b>Dos Deveres.....</b>                              | <b>94</b>  |
| <b>Capítulo III</b> | <b>Das Proibições.....</b>                           | <b>96</b>  |
| <b>Capítulo IV</b>  | <b>Das Sanções Disciplinares e seus Efeitos.....</b> | <b>98</b>  |
| <b>Capítulo V</b>   | <b>Da Sindicância.....</b>                           | <b>102</b> |
| <b>Capítulo VI</b>  | <b>Do Inquérito Administrativo.....</b>              | <b>104</b> |
| <b>Capítulo VII</b> | <b>Da Revisão.....</b>                               | <b>107</b> |

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

|                 |                                                   |            |
|-----------------|---------------------------------------------------|------------|
| <b>Capítulo</b> | <b>Das Disposições Gerais e Transitórias.....</b> | <b>108</b> |
| <b>Único</b>    |                                                   |            |

## **LEGISLAÇÃO CORRELATA E/OU COMPLEMENTAR**

|                                                 |            |
|-------------------------------------------------|------------|
| <b>Emenda Constitucional Federal nº 19.....</b> | <b>115</b> |
| <b>Emenda Constitucional Federal nº 20.....</b> | <b>130</b> |
| <b>Emenda Constitucional Federal nº 41.....</b> | <b>143</b> |
| <b>Emenda Constitucional Federal nº 47.....</b> | <b>151</b> |
| <b>Lei Federal nº 8.069.....</b>                | <b>155</b> |
| <b>Lei Federal nº 9.268.....</b>                | <b>155</b> |
| <b>Lei Federal nº 9.717.....</b>                | <b>156</b> |
| <b>Lei Federal nº 9.796.....</b>                | <b>161</b> |

|                                           |     |
|-------------------------------------------|-----|
| Lei Federal nº 10.887.....                | 166 |
| Emenda Constitucional Estadual nº 39..... | 174 |
| Emenda Constitucional Estadual nº 56..... | 178 |
| Lei Complementar Estadual nº186           |     |
| 12.....                                   |     |
| Lei Complementar Estadual nº 13.....      | 192 |
| Lei Complementar Estadual nº 14.....      | 200 |
| Lei Complementar Estadual nº 17.....      | 202 |
| Lei Complementar Estadual nº 19.....      | 204 |
| Lei Complementar Estadual nº 20.....      | 206 |
| Lei Complementar Estadual nº 22.....      | 207 |
| Lei Complementar Estadual nº211           |     |
| 24.....                                   |     |
| Lei nº 9.901.....                         | 214 |
| Lei nº 9.911.....                         | 215 |
| Lei nº 10.135.....                        | 216 |
| Lei nº 10.226.....                        | 217 |
| Lei nº 10.227.....                        | 218 |
| Lei nº 10.266.....                        | 221 |
| Lei nº 10.276.....                        | 222 |
| Lei nº 10.291.....                        | 223 |
| Lei nº 10.294.....                        | 224 |
| Lei nº 10.312.....                        | 228 |
| Lei nº 10.331.....                        | 229 |
| Lei nº 10.340.....                        | 230 |
| Lei nº 10.361.....                        | 232 |
| Lei nº 10.402.....                        | 233 |
| Lei nº 10.416.....                        | 235 |
| Lei nº 10.483.....                        | 241 |
| Lei nº 10.536.....                        | 243 |
| Lei nº 10.589.....                        | 244 |
| Lei nº 10.617.....                        | 245 |
| Lei nº 10.643.....                        | 246 |
| Lei nº 10.644.....                        | 247 |
| Lei nº 10.647.....                        | 248 |

|                    |     |
|--------------------|-----|
| Lei n° 10.670..... | 249 |
| Lei n° 10.738..... | 250 |
| Lei n° 10.739..... | 250 |
| Lei n° 10.802..... | 252 |
| Lei n° 10.812..... | 253 |
| Lei n° 10.815..... | 254 |
| Lei n° 10.879..... | 255 |
| Lei n° 10.932..... | 255 |
| Lei n° 10.977..... | 257 |
| Lei n° 10.985..... | 258 |
| Lei n° 11.039..... | 258 |
| Lei n° 11.056..... | 259 |
| Lei n° 11.059..... | 259 |
| Lei n° 11.063..... | 260 |
| Lei n° 11.074..... | 260 |
| Lei n° 11.077..... | 261 |
| Lei n° 11.102..... | 262 |
| Lei n° 11.142..... | 263 |
| Lei n° 11.145..... | 263 |
| Lei n° 11.160..... | 264 |
| Lei n° 11.165..... | 264 |
| Lei n° 11.171..... | 265 |
| Lei n° 11.182..... | 268 |
| Lei n° 11.260..... | 268 |
| Lei n° 11.295..... | 269 |
| Lei n° 11.346..... | 270 |
| Lei n° 11.428..... | 270 |
| Lei n° 11.449..... | 271 |
| Lei n° 11.462..... | 272 |
| Lei n° 11.535..... | 273 |
| Lei n° 11.551..... | 274 |
| Lei n° 11.601..... | 274 |
| Lei n° 11.712..... | 275 |
| Lei n° 11.714..... | 280 |
| Lei n° 11.715..... | 282 |

|                     |     |
|---------------------|-----|
| Lei n° 11.727.....  | 283 |
| Lei n° 11.745.....  | 283 |
| Lei n° 11.755.....  | 284 |
| Lei n° 11.847.....  | 284 |
| Lei n° 11.925.....  | 286 |
| Lei n° 11.954.....  | 287 |
| Lei n° 11.965.....  | 288 |
| Lei n° 11.966.....  | 289 |
| Lei n° 11.999.....  | 289 |
| Lei n° 12.062.....  | 291 |
| Lei n° 12.075.....  | 294 |
| Lei n° 12.078.....  | 294 |
| Lei n° 12.085.....  | 295 |
| Lei n° 12.093.....  | 296 |
| Lei n° 12.115.....  | 297 |
| Lei n° 12.190.....  | 297 |
| Lei n° 12.231.....  | 298 |
| Lei n° 12.262.....  | 299 |
| Lei n° 12.287.....  | 300 |
| Lei n° 12.351.....  | 300 |
| Lei n° 12.386.....  | 301 |
| Lei n° 12.482.....  | 304 |
| Lei n° 12.483.....  | 305 |
| Lei n° 12.490.....  | 306 |
| Lei n° 12.526.....  | 307 |
| Lei n° 12.559.....  | 309 |
| Lei n° 12.581.....  | 310 |
| Lei n° 12.582.....  | 310 |
| Lei n° 12.634 ..... | 311 |
| Lei n° 12.719 ..... | 312 |
| Lei n° 12.761.....  | 313 |
| Lei n° 12.780.....  | 314 |
| Lei n° 12.783.....  | 316 |
| Lei n° 12.842.....  | 319 |
| Lei n° 12.864.....  | 321 |

|                        |     |
|------------------------|-----|
| Lei nº 12.913.....     | 322 |
| Lei nº 12.978.....     | 324 |
| Lei nº 12.984.....     | 325 |
| Lei nº 12.991.....     | 328 |
| Lei nº 13.092.....     | 329 |
| Lei nº 13.369.....     | 332 |
| Lei nº 13.578.....     | 334 |
| Decreto nº 10.629..... | 349 |
| Decreto nº 11.471..... | 351 |
| Decreto nº 11.472..... | 352 |
| Decreto nº 11.538..... | 353 |
| Decreto nº 11.616..... | 355 |
| Decreto nº 11.630..... | 362 |
| Decreto nº 11.870..... | 364 |
| Decreto nº 11.911..... | 365 |
| Decreto nº 11.934..... | 366 |
| Decreto nº 12.433..... | 367 |
| Decreto nº 12.437..... | 367 |
| Decreto nº 12.702..... | 368 |
| Decreto nº 12.712..... | 369 |
| Decreto nº 12.765..... | 369 |
| Decreto nº 13.271..... | 370 |
| Decreto nº 14.058..... | 371 |
| Decreto nº 15.829..... | 372 |
| Decreto nº 15.993..... | 379 |
| Decreto nº 18.055..... | 380 |
| Decreto nº 18.096..... | 381 |
| Decreto nº 18.590..... | 382 |
| Decreto nº 18.622..... | 386 |
| Decreto nº 19.002..... | 387 |
| Decreto nº 19.168..... | 389 |
| Decreto nº 20.396..... | 390 |
| Decreto nº 20.714..... | 392 |
| Decreto nº 20.768..... | 395 |
| Decreto nº 20.769..... | 400 |

|                                              |     |
|----------------------------------------------|-----|
| Decreto nº 20.893.....                       | 403 |
| Decreto nº 21.325.....                       | 405 |
| Decreto nº 22.121.....                       | 407 |
| Decreto nº 22.402.....                       | 409 |
| Decreto nº 22.458.....                       | 410 |
| Decreto nº 22.662.....                       | 411 |
| Decreto nº 22.789.....                       | 412 |
| Decreto nº 22.793.....                       | 413 |
| Decreto nº 23.193.....                       | 427 |
| Decreto nº 23.651.....                       | 431 |
| Decreto nº 23.673.....                       | 434 |
| Decreto nº 23.695.....                       | 437 |
| Decreto nº 23.703.....                       | 438 |
| Decreto nº 23.888.....                       | 442 |
| Decreto nº 24.119.....                       | 443 |
| Decreto nº 24.142.....                       | 446 |
| Decreto nº 24.776.....                       | 446 |
| Decreto nº 25.617.....                       | 449 |
| Decreto nº 25.821.....                       | 450 |
| Decreto nº 25.851.....                       | 460 |
| Decreto nº 26.021.....                       | 463 |
| Resolução nº 252.....                        | 468 |
| Resolução nº 338.....                        | 470 |
| Instrução Normativa nº 002/1998 – SEAD.....  | 470 |
| Instrução Normativa nº 001/2000 – SEFAZ..... | 474 |

|                                            |
|--------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.826, de 14 de maio de 1974</b> |
|--------------------------------------------|

*Dispõe sobre o Estatuto dos  
Funcionários Públicos Cíveis do  
Estado.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Do Regime Jurídico do Funcionário**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Dos Princípios Gerais**

**Art. 1º** - Regime Jurídico do Funcionário Civil é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos por este Estatuto e legislação complementar, reguladores das relações entre o Estado e o ocupante de cargo público.

**\*Art. 2º** - Aplica-se o regime jurídico de que trata esta lei:

*\*Ver Lei nº 11.712, de 24.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 - Resolução nº 252, de 30.4.1991 - D. O. 6.5.1991, Lei nº 12.062, de 12.1.1993 - D. O. 13.1.1993 e Lei nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995 - Apêndice.*

I - aos funcionários do Poder Executivo;

II - aos funcionários autárquicos do Estado;

III - aos funcionários administrativos do Poder Legislativo;

**\*IV** - aos funcionários administrativos do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

*\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 - D. O. de 22.12.1992 - Apêndice.*

**Art. 3º** - Funcionário Público Civil é o ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade.

**Art. 4º** - Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente.

Parágrafo único - Exclui-se da regra conceitual deste artigo o conjunto de empregos que, inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, se subordina à legislação trabalhista.

**Art. 5º** - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas.

## TÍTULO II

### Do Provimento dos Cargos

#### CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

**Art. 6º** - Os cargos públicos do Estado do Ceará são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

**Art. 7º** - De acordo com a natureza dos cargos, o seu provimento pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

**\*Art. 8º** - Os cargos em comissão serão providos, por livre nomeação da autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reünam as condições necessárias à sua investidura, conforme se dispuser em regulamento.

*\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998; art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 – D. O. 17.6.1992; art. 34 da Lei nº 12.075, de 15.2.1993 – D. O. 18.2.1993; arts. 28 e 29 da Lei nº 12.262, de 2.2.1994 – D. O. 3.2.1994; art. 64 da Lei nº 12.482, de 31.7.1995 – D. O. 11.8.1995 e arts. 11 e 56 da Lei nº 12.483, de 3.8.1995 – D. O. 11.8.1995 – Apêndice.*

**\*§ 1º** - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do Estado, na forma do regulamento.

*\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. de 5.6.1998 e art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992 – Apêndice.*

§ 2º - No caso de recair a escolha em servidor de entidade da Administração Indireta, ou em funcionário não subordinado à autoridade competente para nomear, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de comprovada acumulação legal.

**Art. 9º** - Os cargos públicos são providos por:

I- nomeação;

II- promoção;

\*III- acesso;

*\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II e Constituição Estadual art. 154, inciso II.*

\*IV- transferência;

*\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II e Constituição Estadual art. 154, inciso II.*

V- reintegração;

VI- aproveitamento;

VII- reversão;

VIII- transposição;

IX- transformação.

**Art. 10** - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

**Art. 11** - O disciplinamento normativo das formas de provimento dos cargos públicos referidos nos itens VIII e IX do art. 9º é objeto de legislação específica.

## CAPÍTULO II

### Do Concurso

**\*Art. 12** - Compete a cada Poder e a cada Autarquia ou órgão auxiliar, autônomo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos vagos.

*\*Ver Lei nº 11.449, de 2.6.1988 - D. O. 10.6.1988; Lei nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988; Lei nº 11.551, de 18.5.1989 - D. O. 19.5.1989; Lei nº 11.925, de 13.3.1992 - D. O. 13.3.1992; arts. 33, 34, 35, 36 da Lei nº 11.714 de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 e arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 - Apêndice.*

**Art. 13** - A realização dos concursos para provimento dos cargos da Administração Direta do Poder Executivo competirá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal.

§ 1º - A execução dos concursos para provimento dos cargos da lotação do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e das Autarquias receberá a orientação normativa e supervisão técnica do órgão central referido neste artigo.

§ 2º - O Órgão Central do Sistema de Pessoal poderá delegar a realização dos concursos aos órgãos setoriais e seccionais de pessoal das diversas repartições e entidades, desde que estes apresentem condições técnicas para efetivação das atividades de recrutamento e seleção, permanecendo, sempre, o órgão delegante, com a responsabilidade pela perfeita execução da atividade delegada.

**\*Art. 14** - É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado a ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei Estadual nº. 9.634, de 30 de outubro de 1972, ressalvadas as exceções a seguir indicadas:

*\*Redação dada pela Lei nº 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979 - Apêndice.*

*\*A Constituição Federal de 1988 não prevê idade máxima para inscrição em Concurso Público, para servidores públicos.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 14 – Das instruções para o concurso constarão, obrigatoriamente: I – o limite de*

*idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido, ficando a critério da Administração ampliar o limite máximo, em cada caso; II – o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado; III – a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargos de magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica; IV – o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou; V – descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição; VI – tipos e programas das provas; VII – exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.*

I - para a inscrição em concurso para o Grupo de Tributação e Arrecadação a idade limite é de trinta e cinco (35) anos.

\*II - e para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Segurança Pública, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

***\*Ver Lei nº 12.124, de 6.7.1993 – D. O. 14.7.1994 – Apêndice.***

a) de vinte e cinco (25) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e

b) de trinta e cinco (35) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias;

c) independerá dos limites previstos nas alíneas anteriores a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Segurança Pública.

§ 1º - Das inscrições para o concurso constarão, obrigatoriamente:

\*I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de dezoito (18) anos completos até cinquenta (50) anos incompletos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo;

***\*Ver Constituição Estadual, art. 155.***

II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;

III - a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargo do Magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;

- IV - o prazo de validade do concurso, de dois (2) anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;
- V - descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição;
- VI - tipos e Programa das Provas;
- VII - exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.
- § 2º - Independência de idade, a inscrição do candidato que seja servidor de Órgãos da Administração Estadual Direta ou Indireta.
- § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo, vedada a aposentadoria concomitante para elidir a acumulação do cargo.

**Art. 15** - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do concurso.

**Art. 16** - Ressalvado o caso de expressa condição básica para provimento de cargo prevista em regulamento, independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante em cargo público.

### CAPÍTULO III Da Nomeação

**\*Art. 17** - A nomeação será feita:

*\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. de 5.6.1998; Lei nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988 e art. 36, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 - Apêndice.*

- I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;
- II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo da classe inicial ou singular de determinada categoria funcional;
- \*III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deve ser provido.

*\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. de 4.6.1998; Constituição Federal art. 37, inciso V; Constituição Es-*

*tadual art. 154, item V; art. 38 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990; e art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992 – Apêndice.*

Parágrafo único - Em caso de impedimento temporário do titular do cargo em comissão, a autoridade competente nomeará o substituto, exonerando-o, findo o período da substituição.

**Art. 18** - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

## CAPÍTULO IV

### Da Posse

**Art. 19** - Posse é o fato que completa a investidura em cargo público. Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

**Art. 20** - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

\*II - ter completado 18 anos de idade;

*\*Ver Constituição Estadual - art. 155.*

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;

VI - gozar saúde, comprovada em inspeção médica, na forma legal e regulamentar;

VII - possuir aptidão para o cargo;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão ou outra forma de provimento para a qual não se exija o concurso;

IX - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou categorias funcionais.

§ 1º - A prova das condições a que se refere os itens I e II deste artigo não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão.

§ 2º - Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar, previamente, que não ocupa outro cargo ou exerce função ou emprego público da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo que ocupava, ou da função ou emprego que exerce, ou, ainda, nos casos de acumulação legal, comprovante de ter sido a mesma julgada lícita pelo órgão competente.

**Art. 21** - São competentes para dar posse:

- I - o Governador do Estado, às autoridades que lhe são diretamente subordinadas;
- II - os Secretários de Estado, aos dirigentes de repartições que lhes são diretamente subordinadas;
- III - os dirigentes das Secretarias Administrativas, ou unidades de administração geral equivalente, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, e do Conselho de Contas dos Municípios, aos seus funcionários, se de outra maneira não estabelecerem as respectivas leis orgânicas e regimentos internos;
- IV - o Diretor-Geral do órgão central do sistema de pessoal, aos demais funcionários da Administração Direta;
- V - os dirigentes das Autarquias, aos funcionários dessas entidades.

**\*Art. 22** - No ato da posse será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.

*\*Regulamentado pelo Decreto nº 11.471, de 29.9.1975 - D. O. 4.12.1975 - Apêndice.*

**Art. 23** - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

**Art. 24** - A autoridade de que der posse verificará, sob pena de responsabilidade:

- I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

- II - se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
- III - em caso de acumulação, se pelo órgão competente foi declarada lícita.

**Art. 25** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único - A requerimento do funcionário ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo, até o máximo de 60 (sessenta) dias contados do seu término.

## CAPÍTULO V

### Da Fiança

**Art. 26** - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública da União ou do Estado, ações de sociedade de economia mista que o Estado participe como acionista, e

III - apólice de seguro-fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º - O seguro poderá ser feito pela própria repartição em que terá exercício o funcionário.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomada de contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de bens do Estado não ficará isento da ação administrativa que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao dano verificado ao patrimônio público.

## CAPÍTULO VI

### Do Estágio Probatório

**\*Art. 27** - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcio-

nal, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público

**\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.**

**\*Ver arts. 37, II, 39, § 3º e 41 da Constituição Federal.**

**\*Ver art. 28 da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998; art. 20 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 – D. O. 9.12.1994 – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826 de 14.5.1974): Art. 27 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

\*§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes: I - adaptação do funcionário ao trabalho, verificada através de avaliação objetiva da capacidade de desempenho das atribuições do cargo, realizada em treinamento de iniciação ou das técnicas do cargo; II - equilíbrio emocional e capacidade de integração grupal, bem como de desenvolver boas relações humanas no trabalho; III - cumprimento dos deveres gerais e especiais do funcionário.

\*§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - O estágio

*probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pela autoridade a que estiver sujeito hierarquicamente o funcionário, ou nos termos do Regulamento.*

**\*§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:**

I – adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

***\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do funcionário são de caráter competitivo e eliminatório.

**\*§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.***

**\*§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.***

**\*§ 6º - Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.***

\*§ 7º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.*

\*§ 8º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.*

\*§ 9º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.*

**\*Art. 28** – O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

**\*Parágrafo único** – O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

*\*Alterado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.*

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II desse artigo, e demitido, na hipótese do item III do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao dirigente da repartição, sob pena de sua responsabilidade. Parágrafo único - Na ausência da providência de que trata este artigo, a iniciativa poderá ser de qualquer interessado, não excluindo a apuração da responsabilidade da autoridade omissa.*

**Art. 29** – O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será

expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

***\*Alterado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 29 - A qualquer tempo do período de estágio probatório, a critério do dirigente da repartição onde o estagiário estiver em exercício, poderá ser declarado cumprido o estágio e o funcionário confirmado no seu cargo, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos no art. 27 e seus parágrafos. § 1º - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objetiva do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 27 deste Estatuto, confirmando-se o funcionário no cargo. § 2º - O ato de confirmação do funcionário no cargo, cumprido o estágio probatório, será expedido pela autoridade competente para nomear.

**Art. 30** - O funcionário estadual que, sendo estável, tomar posse em outro cargo para cuja confirmação se exige estágio probatório, será afastado do exercício das atribuições do cargo que ocupava, com suspensão do vínculo funcional nos termos do artigo 66, item I, alíneas a, b e c desta lei.

**\*Parágrafo único** - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de acumulação lícita.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Exercício**

**\*Art. 31** - O início, a interrupção e o reinício do exercício das atribuições do cargo serão registrados no cadastro individual do funcionário.

***\*Ver art. 67 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 – Apêndice.***

**Art. 32** - Ao dirigente da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**Art. 33** - O exercício funcional terá início no prazo de trinta dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

**Art. 34** - O funcionário terá exercício na repartição onde for lotado o cargo por ele ocupado, não podendo dela se afastar, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção ou de Governo dos Estados, da União, Distrito Federal, Territórios e Municípios e respectivas entidades da administração indireta;

II - quando à disposição da Presidência da República;

III - quando para exercer mandato eletivo, estadual, federal ou municipal, observado, quanto a este, o disposto na legislação especial pertinente;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário no gozo de licença para acompanhar o cônjuge.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até sentença passada em julgado.

§ 3º - O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária específica.

**Art. 35** - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por lotação a quantidade de cargos, por grupo, categoria funcional e classe, fixada em regulamento como necessária ao desenvolvimento das atividades das unidades e entidades do Sistema Administrativo Civil do Estado.

**Art. 36** - Para entrar em exercício, o funcionário é obrigado a apresentar ao órgão de pessoal os elementos necessários à atualização de seu cadastro individual.

## CAPÍTULO VIII

### Da Remoção

**\*Art. 37** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, processada

de ofício ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

*\*O instituto da remoção foi regulamentado pela Lei nº 10.276, de 3.7.1979 - D. O. 3.7.1979 - Apêndice.*

§ 1º - A remoção respeitará a lotação das unidades ou entidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada uma, pelos respectivos dirigentes e chefes, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O funcionário estadual cujo cônjuge, também servidor público, for designado *ex-officio* para ter exercício em outro ponto do território estadual ou nacional ou for detentor de mandato eletivo, tem direito a ser removido ou posto à disposição da unidade de serviço estadual que houver no lugar de domicílio do cônjuge ou em que funcionar o órgão sede do mandato eletivo, com todos os direitos e vantagens do cargo.

**Art. 38** - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

## CAPÍTULO IX Da Substituição

**Art. 39** - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão.

**Art. 40** - A substituição será automática ou dependerá de nomeação.

\*§ 1º - A substituição automática é estabelecida em lei, regulamento, regimento ou manual de serviço, e proceder-se-á independentemente de lavratura de ato.

*\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.*

§ 2º - Quando depender de ato da administração, o substituto será nomeado pelo Governador, Presidente da Assembléia, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, ou dirigente autárquico, conforme o caso.

*\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.*

\*§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 dias, quando então será remunerada por todo o período.

*\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992;  
Regulamentado pelo Decreto nº 19.168, de 4.3.1988 - D. O.  
7.3.1988 – Apêndice.*

**Art. 41** - Em caso de vacância do cargo em comissão e até seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 40, § 3º.

**Art. 42** - Pelo tempo da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

## CAPÍTULO X

### Da Progressão e Ascensão Funcionais

#### \*SEÇÃO I

#### Da Progressão Horizontal

*\*Revogada a SEÇÃO I, compreendendo os artigos 43 a 45, pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. de 18.6.1999.*

*Artigos Revogados:*

*\*Art. 43 - Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que fará jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antigüidade funcional.*

*\*Ver Lei nº 10.802, de 13.6.83 - D. O. 14.6.83 - Apêndice.*

*§ 1º - A cada cinco anos de efetivo exercício corresponderá 5 % (cinco por cento) calculados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário.*

*§ 2º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do funcionário, independente de requerimento da parte interessada.*

*§ 3º - A progressão horizontal é extensiva aos servidores, remanescentes*

*das antigas Tabelas Numéricas de Mensalistas em extinção, e aos demais servidores estáveis do Sistema Administrativo Estadual.*

*Art. 44 - A promoção, o acesso, a transferência ou qualquer outra forma de ascensão do funcionário não interromperá a progressão horizontal, que passará a ser calculada pelo vencimento básico do novo cargo.*

*\*Art. 45 - Será computado, para efeito de progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.*

*\*Redação dada pela Lei nº 10.312, de 26.9.1979 D. O. 27.9.1979 - Apêndice.*

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 45 – Somente será computado para efeito da progressão horizontal o tempo de efetivo exercício nas atribuições de cargo estadual. Parágrafo único – não se aplica o disposto neste artigo aos casos de conversão das atuais gratificações adicionais por tempo de serviço, em que se levará em conta todo o tempo de serviço pelo qual o funcionário fez jus às referidas vantagens.*

## SEÇÃO II

### Da Ascensão Funcional

**\*Art. 46** - Ascensão funcional é a elevação do funcionário de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado, ou de atribuições mais compatíveis com as suas aptidões.

*\*Ver arts. 21, 22, 23, 29 e Parágrafo único da Lei de nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994, e Decreto nº 22.793 de 1º.10.1993 - D. O. 4.10.1993 – Apêndice.*

**Art. 47** - São formas de ascensão funcional:

I - a promoção;

\*II - o acesso;

*\*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II - Constituição Estadual art. 154, inciso II.*

\*III - a transferência.

*\*O instituto da transferência foi regulamentado pelo Decreto de nº 11.616, de 5.12.1975 - D. O. 10.12.1975; que posteriormente foi alterado pelos Decretos nº 11.911, de 28.6.1976 - D. O. 10.7.1976; Decreto nº 12.433, de 10.8.1977 - D. O. 11.8.1977 e finalmente sus-tada sua vigência pelos Decretos nºs 11.934, de 14.7.1976 - D. O. 15.7.1976 e Decreto nº 12.712, de 6.3.1978 - D. O. 14.3.1978 – A-pêndice.*

**Art. 48** - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

**Art. 49** - Acesso é a ascensão do funcionário de classe final da série de classes de uma categoria funcional para a classe inicial da série de classes ou de outra categoria profissional afim.

**Art. 50** - Transferência é a passagem do funcionário de uma para outra categoria funcional, dentro do mesmo quadro, ou não, e atenderá sempre aos aspectos da vocação profissional.

**Art. 51** - As formas de ascensão funcional obedecerão sempre a critério seletivo, mediante provas que sejam capazes de verificar a qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições do novo cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## CAPÍTULO XI

### Do Reingresso no Sistema Administrativo Estadual

#### SEÇÃO I

#### Da Reintegração

**Art. 52** - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço administrativo, com ressarcimento dos vencimentos relativos ao cargo.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão nos termos deste Estatuto.

**Art. 53** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, o qual será restabelecido caso tenha sido extinto.

**Art. 54** - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a qualquer indenização, ou ficará como excedente da lotação.

**Art. 55** - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

## SEÇÃO II Do Aproveitamento

**Art. 56** - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade.

**\*Art. 57** - A juízo e no interesse do Sistema Administrativo, os funcionários estáveis, ocupantes de cargos extintos ou declarados desnecessários, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos compatíveis com a sua aptidão funcional, mantido o vencimento do cargo, ou postos em disponibilidade nos termos do art. 109, parágrafo único da Constituição do Estado.

*\*Ver § 3º do art. 41 da Constituição Federal e § 3º do art. 172 da Constituição Estadual.*

§ 1º - O aproveitamento dependerá de provas de habilitação, de sanidade e capacidade física mediante exames de suficiência e inspeção médica.

§ 2º - Quando o aproveitamento ocorrer em cargo cujo vencimento for inferior ao do anteriormente ocupado, o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Não se abrirá concurso público, nem se preencherá vaga no Sistema Administrativo Estadual sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário a aproveitar, possuidor da necessária habilitação.

**Art. 58** - Na ocorrência de vagas nos quadros de pessoal do Estado o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvadas as destinadas à promoção e acesso.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, preferência pela ordem:

I - o de melhor classificação em prova de habilitação;

II - o de maior tempo de disponibilidade;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o de maior prole.

**Art. 59** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado, expressamente, do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

### SEÇÃO III Da Reversão

**Art. 60** - Reversão é o reingresso no Sistema Administrativo do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 61** - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

Parágrafo único - São condições essenciais para que a reversão se efetive:

- a) que o aposentado não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) que o inativo seja julgado apto em inspeção médica;
- c) que a Administração considere de interesse do Sistema Administrativo o reingresso do aposentado na atividade.

TÍTULO III  
**Da Extinção e da Suspensão do Vínculo Funcional**  
CAPÍTULO I  
**Da Vacância dos Cargos**

**Art. 62** - A vacância do cargo resultará de:

I - exoneração;

\*II - demissão;

*\*Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 – Apêndice.*

III - ascensão funcional;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

**Art. 63** - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, do Estado, do Município, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquia, de Empresas Públicas ou de Sociedade de Economia Mista, ressalvados os casos de substituição, cargo de Governo ou de direção, cargo em comissão e acumulação legal desde que, no ato de provimento, seja mencionada esta circunstância;
- c) na hipótese do não atendimento do prazo para início de exercício, de que trata o artigo 33;
- d) na hipótese do não cumprimento dos requisitos do estágio, nos termos do art. 27.

**Art. 64** - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato administrativo que lhe der causa;

II - da morte do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

## CAPÍTULO II

### Da Suspensão do Vínculo Funcional

**Art. 65** - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao funcionário estadual:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

\*II - no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 106 da Constituição Federal ou pelo regime da legislação trabalhista;

*\*Ver art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.*

III - no caso de disponibilidade;

IV - no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

**Art. 66** - Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos:

I - em relação ao item I, do artigo anterior:

a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;

\*b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - A-pêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o funcionário não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;*

c) o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.

II - na hipótese do item II do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o

período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigando o funcionário a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou;

- \*III – no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): III - no caso do item III do artigo anterior, o funcionário continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal;

- \*IV – na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33 % (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): IV - na hipótese do item IV do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito.

- \*§ 1º - A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedida sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33 % (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

- \*Acréscitado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

***\*§ 2º - Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.***

***\*Acréscitado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

TÍTULO IV  
**Dos Direitos, Vantagens e Autorizações**  
CAPÍTULO I

**\*Do Cômputo do Tempo de Serviço**

*\*Ver § 9º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela  
Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998  
– Apêndice.*

**Art. 67** - Tempo de serviço, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público.

**Art. 68** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

IV - luto, até dois dias, por falecimento de tio e cunhado;

V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VI - convocação para o Serviço Militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;

IX - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

X - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XI - licença especial;

XII - licença à funcionária gestante;

XIII - licença para tratamento de saúde;

XIV - licença para tratamento de moléstias que impossibilitem o funcionário definitivamente para o trabalho, nos termos em que estabelecer Decreto do Chefe do Poder Executivo;

- XV - doença, devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;
- XVI - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário;
- XVII - decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de 15 dias;
- XVIII - prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;
- XIX - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão;
- XX - disponibilidade;
- \*XXI - nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.

*\*Ver Constituição Federal, art. 10, inciso II, § 1º dos ADCT.*

- § 1º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do funcionário.
- § 2º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.
- § 3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.
- § 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho da doença profissional.

**\*Art. 69** – Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 69 – Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;**

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): I - SIMPLEMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

\*e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

***\*Redação dada pela Lei nº 9.911, de 16.6.1975 - D. O. 20.6.1975 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974) e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em entidade administrativa estadual.

f) o tempo da aposentadoria, desde que ocorra reversão;

g) o tempo de licença especial e o período de férias, gozadas pelo funcionário;

h) o tempo de licença para tratamento de saúde;

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.***

**\*II – o período de serviço ativo das Forças Armadas;**

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;

\*b) o período de férias não gozadas;

***\*Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999 – Apêndice.***

\*c) o período de licença especial não usufruído pelo funcionário.

***\*Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999 – Apêndice.***

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual***

nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

\*§ 1º - No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

\*§ 2º - Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.***

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III – não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

\*§ 3º - O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso de funcionário no Sistema Administrativo Estadual, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II

*deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*Art. 70** – A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 70 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias:*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*§ 1º** - O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

***\*Modificado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, após a conversão, o que exceder a 182 dias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*§ 2º** - Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.***

**\*Art. 71** – É vedado:

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 71 - É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas*

*Públicas, Sociedades de Economia Mista, e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*I - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;**

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos no art. 40, §4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;**

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;**

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.**

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.***

**\*§ 2º - A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.***

**\*§ 3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.***

***\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.***

**\*§ 4º - O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.**

***\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice***

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*Art. 72** – Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

*\*O artigo 72 teve sua redação original alterada pela Lei 10.226, de 12.12.1978 - D. O. 21.12.1978, e, posteriormente pela Lei 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979, Lei 10.589, de 23.11.1981 - D. O. 24.11.1981 e Lei 13.578, de 21.1.2005 - D. O. 25.1.2005 - Apêndice.*

***\*Redação anterior:** (Lei nº 10.589, de 23.11.1981): Art. 72 – Observadas as disposições do artigo anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo, desde que o período não seja simultâneo ou concomitante.*

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

## CAPÍTULO II

### Da Estabilidade e da Vitaliciedade

**Art. 73** - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

**Art. 74** - A estabilidade assegura a permanência do funcionário no Sistema Administrativo.

**\*Art. 75** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquire estabilidade depois de decorridos dois anos de efetivo exercício.

*\*Ver Constituição Federal, art. 41, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. de 5.6.1998 - Apêndice.*

*\*Ver Lei nº 13.092, de 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.*

Parágrafo único - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

**Art. 76** - O funcionário perderá o cargo vitalício somente em virtude de sentença judicial.

### **CAPÍTULO III** **Da Disponibilidade**

**\*Art. 77** - Disponibilidade é o afastamento de exercício de funcionário estável em virtude da extinção do cargo, ou da decretação de sua desnecessidade.

*\*Ver § 3º do art. 41 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.*

**\*§ 1º** – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de:

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 12.913, de 17.6.1999): § 1º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, a razão de:*

I – 1/12.775 (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 12.913, de 17.6.1999): I - 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem; e,*

II – 1/10.950 (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 12.913, de 17.6.1999): II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher.*

\*§ 2º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

**\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. de 18.6.1999 – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Para efeito de fixação dos vencimentos da disponibilidade será obedecida a proporcionalidade, quanto ao tempo, prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 3º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

## CAPÍTULO IV

### Das Férias

**\*Art. 78** - O funcionário gozará trinta dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento.

**\*Ver art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e art. 167, inciso VII da Constituição Estadual, bem como Decreto nº 20.769, de 11.6.1990 - D. O. de 12.6.1990 - Apêndice.**

§ 1º - Se a escala não tiver sido organizada, ou houver alteração do exercício funcional, com a movimentação do funcionário, a este caberá requerer, ao superior hierárquico, o gozo das férias, podendo a autoridade, apenas, fixar a oportunidade do deferimento do pedido, dentro do ano a que se vincular o direito do servidor.

§ 2º - O funcionário não poderá gozar, por ano, mais de dois períodos de férias.

§ 3º - O funcionário terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

\*§ 5º - REVOGADO.

**\*Revogado o § 5º pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. de 18.6.1999. – Apêndice.**

**\*Parágrafo Revogado:**

*\*§ 5º - Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.*

*\*Redação dada pela Lei nº 10.312, de 26.9.1979 - D. O. de 27.9.1979 - Apêndice.*

**Art. 79** - A promoção, o acesso, a transferência e a remoção não interromperão as férias.

## **CAPÍTULO V**

### **\*Das Licenças**

*\*Ver art. 10, inciso II, letra b, § 1º dos ADCT da Constituição Federal e Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. de 10.11.1982.*

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 80** - Será licenciado o funcionário:

I - para tratamento de saúde;

\*II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

*\*Ver art.98, revogado pelo art. 16 da Lei nº 13578, de 21.1.2005 – D.O. 25.1.2005*

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV- quando gestante;

V- para serviço militar obrigatório;

VI- para acompanhar o cônjuge;

VII- em caráter especial.

**Art. 81** - A licença dependente de inspeção médica terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - Findo esse prazo, o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

**Art. 82** - A licença poderá ser determinada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 83** - A licença gozada dentro de sessenta dias, contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

**Art. 84** - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens II, III, V e VI do art. 80, deste Estatuto.

**\*Art. 85 – REVOGADO.**

*\*Artigo revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005.  
– Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 85 - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I a IV, do art. 80.*

**Art. 86** - São competentes para licenciar o funcionário os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, admitida a delegação, na forma do Regulamento.

**Art. 87** - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

**\*Art. 88** - A licença para tratamento de saúde precederá a inspeção médica, nos termos do Regulamento.

*\*Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 – D. O. de 10.11.1982 - Apêndice.*

**\*Art. 89** – O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia verdadeira, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

**Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 89 - O funcionário será compulsoriamente licenciado quando sofrer de uma das seguintes moléstias: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia verdadeira, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada.

**\*Regulamentado pelo Decreto nº 14.058, de 30.9.1980 - D. O. 10.10.1980 - Apêndice.**

**Art. 90** - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica capacidade para a atividade funcional.

**Art. 91** - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o funcionário será submetido a nova inspeção, e aposentado, se for julgado inválido.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

**Apêndice.**

**\*Parágrafo único** – Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 92** - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que diz respeito aos laudos médicos.

**Art. 93** - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício.

**Art. 94** - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado exame.

**Art. 95** - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Art. 96** - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 97** - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**\*Art. 98 – REVOGADO.**

*\*Artigo revogado pela Lei n° 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

***\*Redação anterior:** (Lei n° 9.826, de 14.5.1974): Art. 98 -À licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho aplica-se o disposto nesta Seção sem prejuízo das regras estabelecidas nos arts. 105, item IV e 151, 152 e 169 e parágrafos, deste Estatuto.*

*\*Ver Lei n° 12.913. de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999, que revoga o art. 105 – Apêndice.*

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**\*Art. 99** – O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

**Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 99 - O funcionário poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de cônjuge do qual não esteja separado, de dependente que conste do seu assentamento individual e de companheiro ou companheira, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

**\*Ver Leis nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982 e nº 10.985, de 14.12.1984 - D. O. 18.12.1984 - Apêndice.**

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada conforme as exigências contidas neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do Serviço de Assistência Social, nos termos do Regulamento.

\*§ 3º - O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

**Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - O funcionário licenciado, nos termos desta Seção, perceberá vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo, não lhe será pago vencimento.

## SEÇÃO IV

### Da Licença à Gestante

**\*Art. 100** – A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto vantagens decorrentes de cargo comissionado.

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.*

*Apêndice.*

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 100 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por quatro meses, com vencimentos integrais.*

***\*Ver art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal, art. 167, inciso VIII da Constituição Estadual e Lei nº 10.985, de 14.12.1984 - D. O. 18.12.1984 - Apêndice.***

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

## SEÇÃO V

### Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

**Art. 101** - O funcionário que for convocado para o serviço militar será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

**\*§1º** - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.*

*Apêndice.*

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.*

**\*§2º** - O servidor, de que trata o *caput* deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.*

*Apêndice.*

**Art. 102** - O funcionário, Oficial da Reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

## SEÇÃO VI

### **Da Licença do Funcionário para Acompanhar o Cônjuge**

**\*Art. 103** - O funcionário terá direito a licença sem vencimento, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

*\*Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 – D. O. 10.11.1982 - Apêndice.*

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o funcionário retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

**Art. 104** - Nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

## \*SEÇÃO VII

*\*Revogado a Seção VII, compreendendo os artigos 105 a 108, pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – Apêndice.*

### **Da Licença Especial**

**Artigos Revogados:**

**Da Licença Especial**

*\*Art. 105 - Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 ( três ) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.”*

*\*O art. 105, teve sua redação dada pelo art. 12 da Lei de nº 11.745, de 30.10.1990 - D. O. 6.12.1990 - Apêndice.*

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 105 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - *Considera-se serviço ininterrupto, para os efeitos deste artigo, quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o funcionário:*

*I - faltado ao serviço sem justificação;*

*II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;*

*III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar o cônjuge;*

*IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;*

*V - tido o seu vínculo funcional suspenso.*

§ 3º - *A licença especial poderá ser gozada, a pedido do funcionário, de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo.*

§ 4º - *Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial.*

*Art. 106 - Caberá ao Chefe da repartição onde o funcionário é lotado, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença especial.*

*Art. 107 - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.*

*Art. 108 - A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.*

**Art. 109 - VETADO.**

**Parágrafo único – VETADO.**

CAPÍTULO VI  
Das Autorizações  
SEÇÃO I  
Das Disposições Preliminares

**\*Art. 110** - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual autorizarão o funcionário a se afastar do exercício funcional de acordo com o disposto em Regulamento:

*\*Regulamentado pelo Decreto nº 25.851 de 12.4.2000 – D. O. 12.4.2000 - Apêndice.*

I - sem prejuízo dos vencimentos quando:

- a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto;
- \*b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): b - for realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;*

- c) por motivo de casamento, até o máximo de 8 (oito) dias;
- d) por motivo de luto até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- e) por luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tio e cunhado;
- \*f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

*\*acrescida pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D.O. de 25.1.2005 Apêndice.*

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme se dispuser em regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades e órgãos estranhos ao Sistema Administrativo Estadual.

**\*§1º** - Nos casos previstos nas alíneas *a* e *b*, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o

montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**

**Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 10.815, de 19.7.1983): *Parágrafo único - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o funcionário, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.*

**\*Ver Decreto nº 18.055, de 29.7.1986 - D. O. 13.8.1986 posteriormente modificado pelo Decreto nº 18.096, de 22.8.1986 – D. O. 26.8.1986 - Apêndice.**

**\*§ 2º -** Os dirigentes do Sistema do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

**\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**  
**Apêndice.**

## SEÇÃO II

### **Das Autorizações para Incentivo à Formação Profissional do Funcionário**

**\*Art. 111 -** Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que frequente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior.

**\*Ver Lei nº 11.160, de 20.12.1985 - D. O. 24.12.1985 – Apêndice.**

**\*Ver Lei nº 11.182, de 9.6.1986 - D. O. 18.6.1986 - Apêndice.**

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

**Art. 112 -** Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o funcionário tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter a provas.

**Art. 113** - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o funcionário a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Sistema Administrativo Estadual.

**Art. 114** - As autorizações previstas nesta Seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

Parágrafo único - Concedida a autorização, na dependência da comprovação posterior, sem que esta tenha sido efetuada no prazo estipulado, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

### SEÇÃO III

#### **Do Afastamento para o Trato de Interesses Particulares**

**\*Art. 115** – Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.

***\*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – A-pêndice.***

***\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 115 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de vencimentos.*

Parágrafo único - O funcionário aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

**Art. 116** - Não será autorizado o afastamento do funcionário removido antes de ter assumido o exercício.

**Art. 117** - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

**Art. 118** - Quando o interesse do Sistema Administrativo o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o funcionário ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

**Art. 119** - A autorização para afastamento do exercício para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada por período necessário para complementar o prazo previsto no art. 115 deste Estatuto.

**Art. 120** - O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Seção após decorridos, pelo menos, dois anos de efetivo exercício contado da data em que o reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Retribuição**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 121** - Todo funcionário, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste Estatuto.

**Art. 122** - As formas de retribuição são as seguintes:

I - vencimento;

II - ajuda de custo;

III - diária;

**\*IV - REVOGADO.**

***\*IV - Revogado pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.***

*Inciso Revogado: IV- auxílio para diferença de caixa;*

**V - gratificações.**

§ 1º - O conjunto das retribuições constitui os vencimentos funcionais.

§ 2º - A retribuição do funcionário disponível constitui vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A retribuição pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerá descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Fazenda Estadual;

**\*III – auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública.**

***\*III – Acrescentado pela Lei nº 13.369, de 22.9.2003 - D. O. 24.9.2003 – Apêndice.***

\*§ 4º - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração do servidor, assim entendida como o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal.

***\*§4º - Redação alterada pela Lei nº 13.369, de 22.9.2003 - D. O. 24.9.2003 – Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §4º - *As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento.*

§ 5º - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

## SEÇÃO II

### Do Vencimento

**\*Art. 123** - Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário, em razão do efetivo exercício de função pública.

*\*Ver art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 167, incisos I e XIV da Constituição Estadual, e arts. 42 e 43 da Lei nº 12.386, de 9.12.94 - D. O. 9.12.94 – Apêndice.*

**\*Art. 124** - O funcionário perderá:

*\*Ver Decreto nº 18.590, de 18.3.87 - D. O. 19.3.1987 - Apêndice.*

I - o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação lícita;

II - o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

\*III - o vencimento do cargo efetivo, quando dele afastado para exercer mandato eletivo municipal remunerado;

*\*Ver art. 38, inciso III da Constituição Federal e art. 175, inciso III da constituição Estadual.*

IV - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

V - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente, quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

VI - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime infiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

VII - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena de que não resulte em demissão.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção dos seus vencimentos nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

### SEÇÃO III

#### Da Ajuda de Custo

**Art. 125** - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, mesmo fora do Estado.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se à indenização das despesas de viagem e de nova instalação do funcionário.

**Art. 126** - A ajuda de custo não excederá de três meses de vencimentos, salvo nos casos de designação do funcionário para:

- a) ter exercício fora do Estado;
- b) serviço fora do Estado.

\*Parágrafo único - A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência, pelo Governador do Estado, Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e das Autarquias.

*\*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.*

**Art. 127** - A ajuda de custo para serviço fora do Estado será calculada na forma disposta em Regulamento.

**Art. 128** - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;
- II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

## SEÇÃO IV Das Diárias

**\*Art. 129** - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do Regulamento.

*\*Ver Decreto nº 23.651, de 28.3.1995 - D. O. 31.3.1995 - Apêndice.*

**Art. 130** - O funcionário que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

## \*SEÇÃO V

*\*Revogada a SEÇÃO V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o art. 131 e seu parágrafo único, pela Lei nº 12.913 de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.*

### Do Auxílio para Diferença de Caixa

**Artigo revogado:** *\*Art. 131 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferença de caixa.*

*\*Ver Lei nº 11.063, de 15.7.1985 - D. O. 8.8.1985 - Apêndice.*

**Parágrafo único** - *O auxílio referido neste artigo será fixado de acordo com o volume dos valores manipulados, não podendo exceder de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo.*

## SEÇÃO VI Das Gratificações

**Art. 132** - Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

I - prestação de serviços extraordinários;

II - representação de Gabinete;

III - exercício funcional em determinados locais;

IV - execução de trabalho relevante, técnico ou científico;

\*V - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

*\*Regulamentado pelo Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 – Apêndice. Ver Art.9º da Lei 13.578 de 21.1.2005 – D.O. 25.1.2005.*

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

VII - participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - participação em comissão examinadora de concurso;

\*IX - exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários;

*\*Ver Decreto nº 23.695, de 6.6.1995 - D. O. 7.6.1995 - Apêndice.*

X - representação;

XI - regime de tempo integral;

\*XII - de aumento de produtividade;

*\*Regulamentado pela Lei nº 10.294, de 17.7.1979 - D. O. 19.7.1979.*

*Posteriormente pela Lei nº 10.402, de 4.6.1980 D. O. 10.6.1980*

*atualmente pela Lei nº 12.582, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996 -*

*Apêndice. Ver Art.9º da Lei 13.155 de 28.09.2001- D. O.*

*28.09.2001. Ver Lei nº 13.439, de 16.01.2004 – D. O. 19.01.2004*

XIII - exercício em órgãos fazendários.

\*Parágrafo único - As gratificações não definidas nesta lei serão objeto de regulamento.

*\*Ver Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 - Apêndice.*

**\*Art. 133** - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

I - por hora de trabalho adicional; ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.

§ 1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondentes à carga horária ou regime do servidor.

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcio-

nalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços.

§ 3º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado.

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior.

**\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.**

**\*Ver art. 7º, XVI, da Constituição Federal e art. 167, VI, da Constituição Estadual.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 133 - A gratificação por prestação de serviços extraordinários é a retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver sujeito o funcionário e será atribuída: I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado; II - por tarefa especial. § 1º - O valor hora de trabalho para efeito do item I será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário por 140 (cento e quarenta). § 2º - A gratificação por hora de trabalho extraordinário não poderá exceder de 1/3 do vencimento mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial. § 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 30% (trinta por cento). § 4º - Na hipótese do item II, a gratificação será arbitrada previamente pelo chefe da repartição na forma de acréscimo proporcional ao valor do nível de vencimento do cargo ou função, nos limites mínimos de 40% (quarenta por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento) e somente será concedida por execução de trabalho de evidente destaque das tarefas de rotina e de acordo com o previsto em Regulamento.

**\*Art. 134 - A gratificação pela representação de Gabinete poderá ser concedida a funcionários e a pessoas estranhas ao Sistema Administrativo, sem qualquer vínculo, com exercício nos gabinetes e órgãos de assessoramento técnico do referido Sistema, na forma do Regulamento.**

**\*Ver art. 21 da Lei nº 10.416, de 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980 - Apêndice.**

**\*Art. 135** - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual.

*\*Ver arts. 10 e 11 da Lei nº 11.346, de 3.9.1987 - D. O. 4.9.1987; e art. 6º da Lei nº 11.428, de 22.3.1988 - D. O. 23.3.1988; Art. 39 da Lei nº 11.714 de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990; Art. 20 da Lei nº 12.115, de 8.6.1993 - D. O. 8.6.1993; Decreto nº 22.121 de 2.9.1992 - D. O. 3.9.1992 - Apêndice.*

**\*Art. 136** - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento.

**\*LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE:**

*Lei nº 6.423, de 23.1.1963 - D. O. 28.1.1963; Lei nº 6.775, de 20.11.1963 - D. O. 3.12.1963; Lei nº 6.887, de 13.12.1963 - D. O. 23.12.1963; Lei nº 7.013, de 26.12.1963 - D. O. 13.2.1963; Lei nº 8.484, de 13.6.1966 - D. O. 22.6.1966; Lei nº 9.599, de 28.6.1972 - D. O. 3.7.1972; Lei nº 9.608, de 4.7.1972 - D. O. 10.7.1972; Lei nº 9.695, de 22.5.1973 - D. O. 29.5.1973; Lei nº 11.142, de 13.12.1985 - D. O. 16.12.1985; §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei nº 11.720, de 28.8.1990 - D. O. 28.8.1990; Art. 45 da Lei nº 12.075, de 15.2.1993 - D. O. 18.2.1993; Art. 5º da Lei nº 12.122, de 29.6.1993 - D. O. 30.6.1993; Art. 8º da Lei nº 12.207, de 11.11.1993 - D. O. 16.11.1993; Art. 61 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994; Art. 4º da Lei nº 12.567, de 3.4.1996 - D. O. 29.4.1996; Art. 6º da Lei nº 12.581, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996.*

**DECRETOS QUE REGULAMENTAM A GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INCLUSIVE COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE:**

*Decreto nº 10.794, de 14.5.1974 - D. O. 16.5.1974; Decreto nº 11.528, de 5.11.1975 - D. O. 5.11.1975 - Decreto nº 14.835, de 5.11.1981 - D. O. 10.11.1981; Decreto nº 22.077/A, de 4.8.1992 - D. O. 4.8.1992; Decreto nº 22.362, de 2.2.1993 - D. O. 3.2.1993; Decreto nº 22.588, de 9.6.1993 - D. O. 11.6.1993; Decreto nº 22.799, de 4.10.1993 - D. O. 6.10.1993; Decreto nº 22.899, de 12.11.1993 - D. O. 17.11.1993; Art. 48 do Decreto nº 22.934, de 6.12.1993 - D. O. 7.12.1993; Decreto nº 22.961, de 22.12.1993 - D. O. 22.12.1993; Decreto nº 22.965, de 22.12.1993 - D. O. de 23.12.1993; Decreto nº 24.118, de 19.6.1996 - D.*

*O. 21.6.1996- Decreto nº 24.414, de 24.3.1997 – D. O. 26.3.1997;  
Decreto nº 25.615, de 15.9.1999 – D. O. 17.9.1999.*

**Art. 137** - A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a lei determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

**Art. 138** - A gratificação por regime de tempo integral, que se destina ao incremento das atividades de investigação científica, ou tecnológica, e aumento da produtividade, no Sistema Administrativo Estadual, será objeto de regulamentação específica.

§ 1º - No Regulamento de que trata este artigo serão obedecidas as seguintes diretrizes gerais;

\*I - proporcionalidade que variará de 60 % (sessenta por cento) a 100 % (cem por cento) do valor do nível de vencimento ou função, observando-se os seguintes fatores de variação;

*\*O inciso I, do § 1º, do art. 138 foi regulamentado pela Lei nº 9.901, de 26.5.1975 - D. O. 3.6.1975 e posteriormente o art. 19 da Lei nº 10.416 de 8.9.1980 deu nova redação ao art. 138 – Apêndice.*

*\*Ver arts. 41 e 42 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 - Apêndice.*

- a) complexidade da tarefa;
- b) deslocamentos exigidos para execução das tarefas;
- c) a situação no mercado de trabalho;
- d) as condições de trabalho;
- e) as prioridades dos programas, do cargo ou grupo de cargos; e
- f) a especialização exigida do funcionário.

II - A atribuição da gratificação a ocupantes de cargos ou grupos de cargos será condicionada a procedimentos administrativos que possibilitem a verificação das prioridades dos programas, para aumento da produtividade ou incremento à investigação científica ou tecnológica, com as justificativas dos programas e subprogramas, a relação dos servidores indispensáveis à sua execução, o prazo de duração do regime e a despesa dele decorrente.

§ 2º - Excepcionalmente e até a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, o

regime de tempo integral poderá ser atribuído a servidores mensa-  
listas, remanescentes das extintas Tabelas Numéricas de Mensa-  
listas, inclusive tendo como base de cálculo o nível de vencimen-  
tos do cargo correspondente à respectiva qualificação profissio-  
nal.

**\*Art. 139** - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o  
aumento de arrecadação dos tributos estaduais, devendo ser obje-  
to de Regulamentação.

*\*O art. 139 foi regulamentado pela Lei nº 10.294, de 17.7.1979 - D. O.  
19.7.1979, e posteriormente pela Lei nº 10.402, de 4.6.1980 - D. O.  
4.6.1980 - Apêndice.*

*\*Ver Art.6º da Lei nº 13.439 de 16.01.2004 – D.O.19.01.2004*

**Art. 140** - A gratificação de exercício, atribuída aos funcionários  
fazendários, constantes da Lei nº 9.375, de 10.07.70, será objeto  
de regulamentação própria.

## CAPÍTULO VIII

### Do Direito de Petição

**Art. 141** - É assegurado ao funcionário e ao aposentado o direito de  
requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

**Art. 142** - A petição será dirigida à autoridade competente para deci-  
dir do pedido e encaminhada por intermédio daquela a quem esti-  
ver imediatamente subordinado o requerente se for o caso.

**Art. 143** - O direito de pedir reconsideração, que será exercido pe-  
rante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a pri-  
meira decisão, decairá após 60 (sessenta) dias da ciência do ato  
pelo peticionante, ou de sua publicação quando esta for obrigató-  
ria.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os  
artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco)  
dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º - É vedado repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

**Art. 144** - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º - O recurso, interposto, perante a autoridade que tiver praticado o ato ou proferido a decisão, será dirigido à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 142.

**Art. 145** - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

**Art. 146** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 120 (cento e vinte) dias, salvo estipulação em contrário, prevista expressamente em lei ou regulamento.

**Art. 147** - Os prazos estabelecidos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, e o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 148** - Ao funcionário ou ao seu representante legalmente constituído é assegurado, para efeito de recurso ou pedido de reconsideração, o direito de vista ao processo na repartição competente durante todo o expediente regulamentar, assegurado o livre manuseio do processo em local conveniente. Se o representante do funcionário for advogado, aplica-se o disposto na Lei Federal pertinente.

**Art. 149** - O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, aos procedimentos disciplinares.

TÍTULO V  
Da Previdência e da Assistência  
CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares

**\*Art. 150** – O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**  
**Apêndice.**

**\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. de 16.12.1998; Emenda Constitucional nº 39, de 5.5.1999 – D. O. 10.5.1999; Lei Complementar nº 12, de 23.6.1999 – D. O. 28.6.1999, alterada pela Lei Complementar 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999; Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982 - Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 150 - O Estado assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços ao funcionário e à sua família: I - aposentadoria; II - pensão; III - pecúlio; IV - auxílio-reclusão; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-doença; VII - auxílio-funeral; VIII - salário-família; IX - assistência médica; X - assistência hospitalar; XI - assistência obstétrica (pré-natal); XII - assistência odontológica; XIII - assistência financeira; XIV - assistência social; XV - assistência jurídica.

**\*§ 1º - REVOGADO.**

**\*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 8.926, de 14.5.1974): § 1º - A triagem dos

casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle serão realizados por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições serão determinados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Saúde ou Instituto de Previdência do Estado, mediante ato próprio.

**\*§ 2º - REVOGADO.**

**\*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Enquanto não for reformulado o Plano de Custeio da autarquia previdenciária do Estado, será admitido o sistema misto, competindo ao Tesouro o ônus decorrente dos benefícios previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo, e, ao IPEC, os enunciados nos demais incisos, observadas as normas da legislação específica.

**\*Art. 151 –** O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

- I – assistência médica;
- II – assistência hospitalar;
- III – assistência odontológica;
- IV – assistência social;
- V – auxílio funeral.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 151 - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional, na forma em que se acham conceituados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, e corresponderá ao valor percebido pelo funcionário, a título de vencimentos, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

**§ 1º -** A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - Da mesma forma será prestada assistência médica gratuita ao funcionário acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional.

§ 2º - É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005.**  
**Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Até que legislação específica estipule o contrário, a pensão e a assistência médica referidas neste artigo serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 3º - VETADO.

## CAPÍTULO II

### Da Aposentadoria

**\*Art. 152** – O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

*\*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.*

**\*Parágrafo único** – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 152 – O funcionário será aposentado:

**\*I** - por invalidez;

*\*Ver art. 40, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.*

**\*II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

*\*Ver art. 40, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.*

**\*III** - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

*\*Ver art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.*

## § 1º - REVOGADO.

*\*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O tempo de serviço para a aposentadoria voluntária das mulheres é de 30 (trinta) anos.*

## § 2º - REVOGADO.

*\*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no artigo 68, inciso X.*

*\*Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998; Emenda Constitucional Estadual nº 39, de 5.5.1999 – D. O. 10.5.1999; Lei Complementar nº 12, de 23.6.1999 – D. O. 28.6.1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999; Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982; Lei nº 10.643, de 29.4.1982 - D. O. 11.5.1982 – Lei nº 12.780, de 30.12.1997 – D. O. 30.12.1997; Decreto nº 24.776, de 30.1.1998 – D. O. 2.2.1998; Instrução Normativa nº 002, de 25.3.1998 – D. O. 27.3.1998 - todas no Apêndice.*

**\*Art. 153** – O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): Art. 153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado*

*ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:*

- \*I** – o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): *I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;*

- \*II** – opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): *II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;*

- \*III** – o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

***\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 12.780, de 30.12.1997): *III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.*

\*IV – publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensadas, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.

\*§6º - No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

*\*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

**\*Art. 154** - O funcionário quando aposentado por invalidez terá provento integral, correspondente aos vencimentos, incorporáveis do cargo efetivo, se a causa for doença grave, incurável ou contagiosa, a que se refere o artigo 89, ou acidente no trabalho, ou doença profissional, nos termos do inciso X do artigo 68; o provento será proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

***\*Ver inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.***

§ 1º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão, hipótese em que o respectivo provento será integral.

\*§ 2º - O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha ou venha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento.

***\*O § 2º do art. 154 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979, tendo sua redação atual pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984 - D. O. 15.10.1984 - Apêndice.***

***\*Redação anterior:*** (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurado-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade.

## **\*Art. 155 – REVOGADO.**

***\*Revogado pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.***

***\*Artigo revogado:***

*Art. 155 - O funcionário, quando aposentado por tempo de serviço, terá provento integral, correspondente aos vencimentos e vantagens do cargo em que se aposentar.*

*\*Ao art. 155 foram acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º pela Lei nº 10.135, de 21.11.1977 - D. O. 23.11.1977; art. 2º da Lei nº 10.739, de 26.10.1982 - D. O. de 11.11.1982; art. 24 da Lei nº 10.644, de 29.4.1982 - D. O. de 3.5.1982.*

*§ 1º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se*

*encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.*

*\*O § 1º teve sua redação original alterada pela Lei nº 10.266, de 24.5.1979, posteriormente pela Lei 10.331, de 30.10.1979 - D. O. 8.11.1979; e pelas Leis 10.589, de 23.11.1981, e 10.739, de 26.10.1982; Lei nº 11.074, de 22.7.1985 - D. O. 8.8.1985; art. 131, § 1º e art. 153 da Constituição Estadual.*

*§ 2º - Atendidos os requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 4º deste artigo, estender-se-ão as vantagens neles constantes aos beneficiários do art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta Lei.*

*\*O § 2º tem redação dada pela Lei nº 10.266, de 24.5.1979 - D. O. 11.6.1979 e pela Lei nº 10.739, de 26.10.1982, tendo sido sua redação atual dada pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984; art. 53 do ADCT da Constituição Federal e art. 20 do ADCT da Constituição Estadual.*

*§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo e do art. 22 da Lei nº 10. 644, de 20 de abril de 1982, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha exercido cargo em comissão.*

*\*O § 3º tem redação dada pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979; e, posteriormente pela Lei nº 10.617, de 11.12.1981, e pela Lei nº 10.739, de 26.10.1982 – Apêndice.*

*§ 4º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade e/ou se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 89 desta Lei, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico ou, ainda, ao da gratificação pela representação de gabinete que venha percebendo, desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.*

*\*O § 4º foi acrescentado pela Lei nº 10.291, de 10.7.1979 - D. O. 18.7.1979; e alterada pelas Leis nº 10.739, de 26.10.1982; Lei nº 11.165 de 20.12.1985 - D. O. 6.1.1986 – Apêndice.*

*§ 5º - Para efeito de aposentadoria serão computados os períodos prestados aos órgãos da Administração Estadual e remunerados por verba de Representação de Gabinete, desde que não sejam cumulativos.*

*\*O parágrafo 5º teve sua redação dada pela Lei nº 10.617, de 11.12.1981; alterada pela Lei nº 11.145, de 17.12.1985 - D. O. 18.12.1985; alterada pelo art. 2º da Lei nº 10.739, de 26.10.1982 – Apêndice.*

**\*Art. 156** - O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 156 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo anterior, terá provento proporcional ao tempo de serviço.*

*\*Ver Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.*

**\*§ 1º** - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessários à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

*\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de serviço, obedecerá, sempre, os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:*

*I - até 10 anos de tempo de serviço 50% (cinquenta por cento);*

*II - de 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);*

*III - de 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);*

*IV - de 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);*

*V - de mais de 25 anos de tempo de serviço, e menos de 30 ou 35 anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).*

\*§ 2º - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**\*Redação pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - O provento proporcional assim calculado será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.

**\*Art. 157** – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 7 de janeiro de 2004. (NR).

**\*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 157 - O provento da inatividade será reajustado, automaticamente, sempre que se modificar o vencimento dos funcionários em atividade, e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

**\*Ver § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.**

§ 1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento ou de reclassificação.

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual categoria, ainda que os mencionados cargos tenham ou venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento.

\*O § 2º o art. 157 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979 e alterado pela Lei nº 10.879, de 27.12.1983 - D. O. 30.12.1983 - Apêndice.

**\*Redação anterior:** (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O provento decorrente de aposentadoria de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual denominação e categoria.

### CAPÍTULO III

#### Do Salário-Família

**\*Art. 158** - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

*\*Ver Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - Apêndice.*

**Art. 159** - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família de acordo com o valor fixado em lei.

**Art. 160** - Conceder-se-á salário-família:

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
  - II - por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;
  - III - por filho inválido;
  - IV - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
  - V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;
  - VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;
  - VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.
- § 1º - Quando pai e mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.
- § 2º - Equipara-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrastra e os representantes legais dos menores e dos incapazes.
- § 3º - A cota de salário-família por filho inválido corresponderá ao duplo da cota dos demais.

**Art. 161** - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

**Art. 162** - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada, a prescrição quinquenal.

**Art. 163** - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**Art. 164** - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que comprovadamente descuidar da subsistência e educação dos seus dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

**Art. 165** - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado apresentarão uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - nome completo, data e local de nascimento, comprovado por certidão do registro civil;

II - grau de parentesco ou dependência;

III - no caso de se tratar de maior de 21 anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

IV - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

**Art. 166** - A declaração do servidor será prestada a seu chefe imediato que a examinará e, após o seu visto, a encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

**Art. 167** - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folhas de pagamento.

§ 1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

**Art. 168** - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida, em folha de pagamento.

*\*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 168 – Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.*

**Art. 169** - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A não observância desta disposição acarretará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

**Art. 170** - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

**Art. 171** - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelos órgãos pagadores, independentemente de publicação do ato de concessão.

#### CAPÍTULO IV Do Auxílio-Doença

**Art. 172** – REVOGADO.

*\*Revogado pelo Art. 16 da Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 9.8.26, de 14.5.1974): Art. 172 - O funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde. § 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o caput deste artigo, independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos. Se o funcionário ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo de maior vencimento. § 2º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio-doença a que fez jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.*

#### CAPÍTULO V Do Auxílio-Funeral

**\*Art. 173** - Será concedido auxílio funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (um) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

**\*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. de 18.6.1999 – Apêndice.**

**\*Regulamentado pelo Decreto nº 11.630, de 12.12.1975 - D. O. 19.12.1975 e posteriormente pelo Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 173 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos à família do funcionário falecido, mesmo que aposentado. § 1º - Os vencimentos ou proventos serão aqueles que o funcionário fizer jus na data do óbito. § 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido. § 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, não podendo, por conseguinte, ser provido o cargo antes de decorridos 30 dias de sua vacância. § 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

## TÍTULO VI

### **\*Do Regime Disciplinar**

**\*Ver Lei nº 10.227, de 12.12.1978 - D. O. 15.12.1978 - Apêndice.**

## CAPÍTULO I

### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 174** - O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer.

**Art. 175** - Considera-se ilícito administrativo a conduta comissiva ou omissiva, do funcionário, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado neste Estatuto e em sua legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.

Parágrafo único - O ilícito administrativo é punível, independentemente de acarretar resultado perturbador do serviço estadual.

**Art. 176** - A apuração da responsabilidade funcional será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.

Parágrafo único - Se se imputar a prática do ilícito a vários funcionários lotados em órgãos diversos do Poder Executivo, a competência para determinar a apuração da responsabilidade caberá ao Governador do Estado.

**Art. 177** - A responsabilidade civil decorre de conduta funcional, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo para o patrimônio do Estado, de suas entidades ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Estado ou às suas entidades, no que exceder os limites da fiança, quando for o caso, será liquidada mediante prestações mensais descontadas em folha de pagamento, não excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pelo ressarcimento.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiro, o funcionário responderá perante o Estado ou suas entidades, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 178** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados, por lei, ao funcionário, nesta qualidade.

**Art. 179** - São independentes as instâncias administrativas civil e penal, e cumuláveis as respectivas cominações.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade, o funcionário que exercer atribuições de chefia, tomando conhecimento de um fato que possa vir a se configurar, ou se configure como ilícito administrativo, é obrigado a representar perante a autoridade competente, a fim de que esta promova a sua apuração.

§ 2º - A apuração da responsabilidade funcional será feita através de sindicância ou de inquérito.

- § 3º - Se o comportamento funcional irregular configurar, ao mesmo tempo, responsabilidade administrativa, civil e penal, a autoridade que determinou o procedimento disciplinar adotará providências para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o inquérito.
- § 4º - Fixada a responsabilidade administrativa do funcionário, a autoridade competente aplicará a sanção que entender cabível, ou a que for tipificada neste Estatuto para determinados ilícitos. Na aplicação da sanção, a autoridade levará em conta os antecedentes do funcionário, as circunstâncias em que o ilícito ocorreu, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço estatal de terceiros.
- § 5º - A legítima defesa e o estado de necessidade excluem a responsabilidade administrativa.
- § 6º - A alienação mental, comprovada através de perícia médica oficial excluirá, também, a responsabilidade administrativa, comunicando o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito à autoridade competente o fato, a fim de que seja providenciada a aposentadoria do funcionário.
- § 7º - Considera-se legítima defesa o revide moderado e proporcional à agressão ou à iminência de agressão moral ou física, que atinja ou vise a atingir o funcionário, ou seus superiores hierárquicos ou colegas, ou o patrimônio da instituição administrativa a que servir.
- § 8º - Considera-se em estado de necessidade o funcionário que realiza atividade indispensável ao atendimento de uma urgência administrativa, inclusive para fins de preservação do patrimônio público.
- § 9º - O exercício da legítima defesa e de atividades em virtude do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso, imoderação ou desproporcionalidade, culposos ou dolosos, na conduta do funcionário.

**Art. 180** - A apuração da responsabilidade do funcionário processar-se-á mesmo nos casos de alteração funcional, inclusive a perda do cargo.

**Art. 181** - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

- I - com a morte do funcionário;
- II - pela prescrição do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

**Art. 182** - O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o ilícito tiver ocorrido.

Parágrafo único - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

**Art. 183** - O inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do funcionário produzirá, preliminarmente, os seguintes efeitos:

- I - afastamento do funcionário indiciado de seu cargo ou função, nos casos de prisão preventiva ou prisão administrativa;
- II - sobrestamento do processo de aposentadoria voluntária;
- III - proibição do afastamento do exercício, salvo o caso do item I deste artigo;
- IV - proibição de concessão de licença, ou o seu sobrestamento, salvo a concedida por motivo de saúde;
- V - cessação da disposição, com retorno do funcionário ao seu órgão de origem.

**\*Art. 184** - Assegurar-se-á ao funcionário, no procedimento disciplinar, ampla defesa, consistente, sobretudo:

*\*Ver art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

- I - no direito de prestar depoimento sobre a imputação que lhe é feita e sobre os fatos que a geraram;
- II - no direito de apresentar razões preliminares e finais, por escrito, nos termos deste Estatuto;
- III - no direito de ser defendido por advogado, de sua indicação, ou por defensor público, também advogado, designado pela autoridade competente;
- IV - no direito de arrolar e inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, e requerer acareações;
- V - no direito de requerer todas as provas em direito permitidas, inclusive as de natureza pericial;

VI - no direito de argüir prescrição;

VII - no direito de levantar suspeições e argüir impedimentos.

**Art. 185** - A defesa do funcionário no procedimento disciplinar, que é de natureza contraditória, é privativa de advogado, que a exercerá nos termos deste Estatuto e nos da legislação federal pertinente (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - A autoridade competente designará defensor para o funcionário que, pobre na forma da lei, ou revel, não indicar advogado, podendo a indicação recair em advogado do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

§ 2º - O funcionário poderá defender-se, pessoalmente, se tiver a qualidade de advogado.

**Art. 186** - O funcionário público fica sujeito ao poder disciplinar desde a posse ou, se esta não for exigida, desde o seu ingresso no exercício funcional.

**Art. 187** - Se no transcurso do procedimento disciplinar outro funcionário for indiciado, o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito, conforme o caso, reabrirá os prazos de defesa para o novo indiciado.

**Art. 188** - A inobservância de qualquer dos preceitos deste Capítulo relativos à forma do procedimento, à competência e ao direito de ampla defesa acarretará a nulidade do procedimento disciplinar.

**Art. 189** - Aplica-se o disposto neste Título ao procedimento em que for indiciado aposentado ou funcionário em disponibilidade.

## CAPÍTULO II

### Dos Deveres

**Art. 190** - Os deveres do funcionário são gerais, quando fixados neste Estatuto e legislação complementar, e especiais, quando fixados tendo em vista as peculiaridades das atribuições funcionais.

**Art. 191** - São deveres gerais do funcionário:

- I - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- II - observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;
- IV - continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;
- V - levar, por escrito, ao conhecimento da autoridade superior irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - urbanidade;
- IX - discrição;
- X - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XII - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistas, tendo em vista procedimentos disciplinares;
- XIII - atender, nos prazos de lei ou regulamentares, as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- XIV - atender, nos prazos que lhe forem assinados por lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XVI - atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;
- XVII - cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais ou facilitar-lhes a execução.

**Art. 192** - O funcionário deixará de cumprir ordem de autoridade superior quando:

- I - a autoridade de quem emanar a ordem for incompetente;
  - II - não se contiver a ordem na área da competência do órgão a que servir o funcionário seu destinatário, ou não se referir a nenhuma das atribuições do servidor;
  - III - for a ordem expedida sem a forma exigida por lei;
  - IV - não tiver sido a ordem publicada, quando tal formalidade for essencial à sua validade;
  - V - não tiver a ordem como causa uma necessidade administrativa ou pública, ou visar a fins não estipulados na regra de competência da autoridade da qual promanou ou do funcionário a quem se dirige;
  - VI - a ordem configurar abuso ou excesso de poder ou de autoridade.
- § 1º - Em qualquer dos casos referidos neste artigo, o funcionário representará contra a ordem, fundamentadamente, à autoridade imediatamente superior a que ordenou.
- § 2º - Se se tratar de ordem emanada do Presidente da Assembléia Legislativa, do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Tribunal de Contas e do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, o funcionário justificará perante essas autoridades a escusa da obediência.

### CAPÍTULO III

#### Das Proibições

**Art. 193** - Ao funcionário é proibido:

- \*I - salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista);

*\*Ver art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.*

- II - referir-se de modo depreciativo às autoridades em qualquer ato funcional que praticar, ressalvado o direito de crítica doutrinária aos atos e fatos administrativos, inclusive em trabalho público e assinado;

- III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- IV - valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem;
- V - promover manifestação de despeço ou fazer circular ou subcrever lista de donativos, no recinto do trabalho;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;
- VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedades mercantis;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos e entidades estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, proventos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;
- IX - praticar a usura;
- X - receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de atos de ofício;
- XI - revelar fato de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XII - cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;
- XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;
- XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XV - ser comerciante;
- XVI - contratar com o Estado, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive os de magistério em caráter eventual;
- XVII - empregar bens do Estado e de suas entidades em serviço particular;
- XVIII - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XIX - retirar bens de órgãos ou entidades estaduais, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico e desde que para atender a interesse público.

Parágrafo único - Excluem-se da proibição do item XVI os contratos de cláusulas uniformes e os de emprego, em geral, quando, no último caso, não configurarem acumulação ilícita.

**Art. 194** - É ressalvado ao funcionário o direito de acumular cargo, funções e empregos remunerados, nos casos excepcionais da Constituição Federal.

§ 1º - Verificada, em inquérito administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, funções ou empregos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

§ 2º - Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos, funções ou empregos acumulados ilicitamente devolvendo ao Estado o que houver percebido no período da acumulação.

**Art. 195** - O aposentado compulsoriamente ou por invalidez não poderá acumular seus proventos com a ocupação de cargo ou o exercício de função ou emprego público.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

II - a percepção de pensões com vencimento ou salário;

III - a percepção de pensões com vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria e reforma;

IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

## CAPÍTULO IV

### Das Sanções Disciplinares e seus Efeitos

**Art. 196** - As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

\*IV - demissão;

*\*Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990 – Apêndice.*

V - cassação de disponibilidade;

VI - cassação de aposentadoria.

**Art. 197** - Aplicar-se-á a repreensão, sempre por escrito, ao funcionário que, em caráter primário, a juízo da autoridade competente, cometer falta leve, não cominável, por este Estatuto, com outro tipo de sanção.

**Art. 198** - Aplicar-se-á a suspensão, através de ato escrito, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de falta leve, e nos de ilícito grave, salvo a expressa cominação, por lei, de outro tipo de sanção.

Parágrafo único - Por conveniência do serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício.

**\*Art. 199** - A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos:

*\*Ver § 1º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.*

I - crime contra a administração pública;

II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;

III - abandono de cargo;

IV - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física ou moral em serviço contra funcionário ou terceiros;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos, que resultem em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação do seu patrimônio;

VIII - quebra do dever de sigilo funcional;

IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X - falta de atendimento ao requisito do estágio probatório estabelecido no art. 27, § 1º, item III;

XI - desídia funcional;

XII - descumprimento de dever especial inerente a cargo em comissão.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa não só a autorizada por lei, regulamento ou outro ato administrativo, como a que assim for considerada após comprovação em inquérito ou justificação administrativa, esta última requerida ao superior hierárquico pelo funcionário interessado, valendo a justificação, nos termos deste parágrafo, apenas para fins disciplinares.

**Art. 200** - Tendo em vista a gravidade do ilícito, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos casos de demissão referidos nos itens I e VII do artigo 199.

Parágrafo único - Salvo reabilitação obtida em processo disciplinar de revisão, o funcionário demitido com a nota a que se refere este artigo não poderá reingressar nos quadros funcionais do Estado ou de suas entidades, a qualquer título.

**\*Art. 201** - Ao ato que cominar sanção, precederá sempre procedimento disciplinar, assegurada ao funcionário indiciado ampla defesa, nos termos deste Estatuto, pena de nulidade da cominação imposta.

*\*Ver art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

Parágrafo único - As sanções referidas nos itens II e VI do artigo 196 serão cominadas por escrito e fundamentalmente, pena de nulidade.

**Art. 202** - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo se se tratar de punição de funcionário autárquico;

- II - os dirigentes superiores das autarquias, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação, da aposentadoria ou disponibilidade;
- III - os Secretários de Estado e demais dirigentes de órgãos subordinados ou auxiliares, em todos os casos, salvo os referidos nos itens I e II;
- IV - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repressão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

**Art. 203** - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário, notificado deixar de atender à convocação para prestação de serviços estatais compulsórios, salvo motivo justificado.

**Art. 204** - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

- I - praticou, quando no exercício funcional, ilícito punível com demissão;
- II - aceitou cargo ou função que, legalmente, não poderia ocupar, ou exercer, provada a má-fé;
- III - não assumiu o disponível, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior;
- IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade extingue o vínculo do aposentado ou do disponível com o Estado ou suas entidades autárquicas.

**Art. 205** - A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade que determinar a abertura do inquérito administrativo, se, no transcurso deste, a entender indispensável, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º - A suspensão preventiva não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias e somente será determinada quando o afastamento do funcionário for necessário, para que, como indiciado, não venha a influir na apuração de sua responsabilidade.

§ 2º - Suspenso preventivamente, o funcionário terá, entretanto, direito:

- I - a computar o tempo de serviço relativo ao período de suspensão para todos os efeitos legais;
- II - a computar o tempo de serviço para todos os fins de lei, relativo ao período que ultrapassar o prazo da suspensão preventiva;
- III - a perceber os vencimentos relativos ao período de suspensão, se reconhecida a sua inocência no inquérito administrativo;
- IV - a perceber as gratificações por tempo de serviço já prestado e o salário-família.

**Art. 206** - Os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Presidentes do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, os Secretários de Estado e os dirigentes das Autarquias poderão ordenar a prisão administrativa do funcionário responsável direto pelos dinheiros e valores públicos, ou pelos bens que se encontrarem sob a guarda do Estado ou de suas Autarquias, no caso de alcance ou omissão no recolhimento ou na entrega a quem de direito nos prazos e na forma da lei.

§ 1º - Recolhida aos cofres públicos a importância desviada, a autoridade que ordenou a prisão revogará imediatamente o ato gerador da custódia.

§ 2º - A autoridade que ordenar a prisão, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará a abertura e realização urgente do processo de tomada de contas.

**Art. 207** - A prisão, a que se refere o artigo anterior, será cumprida em local especial.

**Art. 208** - Aplica-se à prisão administrativa o disposto no § 2º do art. 205 deste Estatuto.

## CAPÍTULO V Da Sindicância

**Art. 209** - A sindicância é o procedimento sumário através do qual o Estado ou suas autarquias reúnem elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, aberta pela

autoridade de maior hierarquia, no órgão em que ocorreu a irregularidade, ressalvadas em qualquer caso, permitida a delegação de competência:

- I - do Governador, em qualquer caso;
  - II - dos Secretários de Estado, dos dirigentes autárquicos e dos Presidentes da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas respectivas áreas funcionais.
- § 1º - Abrir-se-á, também, sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos, à metade.
  - § 2º - Aberta a sindicância, suspende-se a fluência do período do estágio probatório.
  - § 3º - A sindicância será realizada por funcionário estável, designado pela autoridade que determinar a sua abertura.
  - § 4º - A sindicância precede o inquérito administrativo, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.
  - § 5º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.
  - § 6º - Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indiciará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para defesa prévia. A seguir, com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou a sua abertura.
  - § 7º - O sindicante poderá ser assessorado por técnicos, de preferência pertencentes aos quadros funcionais, devendo todos os atos da sindicância serem reduzidos a termo por secretário designado pelo sindicante, dentre os funcionários do órgão a que pertencer.
  - § 8º - Ultimada a sindicância, não apurada a responsabilidade administrativa, ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório, o processo será arquivado, fixada a responsabilidade funcional, a autoridade que determinou a sindicância encaminhará os respectivos autos para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que funcionará:

- I - no Poder Executivo, na Governadoria, nas Secretarias de Estado, órgãos desconcentrados e nas autarquias;
- II - no Poder Legislativo, na Diretoria Geral;
- III - no Tribunal de Contas e no Conselho de Contas dos Municípios.

## CAPÍTULO VI

### Do Inquérito Administrativo

**Art. 210** - O inquérito administrativo é o procedimento através do qual os órgãos e as autarquias do Estado apuram a responsabilidade disciplinar do funcionário.

Parágrafo único - São competentes para instaurar o inquérito:

- I - o Governador, em qualquer caso;
- II - os Secretários de Estado, os dirigentes das Autarquias e os Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas áreas funcionais, permitida a delegação de competência.

**Art. 211** - O inquérito administrativo será realizado por Comissões Permanentes, instituídas por atos do Governador, do Presidente da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, dos dirigentes das Autarquias e dos órgãos desconcentrados, permitida a delegação de poder, no caso do Governador, ao Secretário de Administração.

**Art. 212** - As Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo compor-se-ão de três membros, todos funcionários estáveis do Estado ou de suas autarquias, presidida pelo servidor que for designado pela autoridade competente, que colocará à disposição das Comissões o pessoal necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive os de secretário e assessoramento.

**Art. 213** - Instaurado o inquérito administrativo, a autoridade encaminhará seu ato para a Comissão de Inquérito que for competente, tendo em vista o local da ocorrência da irregularidade verificada,

ou a vinculação funcional do servidor a quem se pretende imputar a responsabilidade administrativa.

**Art. 214** - Abertos os trabalhos do inquérito, o Presidente da Comissão mandará citar o funcionário acusado, para que, como indiciado, acompanhe, na forma do estabelecido neste Estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for do interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionário em recebê-la. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor, nos termos do art. 184, item III e § 1º do art. 185.

**Art. 215** - Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 5 (cinco) dias, podendo renovar o pedido, no curso do inquérito, se necessário para demonstração de fatos novos.

**Art. 216** - A falta de notificação do indiciado ou de seu defensor, para todas as fases do inquérito, determinará a nulidade do procedimento.

**Art. 217** - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 218** - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão encaminhará os autos do inquérito, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento.

**Art. 219** - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

**Art. 220** - Da decisão de autoridade julgadora cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para a autoridade hierár-

quica imediatamente superior, ou para a que for indicada em regulamento ou regimento.

**Parágrafo único** - Das decisões dos Secretários de Estado e do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo deste artigo, para o Governador. Das decisões do Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas caberá recurso, com os efeitos deste parágrafo, para o Plenário da Assembléia e do Tribunal, respectivamente.

**Art. 221** - O inquérito administrativo será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da Comissão, ou a requerimento do indiciado, dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

**Art. 222** - Em qualquer fase do inquérito será permitida a intervenção do indiciado, por si, ou por seu defensor.

**Art. 223** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave. Neste caso, os prazos assinados aos indicia-dos correrão em comum.

**Art. 224** - O funcionário só poderá ser exonerado, estando respondendo a inquérito administrativo, depois de julgado este com a declaração de sua inocência.

**Art. 225** - Recebidos os autos do inquérito, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

**Art. 226** - Declarada a nulidade do inquérito, no todo ou em parte, por falta do cumprimento de formalidade essencial, inclusive o reconhecimento de direito de defesa, novo procedimento será aberto.

**Art. 227** - No caso do artigo anterior e no de esgotamento do prazo para a conclusão do inquérito, o indiciado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

## CAPÍTULO VII

### Da Revisão

**Art. 228** - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do procedimento administrativo de que resultou sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento original.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente colateral consanguíneo até o 2º grau civil.

**Art. 229** - Processar-se-á a revisão em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

**Art. 230** - O requerimento devidamente instruído será dirigido à autoridade que aplicou a sanção, ou àquela que a tiver confirmado, em grau de recurso.

Parágrafo único - Para processar a revisão, a autoridade que receber o requerimento nomeará uma comissão composta de três funcionários efetivos, de categoria igual ou superior à do requerente.

**Art. 231** - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

**Art. 232** - Concluído o encargo da comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por trinta (30) dias, nos casos de força maior, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, no caso de serem determinadas novas diligências.

**Art. 233** - Das decisões proferidas em procedimento de revisão cabe recurso, na forma do art. 220.

TÍTULO VII  
**Das Disposições Finais**  
CAPÍTULO ÚNICO  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 234** - O órgão central do sistema de pessoal do Poder Executivo e os assemelhados do Poder Legislativo e entidades autárquicas fornecerão ao funcionário cartão de identidade, dele devendo constar o retrato, a impressão digital, a filiação, a data de nascimento e a qualificação funcional do identificado.

Parágrafo único - Será recolhido o cartão do funcionário que for exonerado, demitido ou aposentado.

**Art. 235** - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto somente correrão nos dias úteis, excluindo-se o dia inicial.

**Art. 236** - Nos dias úteis, só por determinação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão deixar de funcionar os órgãos e entidades estaduais.

**Art. 237** - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter sindical ou político-partidário.

Parágrafo único - Essas Associações, que deverão ter personalidade jurídica de direito privado, representarão os que integrarem o seu quadro social perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da coletividade funcional.

**\*Art. 238** - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público estadual e comemorado, oficialmente, na forma do que for disposto em Regulamento.

***\*Regulamentado pelo Decreto nº 11.472, de 29.9.1975 – D. O. 2.10.1975 – Apêndice.***

**\*Art. 239** - Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa em lei, bem como os casos de acumulação lícita, o funcionário não poderá receber, mensalmente, importância total superior a noventa por cento da percebida pelos Secretários de Estado.

§ 1º - Ficam excluídas do limite deste artigo:

I - a gratificação representação;

II - salário-família;

III - progressão horizontal;

IV - diárias e ajuda de custo;

V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação de exercício;

VII – gratificação por prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - O funcionário não perceberá, a qualquer título, importância mensal superior à recebida pelo Governador do Estado, não se computando, entretanto, no cálculo, diárias, ajudas de custo, gratificação por serviço ou estudo fora do Estado e a progressão horizontal.

***\*O art. 239 teve sua redação alterada pelo art. 25 da Lei nº 10.416, de 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980 – Apêndice.***

**Art. 240** - É vedado pôr o funcionário à disposição de entidade de direito privado, estranha no Sistema Administrativo, salvo em caso de convênio, ou para exercer função considerada pelo sistema de relevante interesse social.

**Art. 241** - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao funcionário público ou a aposentado, nessas qualidades.

**Art. 242** - Nenhum tributo estadual incidirá sobre os vencimentos, proventos ou qualquer vantagem do funcionário ou do aposentado, nem sobre os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

**Art. 243** - As normas do regime disciplinar previstas neste Estatuto, salvo as de natureza adjetiva, não se aplicam aos casos pendentes.

**Art. 244** - O afastamento do funcionário ocupante de cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, para disputar mandato eletivo, dar-se-á nos termos da legislação eleitoral pertinente.

Parágrafo único - Durante o afastamento de que trata este artigo o funcionário não perceberá os vencimentos ou vantagens do cargo que momentaneamente detinha ou de que for ocupante efetivo, exceto o salário-família, considerando-se o afastamento como autorização para o trato de interesses particulares.

**\*Art. 245** - Ao ex-combatente da Força do Exército, da Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda Guerra Mundial, e cuja situação se encontra definida na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos:

*\*Ver art. 53 dos ADCT da Constituição Federal e art. 20 dos ADCT da Constituição Estadual.*

I - estabilidade, se funcionário público;

**\*II-** aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 106, § 1º da Constituição do Estado;

*\*Ver art. 53, inciso I, dos ADCT da Constituição Federal e art. 20, inciso I da Constituição Estadual.*

III - aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração direta ou autárquica;

IV - benefício do Instituto de Previdência;

V - promoção após interstício legal, e se houver vaga;

VI - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso.

**Art. 246** - As atuais funções gratificadas passam à categoria de cargos em comissão, convertendo-se automaticamente os valores das gratificações em gratificações de representação, mantida a simbologia vigente até definição regulamentar.

**Art. 247** - Aplica-se o regime desta lei aos estabilizados nos termos do § 2º do Art. 177 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelo art. 194 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, desde que sujeitos ao regime do Estatuto anterior, quando da aquisição da estabilidade.

\*Parágrafo único - Com a estabilidade, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargo, devendo como tal, serem consideradas, para todos os efeitos.

*\*Ver Decreto nº 11.870, de 31.5.1976 - D. O. 8.6.1976 e Decreto nº 13.271, de 12.6.1979 - D. O. 15.6.1979 - Apêndice.*

**Art. 248** - O funcionário que esteja com o seu vínculo funcional suspenso, ou no gozo de licença, poderá ser, a qualquer tempo, citado para se defender em procedimento disciplinar, ou notificado para nele prestar depoimento, ou realizar ou se submeter a provas de natureza pericial, salvo manifesta impossibilidade por motivo de doença, justificada perante o sindicante ou Comissão Permanente de Inquérito.

**Art. 249** - São considerados concursos públicos, gerando todos os efeitos que lhe são atinentes, os exames de provas de habilitação ou seleção realizados para a admissão de candidatos a funções das extintas TNM e que se revestiram das características essenciais dos concursos públicos, consideradas, como tais, a acessibilidade a todos os brasileiros, o caráter competitivo e eliminatório e ampla divulgação.

Parágrafo único - A declaração de equivalência será feita pelo órgão central do sistema de pessoal, mediante provocação do interessado.

**Art. 250** - Reduzida a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, comprovada através de perícia médica oficial, será ele readaptado, mediante transferência, em cargo de atribuições compatíveis com o seu novo estado psíquico ou somático.

Parágrafo único - A readaptação obedecerá ao disposto nos arts. 50 e 51 deste Estatuto.

**\*Art. 251** – É permitida a consignação facultativa em folha de pagamento inerente à remuneração, subsídios, proventos.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 251. É permitida a consignação em folha de vencimentos, salários, proventos, subsídios, pensões e montepios.

§ 1º - A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §1º - A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, salários, proventos, subsídios, pensões e montepios.

§ 2º - Serão computados, para efeito do cálculo previsto neste artigo, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §2º - Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como aos contratados por tempo determinado, de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

**\*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.**

**\*Redação anterior:** (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §3º - Serão computados para efeito do cálculo previsto neste artigo as vantagens pecuniárias acessórias de caráter permanente.

**Art. 252** - A partir de 1º. de janeiro de 1974, todas as gratificações adicionais por tempo de serviço percebidas pelos funcionários deverão ser convertidas na progressão horizontal prevista no Capítulo X, Seção I, do Título II, deste Estatuto.

**Art. 253** - O Estado, na forma que dispuser Decreto do Governador do Estado, poderá assegurar bolsa de estudo ao funcionário, como incentivo à sua profissionalização, em cursos não regulares de formação, treinamento, aperfeiçoamento e de especialização profissionais, mantidos por entidades oficiais ou particulares, de reconhecida e notória idoneidade.

Parágrafo único - O Decreto a que se refere este artigo poderá dispor sobre a concessão de bolsas de estudo para funcionários em cursos de extensão universitária e de pós-graduação.

**\*Art. 254** – A carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais, a que estão obrigados os servidores públicos do Sistema Administrativo Estadual, será prestada, em período e tempo corrido das segundas às sextas-feiras.

Parágrafo único – Os servidores que ocupam cargo de magistrado, procurador, assessor jurídico, professor, médico, engenheiro, agrônomo, servidores públicos estatutários e demais atividades semelhantes, bem como os que exercem cargo em comissão terão seus regimes de trabalho definidos em regulamento próprio.

*\*O art. 254 teve sua redação alterada pela Lei nº 10.647, de 13.5.1982*

*– D. O. 19.5.1982 – Apêndice.*

*\*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 254 – A carga horária de trabalho do funcionário será de 30 (trinta) horas semanais, no mínimo, cabendo a fixação do expediente diário aos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, permitida a delegação. Parágrafo único – O Regulamento definirá as exceções a esta norma em face da natureza das atribuições e condições de trabalho de ocupantes de determinados cargos técnicos ou científicos.*

*\*Ver art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º e 4º da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 – D. O. 9.12.1994 – Apêndice.*

**Art. 255** - Continuam em vigor as Leis e Regulamentos que disciplinam os institutos previstos neste Estatuto, desde que com ele não colidam, até que novas normas sejam expedidas.

**Art. 256** - Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários a complementação e explicitação deste Estatuto.

**Art. 257** - Aplicam-se as disposições deste Estatuto subsidiariamente, no que couber, ao Magistério Estadual em todos os graus de ensino, ao pessoal da Polícia Civil de carreira e aos funcionários administrativos do Poder Judiciário.

**Art. 258** - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro 1974, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com este Estatuto, especialmente a Lei nº 4.196, de 5 de setembro de 1958; a Lei nº 4.658, de 19 de novembro de 1959; a Lei nº 7.999, de 11 de maio de 1965; a Lei nº 8.384, de 10 de janeiro de 1966; a Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968; a Lei nº 9.260, de 12 de dezembro de 1968, no que diz respeito ao funcionário autárquico; a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970; a Lei nº 9.443, de 9 de março de 1971 e a Lei nº 9.496, de 19 julho de 1971.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de maio de 1974.

**CÉSAR CALS**

**Claudino Sales**  
**Josberto Romero de Barros**  
**José Valdir Pessoa**  
**Júlio Gonçalves Rego**  
**João Alfredo Montenegro Franco**  
**Ernando Uchôa Lima**

**Edival de Melo Távora**  
**José Aragão Cavalcanti**  
**Murilo Walderek M. de Serpa**  
**Amaury de Castro e Silva**  
**José Aristides Braga**  
**Vicente Férrer Augusto Lima**

## LEGISLAÇÃO CORRELATA E/OU COMPLEMENTAR

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 19, de<br/>4.6.1998 - D. O. U. 5.6.1998.</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|

*Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Compete à União:

...

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

...

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

..."

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

..."

**Art. 2º** - O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27 - ...

§ 2º - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

..."

"Art. 28 - ...

§ 1º - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º - Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29 - ...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.

**Art. 3º** - O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

...

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

...

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

...

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

**Art. 4º** - O *caput* do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

..."

**Art. 5º** - O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
- § 5º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.
- § 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 7º - Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- § 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

**Art. 6º** - O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro

cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

**Art. 7º** - O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

**Art. 8º** - Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

..."

**Art. 9º** - O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**Art. 10** - O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

..."

**Art. 11** - O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - ...

...

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

**Art. 12** - O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

**Art. 13** - O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea *b* do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - ...

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

..."

"Art. 95 - Os juízes gozam das seguintes garantias:

...

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

**Art. 14 -** O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 - .....

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

....."

**Art. 15** - A alínea *c* do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - .....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

..."

**Art. 16** - A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

**Art. 17** - O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

**Art. 18** - O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

**Art. 19** - O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144 - ...

...

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

...

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

...

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

...

§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

**Art. 20** - O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167 - São vedados:

...

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..."

**Art. 21** - O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- § 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
- § 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
  - II - exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- § 7º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

**Art. 22** - O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 - ...

§ 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

..."

**Art. 23** - O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

..."

**Art. 24** - O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

**Art. 25** - Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

**Art. 26** - No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

**Art. 27** - O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

**Art. 28** - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

**Art. 29** - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 30** - O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

**Art. 31** - Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º - Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º - Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

**Art. 32** - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247 - As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

**Art. 33** - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

**Art. 34** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

**Brasília**, 4 de junho de 1998.

**Mesa da Câmara dos Deputados**  
**Deputado Michel Temer**

**EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 20, de  
15.12.1998 - D. O. U. 16.12.1998.**

*Modifica o sistema de  
previdência social, estabelece  
normas de transição e dá outras  
providências.*

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO  
FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,  
promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - ...

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa  
renda nos termos da lei;

...

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores  
de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na  
condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

..."

"Art. 37 - ...

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de-  
correntes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo,  
emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma  
desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declara-  
dos em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados,  
do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e funda-  
ções, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, obser-  
vados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dis-  
posto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este  
artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valo-  
res fixados na forma do § 3º:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
  - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
  - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre

que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

- § 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
- § 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
- § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço pú-

blico até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 - ...

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 - ...

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

..."

"Art. 93 - ...

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

..."

"Art. 100 - ...

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 - ...

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 - ...

§ 3º - ...

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

..."

"Art. 167 - ...

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pa-

gamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

..."

"Art. 194 - ...

Parágrafo único - ...

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - ...

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
  - II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
  - III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
  - IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
  - V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
- § 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
- § 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamen-

te tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - A lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de

prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

**Art. 2º** - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

**Art. 3º** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 5º** - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o §4º do mesmo artigo.

**Art. 6º** - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7º** - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

**\*Art. 8º** - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

***\*Revogado pela emenda Constitucional Federal nº 41, de 19.12.2003 –  
D.O.U 31.12.2003***

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
  - III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
    - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
    - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
  - II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
- § 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de

cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

**\*Art. 10** - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

***\*Revogado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19.12.2004  
– D.O.U. 31.12.2003.***

**Art. 11** - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 12** - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

**Art. 13** - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 14** - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 15** - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

**Art. 16** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

**Brasília**, 15 de dezembro de 1998

**Mesa da Câmara dos Deputados**

**Deputado Michel Temer**

**EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 41, de  
19.12.2003 - D. O. U. 31.12.2003.**

*Modifica os arts. 37, 40, 42,  
48, 96, 149 e 201 da Constituição  
Federal, revoga o inciso IX do § 3  
do art. 142 da Constituição Federal  
e dispositivos da Emenda  
Constitucional nº 20, de 15 de  
dezembro de 1998, e dá outras  
providências.*

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42. ...

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. ...

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96. ...

II - ...

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; " (NR)

"Art. 149. ...

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. " (NR)

"Art. 201. ...

...

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

**Art. 2º** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

- § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.
- § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 3º** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
- § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 4º** Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

- I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

**Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**\*Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

***\* Revogado pelo art 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5.7.2005 – D.O.U. de 6.7.2005***

**Art. 7º** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 8º** Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

**Art. 9º** Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

**Art. 10.** Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 11.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

***Deputado João Paulo Cunha***

**EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 47, de  
5.7.2005 – D. O. U. de 6.7.2005**

*Altera os arts. 37, 40, 195 e  
201 da Constituição Federal, para  
dispor sobre a previdência social, e  
dá outras providências.*

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. ....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....  
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."  
(NR)

"Art. 195. ....

.....  
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. ....

.....  
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....  
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 4º** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Art. 5º** Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Mesa do Senado Federal

Deputado Severino Cavalcanti - Presidente  
Senador Renan Calheiros - Presidente  
Deputado José Thomaz Nonô - 1º Vice-Presidente  
Senador Tião Viana - 1º Vice-Presidente  
Deputado Ciro Nogueira - 2º Vice-Presidente  
Senador Efraim Morais - 1º Secretário  
Deputado Inocêncio Oliveira - 1º Secretário  
Senador Paulo Octávio - 3º Secretário  
Deputado Eduardo Gomes - 3º Secretário  
Senador Eduardo Siqueira Campos - 4º Secretário  
Deputado João Caldas - 4º Secretário

**\*LEI FEDERAL Nº 8.069, de 13.7.1990 – D. O. U.  
16.7.1990**

***\*Estatuto da Criança e do  
Adolescente***

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade".

**LEI FEDERAL Nº 9.268 de 1º.4.1996 – D. O. U.  
2.4.1996**

***Altera dispositivos do  
Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de  
dezembro de 1940 - Código Penal -  
Parte Geral.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à Dívida Ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".

Art. 78 - .....

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do artigo 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o Juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

Art. 92 - .....

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Art. 114 - A prescrição de pena de multa ocorrerá:

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Art. 117 - .....

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - São revogados os §§ 1º e 2º do artigo 51 do Código Penal e o artigo 182 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Brasília**, 1º de abril de 1996

**Fernando Henrique Cardoso**

|                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI FEDERAL Nº 9.717, de 27.11.1998 – D. O. U.<br/>28.11.1998</b></p> |
|-----------------------------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre regras gerais  
para a organização e o  
funcionamento dos regimes  
próprios de previdência social dos  
servidores públicos da União, dos  
Estados, do Distrito Federal e dos  
Municípios, dos militares dos  
Estados e do Distrito Federal e dá  
outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;
- IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

**Art 2º** - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e de pensões que impliquem aumento de despesas, os entes

estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

**Art 3º** - As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

**Art 4º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a estes limites no exercício financeiro subsequente.

**Art 5º** - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**Art 6º** - Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;
- II - existência de conta do fundo distinta do Tesouro da unidade federativa;
- III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;
- IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

- VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
- VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
- IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

**Art 7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

**Art 8º** - Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

**Parágrafo único** - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

**Art 9º** - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

- I - a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

**Art 10** - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

**Art 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília**, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**Fernando Henrique Cardoso**

|                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI FEDERAL Nº 9.796, de 5.5.1999 – D. O. U.<br/>6.5.1999</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e da outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º** - A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de

contagem recíproca de tempo de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

**Art 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segundo ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;
  - II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.
- § 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.
- § 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

**Art 3º** - O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado neste artigo.

- § 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:
- I – identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;
  - II – a renda mensal inicial e a data de início do benefício;
  - III – o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.
- § 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.
- § 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

**Art 4º** - Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I – identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente;

II – o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III – o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que

tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

**Art 5º** - Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único - A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

**Art 6º** - O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas

datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

**Art 7º** - Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

**Art 8º** - Na hipótese de descumprimento do prazo do desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único - Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

**Art 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

**Art 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília**, 5 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

**Fernando Henrique Cardoso**

|                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI FEDERAL Nº 10.887, DE 18.6.2004 – D. O. U.<br/>DE 21.06.2004</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a aplicação de  
disposições da Emenda*

***Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 2º** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

**Art. 4º** A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei,

os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário - família;
- V - o auxílio - alimentação;
- VI - o auxílio - creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 6º** Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta

por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único - A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único - A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 9º** A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

- I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;
- II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 10.** A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado) (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de

cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

**Art. 11.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - ....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69. ....

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80. ....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

I - ....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

**Art. 13.** O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o *caput* deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

**Art. 14.** O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

**Art. 15.** Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 16.** As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, para os servidores ativos.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da Re-

pública.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**GUIDO MANTEGA**  
**AMIR LANDO**

|                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 39, de</b><br/><b>5.5.1999 D. O. 10.5.1999</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|

*Altera o inciso XXI do Art.  
154, o Art. 165 e o Capítulo XII do  
Título VIII da Constituição  
Estadual.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do Art. 59, § 3º, da Constituição  
Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** - O inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual passa a ter a  
seguinte redação:

“Art. 154 - ...

XXI – Nenhuma pensão paga aos dependentes de servidor público falecido  
poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos  
de remuneração e proventos proporcionais.”

**Art. 2º** - O Art. 165 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165 - Os servidores públicos deficientes físico-sensoriais, ou não,  
farão jus a aposentadoria na mesma forma estabelecida para os demais  
servidores.”

**Art. 3º** - O Capítulo XII do Título VIII, da Constituição Estadual passa a  
denominar-se “DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAIS”, e os  
artigos 330, 331 e parágrafos, e 335, ficam alterados, passando a ter a  
seguinte redação:

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO XII

#### **Da Previdência e Assistência Social**

Art. 330 - A previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será mantida através de Sistema Único, administrado pelo Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei.

§ 1º - Instituído o Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo, ficam extintos, na Administração Pública Estadual, todos os Montepios existentes, institutos de aposentadoria e pensão e a Pensão Policial Militar, ficando vedada a instituição de quaisquer novos benefícios de montepio ou previdenciários, a qualquer título, diversos do disposto neste Capítulo, ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, os quais serão suportados pelo Sistema Único, nos termos da Lei, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§ 2º - Os Deputados Estaduais não serão contribuintes do Sistema Único de que trata o *caput* deste artigo e poderão ter sistema próprio de previdência social, mantido por contribuição dos segurados e pensionistas e por recursos do Estado, nos termos da Lei.

§ 3º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário disponibilizarão, mensalmente, a partir de 90 dias da publicação desta emenda, os dados, relativos aos seus servidores, necessários ao gerenciamento do Sistema Único de Previdência.

Art. 331 - O Sistema Único de Previdência Social de que trata o artigo anterior será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será mantido mediante contribuição previdenciária, dos ativos, inativos pensionistas, na alíquota mínima de onze por cento sobre as respectivas remuneração, proventos e pensões, além de contribuição do próprio Estado do Ceará, conforme disposto em Lei.

§ 1º - O sistema Único de Previdência Social mantido por contribuição previdenciária, atenderá, nos termos da Lei, a:

I – aposentadoria;

II – pensão por morte do segurado ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira e demais dependentes do segurado, estes desde que devidamente inscritos;

III – auxílio reclusão, no limite definido em Lei.

§ 2º - Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor mensal inferior ao salário mínimo, ressalvados os casos de aposentadoria e pensões proporcionais.

§ 3º - Ressalvados os casos de aposentadoria proporcional, a pensão por morte corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente do número de dependentes inscritos, respeitados, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável.

§ 4º - A pensão por morte, prevista no parágrafo anterior, será devida desde:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão *post mortem* qualquer que seja o status do dependente;

III – da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 5º - A pensão decorrente de contribuição paga por qualquer ocupante de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, ou por membros de quaisquer dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, somente poderá ter como beneficiários o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro, e os filhos menores do segurado, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e de invalidez, sempre que demonstrada a dependência econômica. A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e metade, em partes iguais, aos filhos menores.

§ 6º - Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

§ 7º - Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para

o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

- § 8º - Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.
- § 9º - Observado o disposto no parágrafo anterior, a contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários da Justiça, ativos e inativos, não remunerados pelos cofres públicos e seus pensionistas, corresponderá, no mínimo, a vinte por cento, incidente sobre toda a remuneração, proventos ou pensão percebidos, conforme o caso, nos termos dispostos em Lei.
- § 10 - Observado o disposto nos §§ 8º e 9º, os serventurários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas à entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.
- § 11 - Nenhum benefício de previdência social poderá ser criado majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 12 - A contribuição previdenciária do Sistema Único de Previdência Social não incidirá sobre a parcela de até R\$ 300,00 (trezentos reais) do provento ou pensão.
- § 13 - O servidor público civil ativo, os agentes públicos ativos e os membros do Poder ativos do Estado do Ceará, que permanecerem em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no Art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º, da mesma Emenda, farão jus à não incidência da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.
- Art. 335 - Nenhum provento ou pensão, pago pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, poderá ser superior a cem por cento da totalidade do subsídio ou vencimento do segurado quando na atividade”

**Art. 4º** - As despesas com assistência à saúde dos atuais servidores segurados do instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC e de seus dependentes, devidamente inscritos na entidade responsável pela assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, serão custeadas com recursos oriundos do Tesouro Estadual, de suas autarquias e fundações, com participação dos servidores, por evento, vedada a inscrição de novos segurados, nos termos da Lei.

**Art. 5º** - Até a instituição do sistema previdenciário próprio dos Deputados Estaduais, previstos no § 2º do art. 330, com a redação dada nesta Emenda Constitucional, será observada a legislação previdenciária, relativa aos deputados, ex-deputados estaduais e seus dependentes, atualmente em vigor.

**Art. 6º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 05 de maio de 1999.

**DEP. WELINGTON LANDIM, PRESIDENTE; DEP. JOSÉ SARTO, 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. MARCOS CALS, 1º SECRETÁRIO; DEP. CARLOMANO MARQUES, 2º SECRETÁRIO; DEP. ILÁRIO MARQUES, 3º SECRETÁRIO.**

|                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 56, de<br/>7. 1. 2004 – D. O. 7.1.2004</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------|

*Altera os artigos 154, 168,  
330 e 331 da Constituição do  
Estado do Ceará e dá outras  
providências.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** - A Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154 - A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

...

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 168 - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o art. 330, *caput*, desta Constituição serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 6º deste artigo.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- § 1º - Esta Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e b, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a Legislação Federal.
- § 2º - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da Lei.
- § 4º - Esta Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
  - II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- § 5º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.
- § 6º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei.
- § 7º - Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
- § 8º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

...

**Art. 330** - A previdência social dos servidores estaduais, detentores de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, dos membros do Poder, ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, será organizada em sistema único e terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado do Ceará, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto em Lei Complementar.

...

§ 4º - A contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o caput deste artigo, não poderá ter alíquota inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 5º São também alcançados pelo caput deste artigo, os servidores estáveis abrangidos pelo art. 39 *caput* da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que subordinados ao regime jurídico estatutário.

**Art. 331** - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º da Constituição Federal.”

**Art. 2º** - O regime de previdência complementar será instituído por Lei Estadual dentro de até 90 (noventa) dias a partir da publicação de Lei Federal, nos termos do § 15, do art. 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 168, §§ 3º, 6º e 7º desta Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Estadual direta, au-

tárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, à data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 168, inciso III, alínea a, desta Constituição, e o art. 40, § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e dos Tribunais de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que até à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 6º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 168, § 6º, desta Constituição.

**Art. 4º** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. nº 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 5º** - Os servidores inativos e os pensionistas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 4º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 330 desta Constituição, em percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único - A contribuição previdenciária, a que se refere o *caput*, incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios

do regime geral de previdência social, conforme o disposto no art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 168 desta Constituição ou pelas regras estabelecidas pelo art. 3º desta Emenda, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição.

**Art. 7º** - Observado o disposto no art. 154, inciso IX, desta Constituição, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 4º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 8º** - Os vencimentos, a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Emenda Constitucional, serão imediatamente reduzidos aos limites nela estabelecidos, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título, conforme disposto no *caput* do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 9º** - Fica revogado o § 12 do art. 331 da Constituição Estadual.

**Art. 10** - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 07 de janeiro de 2004.

**DEP. MARCOS CALS - PRESIDENTE; DEP. IDEMAR CITÓ - 1º VICE-PRESIDENTE; DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE; DEP. GONY ARRUDA - 1º SECRETÁRIO; DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º SECRETÁRIO; DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º SECRETÁRIO; DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º SECRETÁRIO.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 23.6.1999 – D. O.  
28.6.1999**

*Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

**Art. 2º** - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exce-

der, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no Art. 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

- § 1º - Observado o limite previsto no *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.
- § 2º - Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no art. 4º desta Lei Complementar.
- § 3º - O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

**\*Art. 4º** - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

*Nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999 – D.º 21.12.1999.*

- I - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- II - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;
- III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;
- IV - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos;
- V - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do art. 331 da Constituição Estadual;
- VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complemen-

tar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais nºs. 7.955, de 5 de abril de 1965, e nº 9.786, de 4 de dezembro de 1973;

VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar;

VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953.

§ 1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do art. 194, inciso VI da Constituição Federal.

§ 3º - Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

§ 4º - A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

**Art. 5º** - Observado o disposto no art. 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

\*§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

*\*Revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999 – D.O. 21.12.1999.*

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

\*§ 2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art. 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

*\*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999 – D. O. 21.12.1999.*

§ 3º - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família.

**Art. 6º** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2º do Art. 4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único - Os dependentes de que trata o *caput*, são:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

**Art. 7º** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do segurado;

III - auxílio - reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**Art. 8º** - Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

Parágrafo único - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

**Art. 9º** - A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

**Art. 10** - O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será

corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 11** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

Parágrafo único - O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

**Art. 12** - Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

- I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984;
- II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;
- III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970;
- IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;
- V - a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;
- VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição;
- VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs. 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;
- VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição;

Parágrafo único - Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo

cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

**Art. 13** - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 15** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de junho de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 13, de 20.7.1999 – D. O.<br/>20.7.1999*</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------|

*(\*Republicada por incorreção D. O. 23.8.1999)*

*Dispõe sobre a instituição do  
Sistema de Previdência Parlamen-  
tar dos Deputados e Ex-Deputados  
Estaduais do Ceará e adota outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - O Sistema Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembléia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas.

**Art. 3º** - A contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior.

§ 1º - Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembléia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no *caput* deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial.

§ 2º - Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.

§ 3º - Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar.

**Art. 4º** - São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos.

**Art. 5º** - São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar:

I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar;

II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura administrativa do Poder

Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar.

- § 2º - Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão.
- § 3º - Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário.
- § 4º - O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação.
- § 5º - Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembléia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 6º** - São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 7º** - A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor.

- § 1º - Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.
- § 2º - Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 90 (noventa dias) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, corrigida

monetariamente, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido.

**Art. 8º** - O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios.

**Art. 9º** - São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

III - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

Parágrafo único - A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado.

**Art. 10** - O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria normal;

II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente;

III - pagamento de pensão por morte do segurado.

**Art. 11** - Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício parlamentar.

**Art. 12** - A pensão devida aos beneficiários do segurado que não estiver no efetivo exercício parlamentar será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, observado para efeito de fixação do valor do benefício a regra do inciso II do Art. 18 desta Lei Complementar.

**Art. 13** - A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9º, somente será paga pela metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e metade, em parte iguais, aos filhos menores ou inválidos e o menor sob tutela judicial, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e o disposto no parágrafo único do Art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º - Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - Cessa o pagamento da pensão:

- I - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;
- II - em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido (a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

**Art. 14** - O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema.

Parágrafo único - O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição dos demais poderes e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema.

**\*Art. 15** - Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar.

***\*Vide redação na publicação do Diário Oficial de 20.7.1999.***

**Art. 16** - O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar:

- a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar;
- b) contar com sessenta anos de idade.

§ 1º - Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta Lei Complementar, sob pena de prescrição.

§ 2º - O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º - Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistema de previdência pelo período necessário a complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º - O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e pro-

porcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais.

**Art. 17** - Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aplica-se a norma prevista no Art. 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida.

**Art. 18** - O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente:

- I - com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art. 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social; e
  - II - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembléia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato.
- § 1º - A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º - VETADO

**Art. 19** - O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembléia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto.

§ 1º - Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento.

§ 2º - Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Com-

plementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 20** - A Assembléia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação.

**Art. 21** - O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembléia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado.

**Art. 22** - Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e dele receberão sua pensão.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar responderão à totalidade dos subsídios dos Deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

**Art. 23** - A instituição do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, prevista na Emenda Constitucional nº 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei Complementar, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente.

**Art. 24** - Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, respeitados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art. 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis nºs. 1.776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990.

**Art. 25** - Esta Lei Complementar, observado o Art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de julho de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

*\* Alterada pela Lei Complementar nº 19, de 29.12.1999 – D.O. 29.12.1999*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, de 15.9.1999 – D. O.  
15.9.1999**

*Dispõe sobre contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pelas Universidades Estaduais.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, pelas Universidades Estaduais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** - A Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, a Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA e a Fundação Universidade Vale do Cariri - URCA, ficam autorizadas, nos termos desta Lei Complementar, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional interesse público, consideradas nestas hipóteses de:

- a) admissão de professor visitante;
- b) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- c) admissão de professores substitutos para suprir carências que causem real prejuízo ao ensino, decorrentes de afastamento em razão de: a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença em pessoa da família; d) licença para o trato de interesse particular; e) curso de mestrado e doutorado.

§ 1º - Ficam vedadas contratações fora das hipóteses previstas neste artigo, cumprindo ser observada a existência de dotação orçamentária específi-

ca, mediante prévia justificação e autorização do Secretário do Estado sob cuja supervisão se encontrar a entidade contratante.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos das alíneas “a” e “b” deste artigo, deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de “Curriculum Vitae”.

§ 3º - A contratação prevista na alínea “c” deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral.

§ 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devolução dos valores pagos ao Contratado.

§ 5º - A proibição prevista no § 4º deste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnico ou científico ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o contratado seja ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério das instituições estaduais de ensino.

§ 6º - Não será permitida a contratação, em caráter temporário, de professor quando existirem candidatos concursados para cargos de natureza efetiva que se encontrarem vagos e não providos junto às Universidades Estaduais.

**Art. 3º** - O prazo máximo da contratação por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar, será o previsto no inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

**Art. 4º** - Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo único** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, será fixada de acordo com as condições do mercado de trabalho para iguais atribuições.

**Art. 5º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 6º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

**Art. 7º** - O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, nas seguintes situações:

- I - por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- II - em decorrência de avaliação do corpo discente, declarada em Assembleia-Geral da categoria, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 20.12.1999 – D. O.<br/>21.12.1999</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------|

*Revoga e altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, que dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e da respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios*

***previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 2º** - O Art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

§ 1º - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”.

**Art. 3º** - Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art. 4º, o § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - ...

§ 2º - A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art. 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.”

**Art. 4º** - Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art. 42, § 1º, combinado com Art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

**Art. 5º** - Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29.12.99 – D. O.<br/>29.12.1999</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------|

*Dá nova redação aos  
dispositivos da Lei Complementar  
Nº 13, de 20 de julho de 1999, e  
adota outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O *caput* e o § 1º do Art. 7º, o § 1º do Art.16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será a mesma aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma.

§ 1º - Os percentuais de contribuição serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

“Art. 16 - ...

§ 1º - Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícita a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de prescrição.”

**Art. 2º** - Inclui os §§ 1º e 2º no Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo.

“Art. 22 - ...

§ 1º - Os benefícios da pensão de que trata este artigo e da pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar, concedidos proporcionalmente, na forma da legislação anterior, serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

§ 2º - Ao Deputado Estadual em exercício do mandato parlamentar na data da publicação desta Lei Complementar, que seja beneficiário da extinta carteira parlamentar, é facultado, no prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, contribuir para complementação do tempo necessário de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão paga pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com a prevista na Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, contando-se o tempo referido no Art. 15 daquela legislação e o de maior contribuição para a extinta carteira parlamentar.”

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 20, de 29.6. 2000 - D. O.<br/>30.6.2000</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------|

*Altera a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos e dá nova redação ao § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, que dispõe sobre a Defensoria Pública do Estado do Ceará.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica alterada a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos Estaduais, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Ficam extintas:

- a) a Gratificação de Representação de 222%, prevista no § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997;
- b) a Gratificação Especial, correspondente ao nível DAS-3, prevista no inciso IV do Art. 66 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997.

**Art. 3º** - Em substituição às gratificações extintas no artigo anterior, fica instituída a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei, que será concedida aos integrantes da Carreira de Defensor Público Estadual, em razão do desempenho da atividade de defesa, em todos os graus, dos necessários.

- § 1º - A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das gratificações extintas na forma do artigo anterior.
- § 2º - A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos integrantes da Carreira de Defensores Públicos Estaduais, ao ingressarem na inatividade, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento - base.
- § 3º - Os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** - O § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 - ...

§ 3º - Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD.”

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 2000.**

| <b>CARGO</b>                                     | <b>GAD</b> |
|--------------------------------------------------|------------|
| <i>Defensor Público Substituto</i>               | 1.409,72   |
| <i>Defensor Público de 1ª Entrância</i>          | 1.409,72   |
| <i>Defensor Público de 2ª Entrância</i>          | 1.666,36   |
| <i>Defensor Público de 3ª Entrância</i>          | 1.951,52   |
| <i>Defensor Público de Entrância Especial</i>    | 2.268,37   |
| <i>Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição</i> | 2.620,41   |

**LEI COMPLEMENTAR Nº 22, de 24.7.2000 – D. O.  
2.8.2000**

*Dispõe sobre a Contratação  
de Docentes, por tempo  
determinado, para atender  
necessidade temporária de  
excepcional interesse público nas  
Escolas Estaduais.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de Contratação de Docentes, por tempo determinado, pela Secretaria da Educação Básica - SEDUC, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais, exercer atividades docentes.

**Art. 3º** - As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares;
- e) cursos de capacitação;
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

Parágrafo único - Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.

**Art. 4º** - A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específica para esse fim, constante de provas escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC.

§ 1º - Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do “*Curriculum Vitae*” e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola.

§ 2º - É proibida a contratação, nos termos do § 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

**Art. 5º** - A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º - A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§ 2º - O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado.

§ 3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

**Art. 6º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

**Art. 7º** - O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

- a) por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias;
- b) em virtude de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

**Art. 8º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino estadual.

**Art. 9º** - O Art. 4º da Lei nº 12.502, de 31 de outubro de 1995, publicada no D. O. E. de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE”.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificção e autorização do Secretário da Educação Básica.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.** em  
Fortaleza, aos 24 de julho de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEI COMPLEMENTAR Nº 24, de 23.11.2000 - D. O.<br/>24.11.2000</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre regras de transição na concessão e ajuste de pensões do sistema originário extinto para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
Decreta:

**Art. 1º** - A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

**Art. 2º** - O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no art. 1º desta Lei Complementar,

será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações.

Parágrafo único – Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** - Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litis-consórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável.

**Art. 4º** - Os pensionistas de ex-Deputados, beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do Art. 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art. 331 da Constituição Estadual.

**Art. 5º** - A concessão de pensão por morte de ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Com-

plementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 6º** - O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato às autoridades nela indicadas, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 27 de janeiro de 2000, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive quanto ao previsto no Art. 4º desta Lei Complementar, e ao disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 7º** - Decidindo a Administração Pública Estadual pela concessão do benefício, cabe às autoridades referidas nos Arts. 1º, 2º, 5º e 6º desta Lei Complementar, publicar o Ato de pensão, para fins da respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na legislação aplicável, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 8º** - As contribuições devidas pelos serventuários da Justiça, indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual, serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§ 1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§ 2º - No mês de pagamento ou vencimento, a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§ 3º - O atraso das contribuições devidas, por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC,

sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o serventário permaneceu na condição de segurado.

§ 4º - Em nenhuma hipótese o valor do recolhimento de contribuição em atraso poderá exceder o valor da última contribuição recolhida no prazo de vencimento.

**Art. 9º** - O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 13, de 20 de julho de 1999, e nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

**Art. 10** – Permanecem em vigor as disposições constantes das Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, e nº 17, de 20 de dezembro de 1999, salvo no que forem contrárias a esta Lei Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 1º de novembro de 2.000  
**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.901, de 26.5.1975 - D. O. - 3.6.1975</b> |
|------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre os critérios de aplicação da proporcionalidade a ser observada na concessão de gratificação por regime de tempo integral e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Na aplicação da proporcionalidade a ser observada na concessão de gratificação por regime de tempo integral, segundo o disposto no § 1º, no item 1, do Art. 138, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 os fatores de variação, ali enumerados, condicionarão o cálculo do valor monetário da vantagem, atendidos os critérios e percentuais seguintes:

- I - na ocorrência de apenas um fator, 60%;
- II - na ocorrência de dois fatores, 70%;
- III - na ocorrência de três fatores, 80%;
- IV - na ocorrência de quatro fatores, 90%;
- V - na ocorrência de cinco fatores, 95%;
- VI - na ocorrência de seis fatores, 100%.

Parágrafo único - A identificação dos fatores de variação, para fins do disposto neste artigo, será procedida na forma do regulamento, devendo o Poder Executivo providenciar, de imediato, a revisão da regulamentação baixada com fundamento no Art. 185 da Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968, bem como dos correspondentes atos concessivos da gratificação por regime de tempo integral, objetivando adequar uma e outras ao disposto nesta Lei e na de nº 9.826, 14 de maio de 1974.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza aos 26 de maio de 1975.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.911, de 16.6.1975 - D. O. 20.6.1975</b> |
|-----------------------------------------------------|

*Dá nova redação ao inciso  
"e" do item I do art. 69, da Lei nº  
9.826, de 14 de maio de 1974  
(Estatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso "e" do item I, do art. 69, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69.....

I - SIMPLEMENTE

a - .....

b - .....

c - .....

d - .....

e - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1975.

**Adauto Bezerra**

**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.135, de 21.11.1977 - D. O. 23.11.1977</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Inclui, no art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - os parágrafos que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ao art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, incluem-se os seguintes parágrafos:

§ 1º - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, aposentar-se-á

com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados, cargos de provimento em comissão ou função gratificada, no Sistema Administrativo Civil do Estado.

§ 2º - Estender-se-ão as vantagens desta Lei aos beneficiários do art. 168 da Emenda Constitucional nº 1, de 13 de maio de 1967.

§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos anteriores, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, e de Assessor Técnico do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza aos 21 de novembro de 1977.

**Adauto Bezerra**  
**Manoel Ferreira Filho**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.226, de 12.12.1978 - D. O. 21.12.1978</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Altera o dispositivo da  
Lei nº 9.826, de 14 de maio de  
1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 72 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Observadas as disposições do art. anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo."

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1978.

**Waldemar Alcântara**  
**Clausens Roberto Cavalcante Vieira**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.227, de 12.12.1978 - D. O. 15.12.1978</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Cria, na Procuradoria Geral do Estado, o órgão de execução que indica e estabelece outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, na Procuradoria Geral do Estado, como órgão de execução componente de sua estrutura uma Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar, com as seguintes competências no âmbito do Poder Executivo:

- I - Realizar processo Administrativo-Disciplinar instaurado contra funcionários da administração direta do Estado;
- II - Renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual;
- III - Assegurar defesa aos indiciados revés e aos que não tenham condições de constituir advogado.

**Art. 2º** - Constituem a Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar:

- I - Comissão de Processamento, encarregada de realizar os procedimentos disciplinares mencionados no item I do art. 1º desta Lei;
- II - Comissão de Revisão, incumbida de realizar a previsão processual prevista no item II do art. 1º. da presente Lei;
- III - Secretaria Geral, com encargo de realizar as atividades administrativas da Unidade, inclusive Secretaria das Comissões de Processamento e de Revisão.

**Art. 3º** - A autoridade que determinar a instauração de inquérito administrativo contra qualquer funcionário remeterá de imediato, à Procuradoria Geral do Estado, correspondente portaria de Autorização a fim de que seja o mesmo processado pela Comissão Competente.

**Art. 4º** - A Comissão de Processamento, que terá caráter permanente, será constituída de três (3) funcionários estáveis, bacharéis em Direito, designados por ato do Governador do Estado, pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo um deles Procurador do Estado, a quem competirá a Presidência da Comissão.

Parágrafo único - O Secretário da Comissão será designado pelo Procurador Geral do Estado, dentre servidores da Secretaria Geral da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 5º** - Não poderá fazer parte da Comissão de Processamento, mesmo como Secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até 3º grau, inclusive, do denunciado ou denunciante.

§ 1º - Incumbe ao integrante da Comissão comunicar de imediato, ao Procurador-Geral do Estado, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Procurador-Geral do Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o fato ao Governador que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, designará substituto eventual, publicando-se respectivo Ato no Diário Oficial.

**Art. 6º** - Os membros da Comissão de Processamento serão colocados à disposição da Procuradoria Geral do Estado, com ônus para órgão de origem e dedicarão todo o seu tempo unicamente à execução dos trabalhos de sua competência.

**Art. 7º** - O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador-Geral do Estado, poderá constituir, a qualquer tempo, outras comissões de Processamento, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 8º** - A Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada por um Procurador do Estado, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - O Governador do Estado colocará à disposição da Procuradoria Geral do Estado, em número suficiente, servidores de outras Unidades Administrativas, e com ônus para estas, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá o exercício da função de defensor prevista no item III do art. 1º. desta lei.

Parágrafo único - Idêntica disposição será feita em relação a servidores de outras categorias funcionais para integrarem o pessoal da Secretaria Geral da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 10** - A Secretaria Geral da Unidade ora criada será chefiada por um Diretor, nomeado em Comissão pelo Governador do Estado do Ceará.

**Art. 11** - A Comissão de Revisão será constituída, em cada caso, pelo Governador do Estado, e compor-se-á de 3 (três) Procuradores do Estado, dentre os que não tenham funcionado na Comissão de Processamento do Inquérito a ser revisto, aplicando-se-lhes os impedimentos constantes do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - O Secretário da Comissão de Revisão será designado pelo Procurador-Geral do Estado, dentre servidores da Secretaria Geral da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 12** - A implantação e o funcionamento da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar deverão verificar-se dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13** - Os inquéritos administrativos em curso na data de funcionamento da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar serão concluídos pelas respectivas Comissões Permanentes de Inquérito que os iniciaram.

**Art. 14** - Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta Lei, o Procurador-Geral do Estado submeterá à aprovação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o Regulamento da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar.

**Art. 15** - Ficam criados, com lotação na Procuradoria Geral do Estado, os cargos constantes dos Anexos I e II que integram a presente Lei, deven-

do os do Anexo II serem providos mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o disposto nos arts. 20 a 23 da Lei nº 10. 077, de 30 de março de 1977.

**Art. 16** - As despesas com o pagamento do pessoal ocupante dos cargos mencionados no art. 15 desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Procuradoria Geral do Estado, as quais serão suplementadas em caso de insuficiência.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1978.

**Waldemar Alcantara**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DA LEI N.º 10.227**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

| <b>Quantidade</b> | <b>Denominação ou Símbolo</b> | <b>Vencimento Cr\$</b> | <b>Representação Carga Horária Cr\$</b> | <b>Semanal</b> |
|-------------------|-------------------------------|------------------------|-----------------------------------------|----------------|
| 01                | CDA-2                         | 3.521,00               | 9.321,00                                | 40 horas       |
| 01                | CDA-3                         | 3.301,00               | 4.404,00                                | 40 horas       |

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DESTA LEI N.º 10.227**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**

| <b>Quantidade</b> | <b>Denominação</b>   | <b>Classe</b> | <b>Vencimento Cr\$</b> |
|-------------------|----------------------|---------------|------------------------|
| 10                | Procurador do Estado | A             | 10.976,00              |

**LEI Nº 10.266, de 24.5.1979 - D. O. 11.6.1979**

*Dá nova redação aos  
parágrafos 1º e 2º do Art. 155 da*

***Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974,  
que estabelece normas para a  
aposentadoria.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 155 .....

§ 1º - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino, aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar há mais de um ano, desde que haja ocupado durante cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados, cargo de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive os mencionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, §1.º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Atendidos os requisitos estabelecidos pelo parágrafo anterior, estender-se-ão as vantagens nele constantes aos beneficiários do Art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta lei".

**Art 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 24 de maio de 1979.

**Manoel Castro Filho**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**LEI Nº 10.276, de 3.7.1979 - D. O. 3.7.1979**

***Regulamenta a remoção de  
funcionários estaduais.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Desde que atendidos o interesse público e a conveniência administrativa, poderá o Chefe do Poder Executivo, ex-officio ou a pedido, providenciar a remoção de funcionários no Sistema Administrativo, nos termos do Art. 37 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

Parágrafo único - A medida prevista neste artigo será sempre precedida de formalização de expediente em que fique evidenciada a anuência expressa dos dirigentes dos órgãos interessados, bem como a existência de vaga correspondente.

**Art. 2º** - São convalidados todos os atos através dos quais já foram providenciadas remoções de funcionários e alterações nos diversos Quadros do Sistema Administrativo do Estado, com base no mencionado Art. 37 da Lei nº 9.826/74.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 03 de julho de 1979.

**Virgílio Távora**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**LEI Nº 10.291, de 10.7.1979 - D. O. 18.7.1979**

***Inclui no Art. 155, da Lei nº  
9.826, de 14 de maio de 1974 -***

***Estatuto dos Funcionários Públicos  
Civis do Estado - o parágrafo que  
indica.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de mais um parágrafo, classificado como 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ou 70 (setenta) anos de idade, ao se aposentar, terá incluído, em seus proventos, valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou de representação de gabinete que venha percebendo há mais de um ano, desde que tenha usufruído esse benefício durante cinco (5) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de julho de 1979.

**Manoel Castro Filho**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**\*LEI Nº 10.294, de 17.7.1979 - D. O. 19.7.1979**

***\*Ver Lei nº13.439 de 16.01.2004 – D.O. de 19.01.2004***

***Dispõe sobre a concessão de  
Gratificação de Aumento da  
Produtividade e dá outras  
providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Gratificação de Aumento da Produtividade de que tratam os artigos 132, item XII, e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, será concedida na forma e sob as condições estabelecidas nesta lei e respectivo Regulamento.

**Art. 2º** - A vantagem mencionada no artigo anterior será atribuída a todos os funcionários que, à data desta lei, estejam lotados na Secretaria da Fazenda, desde que sujeitos ao regime jurídico da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 3º** - A gratificação de que trata esta lei corresponderá em termos monetários de 25% a 30% (vinte e cinco a trinta por cento), a juízo do Poder Executivo, do crescimento real da receita tributária do Estado, calculados sobre a diferença verificada entre o mês do exercício financeiro antecedente e igual mês do exercício corrente, aplicando-se, para esse cálculo, o índice inflacionário respectivo, adotado pelo Governo Federal.

§ 1º - Entende-se por receita tributária, para os efeitos desta lei, aquela constituída das parcelas nominalmente relacionadas no Regulamento.

§ 2º - Do montante apurado de conformidade com o disposto no *caput* deste artigo serão atribuídos pontos, de acordo com o estabelecido no Regulamento, observada a seguinte distribuição:

- I - 40% (quarenta por cento) a todos os funcionários em razão de sua contribuição coletiva para o aumento real da receita, com a denominação específica de Gratificação de Aumento da Produtividade por Coletiva - GAPAC;
- II - 30% (trinta por cento) aos funcionários que estejam legalmente investidos na função específica de fiscalização de tributos estaduais, em virtude de sua ação individual, com a denominação própria de Gratificação de Aumento da Produtividade por Ação Fiscal - GAPAF;
- III - 20% (vinte por cento) aos funcionários que estejam legalmente investidos em funções de arrecadação de tributos, com a denominação de Gratificação de Aumento de Produtividade em Funções de Arrecadação - GAPAR;
- IV - 10% (dez por cento) aos funcionários investidos em funções especiais, na forma do Regulamento, com a denominação de Gratificação de Aumento de Produtividade pelo Desempenho de Funções Especiais - GAPROFE.

§ 3º - As vantagens previstas no parágrafo anterior poderão ser percebidas, cumulativamente, na forma que dispuser o Regulamento.

**Art. 4º** - Não havendo a diferença a que alude o *caput* do artigo 3º ou sendo esta inferior à metade da verificada no mês antecedente, o Secretário da Fazenda poderá fixar até 50% (cinquenta por cento) da média do montante da gratificação paga nos últimos três meses, a título de adiantamento, que será deduzido da diferença apurada no mês ou meses subsequentes, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo único - Se a diferença verificada nos termos do *caput* do art. 3º desta lei não for totalmente aplicada no pagamento da vantagem do mês correspondente, o restante somar-se-á ao montante do mês subsequente.

**Art. 5º** - A aplicação do percentual a que se refere o *caput* do artigo 3º far-se-á com base nos resultados obtidos no penúltimo mês imediatamente anterior ao do respectivo cálculo.

**Art. 6º** - O total mensal da gratificação de que trata esta lei será considerado para efeito do limite previsto no artigo 239 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único - Caso a retribuição mensal do servidor exceda àquele limite, em razão da gratificação de que trata esta lei, será permitida a utilização do respectivo excedente nos meses seguintes, de acordo com o estabelecido no Regulamento.

**Art. 7º** - A Gratificação de Aumento de Produtividade por Ação Coletiva - GAPAC - será percebida nos casos de afastamento previstos no Regulamento, sendo, porém, defesa a sua percepção durante o período em que o funcionário permanecer, a qualquer título, à disposição de órgão não integrante da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos de comprovado interesse da referida Pasta, a critério do Governador, ouvido previamente o Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - As faltas dadas ao serviço, não justificadas, serão descontadas proporcionalmente à Gratificação de Aumento de Produtividade por Ação Coletiva - GAPAC.

**Art. 8º** - As atribuições de fiscalização de tributos são privativas dos ocupantes dos cargos a seguir relacionados, observados os seguintes critérios:

I - A fiscalização de empresa será exercida pelos ocupantes dos cargos de Inspetor Fazendário, Inspetor Técnico de Cooperativas e Fiscal de Tributos Estaduais de níveis TAF 3 (três) a 7 (sete);

II - A fiscalização de mercadorias em trânsito ou em situação semelhante ou assemelhada será exercida pelos Fiscais de Tributos Estaduais de níveis TAF 1 (um) e 2 (dois).

Parágrafo único - Excepcionalmente, no interesse do serviço e a critério do Secretário da Fazenda, poderão ser designados, para a fiscalização prevista no item II, os funcionários relacionados no item I deste artigo.

**Art. 9º** - As atribuições de arrecadação, bem assim o desempenho das funções gratificadas dos símbolos FGA-1 a FGA-4, são privativas dos titulares dos cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e dos ocupantes dos cargos de Inspetor Fazendário e Inspetor Técnico de Cooperativas.

**Art. 10** - As atribuições de assessoramento de tributação são privativas dos titulares dos cargos de Inspetor Fazendário, Inspetor Técnico de Cooperativas, Técnico de Tributos Estaduais, Fiscal de Tributos Estaduais TAF 6 (seis) e 7 (sete), Técnico de Administração, lotados na Secretaria da Fazenda.

**Art. 11** - A Gratificação de Aumento da Produtividade não será computada para os efeitos de progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 12** - Mediante ato do Poder Executivo, precedido de proposta do Secretário da Fazenda e atendendo aos objetivos de melhoria real da receita tributária, poderão ser alterados os percentuais previstos nos itens I, II, III e IV do § 2º do artigo 3º desta lei, de maneira que seu somatório seja sempre 100% (cem por cento).

**Art. 13** - A Gratificação de Exercício, criada pela Lei nº 9.375, de 10 de julho de 1970 é assegurada aos funcionários pertencentes à lotação da Secretaria da Fazenda, na percentagem atualmente atribuída, sem prejuízo

ízo de sua inclusão na aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a gratificação a que se refere este artigo poderá ser concedida quando o funcionário estiver no desempenho de cargos em comissão e funções de assessoramento nos sistemas administrativos do Estado, da União e do Município da Capital.

**Art. 14** - Incorrerá em responsabilidade funcional o servidor que direta ou indiretamente concorrer para a percepção indevida da gratificação de que trata esta lei.

**Art. 15** - Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16** - Enquanto não entrar em vigor o Regulamento desta lei, observar-se-á, relativamente à Gratificação de Aumento da Produtividade, a legislação anterior.

**Art. 17** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

**Art. 18** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 1979, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.623, de 04 de outubro de 1972, e os artigos 5º e 6º da Lei nº 10.115, de 27 de setembro de 1977.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1979.

**Virgílio Távora**  
**Ozias Monteiro Rodrigues**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.312, de 26.9.1979 - D. O. 27.9.1979</b> |
|------------------------------------------------------|

*Altera os dispositivos legais  
que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 45 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45 - Será computado, para efeito de progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista".

**Art. 2º** - O § 5º do Art. 78 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não".

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 1979.

**Manoel Castro Filho**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.331, de 30.10.1979 - D. O. 8.11.1979</b> |
|-------------------------------------------------------|

*Altera os dispositivos legais que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Parágrafo 1º do Art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Público Civis do Estado - passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo, masculino, ou 30 (trinta) anos do sexo feminino, aposentar-se-á com vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar há mais de um ano, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos, ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, cargos de provimento em comissão, função gratificada ou de direção no sistema Administrativo Civil do Estado, inclusive nas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundação instituídas pelo Poder Público Estadual.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 30 de outubro de 1979.

**Virgílio Távora**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979</b> |
|-------------------------------------------------------|

*Dá nova redação a  
dispositivos do vigente Estatuto dos  
Funcionários Públicos Civis do  
Estado.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 14 do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - É fixada em cinqüenta (50) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado a ingresso nas categorias funcionais ins-

tituídas de acordo com a Lei Estadual nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, ressalvadas as exceções a seguir indicadas:

- I - para a inscrição em concurso para o Grupo de Tributação e Arrecadação a idade limite é de trinta e cinco (35) anos;
- II - e para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Segurança Pública, são fixados os seguintes limites máximos de idade:
  - a - de vinte e cinco (25) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e
  - b - de trinta e cinco (35) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias;
  - c - independerá dos limites previstos nas alíneas anteriores a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Segurança Pública.
- § 1º - Das inscrições para o concurso constarão, obrigatoriamente:
  - I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de dezoito (18) anos completos até cinquenta (50) anos incompletos, na forma estabelecida no *caput* deste artigo;
  - II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;
  - III - a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargo do Magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;
  - IV - o prazo de validade do concurso, de dois (2) anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;
  - VI - tipos e programa das provas;
  - VII - exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.
- § 2º - Independerá de idade a inscrição do candidato que seja servidor de Órgãos da Administração Estadual Direta ou Indireta.
- § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação do cargo."

**Art. 2º** - O artigo 72 do mesmo Estatuto terá a seguinte redação:

"Art. 72 - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um cargo para outro.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a este cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 2º - Somente após a aposentadoria em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo."

**Art. 3º** - O Governo do Estado, oportunamente, publicará, em texto único, a Consolidação das Leis que modificaram o vigente estatuto.

**Art. 4º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 1979.

**Virgílio Távora**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979</b> |
|-------------------------------------------------------|

*Dá nova redação aos  
dispositivos que indica e estabelece  
outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O parágrafo 3º do artigo 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - .....

§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação co-

letiva, bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.”

**Art. 2º** - O artigo 154 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 154 - .....

§ 2º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade”.

**Art. 3º** - O artigo 157 da mencionada Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 157 - .....

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual denominação e categoria.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 6 de dezembro de 1979.

**Virgílio Távora**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.402, de 4.6.1980 - D. O. 10.6.1980</b> |
|-----------------------------------------------------|

*Altera dispositivos da Lei nº  
10.294, de 17 de julho de 1979, e dá  
outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A aplicação do índice inflacionário para o cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979, far-se-á com base nos índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), fixadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único - O cálculo referido neste artigo passa a ser limitado a, no máximo, 18% (dezoito por cento) e a, no mínimo, 12% (doze por cento) da folha de pagamento com pessoal da Secretaria da Fazenda, do respectivo mês.

**Art. 2º** - Será considerado para efeito de percepção da Gratificação de Aumento da Produtividade um período de férias regulamentares por exercício aos funcionários que venham percebendo essa gratificação, calculada com base em critérios estabelecidos na forma regulamentar.

Parágrafo único - A despesa decorrente da aplicação do *caput* deste artigo não se enquadra nas disposições contidas no *caput* do artigo anterior.

**Art. 3º** - O montante apurado em face do disposto no *caput* do art. 1.º desta lei será distribuído, integralmente, observados os percentuais a serem fixados pelo Secretario da Fazenda, da seguinte forma:

- I - Gratificação de Aumento de Produtividade por Ação Coletiva - GAPAC - destinada a todos os funcionários fazendários;
- II - Gratificação de Aumento de Produtividade por Ação Fiscal - GAPAF - pelo desempenho de função específica de fiscalizarão de tributos;
- III - Gratificação de Aumento de Produtividade por Função de Arrecadação - GAPAR - pelo desempenho da atividade de arrecadação de tributos ou correlata;
- IV - Gratificação de aumento de Produtividade pelo desempenho de Funções Especiais - GAPROFE - pelo desempenho de funções especiais de assessoramento.

Parágrafo único - As funções aludidas nos itens deste artigo serão definidas na forma regulamentar.

**Art. 4º** - O parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.297, de 17 de julho de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 2º - Do montante apurado de conformidade com o disposto no *caput* deste artigo serão atribuídos pontos, calculados na forma do Regulamento."

**Art. 5º** - Aos funcionários e servidores que venham a ser transferidos ou removidos para lotação da Secretaria da Fazenda, a qualquer pretexto ou sob qualquer fundamento legal, fica proibida a percepção das gratificações previstas nas Leis nºs 9.375, de 10 de julho de 1970 e 10.294, de 17 de julho de 1979.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que venham a integrar a lotação da Secretaria da Fazenda, mediante habilitação em concurso público para cargo especificamente fazendário.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** - Fica revogado, não produzindo qualquer efeito, o art. 4.º da Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979, exceto quanto à forma de cálculo, que permanecerá aplicável até que esta lei entre em vigor.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 5º e 12 da Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979 e o artigo 82 da Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 25 da Lei nº 9.685, de 29 de dezembro de 1972.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 4 de junho de 1980.

**Virgílio Távora**  
**Ozias Monteiro**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.416, de 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980</b> |
|----------------------------------------------------|

*Atribui novos valores aos subsídios, representações, vencimentos e salários do pessoal do Quadro I - Poder Executivo e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os subsídios e a representação dos Secretários de Estado, Chefe da Casa Militar e do Serviço Estadual de Informações, Comandante Geral da Polícia Militar, Procuradores Gerais da Justiça e do Estado e Coordenador da Assessoria Especial passam a ter os valores mensais a seguir discriminados:

| <b>Subsídio Cr\$</b> | <b>Representação Cr\$</b> | <b>Total Cr\$</b> |
|----------------------|---------------------------|-------------------|
| 13.500,00            | 60.000,00                 | 73.500,00         |

**Art. 2º** - O vencimento e a representação dos Assessores Especiais, Chefe da Assistência do Governador, Superintendente da SUPREH e Assistentes passam a ter os seguintes valores mensais.

| <b>Discriminação</b>                                             | <b>Vencimento Cr\$</b> | <b>Representação Cr\$</b> | <b>Total Cr\$</b> |
|------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------|-------------------|
| <b>Assessores Especiais e Chefe da Assistência ao Governador</b> | 11.150,00              | 55.000,00                 | 66.150,00         |
| <b>Superintendente da SUPREH</b>                                 | 9.535,00               | 50.000,00                 | 59.535,00         |
| <b>Assistente</b>                                                | 7.000,00               | 38.000,00                 | 45.000,00         |

**Art. 3º** - Os atuais cargos de Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria, das Secretarias de Estado e da Assessoria Especial, de Símbolo CDA-1, são transformados em cargos de Símbolo CCG, com igual denominação e com os seguintes valores mensais:

| <b>Vencimento Cr\$</b> | <b>Representação Cr\$</b> | <b>Total Cr\$</b> |
|------------------------|---------------------------|-------------------|
| 9.535,00               | 50.000,00                 | 59.535,00         |

**Art. 4º** - Os valores de vencimento e da representação dos demais cargos em comissão são os estabelecidos no ANEXO I.

**Art. 5º** - Os ocupantes do cargo em comissão são obrigados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 6º** - Os vencimentos mensais dos cargos classificados nos níveis "A" a "Z", Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, Grupo Segu-

rança Pública - GSP, Grupo Atividades de Nível Superior - ANS - Parte Permanente (PP-1), Parte Especial II (PE II), Parte Suplementar (PS), do Quadro I - Poder Executivo, são os estabelecidos no ANEXO II.

**Art. 7º** - Os cargos de níveis NS-1 a NS-5 passam a constituir o Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, na forma estabelecida no ANEXO III.

Parágrafo único - Todos os cargos e funções de Médicos. integrantes do Quadro I - Poder Executivo, são classificados no nível ANS-5, do referido ANEXO III.

**Art. 8º** - Os vencimentos dos cargos despadronizados do Quadro I - Poder Executivo são os constantes do ANEXO IV.

**Art. 9º** - Os salários do Pessoal Contratado - Parte Especial (PE-II), do Quadro I, Poder Executivo, são fixados sempre em valores correspondentes aos vencimentos de cargos idênticos constantes nos ANEXOS II, IV e X.

§ 1º - Os salários que não têm correspondência com os vencimentos indicados no ANEXO II são majorados de acordo com o ANEXO V.

§ 2º - Não haverá contratação para funções com nomenclatura diferente das existentes à data desta Lei, observado, assim, o estabelecido, neste artigo.

**Art. 10** - É fixado em Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) o salário mensal do pessoal de obras.

**Art. 11** - O valor mensal do Soldo do Pessoal da Polícia Militar do Ceará é o constante do ANEXO VI.

§ 1º - É atribuída ao pessoal da Polícia Militar do Ceará, em atividade, a gratificação de risco de vida e saúde de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do soldo.

§ 2º - O adicional de inatividade do Pessoal da Polícia Militar do Ceará será calculado sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço nas seguintes condições:

I - 40 % (quarenta por cento), quando o tempo de serviço for de 35 (trinta e cinco) anos;

II - 35% (trinta e cinco por cento), quando o tempo de serviço for de 30 (trinta) anos.

**Art. 12** - Os cargos do Quadro Provisório - Pessoal Civil da Polícia Militar - têm seus vencimentos fixados no ANEXO VII.

**Art. 13** - O Pessoal oriundo das extintas Guardas Civil de Fortaleza e Estadual do Trânsito e da ex-Polícia Rodoviária do DAER passará a perceber o vencimento fixado no ANEXO VIII.

**Art. 14** - Estão inseridos no ANEXO IV os valores dos vencimentos do pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 15** - O vencimento dos cargos de Auxiliar de Serviços e Agente Administrativo tem valores mensais estabelecidos no ANEXO X.

**Art. 16** - É fixado em Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais o valor da cota do salário-família.

**Art. 17** - Os salários mensais do pessoal contratado pela Secretaria da Fazenda, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são os discriminados no ANEXO XI.

**Art. 18** - O vencimento mensal dos Professores do Ensino do 2º Grau, que optaram pelo regime de trabalho instituído pelo art. 4º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980, é fixado em Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros).

**Art. 19** - O artigo 138 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado) passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 138 - A gratificação por regime de tempo integral destina-se ao incremento das atividades de investigação científica, ao tecnológico, e aumento de produtividade, no sistema Administrativo Estadual".

"§ 1º - A gratificação será arbitrada e atribuída pelo dirigente do Sistema Administrativo Estadual em percentual nunca superior a 33% (trinta e três por cento) do valor do nível de vencimento."

“§ 2º - Até que sejam revogadas, continuam em vigor e insuscetíveis de majorações em seus valores, as gratificações pelo regime de tempo integral, concedidas até 30 de junho de 1980.”

“§ 3º - A percepção de gratificação de tempo integral é incompatível com a gratificação de representação e com a gratificação de representação de gabinete, e cessará, automaticamente, com o ato de disposição do funcionário para qualquer unidade administrativa.”

**Art. 20** - Cada unidade de Administração Direta submeterá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a reexame do Chefe do Poder Executivo, relação do pessoal em regime de tempo integral até a vigência desta Lei.

**Art. 21** - Fica vedada a concessão de novas gratificações pela representação de gabinete até que seja baixado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o Regulamento previsto no art. 134, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 22** - São extintas a gratificação de 20% (vinte por cento) de nível universitário, a gratificação especial de 40% (quarenta por cento), as gratificações de 40% (quarenta por cento) e 70% (setenta por cento), estas duas últimas instituídas pela Lei nº 7.486, de 1º de setembro de 1964, e a vantagem pessoal percebidas pelos servidores da Administração Direta do Estado, as quais estão incorporadas aos respectivos vencimentos.

**Art. 23** - Aos ocupantes dos cargos de Agrônomo, Assessor Técnico de Agronomia, Técnico de Inseminação Artificial, Enfermeiro, Veterinário, Engenheiro, Médico, Dentista, Farmacêutico-Bioquímico e Assistente Social, será atribuída Gratificação de Localização de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento básico, quando em efetivo exercício no interior do Estado.

**Art. 24** - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, ficam vedadas disposições, cessão e designação de pessoal, com ônus para a origem, a fim de ter exercício em outras repartições.

§ 1º - Exceto para o exercício de cargo em comissão, os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não poderão ser postos à disposição de outros órgãos sem a suspensão do vínculo contratual.

§ 2º - Os servidores afastados de suas repartições e que não se enquadram nas exceções estabelecidas neste artigo, deverão retornar à origem até 31 de dezembro de 1980, sob pena de sua exclusão automática em folha de pagamento.

**Art. 25** - O Art. 239 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 - Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa em lei, bem como os casos de acumulação lícita, o funcionário não poderá receber, mensalmente, importância total superior a noventa por cento da percebida pelos Secretários de Estado.

§ 1º - Ficam excluídas do limite deste artigo:

I - gratificação de representação;

II - salário-família;

III - progressão horizontal;

IV - diárias e ajuda de custo;

V - gratificação pela representação em órgão de deliberação coletiva;

VI - gratificação de exercício; e

VII - gratificação por prestação de serviço extraordinário."

§ 2º - O funcionário não perceberá, a qualquer título, importância mensal superior à recebida pelo Governador do Estado, não se computando, entretanto, no cálculo, diárias, ajudas de custo, gratificação por serviços ou estudo fora do Estado e a progressão horizontal.

**Art. 26** - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo encaminhará Mensagens à Assembléia Legislativa dispondo sobre:

I - Instituição dos Quadros de Pessoal dos órgãos que não os possuam;

II - Reestruturação do Pessoal das Unidades Administrativas, de tal modo que, na carreira de Atividades de Nível Superior - ANS e no Quadro Provisório - Pessoal Civil da Polícia Militar - o piso atual de vencimento seja equivalente ao estabelecido nesta Lei, para o de nível final, ficando assegurado aos atuais ocupantes de cargos e empregos de Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Químico, Enfermeiro, Veterinário, Assistente Social, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fonaudólogo e Economia Doméstica com nível superior, direito à percepção de abono a

ser pago durante o exercício de 1981, correspondente ao total da diferença de vencimento verificada nos meses de agosto a dezembro de 1980.

**Art. 27** - Os inativos civis e militares do Poder Executivo têm seus proventos automaticamente reajustados, guardando-se para tanto, na fixação de parcelas correspondentes ao vencimento ou soldo, idêntica proporcionalidade com as majorações estabelecidas para os servidores de igual cargo ou posto.

Parágrafo único - Os inativos que tiveram suas aposentadorias decretadas com base em cargos já extintos ou com inclusão de vantagens posteriormente revogadas têm seus proventos majorados em 40% (quarenta por cento).

**Art. 28** - Integram esta Lei os Anexos de nºs I a XI.

**Art. 29** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos respectivos orçamentos, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las em caso de insuficiência.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 01 de agosto de 1980, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 1980.

**Virgílio Távora**  
**Assis Bezerra**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.483, de 28.4.1981 - D. O. 30.4.1981</b> |
|------------------------------------------------------|

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São acrescentados ao artigo 1º da Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, os §§ 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com a redação seguinte:

"§ 3º - Até que se promova o enquadramento definitivo, pela aplicação dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, os atuais funcionários ficarão enquadrados, automaticamente, na classe inicial da carreira em que se integrar por Lei o seu cargo.

§ 4º - Se o funcionário já perceber vencimento superior ao da classe inicial da carreira, será, automaticamente, enquadrado na classe e no nível da Categoria Funcional de vencimento imediatamente superior.

§ 5º - O enquadramento definitivo por Transposição, pela aplicação das Regras de Enquadramento, e as Transformações vigorarão, respectivamente, a partir da data da publicação de cada Decreto nominal."

**Art. 2º** - São criados no Quadro I - Poder Executivo com lotação na Secretaria da Fazenda, 2 cargos de CDA-1 e 2 cargos de CDA-2 e um cargo de Secretário de nível CDA-2 com lotação na Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 3º** - Ao servidor público é permitido integrar órgãos de deliberação coletiva, vedado, porém, o recebimento de *jetton* por mais de dois desses órgãos.

Parágrafo único - O *jetton* a que se refere este artigo constitui vantagem de natureza transitória, não incorporável aos vencimentos ou salários, para qualquer efeito legal.

**Art. 4º** - O art. 46 da Lei nº 10.456, de 28 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Assessores Tributários, os Auditores e Secretários do Conselho e das Câmaras farão jus à percepção de representação, gratificação ou *jetton*, que lhes forem atribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo."

**Art. 5º** - A Seção II do Capítulo III da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, fica classificada como SEÇÃO III.

**Art. 6º** - Os capítulos V, VI e VII da mencionada Lei nº 10.472/80 ficam classificados, respectivamente, como CAPÍTULOS IV, V e VI.

**Art. 7º** - O art. 48 da Lei nº 9. 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 48 - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

§ 1º - Anualmente, o número de vagas para promoção corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos ocupantes dos cargos das classes de cada carreira, observados os critérios de desempenho e antigüidade e o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

§ 2º - Se o quociente for fracionário, e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será aberta mais uma vaga à promoção.

§ 3º - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira será feita pelo critério de desempenho”.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1981.

**Manoel Castro Filho**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.536, de 2.6.1981 – D. O. 3.7.1981</b> |
|----------------------------------------------------|

**Art. 21** - O art. 24 da Lei nº 10.416 de 8 de setembro de 1980, passa a ter a seguinte redação, sem alteração dos seus respectivos parágrafos:

.....

"Art. 24 – Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em lei ou para o desempenho de atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com o Estado, ficam vedadas disposições, cessão e designação de pessoal, com ônus para origem, para ter exercício em outras repartições."

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.589, de 23.11.1981 - D. O. 24.11.1981</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Altera dispositivos da Lei nº  
9.826, de 14 de maio de 1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 72 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, revogados seus §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Observadas as disposições do artigo anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo, desde que o período não seja simultâneo ou concomitante."

**Art. 2º** - O § 1º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, aposentar-se-á com as vantagens da Comissão em cujo exercício se encontrar há mais de um ano, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão, função gratificada ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, inclusive os cargos mencionados nos artigos 85 e seu Parágrafo único e 88, § 1º da Constituição Estadual".

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 1981.

**Virgílio Távora**  
**Manoel Ferreira Filho**

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.617, de 11.12.1981 - D. O. 14.1.1982</b> |
|-------------------------------------------------------|

*Modifica a redação do § 3º do  
art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de  
maio de 1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 3º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14.05.74, com redação dada pela Lei nº 10.135, de 21.11.77, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Somente para integralização de tempo exigido nos parágrafos deste artigo computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste em função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva bem como o período em que tenha respondido pelo expediente de cargo em comissão.

§ 4º - .....

§ 5º - Para efeito de aposentadoria serão computados os períodos prestados aos Órgãos da Administração Estadual e remunerados por verba de Representação de Gabinete, desde que não sejam cumulativos."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1981.

**Virgílio Távora**  
**Aécio de Borba**

**LEI Nº 10.643, de 29.4.1982 - D. O. 11.5.1982**

***Dispõe sobre Aposentadoria  
dos Funcionários Públicos Cíveis do  
Estado e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O ato de aposentadoria do funcionário deverá discriminar a Categoria Funcional, a Carreira, a Classe e o Nível do Cargo, bem como as parcelas que integram os proventos da aposentadoria, inclusive gratificações de cargos em comissão e outros que sejam incorporáveis por Lei.

**Art. 2º** - O cálculo dos proventos, inclusive das gratificações incorporadas, deverá ser feito sempre em relação a cada parcela, nas bases percentuais fixadas para cada uma.

**Art. 3º** - Respeitado o disposto no artigo anterior, o pessoal inativo terá os seus proventos reajustados na mesma ocasião e nos mesmos percentuais ou valores equivalentes aos aumentos de vencimentos, adicionais e vantagens concedidas aos cargos e funções dos funcionários em atividade, ainda que esses cargos ou funções venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se às pensões especiais que são dispensadas aos beneficiários de funcionários falecidos em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional conforme determina o artigo 151, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei aplica-se aos processos de aposentadoria em curso que ainda não tenham sido apreciados em definitivo, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 52, § 7º, da Constituição Estadual.

**Art. 5º** - Para efeito de aposentadoria dos funcionários fazendários que venham a se aposentar, a partir da vigência desta Lei, será computado o valor da Gratificação do Aumento de Produtividade de que trata a Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979 e modificada pela Lei nº 10.402, de 4 de junho de 1980.

§ 1º - O valor a ser computado no cálculo dos proventos é o correspondente à média aritmética dos valores percebidos, a título daquela gratificação, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento da aposentadoria, não podendo, porém, em qualquer hipótese, ultrapassar o valor do salário-base do cargo.

§ 2º - Sobre a gratificação de que trata este artigo não incidirá qualquer vantagem adicional ou complementar.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se aos funcionários fazendários cujos processos de aposentadoria ainda não tenham sido apreciados em definitivo, pelo Tribunal de Contas do Estado, observando-se, quanto à forma de cálculo, o correspondente à média aritmética dos valores percebidos, a título desta gratificação, nos últimos doze meses anteriores à vigência desta Lei.

§ 4º - Para fins previstos neste artigo, não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 10.402, de 4 de junho de 1980.

**Art. 6º** - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1982.

**Virgílio Távora**  
**Moacyr de Aguiar**

**LEI Nº 10.644, de 29.4.1982 - D. O. 3.5.1982**

**Art. 24** - Para os efeitos do disposto no § 4º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.291, de 10 de julho de 1979, ficam convalidados os atos concessivos de gratificação pela representação de Gabinete, com os valores mensais neles estabelecidos até esta data, os quais serão incorporados aos proventos da aposentadoria.

**LEI Nº 10.647, de 13.5.1982 - D. O. 19.5.1982**

***Modifica o expediente diário  
a que se obrigam os servidores  
públicos estaduais.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 254, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 254 - A carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais, a que estão obrigados os servidores públicos do Sistema Administrativo Estadual, será prestada em período e tempo corrido das segundas às sextas-feiras.

Parágrafo único - Os servidores que ocupam cargo de magistrado, procurador, assessor jurídico, professor, médico, engenheiro, agrônomo, servidores públicos estatutários e demais atividades assemelhadas, bem como os que exercem cargo em comissão terão seus regimes de trabalho definidos em regulamento próprio.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 1982.

**Manoel Castro Filho**  
**Manoel Ferreira Filho**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.670, de 4.5.1982 - D. O. 8.6.1982</b> |
|----------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a vantagem que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O funcionário que contar 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo em comissão ou função gratificada no âmbito estadual, terá adicionada ao vencimento do seu cargo de caráter efetivo, como vantagem pessoal, a importância, equivalente a 1/5 (um quinto):

I - do valor da função gratificada;

II - do valor da Representação do cargo em comissão.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do décimo ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, até completar o máximo de 14 (quatorze) anos.

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo somente será paga a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo efetivo.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada houver sido desempenhado, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função exercido por mais tempo, obedecidos os critérios fixados nos itens I e II, deste artigo.

§ 4º - O funcionário no gozo desse benefício, se nomeado para cargo ou função de confiança, deixará de percebê-lo enquanto durar a investidura, salvo se optar pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo.

**Art. 2º** - Na hipótese da percepção dos benefícios previstos no art. 102, item V, da Constituição Estadual, o funcionário não usufruirá a vantagem pessoal instituída por esta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 4 de maio de 1982.

**Manoel Castro Filho**  
**Aírlton Castelo Branco Sales**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Estende os benefícios que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São extensivas aos servidores contratados da Administração Direta e Indireta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, contribuintes do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, as disposições das Seções I, II, III, IV, V e VI do Capítulo V, do Título IV, bem assim as dos Capítulos I e II do Título V da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 1982.

**Manoel Castro Filho**  
**Aírlton Castelo Branco Sales**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.739, de 26.10.1982 - D. O. 11.11.1982</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Altera dispositivos legais que  
indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 155, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Estado) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 155 - .....

§ 1º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Atendidos os requisitos estabelecidos pelo parágrafo anterior, estender-se-ão as vantagens nele constantes ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no artigo 89 desta Lei.

§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo e do art. 22 da Lei nº 10. 644, de 20 de abril de 1982, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de deliberação coletiva, bem como o período em que tenha exercido cargo em comissão.

§ 4º - O funcionário que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da representação de

gabinete que venha percebendo desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados".

**Art. 2º** - Ressalvados os direitos adquiridos, aplicam-se as disposições constantes dos parágrafos do artigo 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e artigo 24 da Lei nº 10.614, de 20 de abril de 1982, aos funcionários com processo de aposentadoria em curso, mesmo que já afastados do exercício, cujos atos de inatividade ainda não hajam sido apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 3º** - O disposto no artigo 5º da Lei nº 10.402, de 4 de junho de 1980, não se aplica ao titular do cargo de que trata o Decreto nº 15.449/82.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 1982.

**Manoel Castro Filho**  
**Aírton Castelo Branco Sales**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.802, de 13.6.1983 - D. O. 14.6.1983</b> |
|------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre contagem de tempo de serviço e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Será computado, para efeito de progressão horizontal, o período correspondente ao afastamento de servidor público estadual, decorrente de aposentadoria por invalidez, desde que tenha retornado ao serviço mediante reversão, concedida através de processo regular.

**Art. 2º** - Fica convalidado, para todos os efeitos legais, o disposto no Decreto nº 13.385, de 22 de agosto de 1979, bem ainda nos Decretos nºs 14.829 e 14.830, ambos de 4 de novembro de 1981.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO**  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de junho de 1983.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.812, de 7.7.1983 - D. O. 7.7.1983</b> |
|----------------------------------------------------|

*Atribui novos valores aos  
vencimentos do pessoal do Grupo  
Ocupacional: Atividade de Nível  
Superior - Quadro I - Poder  
Executivo e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Os vencimentos mensais dos servidores incluídos no Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior (ANS) do Quadro de Pessoal do Poder Executivo são os estabelecidos no Anexo único, desta Lei.

**Art. 2º** - Aos ocupantes dos cargos de Médico, Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Biologista, Tecnólogo de Saneamento Ambiental, Enfermeira, Nutricionista, Sanitarista, Psicólogo, Médico-Veterinário, Engenheiro- Agrônomo, Fonoaudiólogo e Assistente Social, será atribuída gratificação de localização nas seguintes bases:

- I - de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, quando em efetivo exercício, em caráter permanente em Municípios do interior com população igual ou superior a 60 ( sessenta ) mil habitantes;
- II - de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, quando em exercício efetivo, em caráter permanente em Município do interior com população de 30 (trinta) mil até 60 (sessenta) mil habitantes, exclusive;
- III - de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico quando, em exercício efetivo, em caráter permanente, em Município do interior, com menos de 30 (trinta) mil habitantes.

§ 1º - O funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo, deverá residir no Município de sua lotação.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, deixará de ser paga, se o funcionário passar a ter exercício funcional permanente em Fortaleza, ou for designado para prestar serviços em órgãos distintos de sua repartição de origem.

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não será paga cumulativamente com outra de igual denominação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias dos respectivos orçamentos, na forma da legislação pertinente, devendo ser suplementada no caso de insuficiência de recursos.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1983.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 7 de julho de 1983.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**

**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.815, de 19.7.1983 - D. O. 20.7.1983</b> |
|------------------------------------------------------|

*Adiciona parágrafo ao artigo  
110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio  
de 1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a adição de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 110 - .....

Parágrafo único - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o funcionário, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou pro-

gramas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos."

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de julho de 1983.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.879, de 27.12.1983 - D. O. 30.12.1983</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Dá nova redação a dispositivo  
do Estatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 2.º do artigo 157 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 157 - .....

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual categoria, ainda que os mencionados cargos tenham ou venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1983.

**Ubiratan Diniz de Aguiar**  
**José Danilo Rubens Pereira**

**LEI Nº 10.932, de 3.10.1984 - D. O. 15.10.1984**

*Altera os dispositivos que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 2º do art. 154 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154 - .....

§ 2º - O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha ou venha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento."

**Art. 2º** - O § 2º do art. 155, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 - .....

§ 2º - Atendidos requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 4º deste artigo, estender-se-ão as vantagens neles constantes aos beneficiários do art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta Lei."

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 3 de outubro de 1984.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**

**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.977, de 12.12.1984 – D. O. 7.1.1985</b> |
|------------------------------------------------------|

*Modifica dispositivos da Lei  
nº 10.670, de 4 de junho de 1982, e  
dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os parágrafos 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo será devida a partir da data em que o funcionário implementar as condições exigidas no "caput" deste artigo.

§ 4º - O funcionário que tenha implementado ou venha a implementar as condições desta lei, nomeado para cargo ou função de confiança ou no seu exercício, somente perceberá a vantagem referida no "caput" deste artigo no caso de opção, sendo sua percepção incompatível com a representação do cargo ou função de confiança."

**Art. 2º** - É acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, o seguinte parágrafo:

"§ 6º - O funcionário que implementar as condições desta lei, computando período de exercício em cargos em comissão ou funções gratificadas a-

cima do máximo exigido, poderá requerer a exclusão de partes do tempo referentes a cargos ou funções de confiança de menor remuneração."

**Art. 3º** - Fica assegurado aos funcionários que satisfaçam as condições exigidas na Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, o reajuste de vantagem pessoal respectiva, nos mesmos valores estabelecidos por ocasião do aumento salarial dos servidores estaduais para os cargos em comissão ou funções gratificadas tomados como referência para o cálculo dessa vantagem.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1984.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**

**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.985, de 14.12.1984 - D. O. 18.12.1984</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Concede benefício à  
Servidora Pública Estadual, na  
forma que indica, e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Gozará do benefício do art. 100 da Lei nº 9.826, de 14.5.74, a Servidora Pública Estadual que, mediante comprovação hábil, vier a adotar menor carente.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO**

CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1984.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

**LEI Nº 11.039, de 25.6.1985 - D. O. 25.6.1985**

**\*Art. 28** - Fica instituído o 13º Salário em benefício dos servidores estaduais, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base, salário-base ou soldo, implantado, gradativamente da seguinte forma:

*\*Ver Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.333 de 22.07.2003 – D.O. 24.07.2003*

- 20% ( vinte por cento ), no exercício de 1985;
- 40% ( quarenta por cento ), no exercício de 1986;
- 40% ( quarenta por cento ), no exercício de 1987.

**Art. 31** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um seguro de vida em grupo, em favor dos servidores públicos da administração direta e autárquica.

**LEI Nº 11.056, de 5.7.1985 - D. O. 5.7.1985**

**\*Art. 6º** - Fica instituído o 13º Salário em benefício dos servidores do Tribunal de Contas do Ceará e do Conselho de Contas dos Municípios, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base ou salário-base e implantado, gradativamente da seguinte forma:

*\*Ver Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 13.333 de 22.07.2003- D.O. 24.07.2003*

- 20% ( vinte por cento ), no exercício de 1985;
- 40% ( quarenta por cento ), no exercício de 1986;
- 40% ( quarenta por cento ), no exercício de 1987.

**LEI Nº 11.059, de 10.7.1985 - D. O. 11.7.1985**

**\*Art. 6º** - Fica instituído o 13º salário em benefício dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, ativos e inativos, devendo ser calculado sobre o vencimento-base ou salário-base e implantado, gradativamente da seguinte forma:

*Ver Arts 4º,5º,6º e 7º da Lei nº 13.333 de 22.07.2003- D.O. 24.07.2003*

- 20% ( vinte por cento ), no exercício de 1985;
- 40% ( quarenta por cento ), no exercício de 1986;
- 40% ( quarenta por cento ), no exercício de 1987.

**LEI Nº 11.063, de 15.7.1985 - D. O. 8.8.1985**

*Dispõe sobre a incorporação,  
aos proventos de aposentadoria, da  
vantagem que indica e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O auxílio para diferença de caixa, previsto no art. 131 e seu parágrafo único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), será incorporado aos proventos do servidor público estadual, no percentual que venha percebendo na atividade há mais de cinco anos consecutivos.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Francisco Ernando Uchôa Lima**

**LEI Nº 11.074, de 22.7.1985 - D. O. 8.8.1985**

*Assegura a percepção  
integral de vantagem.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores estaduais que tenham se aposentado ou venham a se aposentar, com a inclusão dos seus proventos da vantagem do cargo em comissão ou função gratificada em que se encontravam ou se encontrarem, terão direito à integralidade dessa vantagem, seja qual tenha sido o motivo de aposentadoria, desde que tenham permanecido no exercício do cargo em Comissão ou função gratificada por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 22 de julho de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Francisco Ernando Uchôa Lima**

**LEI Nº 11.077, de 9.8.1985 – D. O. 21.8.1985**

*Altera dispositivo da Lei nº  
10.670, de 4.6.82.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.670, de 4.6.82 a seguinte redação:

"§ 3º - Quando mais de um Cargo em Comissão ou Função Gratificada houver sido desempenhada, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor ou função de maior remuneração, desde que exercido por mais de 12 meses".

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota - Francisco Ernando Uchôa Lima - Firmo Fernandes de Castro - José Feliciano de Carvalho - Alfredo Lopes Neto - Irapuan Diniz de Aguiar - Antônio dos Santos Soares Cavalcante - Elias Geovani Boutala Salomão - Luiz Gonzaga Nogueira Marques - Osmundo Evangelista Rebouças - José Danilo Rubens Pereira - Joaquim Lobo de Macêdo - Artur Silva Filho - Francisco Erivano Cruz - Francisco Êsio de Souza - João Ciro Saraiva de Oliveira - Antônio Gomes da Silva Câmara.**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.102, de 22.10.1985 – D. O. 12.11.1985</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Altera dispositivo da Lei nº 10.670 de 4 de junho de 1982, aditando o parágrafo que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescente-se ao Artigo 1º da Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982, o parágrafo seguinte:

"§ 7º - Somente para integralização do tempo de serviço exigido no *caput* deste artigo, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido mandato em órgão de deliberação coletiva a qualquer tempo e funções especiais de assessoramento e/ou assistência técnica remuneradas pela gratificação de que trata o art. 132, item XII, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não servindo, em nenhuma hipótese, de base de cálculo para efeito de atribuição da vantagem de que trata esta Lei".

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota - Antônio dos Santos Soares Cavalcante - Francisco Erivano Cruz - José Freire de Castelo – Ciro Saraiva de Oliveira – Irapuan Diniz de Aguiar – Artur Silva Filho – José Danilo Rubens Pereira – Firmo Fernandes de Castro – José Feliciano de Carvalho – Luiz Gonzaga Nogueira Marques – Joaquim Lobo de Macêdo – Antônio Gomes da Silva Câmara – Osmundo Evangelista Rebouças – Elias Geovani Boutala Salomão – Alfredo Lopes Neto.**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.142, de 13.12.1985 - D. O. 16.12.1985</b> |
|--------------------------------------------------------|

**Art. 5º** - O funcionário do Quadro II do Poder Legislativo que perceber por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados a gratificação prevista no art. 1º da Lei nº 8.484, de 13 de junho de 1966, de acordo com o art. 132, item VI e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, ao aposentar-se terá incluído em seus proventos a referida vantagem.

Parágrafo único - O benefício constante deste artigo aplica-se ao funcionário que na vigência desta Lei não tiver seu pedido de aposentadoria registrado pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6º** - O 13º salário instituído pelo art. 6º da Lei nº 11.059, de 10 de julho de 1985, em benefício dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, ativos e inativos, será calculado sobre o vencimento-base ou salário-base e implantado, gradativamente da seguinte forma:

- 30% (trinta por cento), no exercício de 1985;
- 40% (quarenta por cento), no exercício de 1986;
- 30% (trinta por cento), no exercício de 1987.

**LEI Nº 11.145, de 17.12.1985 - D. O. 18.12.1985**

*Acrescenta o § 5º ao art. 155,  
da Lei nº 9.826, de 14.5.74.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído no art. 155, da Lei nº 9.826, de 14.5.74, o § 5º, que vigorará com a seguinte redação:

“§ 5º - O exercício na Chefia da Representação do Governo do Ceará em outros Estados, equipara-se para todos os efeitos desta Lei, ao Cargo em Comissão, inclusive para o de aposentadoria, obedecido o que dispõe o § 1º deste artigo.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Francisco Alfredo Farias Couto**

**LEI Nº 11.160, de 20.12.1985 - D. O. 24.12.1985**

*Concede o Benefício que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**\*Art. 1º** - Fica concedida às Funcionárias Públicas Estaduais, mães de excepcionais, os benefícios de que trata o art. 111 e seu parágrafo único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), desde que devidamente comprovada a condição de excepcional do filho, por junta médica oficial.

*\*O benefício concedido por esta Lei foi estendido ao pessoal das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, pelo art. 1º da Lei nº 11.182, de 9.6.86. – Apêndice.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 1985.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Francisco Ernando Uchôa Lima**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.165, de 20.12.1985 - D. O. 6.1.1986</b> |
|------------------------------------------------------|

**\*Art. 14** - O 13º ( décimo terceiro ) salário instituído pelo art. 28 da Lei nº 11.039, de 25 de junho de 1985, em benefício dos servidores estaduais, ativos e inativos, será calculado sobre o vencimento-base, salário-base ou soldo, e implantado, gradativamente da seguinte forma.

**\*Ver Arts.4º,5º,6º e 7º da Lei nº 13.333 de 22.07.2003 – D.O. DE 24.07.2003**

- 30% (trinta por cento), no exercício de 1985;
- 40% (quarenta por cento), no exercício de 1986;
- 30% (trinta por cento), no exercício de 1987”.

**Art. 23** - O § 4º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, modificado pela Lei nº 10.739, de 26 de outubro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155 - .....

§ 4º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade e/ou se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 89 desta Lei, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico ou, ainda, ao da gratificação pela representação de gabinete que venha perce-

bendo, desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.”

**Art. 24** - Para efeito de integralização do tempo de serviço exigido nos § 1º e § 4º do art. 155 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, o período de percepção das gratificações de que trata esses parágrafos se complementarão”.

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.171, de 10.4.1986 - D. O. 10.4.1986</b> |
|------------------------------------------------------|

*Disciplina a aquisição, a implementação e a base de cálculo da gratificação instituída pela Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei, disciplina a aquisição, a implementação e a base de cálculo da Gratificação instituída pela Lei nº 10.670, de 4 de junho de 1982.

**Art. 2º** - O servidor da Administração Direta e das Autarquias do Estado, bem como o magistrado, que contar 08 (oito) anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão ou direção ou função gratificada, no Sistema Administrativo Estadual ou de Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como nas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Estaduais, terão adicionada ao vencimento do seu cargo de caráter efetivo ou vitalício, como Vantagem Pessoal, importância igual à vantagem de maior vantagem percebida em qualquer dos cargos ou funções exercidos, pelo período mínimo de 10 (dez) meses, em quaisquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 1º - Somente para integralização do tempo de serviço exigido no *caput* deste artigo, computar-se-á o período em que o funcionário ou o magistrado tiverem exercido, no Sistema Administrativo Estadual, função de assessoramento superior; com retribuição pela verba de Representação

de Gabinete, mandato em órgão de deliberação coletiva e funções especiais de assessoramento, de auditoria ou assistência técnica remunerada com as gratificações de que trata o art. 132, itens II, IV e XII da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, bem como o período em que tenha percebido Gratificação pelo regime de tempo integral, e, ainda, que tenha participado de órgão colegiado do Poder Judiciário, inclusive federal, não servindo, em nenhuma hipótese, a remuneração percebida nesses casos como base de cálculo para efeito de atribuição da vantagem de que trata esta lei.

§ 2º - Os servidores das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista, integrantes da administração indireta do Estado, bem como das Fundações instituídas e mantidas pelo Estado do Ceará, são também beneficiários da vantagem Pessoal a que se refere a presente lei, devendo a Administração dos mencionados entes, adotar as providências administrativas internas para a sua implementação, respeitados os limites e as exigências deste artigo.

### **Art. 3º - VETADO.**

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

**Art. 4º** - A Vantagem Pessoal a que se refere o art. 1º desta lei, é considerada Gratificação fixa, não podendo ser percebida cumulativamente com a Representação de cargo em comissão, Função Gratificada ou Gratificação de Gabinete e será atualizada toda vez que houver aumento de Representação atribuída ao cargo pelo exercício de cujas funções houver o servidor a ela feito jús.

**Art. 5º** - O servidor poderá optar pela percepção da Vantagem Pessoal de que trata esta lei a partir da data em que implementar as condições para sua aquisição, respeitado o disposto no art. 2º deste Diploma Legal.

**Art. 6º** - A Vantagem Pessoal a que se refere este Diploma, integra o vencimento básico para a base de cálculo da Gratificação prevista na Lei nº 10.636, de 15 de abril de 1982, e nos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 10.536, de 2 de julho de 1981, Lei nº 10.823, de 22 de julho de

1983, e será incorporada aos proventos de aposentadoria, apenas nos casos dos itens II e III do art. 152 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único - O funcionário aposentado por tempo de serviço que implementava, quando de sua aposentadoria, as condições a que se refere esta lei, perceberá a Vantagem Pessoal referida neste Diploma, mediante requerimento ao dirigente do órgão a que se achava vinculado quando em atividade.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de abril de 1986.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota - Francisco Ernando Uchôa Lima - Vladimir Spinelli Chagas - José Feliciano de Carvalho - Alfredo Lopes Neto - Irapuan Diniz de Aguiar - Antônio dos Santos Soares Cavalcante - Elias Geovani Boutala Salomão - Francisco Antero Correia Lima Neto - José Antunes da Fonseca Mota - José Danilo Rubens Pereira - Joaquim Lobo de Macêdo - Júlio Ventura Neto - Joaquim Magalhães Neto - Francisco Êsio de Souza - João Ciro Saraiva de Oliveira**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.182, de 9.6.1986 - D. O. 18.6.1986</b> |
|-----------------------------------------------------|

*Estende o benefício que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Estende ao pessoal das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundação, o benefício previsto no artigo 1º da Lei nº 11.160, de 20 de dezembro de 1985.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, aos 9 de junho de 1986.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Vladimir Spinelli Chagas**

**LEI Nº 11.260, de 16.12.1986 - D. O. 22.12.1986**

*Autoriza a atribuição da  
vantagem que indica e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** - A Gratificação pelo Exercício Funcional em determinados locais, prevista no inciso III do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ser devida aos servidores ocupantes de cargos e funções de MOTORISTA, GARÇON e COZINHEIRO lotados no Gabinete do Governador, Secretaria para Assuntos da Casa Civil, Secretaria de Comunicação Social, Secretaria de Administração e Secretaria de Governo, desde que em efetivo exercício nas dependências do Palácio da Abolição.
- § 1º - A Gratificação de que trata esta Lei será atribuída pelo Secretário de Estado a que se subordinar o servidor na base de até uma vez e meio o valor do salário ou vencimento-base do beneficiado.
- § 2º - A Gratificação de localização ora instituída incompatível com as gratificações pelo regime de tempo integral, de serviço extraordinário, de representação e vantagem pessoal que lhe corresponder nos termos do § 3º deste artigo.
- § 3º - A vantagem de que trata este artigo incorporar-se-á aos proventos da inatividade a partir do sexto ano completo de sua fruição em atividade, na proporção de 1/5 ( um quinto ) de seu valor, a título de vantagem pessoal e até completar 5/5 (cinco quintos) aos 10 (dez) anos completos de exercício remunerado pela citada Gratificação.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1986.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**

**Júlio Ventura Neto**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.295, de 3.2.1987 - D. O. 3.2.1987</b> |
|----------------------------------------------------|

**Art. 4º** - É extensiva aos Motoristas lotados no Gabinete do Vice-Governador a vantagem a que se refere a Lei nº 11.280, de 8 de dezembro de 1986.

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.346, de 3.9.1987 - D. O. 4.9.1987</b> |
|----------------------------------------------------|

**Art. 10** - Os servidores em exercício nas comissões de Acumulação de Cargos, de Auditoria Administrativa, de Administração de Cargos e Salários, Central de Concorrência e de Processamento Administrativo da UPAD serão remunerados na forma prevista no art. 132, IV da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, podendo o valor máximo da gratificação dos Presidentes dessas Comissões corresponder ao símbolo DNS-3, a dos membros, ao símbolo DAS-1 e a do Secretário, ao símbolo DAS-2.

**Art. 11** - Os ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento da Administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações Estaduais, bem como dos Presidentes, Vice-Presidentes, Membros e Secretários com exercício nas Comissões referidas no artigo anterior, são obrigados à carga horária de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

**\*LEI Nº 11.428, de 22.3.1988 - D. O. 23.3.1988**

*\*Ver Lei 13.095 de 12.01.2001 – D.O. 15.01.2001*

**Art. 6º** - A gratificação prevista no art. 132 item IV, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e atribuída aos servidores que compõem as Comissões que integram a estrutura da Secretaria de Administração e as Comissões Central de Concorrência e da Unidade de Processamento Administrativo Disciplinar - UPAD, da Procuradoria Geral do Estado e a Comissão de Encargos Educacionais do Conselho de Educação do Ceará, terão valores correspondentes aos das representações dos cargos de Direção e Assessoramento, como se segue: Presidente, ao símbolo DAS-1; Membros, ao símbolo DAS-2; Defensor, ao símbolo DAS-2 e Secretário, ao símbolo DAS-3.

**Art.17º** - Fica instituído o abono carcerário em benefício dos servidores estaduais civis que se encontrem no efetivo exercício das funções específicas de segurança dos presídios, no sistema de plantões, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento ou salário básico do cargo de provimento efetivo, de emprego ou função.

1º§ - A vantagem prevista no caput deste artigo é incompatível com a percepção da gratificações pela prestação de serviços extraordinários e pelo regime de tempo integral e será incorporada aos proventos da inatividade, desde que o servidor a venha percebendo durante 05(cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, ao aposentar-se.

**LEI Nº 11.449, de 2.6.1988 - D. O. 10.6.1986**

*Disciplina a abertura de  
concurso para provimento de  
cargos públicos.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A investidura inicial em cargos da Administração dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário sempre será precedido de exigência constitucional do prévio concurso público, de provas e títulos.

Parágrafo único - o mesmo regime de concurso público de provas e títulos estender-se-á à admissão mediante contratação, em conformidade com a legislação trabalhista.

**Art. 2º** - As autoridades competentes para a determinação do concurso no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem publicar no Diário Oficial a relação dos cargos vagos, indicando a data das vacâncias, as suas respectivas categorias e lotações com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, da publicação do edital de sua abertura.

**Art. 3º** - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior e cumpridos os requisitos nele indicados, deverá a autoridade a que assistir competência definida em Lei, determinar a publicação de edital para concurso público mencionando expressamente o número de cargos vagos, por cada uma das categorias funcionais, permanecendo as inscrições abertas pelo prazo de 30 ( trinta ) dias.

**Art. 4º** - O ato de inscrição em concurso em órgão da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará será isento do pagamento de qualquer taxa de emolumento.

**Art. 5º** - No Edital de abertura de concurso estará fixado o período de vigência do concurso, prevalecendo o lapso de dois anos, caso não haja expressa enunciação com a contagem iniciada a partir de sua homologação.

**Art. 6º** - O Edital especificará as matérias abrangidas no concurso, cabendo à Comissão Examinadora, 10 (dez) dias após a publicação do edital, fazer a divulgação pela mesma fonte oficial dos programas a serem aplicados.

**Art. 7º** - Os resultados do concurso serão divulgados em ordem decrescente das médias obtidas, sendo considerados classificados os candidatos dispostos até o limite das vagas disponíveis pelas respectivas categorias.

Parágrafo único - Quaisquer dúvidas acaso ocorrentes suscitadas por interessado no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, após a publicação dos resultados, serão deslindados pela Comissão em caráter irrecorrível no plano de atendimento.

**Art. 8º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se todo e qualquer concurso com inscrição aberta no serviço público estadual, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 2 de junho de 1988.

**Deputado Antônio Câmara**  
**Presidente**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988</b> |
|-----------------------------------------------------|

*Estabelece prazo para  
admissão de candidatos aprovados  
em concurso público.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - VETADO**

§ 1º - VETADO

I - VETADO

§ 2º - Aos candidatos aprovados, excedentes às vagas existentes fica assegurado o direito de nomeação, na hipótese de criação de novos cargos, dentro do período de validade do concurso respectivo.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 8 de junho de 1988.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Maria Dias Cavalcante Vieira**

**LEI Nº 11.535, de 10.4.1989 - D. O. 10.4.1989**

**Art. 9º** - A Gratificação de Representação atribuída aos membros do Ministério Público a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.264, de 18 de dezembro de 1986, fica alterada para o percentual de 166% (cento e sessenta e seis por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "*caput*" deste artigo é extensiva aos Procuradores do Estado, aos Defensores Públicos, aos Delegados de Polícia e aos Secretários e Subsecretários da Procuradoria Geral da Justiça.

**Art. 12** - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço devido aos ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, Secretário e Subsecretário da Procuradoria Geral da Justiça, de Procurador Regional e Secretário Geral da Justiça, de Procurador Regional e Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará, de Procurador do Estado, de Defensor Público e de Delegado de Polícia será calculado sobre o vencimento base e a representação.

**LEI Nº 11.551, de 18.5.1989 - D. O. 19.5.1989**

*Altera dispositivos da Lei nº  
11.449, de 2 de junho de 1988.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 4º da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As despesas com a realização do concurso público deverão ser custeadas pelo produto da arrecadação de taxa de inscrição, que não excederá a 2,5 ( duas e meia ) Unidades Fiscais do Estado do Ceará (UFECE).

Parágrafo único - Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de maio de 1989.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Francisco José Lima Matos**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.601, de 6.9.1989 - D. O. 14.9.1989</b> |
|-----------------------------------------------------|

**Art. 12** - Fica instituído o Vale Transporte que o Estado poderá antecipar ao servidor público estadual para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, na forma que vier a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento ou salário básico.

**Art. 13** - Fica instituído o Ticket Refeição para os servidores públicos estaduais, podendo ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor mensal dos Tickets na remuneração do servidor.

Parágrafo único - Decreto Governamental disporá sobre condições, limites e operacionalização da concessão do benefício a que se refere este artigo.

**Art. 14** - O Vale Transporte e o Ticket Refeição concedidos nos limites dos arts. 12 e 13 desta lei:

- I - não tem natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos;
- II - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**LEI Nº 11.712, de 24.7.1990 - D. O. 4.9.1990**

***Institui o Regime Jurídico  
Único para os servidores civis da  
Administração Direta, das  
Autarquias e das Fundações  
Públicas do Estado, e dá outras  
providências.***

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos do art. 39, *caput* da Constituição Federal e art. 166, *caput*, da Constituição Estadual, como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Estado, o regime de direito público administrativo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar.

§ 1º - Na aplicação deste artigo, observar-se-á o art. 39 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e, o art. 166 e §§ 1º e 2º da Constituição Estadual.

§ 2º - O Governo do Estado no prazo de 120 (cento e vinte ) dias, enviará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre a reforma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Plano de Cargos e Carreiras.

**Art. 2º** - Em consequência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário os atuais servidores:

I - regidos pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980;

II - sujeitos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as hipóteses dos §§ 3º e 4º;

III - ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento;

IV - os que prestam serviços ao Estado, às Fundações e Autarquias mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Aos servidores referidos nos itens I e II deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico Único ora adotado, assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese ocorrerá decesso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, a insônomia de vencimentos, observado o princípio da irredutibilidade salarial do servidor público, sob qualquer pretexto, concedendo-lhe os aumentos regulares verificados para o funcionalismo como um todo e respeitadas, também, as vantagens pessoais asseguradas por Lei.

§ 3º - O servidor que optar em permanecer no quadro atual, será automaticamente transferido para o quadro suplementar em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos e emprego.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser manifestada pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

**Art. 3º** - A partir da data da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º:

I - reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;

II - contribuir como empregador para o Instituto de Administração da Previdência Social - IAPAS ou, como patrocinadores para a previdência privada;

III- recolher contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 4º** - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com a respectiva aposentadoria custeada pelo Tesouro Estadual, observado o disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 5º** - O tempo do serviço prestado sob o regime da CLT ou sob o regime especial da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, será contado pelos servidores por elas alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

**Art. 6º** - Os servidores que hajam ingressado na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda, os que sejam estáveis na forma do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados e, quanto aos demais, os terão transformados em funções.

§ 1º - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados rescindidos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República, art. 166 da Constituição Estadual e desta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções visando a mudança do regime jurídico de que trata este diploma legal, observadas as normas previstas na Constituição do Estado, operar-se-á por decretos do Chefe do Poder Executivo dos quais deverão constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expendidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º - A movimentação do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

§ 4º - Os servidores que já tenham atingido o final de suas carreiras, por nenhuma hipótese sofrerão rebaixamento de nível funcional, ficando respeitados os seus direitos quando de modificações ou alterações do nível da referida carreira, por qualquer forma de provimento.

**Art. 7º** - O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, fica composta de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções.

\*§ 1º - Integrarão o Quadro os servidores estatutários, os regidos pela CLT, concursados e os demais servidores que tenham adquirido estabilidade à data da promulgação da vigente Constituição Federal.

***\*Este dispositivo foi julgado inconstitucional, na ADIN-391-7. Acórdão publicado no D. O. U. de 16.9.1994.***

\*§ 2º - Os servidores não alcançados pelo parágrafo anterior, passarão para o Quadro Único, após aprovação em concurso interno a que se submete-

rão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

***\*Este dispositivo foi julgado inconstitucional, na ADIN-391-7. Acórdão publicado no D. O. U. de 16.9.1994.***

**\*§ 3º** - Os servidores não aprovados no concurso de que trata o parágrafo anterior cumprirão um estágio de aperfeiçoamento, por um ano, no órgão onde servem, findo o qual serão integrados no Quadro Único de que trata este artigo.

***\*Este dispositivo foi julgado inconstitucional, na ADIN-391-7. Acórdão publicado no D. O. U. de 16.9.1994.***

**Art. 8º** - A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

**Art. 9º** - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas no âmbito da Administração Direta, da Autárquica e da Funcional.

**Art. 10** - São considerados concursos públicos, para os fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhe são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções sob o regime da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos ou apenas de provas, inclusive quanto a publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

**Art. 11** - O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, os atos necessários ao seu cumprimento, observando, para tal, os dispositivos constitucionais pertinentes à espécie.

**Art. 12** - A Lei de diretrizes dos planos de cargos e carreiras especificará todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação do Quadro de Pessoal referido no Art. 7º desta Lei.

**Art. 13** - Enquanto não produzidos os efeitos financeiros desta Lei (art. 8º), permanecerão os servidores egressos do regime trabalhista sob a política salarial anterior.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 15** - Na regulamentação do regime jurídico instituído por esta Lei, observar-se-á, obrigatoriamente, a garantia:

\*I - da existência de comissões permanentes de negociação composta por representantes do governo, movimento sindical dos servidores e da sociedade civil, autônomas e independentes, cuja função é manter um processo permanente de discussão e negociação de todas as questões pertinentes à qualidade do serviço público e as relações de trabalho dos servidores com a administração pública;

*\*Este dispositivo foi julgado inconstitucional, na ADIN-391-7. Acórdão publicado no D. O. U. de 16.9.1994.*

II - da liberdade de organização sindical nos termos do art. 8º da Constituição Federal e demais dispositivos legais;

\*III - da existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais ou coletivos dos servidores com as entidades sindicais representativas;

*\*Este dispositivo foi julgado inconstitucional, na ADIN-391-7. Acórdão publicado no D. O. U. de 16.9.1994.*

IV - de transparência administrativa e acesso às informações necessárias, mormente sobre o crescimento, arrecadação e finanças públicas em geral;

V - da autorização para o governo contratar, condições coletivas do trabalho e de remuneração com os sindicatos, mediante referendo do Poder Legislativo, no que couber, exigíveis, em caso de descumprimento, na justiça competente.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, nº 10.620, de 11 de dezembro de 1981, o artigo 8º, itens I e II e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.624, de 15 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ,** em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1990.

**Deputado Pinheiro Landim  
Presidente**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990</b> |
|-----------------------------------------------------|

**Art. 36** - O Poder Executivo Estadual adotará providências para a permanente verificação da quantidade de pessoal na Administração do Estado, diligenciando para a plena utilização dos recursos humanos".

§ 1º - Não se preencherá vaga, nem se abrirá concurso, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sem que se verifique, previamente, no Órgão de redistribuição de Pessoal, a existência de servidor qualificado a aproveitar.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior o concurso e provimento dos cargos de carreira do Ministério Público, de Procurador do Estado, de Defensor Público e dos Grupos de Segurança Pública, bem assim a nomeação de candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não extinto.

**Art. 37** - Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente e desidioso no cumprimento de seus deveres.

**Art. 38** - Ressalvados os cargos em comissão, definidos de livre escolha do Governador, o provimento dos cargos em comissão, obedecerá, em princípio, a critérios que consideram entre outros requisitos, os seguintes:

- I - pertencerem os servidores aos quadros da Administração Estadual, ocupando cargo ou emprego de nível adequado, e cujas atribuições guardem relações com as da comissão;
- II - comprovação de que o servidor possui experiência adequada ou curso de especialização apropriado ao desempenho do cargo em comissão;
- III - obrigar-se o servidor ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 39** - Aos Coordenadores, Presidentes, Membros e Secretários, integrantes das Comissões Técnicas, instituídas por lei ou decreto do Chefe

do Poder Executivo, poderá ser atribuída a Gratificação pela execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, estabelecida na forma dos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, desde que sejam servidores do Estado e detentores de nível superior de ensino, ou de nível médio quando a função permite.

**Art. 41** - O regime de tempo integral existe para servidores que, a juízo do Governador do Estado, sejam considerados indispensáveis às necessidades dos órgãos e entidades onde exerçam suas funções e concordem em cumprir dois turnos de trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 42** - A gratificação por regime de tempo integral, estabelecida no inciso XI do art. 138, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, destinar-se-á ao incremento das atividades de investigação científica e tecnológica, ou aumento da produtividade no Sistema Administrativo Estadual, e será objeto de regulamento específico.

§ 1º - O Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentar esse regime de trabalho e a forma de recompensa pecuniária a ele relativa obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - atribuição da gratificação para servidores que exerçam função de natureza burocrática ou serviços auxiliares será feita conforme a variação do aumento da respectiva carga horária, em percentual incidente sobre o vencimento-base;

II - atribuição da gratificação a ocupantes de cargos e funções de natureza técnica ou científica variará de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) do respectivo vencimento-base, em razão da complexidade da tarefa e da especialização exigidas do servidor.

§ 2º - A percepção da gratificação prevista do *caput* deste artigo incompatível com a das gratificações previstas nos incisos I, II, IV, V, X, XII, XIII, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 3º - Incorrerá em falta grave, punível com demissão, o servidor que perceber a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes, bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços”.

**LEI Nº 11.715, de 26.7.1990 - D. O. 27.7.1990**

*Cria a gratificação que indica  
e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Aos Servidores do Poder Judiciário é atribuída a gratificação Judiciária na base de 40% sobre os vencimentos.

**Art. 2º** - Se o servidor exercer cargo em comissão, a gratificação de que trata o artigo anterior será calculada sobre o vencimento base.

**Art. 3º** - A execução desta Lei far-se-á com dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que será suplementada no caso de insuficiência de recursos.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de julho de 1990.

**Des. Válter Nogueira Vasconcelos**  
**Francisco José Lima Matos**

**LEI Nº 11.727, de 4.9.1990 - D. O. 4.9.1990**

*Concede, também ao  
segurado remido do IPEC o  
benefício que indica.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É considerado, também, segurado remido do IPEC, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.776, de 17.12.82, o segurado facultativo que, contando mais de 240 contribuições consecutivas, tenha completado 65 anos de idade.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 1990.

**Deputado Pinheiro Landim**  
**Presidente**

**LEI Nº 11.745, de 30.10.1990 - D. O. 6.12.1990**

**Art. 12** - O art. 105 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação, a partir de 5 de outubro de 1989.

**Art. 105** - Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 (três) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

**LEI Nº 11.755, de 14.11.1990 - D. O. 14.11.1990**

*Regulamenta o prazo no  
Parágrafo único do artigo 158 da  
Constituição Estadual e dá outras  
providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitados por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários

prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custo, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade, no prazo de trinta dias a contar da data em que foi protocolado o devido pedido de informações.

**Art. 2º** - As informações deverão ser prestadas em linguagem acessível, acompanhada de devida documentação comprobatória.

**Art. 3º** - As informações serão prestadas sempre em caráter oficial, constituindo-se em responsabilidade do informante.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1990.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Luciano Fernandes Moreira**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.847, de 28.8.1991 - D. O. 29.8.1991</b> |
|------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a concessão de  
vantagem pelo exercício do cargo  
em comissão na Administração  
Direta, Autarquias e Fundações  
Públicas e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O servidor Público Estadual ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações criadas e mantidas pelo Estado passará a receber, pelo exercício de cargo em comissão, vantagem correspondente a um quinto (1/5) do valor da representação, a partir do sexto ano, acrescida de mais um quinto (1/5) por cada ano de exercício, até o décimo.

§ 1º - Quando mais de um cargo em comissão houver sido exercido em um ano, considerar-se-á para cálculo de benefício o de maior tempo.

§ 2º - Poderá o servidor que tenha incorporado a vantagem integral estabelecida no art. 1º, ou vantagem originária da Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, ou esteja no período de carência para incorporação total, e venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, perceber cumulativamente a representação de cargo para o qual tenha sido nomeado, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporar mais de uma vez o referido benefício.

**Art. 2º** - Permanecerá inalterada a incorporação do servidor que, já tendo incorporado, venha a exercer cargo em Comissão de retribuição superior.

**Art. 3º** - A vantagem de que trata esta Lei, em caso nenhum, será computada para cálculo de benefícios financeiros de qualquer natureza que deva incidir sobre vencimento.

Parágrafo único - Na hipótese de opção pelo benefício do art. 155, § 1º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, não terá o servidor a vantagem do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O período de 06 (seis) anos será contado para os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, ocupantes de cargos de provimento efetivo, a partir de 1º de março de 1985, ou da primeira assunção de Cargo em comissão, se posterior.

**Art. 5º** - No âmbito dos Poderes do Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário, serão revistos, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade dos dirigentes de órgãos e setores de pessoal, as concessões, cálculos ou pagamentos de vantagem pessoal efetuados em desacordo com o Art. 6º da Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou nela não repetidas, inclusive a Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**

Fortaleza, aos 28 de agosto de 1991.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.925, de 13.3.1992 - D. O. 13.3.1992</b> |
|------------------------------------------------------|

*Altera os arts. 2º e 3º da Lei  
nº 11.449, de 2 de junho de 1988.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - As autoridades competentes para determinação do concurso no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem publicar no Diário Oficial o Edital do Concurso Público contendo o número de cargos ofertados, as suas respectivas categorias e lotações, fixando o início das inscrições, para no mínimo, 15 (quinze) dias após a publicação do referido edital.

Art. 3º - As inscrições serão abertas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado para até 30 (trinta) dias”.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 13 de março de 1992.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

**LEI Nº 11.954, de 9.6.1992 - D. O. 11.6.1992**

*Concede dispensa de frequência, a servidores convocados para comporem mesas receptoras com funções apuradoras e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores públicos estaduais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, que forem convocados pela Justiça Eleitoral para comporem as Mesas Receptoras de Votos, que funcionem como Mesas Apuradoras, serão dispensados da frequência, nos órgãos e entidades onde estiverem lotados, nos cinco dias úteis subsequentes a data da eleição.

**Art. 2º** - Os dias de dispensa de que trata o artigo anterior serão contados como de efetivo exercício, para todos os fins de direito, à vista de documento oficial da Justiça Eleitoral, comprobatório da designação do servidor e de sua efetiva atuação na Mesa receptora e Apuradora, no pleito realizado.

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 9 de junho de 1992.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.965, de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1996</b> |
|------------------------------------------------------|

**Art. 23** - É devida aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS a gratificação de Plantão Noturno correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - Entende-se por Plantão Noturno, para efeito da concessão do benefício previsto neste artigo, o trabalho executado durante 12 (doze) horas ininterruptas e iniciado no mínimo a partir de 18 horas”.

**Art. 24** - Aos servidores ocupantes dos cargos que integrarão os Grupos Ocupacionais criados por esta Lei, será atribuída Gratificação de Localização, substituição a gratificação prevista na Lei nº 10.812, de 7 de julho de 1983, nas seguintes bases:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, quando em efetivo exercício, em caráter permanente em Municípios do interior com população igual ou superior a 60 (sessenta) mil habitantes;
- II - de 20% (vinte por cento) sobre vencimento básico quando em exercício efetivo, em caráter permanente em Municípios do interior com população de 30 (trinta) mil até 60 (sessenta) mil habitantes exclusive;
- III - de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, quando em exercício efetivo, em caráter permanente, em Municípios do interior, com menos de 30 (trinta) mil habitantes.

§ 1º. - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo deverá residir no Município de sua lotação.

§ 2º. - A gratificação de que trata este artigo, deixará de ser paga, se o servidor passar a ter exercício funcional permanente em Fortaleza, ou se for designado para prestar serviços em órgãos distintos de sua repartição de origem.

§ 3º. - A gratificação de que trata este artigo não será paga cumulativamente com outra de igual denominação.

**Art. 25** - Aos servidores que exerçam suas atividades no Hospital São José e estejam em efetivo exercício, é devida a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, no percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento base.

**LEI Nº 11.966, de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992**

**Art. 26** - Os cargos de provimento em comissão, para efeito de nomeação ou designação, serão de recrutamento restrito ou amplo:

- I - de recrutamento restrito - são aquelas de exercício privativo de servidores estaduais, permitido o recrutamento entre órgãos e entidades do Estado, até o nível hierárquico, de símbolo DAS-2;
- II - de recrutamento amplo - são aqueles declarados em Lei de livre nomeação, designação e exoneração e de nível hierárquico superior ao símbolo DAS-2, bem assim os Cargos de Direção e Assessoramento integrantes dos gabinetes dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Estadual além dos cargos de Assessores.

**LEI Nº 11.999, de 3.8.1992 - D. O. 5.8.1992**

*Dispõe sobre a proibição do uso do fumo em estabelecimentos da rede estadual de saúde e de educação, bem como nos veículos de transportes coletivos Intermunicipal, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a proibição de acender, fumar ou transportar aceso cigarros e semelhantes, no estabelecimentos públicos estaduais de saúde e de educação abaixo relacionados:

- I - hospitais, maternidades, ambulatórios e laboratórios, centros especializados de atenção à saúde, tais como: Prevenção do Câncer, Diabetes e Hipertensão e Hemoce;
  - II - dependências internas da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, incluindo Gabinete, Assessorias, Diretorias, Departamentos, Divisões, Serviços, Seções, Unidades, Núcleos, Centros e demais setores integrantes da sua estrutura técnico-administrativa;
  - III - dependências internas dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, incluindo salas de aula, bibliotecas, auditórios e salas técnico-administrativas, bem como corredores e banheiros.
- Parágrafo único - Incluem-se nas proibições desta lei os locais vulneráveis a incêndios, especialmente depósitos e almoxarifados.

**Art. 2º** - Fica proibido fumar cigarros e assemelhados no interior dos veículos que realizem transporte coletivo Intermunicipal.

**Art. 3º** - Nos locais a que alude esta lei, é obrigatória a afixação de cartazes, adesivos e/ou avisos, em posição de fácil visibilidade, contendo os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL”, com a indicação da presente Lei.

- § 1º - Em recintos de área superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), os cartazes, adesivos, e/ou avisos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser afixados no espaço máximo de 50 (cinquenta) metros entre um e outro, ou fração excedente.
- § 2º - Em todos os estabelecimentos e recintos mencionados nesta lei deverá ser utilizado também o sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos, onde for comum a presença de estrangeiros ou de analfabetos.
- § 3º - A Assessoria de Imprensa do Palácio do Governo do Estado do Ceará adotará as providências necessárias ao cumprimento do que é determinado neste artigo, observadas as dotações do orçamento vigente e as normas de licitação para a contratação de serviços de impressão dos avisos.
- § 4º - As Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação deverão providenciar a colocação dos avisos a que se refere o *caput* deste artigo em suas respectivas unidades administrativas e operacionais.

**Art. 4º** - As ambulância e demais veículos do patrimônio do Estado do Ceará, pertencentes às estruturas das Secretarias de Saúde e de Educação incluem-se nas disposições proibitivas desta Lei.

**Art. 5º** - Será da competência do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a fiscalização do cumprimento desta Lei, nos termos da Lei nº 10.760, de dezembro de 1982.

**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo Estadual, no uso das suas atribuições constitucionais, deverá editar decretos e regulamentos para a fiel execução desta Lei, especialmente quanto aos locais referidos no Art. 1º.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 3 de agosto de 1992.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Anamaria Cavalcante e Silva**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.062, de 12.1.1993 – D. O. 13.1.1993</b> |
|------------------------------------------------------|

*Adota o Regime Jurídico  
Único para o pessoal do Poder  
Judiciário.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Aplica-se aos servidores auxiliares da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, atuais serventuários e funcionários da Justiça do Ceará, o Regime Jurídico da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e, a critério do Tribunal, a legislação a ele correlata ou complementar.

**Art. 2º** - O Quadro do Poder Judiciário fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções.

**Art. 3º** - Os cargos e funções referidos no artigo anterior serão devidamente classificados no Plano de Cargos e Carreiras a ser elaborado e enviado, no prazo de 180 dias à Assembléia Legislativa fazendo-se, posteriormente, os devidos enquadramentos dos servidores abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela sua transformação em funções, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais.

§ 2º - A transformação dos empregos e funções, com a mudança do Regime Jurídico, operar-se-á por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, no qual deverá conter o nome do servidor, a denominação da função exercida e respectiva referência salarial, bem como a definição da nova situação funcional.

**Art. 4º** - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único adotado por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Quadro III Poder Judiciário, regidos pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, bem como os contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 452, de 1 de maio de 1943.

§ 1º - Os servidores antes regidos pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, permanecerão exercendo suas funções, ressalvadas a hipótese do art. 8º e seu Parágrafo único.

§ 2º - Os servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos também transformados em funções ressalvada a hipótese do art. 8º e seu Parágrafo único.

§ 3º - Os ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento ficam submetidos aos Regime Jurídico adotado por esta Lei.

**Art. 5º** - Com o enquadramento no Regime Jurídico de Direito Público administrativo, os servidores do judiciário referidos no artigo anterior passarão a ter os direitos vantagens e obrigações inerentes a este Regime, acrescidos daqueles conferidos pelos Parágrafos 1º e 2º do art. 39 da Constituição Federal, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese ocorrerá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal.

**Art. 6º** - Os servidores antes submetidos ao regime da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, já contribuintes da previdência estadual, assim permanecerão, e os servidores antes servidores submetidos ao Regime Trabalhista, passam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, todos com as respectivas aposentadorias custeadas pelo Tesouro do Estado.

**Art. 7º** - O tempo de serviço prestado anteriormente por servidores judiciários, sob Regimes Jurídicos diferentes do estatutário, será computado para todos os efeitos legais, excetuada a Lei nº 11.847, de 28.8.91.

**Art. 8º** - Os servidores que hajam ingressado no serviço público estadual mediante concurso de provas, ou de provas de títulos, têm seus empregos e funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados.

Parágrafo único - São considerados concursos públicos, para os fins desta lei, gerando todos os efeitos que lhe são atinentes, os exames de seleção realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, inclusive sob regime da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, desde que se tenham revestidos de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos ou apenas de provas, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos a caráter competitivo e eliminatório.

**Art. 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas em caso de insuficiência.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos 12 de janeiro de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

**LEI Nº 12.075, de 15.2.1993 – D. O. 18.2.1993**

**Art. 14** – Serão ocupados por servidores do Poder Legislativo no mínimo 2/3 (dois terços) dos cargos de provimento em comissão que integram a Estrutura Administrativa da Casa.

**LEI Nº 12.078, de 5.3.1993 - D. O. 5.3.1993**

**Art. 16** - Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho destinada aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, que exerçam suas atividades nas unidades de Referências Estadual e Regional da Secretaria da Saúde, bem como os que exerçam suas atividades no Instituto Penal Paulo Sarassate, Instituto Penal Firmino Auri Moura Costa, Instituto Presidiário Professor Olavo Oliveira, na Colônia Agro-Pastoril do Amanari, no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e no Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lôbo.

Parágrafo único - A Gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será devida nos percentuais abaixo discriminados:

- I - 35% do vencimento base aos servidores com atividades em enfermaria, ambulatório e administração central;
- II - 50% do vencimento base aos servidores com atividades de plantão, excluindo os Serviços de Emergência e UTI;
- III - 70% do vencimento base aos servidores com atividades de plantão nos Serviços de Emergência e UTI.

**LEI Nº 12.085, de 25.3.1993 - D. O. 26.3.1993**

***Dispõe sobre a Gratificação  
de Produtividade do Pessoal de  
Departamentos Estadual de  
Trânsito do Ceará, e dá outras  
providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Gratificação de Produtividade dos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN, devida nos termos da sentença homologatória da 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, proferida nos autos do Processo de Reclamação Trabalhista nº 843/89, fica elevada de 40% (quarenta por cento) para 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os vencimentos e demais vantagens pessoais dos servidores do DETRAN.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do DETRAN.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de fevereiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de março de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**José Leônidas de Menezes Cristino**

**LEI Nº 12.093, de 23.4.1993 - D. O. 30.4.1993**

***Dispõe sobre a concessão da Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical é atribuída a todos os servidores que prestam serviço na FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos.

§ 1º - A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá, em termos financeiros, a até 30% (trinta por cento) do total da folha de pagamento da FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos.

§ 2º - Os critérios de concessão e o valor a ser atribuído a cada servidor serão fixados em Portaria do Presidente da FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos, que serão suplementadas, se insuficientes.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1 de janeiro de 1992.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**João de Castro Silva**

## **LEI Nº 12.115, de 8.6.1993 - D. O. 8.6.1993**

**Art. 14** - Fica estendida aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, que exerçam suas atividades nas Unidades de Referência do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, quais sejam: IPEC Centro, Posto Odontológico Dr. Walfrido Teixeira, Divisão de Atendimento ao Excepcional Helena Antipoff, Divisão de Fisioterapia e o Departamento de Perícia Médica a gratificação instituída pelo Art. 16 da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993.

**Art. 18** - Os *caputs* dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.601, de 6 de setembro de 1989, passam a ter as seguintes redações:

**Art. 13** - Fica instituído o benefício à alimentação para os servidores públicos estaduais, que poderá se efetivar através do recebimento de ticket refeição ou vale alimentação, podendo ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor mensal do benefício na remuneração do servidor.

**Art. 14** - O vale transporte e o benefício à alimentação concedidos nos Arts. 12 e 13 desta Lei.

**Art. 19** - Fica estendida a Gratificação de Localização atribuída pelo Art. 24 da Lei nº 11.965, de 17 junho de 1992, aos servidores que exercem funções, integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS.

**Art. 20** - Aos Presidentes, Vice-Presidentes, Coordenadores, Membros e Secretários integrantes das Comissões que percebem Gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a nível da representação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, é vedada a percepção das gratificações previstas no Art. 132, incisos I e XI da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

## **LEI Nº 12.190, de 11.10.1993 - D. O. 22.10.1993**

*Dá nova redação ao § 1º do  
Art. 1º da Lei nº 12.093, de 23 de*

*abril de 1993, que dispõe sobre a concessão da gratificação pelo trabalho de monitoramento climático de larga escala da Região Tropical e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.093, de 23 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá, em termos financeiros até 60% (sessenta por cento) do total da folha de pagamento da FUNCEME - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1992.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**José Moreira de Andrade**

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.231, de 9.12.1993 - D. O. 17.12.1993</b> |
|-------------------------------------------------------|

*Regulamenta o inciso I do Art. 284 da Constituição do Estado do Ceará e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica garantido ao maior de sessenta e cinco anos:

- I - Atendimento preferencial através da Rede de Serviços Públicos e Privados de Saúde que constituem o Sistema Único de Saúde no Estado;
- II - Atendimento preferencial em todos os estabelecimentos de Crédito Público ou Privado e em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 2º** - Para que seja proporcionado o atendimento preferencial, o maior de sessenta e cinco anos deverá dirigir-se diretamente ao guinche de atendimento e identificar-se.

**Art. 3º** - A comprovação da idade do beneficiário será feita através de um dos seguintes documentos:

- I - Cédula de identidade;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- III - Carteiras Profissionais expedidas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício das profissões liberais.

**Art. 4º** - A recusa de atendimento preferencial ao idoso, nos casos previstos nesta Lei, é considerada infração sujeita às penalidades previstas em Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Anamaria Cavalcante e Silva**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.262, de 2.2.1994 – D. O. 3.2.1994</b> |
|----------------------------------------------------|

**Art. 28** - Os Cargos de Direção e Assessoramento serão providos em comissão e classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional, com base na complexidade e responsabilidade das

respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em regulamento, designados por numeração cardinal crescente.

Parágrafo único – A classificação dos Cargos de Direção e Assessoramento observará uma diferença de, pelo menos, um nível em relação àqueles em que estiverem classificados os Cargos de Direção a que se subordinarem.

**Art. 29** – Os cargos de provimentos em comissão que integram a estrutura dos Gabinetes dos Conselheiros, serão ocupados segundo indicação dos Senhores Conselheiros e nomeados pelo Presidente do TCM.

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.287, de 20.4.1994 - D. O. 20.4.1994</b> |
|------------------------------------------------------|

**Art. 20** - Fica instituída a Gratificação de Especialização para os servidores integrantes dos Grupos Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde, nos percentuais abaixo fixados sobre o vencimento base:

- ESPECIALIZAÇÃO - 50%
- RESIDÊNCIA I - 70%
- RESIDÊNCIA II - 80%
- MESTRADO - 90%
- DOUTORADO - 100%

§ 1º - A Gratificação instituída neste artigo, não servirá de base de cálculo para outras vantagens.

§ 2º - VETADO.

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.351, de 16.9.1994 - D. O. 20.9.1994</b> |
|------------------------------------------------------|

*Dá nova redação ao Artigo 5º  
da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro  
de 1983.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 5º da Lei nº 10.882, de 20 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Aos ocupantes do cargo de Motorista, lotados no Tribunal de Justiça é atribuída de representação de 175% (cento e setenta e cinco por cento) sobre o vencimento base, quando no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será elevada para 210% (duzentos e dez por cento) quando o motorista for designado para ter exercício junto aos gabinetes do Presidente, Vice-Presidente, do Corregedor Geral, dos Desembargadores e do Secretário Geral e ali prestar efetivo exercício inerente a seu cargo.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não será percebida cumulativamente com gratificação pelo regime de tempo integral e pela prestação de serviços extraordinários, sendo incorporada ao vencimento do servidor para efeito de aposentadoria”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 1994.

**Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal**  
**Pedro Brito do Nascimento**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994</b> |
|------------------------------------------------------|

*Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais, Atividades de apoio de Nível Superior - ANS e Atividades de apoio Administrativo e Operacional – ADO da Administração Direta e das*

## ***Autarquias Estaduais e dá outras providências.***

**Art. 7º** - .....

\*“§ 1º - Os valores fixados no Anexo VI a que se refere este Artigo será acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento), quando o servidor for submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

\*§ 2º - A alteração da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, prevista no parágrafo primeiro deste Artigo, só poderá ocorrer havendo carência de mão-de-obra e anuência expressa do servidor, ouvida previamente a Secretaria da Administração.

§ 3º - O percentual de 40% (quarenta por cento) de que trata o parágrafo primeiro deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral, Prestação de Serviço Extraordinários ou outra vantagem com igual denominação ou com a mesma finalidade.

\*§ 4º - A alteração a que se refere o parágrafo primeiro deste Artigo integrará os proventos do servidor desde que venha percebendo por um período não inferior a 3 (três) anos.

**\*\*\* Os §'s 1º, 2º e 4º do art. 7º, foram revogados pela Lei nº 12.713 de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999.**

**Art. 15** - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e referência iniciais do Grupo Ocupacional Atividades de nível Superior - ANS e na referência inicial da respectiva classe do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO.

**\*Art. 20** - Durante o estágio probatório o servidor dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus à Ascensão Funcional.

**\* Ver Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 - Apêndice**

**Art. 21** - A ascensão funcional do servidor nas carreiras, far-se-á através da progressão, da promoção e da transformação.

**Art. 22** - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Serão elevados, anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se 50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo.

**Art. 23** - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá, cumulativamente, de:

- I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;
- II - habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe, quando a promoção implicar em mudança de cargo ou denominação de função;
- III - desempenho eficaz de suas atribuições;
- IV - comprovada necessidade de mão-de-obra, quando a elevação do servidor para a nova classe implicar em mudança de cargo/função.

Parágrafo único - O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de integrantes de cada classe.

**Art. 29** - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção bem como os procedimentos para transformação, são os definidos no Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993.

**Art. 42** - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo ou função pública, fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

**Art. 43** - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**Art. 61** - Aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO será concedida a gratificação prevista no Art. 132, inciso VI, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, na forma prevista no Decreto 22.077-A, de 4 de agosto de 1992.

**Art. 67** - Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercidos”.

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995</b> |
|------------------------------------------------------|

**Art. 39** - Aplica-se aos servidores da Procuradoria-Geral da Justiça o Regime de Direito Público Administrativo, instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições especiais previstas nesta Lei.

**Art. 40** - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Procuradoria-Geral da Justiça obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 41** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço efetivo, incidente sobre o vencimento-base e a verba de representação, observado o disposto no inciso XIV do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

**Art. 42** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Artigo em até 3 (três) parcelas.

**Art. 43** - Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. 44** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 45** - Para efeito de aposentadoria e de concessão de quinquênio será contado em dobro o tempo de licença especial que o servidor não houver gozado.

**Art. 62** - .....

§ 2º - Aos servidores de nível médio e de nível superior, ocupantes de Cargos Comissionados também é devida a Gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do cargo.

§ 3º - As Gratificações instituídas por este Artigo não se aplicam aos membros do Ministério Público, inclusive quando no exercício de Cargo de Direção e Assessoramento.

**Art. 64** – Os cargos em comissão, para efeito de nomeação, serão de recrutamento restrito, quando privativos de membros do Ministério Público ou de servidores integrantes das carreiras da Procuradoria-Geral de justiça, e, de recrutamento amplo nos casos previstos na presente Lei.

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.483, de 3.8.1995 – D. O. 11.8.1995</b> |
|-----------------------------------------------------|

**Art. 11** – A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça é o órgão ao qual incumbe exercer, além das funções de secretariado do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, as atribuições de gerenciamento superior das demais unidades administrativas do Poder Judiciário que não sejam di-

retamente supervisionadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador e Juízes.

§ 1º - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça será subdividida em Secretaria de Administração e Finanças e Secretaria Judiciária, com suas atribuições e estrutura adiante definidas.

§ 2º - Além da coordenação geral das atividades a cargo das Secretarias referidas no parágrafo anterior, subordinam-se diretamente ao Secretário Geral as seguintes unidades de nível departamental.

I – Departamento de Planejamento e Coordenação;

II – Departamento de Informática;

§ 3º - O cargo de Secretário Geral do Tribunal de Justiça de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será privativo de Bacharel em Direito, de reconhecida competência técnica e ilibada reputação, conforme o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciária.

**Art. 56** – Os Assessores e demais integrantes dos Gabinetes dos Desembargadores serão de recrutamento amplo, indicados pelos mesmos e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>*LEI Nº 12.490, de 27.9.1995 - D. O. 27.9.1995</b> |
|-------------------------------------------------------|

*\*Revogada pela Lei nº 13.578, de 21.01.2005 – D.O.25.01.2205*

*Assegura ao Servidor 1 (um)  
dia na contagem do tempo de  
serviço em caso de doação de  
sangue nos termos elencados.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores estaduais farão jus ao cômputo de 1 (um) dia para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, a cada doação de sangue efetuada exclusivamente no HEMOCE, entidade vinculada à Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único - O benefício, de que trata o *caput* deste Artigo, será concedido, observando-se, para tanto, um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada doação.

**Art. 2º** - O HEMOCE entregará ao doador o comprovante oficial da doação de sangue, obrigatoriamente datado, com o nome e a matrícula ao referido servidor que, ato contínuo, o encaminhará ao setor pessoal do órgão de onde é lotado, para fins de registro em seus assentamentos.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 1995.

**Moroni Bing Torgan**  
**Anastácio de Queiroz Sousa**

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.526, de 19.12.1995 - D. O. 31.1.1996</b> |
|-------------------------------------------------------|

*Institui a Carteira de Saúde da Servidora Pública e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Carteira de Saúde da Servidora Pública (CSSP), que tem por objetivo a prestação de serviços preventivos de saúde às servidoras estaduais.

**Art. 2º** - A Carteira de Saúde da Servidora Pública deverá ser associada a um prontuário médico específico de cada servidora, vinculado ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC), e será apresentada anualmente, na ocasião do pedido de gozo de férias, sob pena de vir a gerar um adiamento das mesmas, até a regularização da CSSP.

**Art. 3º** - Através da CSSP, o serviço estadual de saúde cuidará da prevenção das doenças de maior incidência sobre pacientes do sexo feminino, nas diferentes faixas etárias, e condições físicas, exigindo os exames preventivos a saber:

§ 1º - Servidoras de 18 a 35 anos:

I - Proceder anualmente a exames de citologia, conhecidos como prevenção de câncer;

a - Por orientação médica, o prazo para apresentação da tais exames poderá ser encurtado ou elastecido, conforme o indicado para cada paciente.

II - Proceder a pesquisa de rubéola e toxoplasmose com o conseqüente tratamento e imunização por vacinas;

III - Proceder a imunização antitetânica.

§ 2º - Servidoras com mais de 35 anos:

I - Proceder a pesquisa de hipertensão arterial, taxa de colesterol, diabetes e osteoporose;

II - Proceder a exames de citologia anual ou semestralmente, conforme determinação médica;

III - Proceder, a cada dois anos, a prevenção especializada de câncer de mama, incluindo a avaliação por mamografia ou exame que o venha substituir, em caso de avanço tecnológico na área de medicina.

§ 3º - Servidoras grávidas:

I - Acompanhamento médico da gravidez, conhecido como pré-natal.

**Art. 4º** - Para garantir o pronto atendimento das servidoras, o IPEC estudará fórmulas de encaminhamento, marcação e remarcação automática de consultas, etc, em sua rede de assistência médica, ou através da rede de saúde pública.

§ 1º - Se a servidora assim o desejar, poderá recorrer a serviços médicos particulares ou de seguros de saúde privados, desde que o profissional consultado preencha e responsabilize-se pelas informações prestadas na CSSP.

**Art. 5º** - Nas consultas e exames em questão, preservar-se-á os princípios da ética médica e seus resultados não constarão da CSSP; bastando para tal fim que o médico e o profissional da saúde responsável, preencham o

documento atestando a realização das consultas, dos exames, e a aplicação das vacinas.

**Art. 6º** - O Estado dispõe do prazo de dois anos para estender os efeitos desta Lei a todo o seu território. Somente após decorrido tal prazo, a apresentação da CSSP será obrigatória.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.559, de 29.12.1995 – D. O. 7.2.1996</b> |
|------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre incentivo à  
doação de sangue.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os doadores de sangue que contarem o mínimo de 02 (duas) doações, num período de 01 (um) ano, estarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, realizados num prazo de até 12 meses decorridos da última doação.

**Art. 2º** - A comprovação do que estabelece o artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação de certidão expedida pelo Hemoce.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1995.

**LEI Nº 12.581, de 30.4.1996 - D. O. 31.5.1996**

**Art. 7º** - A gratificação de especialização, instituída pelo Artigo 9º Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, será concedida nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento base:

- ESPECIALIZAÇÃO..... 10%
- RESIDÊNCIA I.....15%
- RESIDÊNCIA II.....20%
- MESTRADO.....20%
- DOUTORADO.....30%

**Art. 11** - Fica instituída a gratificação de desempenho legislativo para os servidores lotados e em exercício na Assembléia Legislativa, no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, conforme critérios de assiduidade, pontualidade, desempenho e eficiência.

Parágrafo único - Os critérios para a concessão da gratificação de desempenho legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

**LEI Nº 12.582, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996**

**\*Art. 34** - Fica alterada a gratificação de Aumento da Produtividade, instituída pelos Artigos 132, item XII e 139 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e regulamentada pela Lei nº 10.294, de 17 de julho de 1979, e alterações posteriores, que passará a ser calculada de forma variável, e dependerá do efetivo alcance de metas definidas a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho e de metas individuais, fixadas por Ato do Secretário da Fazenda, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Dentre os critérios a serem estabelecidos para metas individuais, necessariamente deverá ser considerado o auto de infração.

§ 2º - A Gratificação de Aumento de Produtividade será incorporada aos proventos da aposentadoria no percentual médio que for apurado com base nos 6 (seis) maiores percentuais percebidos a este título, mensalmente, nos últimos 18 (dezoito) meses de permanência do servidor em atividade.

**\*Art. 35** - A Gratificação de Aumento de Produtividade será calculada aplicando-se o percentual decorrente da fórmula abaixo sobre o respectivo Vencimento-base:

|                            |   |                               |   |                              |
|----------------------------|---|-------------------------------|---|------------------------------|
| <u>Resultado alcançado</u> | X | <u>Meta de Custo Definida</u> | X | <u>40% X Vencimento-base</u> |
| Meta Definida              |   | Resultado de Custo Alcançado  |   |                              |

**\*\*Ver Lei nº13.439 de 16.01.2004 D.O.19.01.2004**

**Art. 36** - A Progressão Horizontal, estabelecida pelo art. 43 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, será calculada aplicando-se o percentual correspondente ao tempo de serviço do servidor sobre o respectivo vencimento-base.

**Art. 37** - O Art. 10 da Lei nº 10.913, de 04 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício no interior do Estado, será atribuída a Gratificação de Localização de até 30% (trinta por cento) calculado sobre o Vencimento-base da Classe "A" Referência "1", nos termos em que dispuser o Decreto da regulamentação.

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.634, de 14.11.1996 – D. O. 28.11.1996</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Altera dispositivos da Lei nº  
12.490, de 27 de setembro de 1995.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 1º e respectivo Parágrafo único da Lei nº 12.490, de 27 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os servidores estaduais farão jus ao cômputo de 01 (uma) semana para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, a cada doação de sangue efetuada exclusivamente nos HEMOCENTROS, entidade vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA-CE.

Parágrafo único – o benefício, de que trata o *caput* deste Artigo, será concedido, observando-se, para tanto, um intervalo mínimo de 03 (três) meses entre cada doação."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1996.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Anastácio de Queiroz Sousa**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.719, de 12.9.1997 - D. O. 23.9.1997</b> |
|------------------------------------------------------|

*Cria a indenização de  
operacionalidade para o Grupo  
Ocupacional Atividade Polícia  
Judiciária - APJ.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Indenização de Operacionalidade para o Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária - APJ, que tem por finalidade cobrir despesas decorrentes do exercício de atividades operacionais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei somente será considerado exercício de atividades operacionais aquele realizado no âmbito da Polícia Civil, do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística, do Instituto de Identificação e da Corregedoria dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania .

**Art. 2º** - A indenização de que trata o artigo anterior será de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, a ser atribuída por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, dela constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, sua lotação e o número de diárias a ele atribuídas.

Parágrafo único - O número de diárias atribuídas a cada servidor não poderá ser superior a 20 (vinte) por mês.

**Art. 3º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos Delegados de Polícia.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria Pública e Defesa da Cidadania, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão à 1º de agosto de 1997, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1997.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.761, de 15.12.1997 – D. O. 17.12.1997</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Institui a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade para servidores públicos com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade a ser concedida a servidores públicos, com exercício funcional na Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

§ 1º A Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser extensiva aos servidores em exercício funcional na Escola de Saúde Pública do Ceará.

§ 2º A vantagem financeira de que trata esta Lei, deverá ser concedida com base em critérios a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 2º** - O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito exclusivamente com os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS e de convênios que permitam despesas desta natureza.

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação cessará na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo e a vantagem não se incorporará, sob nenhum fundamento e para fim algum, ao vencimento ou remuneração do servidor dela beneficiado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

***Altera dispositivo da Lei nº nº  
9.826, de 14 de maio de 1974,  
Estatuto dos Funcionários Públicos  
Civis do Estado, e dispõe sobre  
processo de aposentadoria de  
servidores públicos estaduais.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado em seu *caput* e acrescido de cinco parágrafos, com exclusão do atual parágrafo único, o Art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

- I - o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;
- II - opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;
- III - publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

- § 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.
- § 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.
- § 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.
- § 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensada, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado."

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão adotar as providências necessárias à aplicação desta Lei aos processos de aposentadoria em andamento, fazendo as adaptações cabíveis em cada caso, devendo a Secretaria de Administração expedir as instruções normativas necessárias.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 30 de dezembro de 1997.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**\*LEI Nº 12.783, de 30.12.1997 - D. O. 30.12.1997**

*\*Ver Art. 8º e 9º da Lei nº 13.333 de 22.07.2003 – D.O.de 24.07.2003.*

***Institui na Administração Pública Estadual a Indenização por Tempo de Serviço e a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no serviço público estadual, a Indenização por Tempo de Serviço, destinada aos servidores públicos estaduais submetidos ao Regime Jurídico Único, de direito administrativo, que preencham os requisitos definidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º - A Indenização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser requerida por servidor que formalize, a qualquer tempo, pedido de exoneração com opção de indenização por tempo de serviço.

§ 2º - É facultado à Administração Pública indeferir o pedido de que trata o parágrafo anterior, na parte relativa à opção de indenização por tempo de serviço, visando a preservação do interesse público, desde que, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertencer o servidor requerente, seu desligamento importe em prejuízo para o serviço público.

§ 3º - Os servidores pertencentes às atividade fins das Secretarias de Estado da Educação, da Saúde e da Segurança Pública e Defesa da Cidadania somente poderão solicitar a Indenização por Tempo de Serviço de que trata o *caput* deste artigo, mediante prévia e expressa autorização do dirigente máximo do órgão de origem, desde que, a critério do dirigente, seu desligamento não resulte em prejuízo para o serviço público.

**Art. 2º** - A Indenização por Tempo de Serviço de que trata esta Lei, se deferida, possibilita ao servidor, observado disposto no artigo anterior, a percepção dos seguintes valores:

I - uma indenização, cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, por cada ano de efetivo exercício de serviço público prestado ao Estado do Ceará, tendo-se como ano integral a fração igual ou superior a seis meses;

II - o pagamento dos períodos de férias vencidos e não computados em dobro para efeito de tempo de serviço, com acréscimo de um terço do valor dos vencimentos, e de uma remuneração mensal por cada período de licenças especiais vencidas e não usufruídas para outros fins previstos em Lei;

- III - o pagamento do valor equivalente à gratificação natalina (13º mês), proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, ou a fração igual ou superior a quinze dias de serviço no ano da exoneração, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos acaso recebidos;
- IV - o pagamento do saldo, acaso existente, da remuneração;
- V - a assistência e treinamentos gerenciais, visando prepará-lo para o mercado de trabalho ou para a abertura de estabelecimento por conta própria, através de instituições conveniadas, cujo acesso será proporcionado pela Administração Pública.

**\*Art. 3º** - Fica instituída, no serviço público estadual, a Licença Extraordinária com Prejuízo da Remuneração, a ser requerida de forma voluntária e espontânea, que consiste no afastamento do servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo, pelo prazo de (05) cinco anos, podendo a Administração Pública, se assim o exigir o interesse público, indeferir ou revogar, a qualquer momento, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

***\*Ver Art. 8º e 9º da Lei nº 13.333 de 22.7.2003 – D.O.de 24.7.2003 e Art. 4º da Lei nº 13.512 de 16.7.2004 – D.O.de 20.7.2004***

§ 1º - O servidor licenciado extraordinariamente não fará jus à percepção de vencimentos, sendo-lhe, no entanto, assegurada mensalmente uma Gratificação de Licença Extraordinária, atribuída a título de incentivo e para custeio da contribuição de que trata o § 4º deste artigo, calculada com base na última remuneração, considerando-se somente as vantagens fixas e de caráter pessoal, a qual será paga nos seguintes percentuais:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano;
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V - 10% (dez por cento) no quinto ano.

§ 2º - A Gratificação de Licença Extraordinária será corrigida na mesma data e pelos mesmos índices da remuneração dos servidores do mesmo cargo ou função.

§ 3º - Observado o disposto no *caput* deste artigo, ao servidor licenciado não será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término do prazo da licença.

§ 4º - Contar-se-á para efeito de aposentadoria no serviço público estadual, o tempo relativo ao gozo da Licença Extraordinária, mantendo-se, para tanto, as contribuições previdenciárias do servidor.

§ 5º - O servidor licenciado extraordinariamente poderá, durante a licença, exercer atividade econômica privada.

**Art. 4º** - O servidor público licenciado na forma prevista no artigo anterior poderá:

I - a qualquer tempo:

a) requerer a sua exoneração nos termos dos Arts. 1º e 2º desta Lei;

b) participar de concursos públicos;

II - requerer aposentadoria, se completado o tempo, na forma que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará.

Parágrafo único - O servidor público licenciado, após o quinto ano, poderá optar pela volta ao serviço público, com a garantia de exercer o cargo ou a função que ocupava.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.842, de 14.7.1998 - D. O. 17.7.1998</b> |
|------------------------------------------------------|

*Reajusta os valores dos  
vencimentos, representações e  
proventos do Poder Legislativo do*

***Estado do Ceará, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**\*Art. 1º** - Ficam majorados os vencimentos-base dos servidores públicos do Quadro II - Poder Legislativo, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

***\* Ver Anexos I e II no D. O. de 17.7.1998***

**\*Art. 2º** - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo, ficam majorados na forma do Anexo II, também parte integrante desta Lei.

***\* Ver Anexos I e II no D. O. de 17.7.1998***

**Art. 3º** - Os proventos dos servidores aposentados do Poder Legislativo ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos, nesta Lei, para os servidores em atividade.

**Art. 4º** - O valor previsto no Art. 1º da Lei nº 12.415, de 17 de março de 1995, corresponderá, a partir de 1º de julho de 1998, e até que venha a ser definido o limite máximo previsto na Emenda Constitucional Federal nº 19/98, a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), aplicando-se as demais disposições daquele preceito legal.

**Art. 5º** - Na hipótese de retorno à aplicação da Lei Estadual nº 12.581, de 30 de abril de 1996, ficam os vencimentos-base e os proventos definidos por aquela norma legal, majorados, respectivamente, no índice estabelecido nos Arts. 1º e 3º da presente Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1998, sendo revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 14 de julho de 1998.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ednilton Gomes de Soares**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.864, de 26.11.1998 – D. O. 27.11.1998</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Altera o Art. 16 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º - Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º - ...”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive aos Concursos em andamento, abertos após o advento da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos 26 de novembro de 1998.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999</b> |
|------------------------------------------------------|

*Revoga e altera os  
dispositivos legais que indica e dá  
outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os §§ 1º e 2º do Art. 77, o Art. 133 e o Art. 173, todos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 77 - ...

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem;  
e,

II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

...."

"Art. 133 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

- I - por hora de trabalho adicional; ou,
  - II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.
- § 1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondente à carga horária ou regime do servidor.
- § 2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços.
- § 3º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (hum e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado.
- § 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior."
- "Art. 173 - Será concedido auxílio-funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
- Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas."

**Art. 2º** - A Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, fica revogada nos seguintes dispositivos:

- I - a Seção I, do Capítulo X, do Título II, compreendendo os Arts. 43 a 45;
- II - o parágrafo 5º do Art. 78;
- III - o inciso IV do Art. 122;
- IV - a Seção V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o Art. 131 e seu parágrafo único;
- V - os incisos III, VI, VII e XIII do Art. 150;

VI - o Art. 155 e seus parágrafos;

VII - a Seção VII do Capítulo V do Título IV compreendendo os artigos 105 a 108.

**Art. 3º** - Ficam revogados:

I - a Lei nº 11.074, de 22 de julho de 1985;

II - a Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991;

III - o Art. 2º da Lei 10.722, de 15 de outubro de 1982;

IV - os Arts. 18, 19 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986;

V - o Art. 11 da Lei nº 11.792 de 25 de fevereiro de 1991;

VI - os Arts. 70 e seus parágrafos, e 74 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993;

VII - os §§ 1º, 2º e 4º do Art. 7º, e o Art. 63, todos da Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994."

**Art. 4º** - Nenhum servidor público, ativo ou inativo, e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, poderá receber remuneração inferior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 1º - Para efeito de composição de remuneração de que trata o *caput* deste artigo, ficam excluídos somente o adicional de férias, o salário família e a gratificação por prestação de serviços extraordinários.

§ 2º - As disposições deste artigo retroagem à data de 1º de maio de 1998, revogando-se as estipulações constante na Lei nº 12.701, de 30 de maio de 1997.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos 17 de junho de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**LEI Nº 12.978, de 23.12.1999 - D. O. 27.12.1999**

***Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos militares estaduais, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais) e a menor remuneração não poderá ser inferior a R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais).

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo, quanto à menor remuneração, não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos militares estaduais ativos, inativos e seus pensionistas.

§ 2º - Para efeito de composição da remuneração máxima de que trata o *caput* deste artigo fica excluído o adicional de férias.

§ 3º - Para efeito de composição da remuneração mínima de que trata o *caput* deste artigo ficam excluídos: o adicional de férias; o salário família; e, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**LEI Nº 12.984, de 29.12.1999 - D. O. 29.12.1999**

***Dispõe sobre a progressão e promoção dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** - A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará implementará, até 30 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, as progressões e promoções funcionais dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos efetivos e funções, segundo critérios de antigüidade e merecimento definidos por Resolução proposta pela Mesa Diretora.
- § 1º - Para efeito das progressões referidas no *caput* deste artigo, o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência, previsto no art. 19 da Lei nº 12.075, de 15 de fevereiro de 1993, será contado, até 30 de junho de 1999, a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, salvo quanto o primeiro período, que será contado de 08 de março de 1994 a 30 de junho de 1995.
- § 2º - Serão elevados mediante progressão, por cada período previsto no parágrafo anterior, 50% (cinquenta por cento) do total de ocupantes de cada referência, em cada cargo e função, sendo, do resultado, elevados 70% (setenta por cento) pelo critério de merecimento e 30% (trinta por cento) pelo de antigüidade.
- § 3º - As promoções realizadas na forma do *caput* deste artigo, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos servidores da última referência de cada classe, sendo 70% (setenta por cento) das promoções, em cada cargo e função, implementadas pelo critério do merecimento, e 30% (trinta por cento) pelo de antigüidade, obedecidos, em qualquer hipóteses, o interstício e a forma de contagem referidos no § 1º deste artigo.
- § 4º - As posteriores progressões e promoções dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, realizar-se-ão na data determinada por Ato Delibe-

rativo da Mesa Diretora, segundo critérios de merecimento e antigüidade definidos por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, e obedecerão o disposto nos §§ 2º e 3º, contando-se o interstício legal a cada período de 1º de julho de um ano a 30 de junho de ano seguinte, a partir de 1º de julho de 1999, com efeitos financeiros somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

**Art. 2º** - Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de nível médio do Quadro II – Poder Legislativo, que, até a data de 29 de fevereiro de 2000, tenham colado grau por instituições de nível superior legalmente reconhecidas, e que não sejam beneficiários das vantagens previstas no *caput* do Art. 2º da Resolução nº 130, de 11 de dezembro de 1985, com a alteração do Art. 5º da Resolução nº 131, de 13 de maio de 1986, e do Art. 2º da Lei nº 11.233, de 27 de novembro de 1986, ficam constituídos no direito de percebê-las a partir de 1º de janeiro de 2000, sendo proibidas novas concessões, salvo para posteriores titulares de cargos da carreira de nível superior.

**Art. 3º** - Fica instituída gratificação de dedicação exclusiva aos servidores do Quadro II - Poder Legislativo ocupantes de cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Legislativo, para compensação pelo regime de trabalho, nos valores a seguir especificados:

- I - para exercentes de DGA-1: R\$ 2.336,00
- II - para exercentes de DGA-2: R\$ 2.040,00
- III - para exercentes de DGA-3: R\$ 1.829,00
- IV - para exercentes de DNS-1: R\$ 1.513,00
- V - para exercentes de DNS-2: R\$ 1.015,00
- VI - para exercentes de DNS-3: R\$ 710,00
- VII - para exercentes de DAS-1: R\$ 497,00
- VIII - para exercentes de DAS-2: R\$ 373,00
- IX - para exercentes de DAS-3: R\$ 280,00

§ 1º - A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, sendo incompatível a sua percepção cumulativa com gratificações, adicionais ou vantagens de qualquer es-

pécie que incidam sobre o valor da representação dos cargos em comissão.

§ 2º - A gratificação instituída por este artigo será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos artigos 1º e 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 12.991, de 30.12.1999 - D. O. 30.12.1999</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Concede Abono Compensatório  
aos servidores públicos ativos e  
inativos e seus pensionistas nas  
hipóteses e condições que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os servidores ativos e inativos e seus pensionistas, que percebam remuneração igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que em razão das medidas administrativas decorrentes da aplicação do disposto no Art. 29 da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 04 de junho de 1998, venham a sofrer perda remuneratória, terão essa perda compensada, a título de abono compensatório, através da adição aos seus vencimentos, proventos ou pensão de valor igual ao perdido, de modo a recuperar a exata perda sofrida.

§ 1º - Os servidores públicos ativos e inativos e seus pensionistas que percebam remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que, em razão das medidas administrativas indicadas no *caput* deste artigo, pas-

sem a perceber remuneração inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), farão jus, a título de abono compensatório, à adição aos seus vencimentos, proventos ou pensão da quantia necessária ao alcance do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º - O abono a que se refere o § 1º comporá a remuneração quando da inatividade do servidor e será reajustado nos mesmos percentuais do vencimento base.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que, no que concerne ao Poder Executivo, retroagirão a 1º de outubro de 1999.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.092, de 8.1.2001 - D. O. 8.1.2001</b> |
|----------------------------------------------------|

*Altera, Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os arts. 27, 28, 29 e 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. - 27. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o

qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º - Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 7º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 8º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 9 - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

“Art. 28. - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

Parágrafo único – O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.”

“Art. 29. - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 115. - Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesse particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.”

**Art. 2º** - Os arts. 17, 18 e 36 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativos-Disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver em andamento”

“Art. 18 - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

§ 1º - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 36 - O dispositivo no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido.”

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2001.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

|                                                      |
|------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.369, de 22.9.2003 - D. O. 24.9.2003</b> |
|------------------------------------------------------|

*Altera dispositivos das Leis  
n.ºs. 9.826, de 14 de maio de 1974;  
12.124, de 06 de julho de 1993, e  
11.167, de 07 de janeiro de 1986 e  
dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 122 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, fica acrescido no parágrafo 3º o inciso III, e o parágrafo 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. ...

§3º. ...

III – auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública.

§4º. As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração do servidor, assim entendida como o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal.”

**Art. 2º**- O artigo 251 e seus parágrafos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251. É permitida a consignação facultativa em folha de pagamento

inerente à remuneração, subsídios e proventos.

§1º. A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias.

§2º. Serão computados, para efeito do cálculo previsto neste artigo, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.

§3º. Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como aos contratados por tempo determinado, de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.”

**Art. 3º.** O art. 168 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 168. Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida, em folha de pagamento.”

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13. 578, DE 21.01.05 – D. O. 25.01.05</b> |
|-----------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual n.º

56, de 7 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

**Art. 2º.** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1.º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**Art. 3º.** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas

autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2.º, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

**Art. 5º.** A contribuição social do Servidor Público Estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização do transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em

comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5.º do art. 2.º e o § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e o § 5.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5.º do art. 2.º ou no § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 7º.** A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, bem como no art. 4.º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, que alterou o art. 331 da Constituição Estadual:

- I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;
- II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 8º.** A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o

custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 9º.** Os artigos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 66. ...

I – ...

b – enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

III – no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

IV – na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 1º. A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§ 2º. Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

Art. 69. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I – o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

- II – o período de serviço ativo das Forças Armadas;
  - III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;
  - IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.
- § 1º. No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.
- § 2º. Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:
- I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
  - II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;
  - III – não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.
- § 3º. O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.
- Art. 70. A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.
- § 1º. O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.
- § 2º. Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.
- Art. 71. É vedado:
- I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
  - II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4.º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;
  - III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
  - IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a

correspondente contribuição.

§ 2º. A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º. O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art. 72. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

Art. 77. ...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20% (vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição, à razão de:

I –  $\frac{1}{12.775}$  (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II –  $\frac{1}{10.950}$  (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

Art. 89. O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

Art. 91. ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

Art. 99. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

§ 3º. O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Art. 100. A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado.

Art. 101. ...

§ 1º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§ 2º. O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

Art. 110. ...

I - ...

b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§ 2º. Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda,

autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 150. O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 151. O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

- I - assistência médica;
- II - assistência hospitalar;
- III - assistência odontológica;
- IV - assistência social;
- V - auxílio funeral.

§ 1º. A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio.

§ 2º. É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

Art. 152. O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.

Art. 153. O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de

contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

- I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;
- II - opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;
- III - o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;
- IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

...

§ 6º. No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

Art. 156. O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts. 6.º e 7.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.” (NR).

**Art. 10.** A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de

qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas autarquias e fundações para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 11.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 12.** O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 13.** O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, § 5.º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme o § 8.º, do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade.

**Art. 14.** Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

**Art. 15.** São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o § 5.º do art. 330 da Constituição Estadual.

**Art. 16.** Ficam revogados:

I – os arts. 85, 98, §§ 1.º e 2.º do art. 150, § 1.º do art. 152 e art. 172, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – a Lei n.º 12.490, de 27 de setembro de 1995.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2005.

**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**

**Governador do Estado do Ceará**

**LEIS QUE REGULAMENTAM A GRATIFICAÇÃO  
PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES  
ESPECIAIS COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE**

**Lei nº 6.423, de 23.1.1963 - D. O. 28.1.1963**

*Concede aos servidores do  
Departamento de Expansão  
Econômica do Ceará (SEARA) a  
gratificação no percentual de 30%  
(trinta por cento).*

**Lei nº 6.775, de 20.11.1963 - D. O. 3.12.1963**

*Estende a gratificação ao  
Diretor e Servidores da Casa de  
Detenção.*

**Lei nº 6.887, de 13.12.1963 - D. O. 23.12.1963**

*Eleva o percentual para 40%  
(quarenta por cento) da  
gratificação que foi instituída pela  
Lei nº 5.666, de 20.10.63.*

**Lei nº 7.013, de 26.12.1963 - D. O. 13.2.1963**

*Concede a gratificação no  
percentual de 40%(quarenta por  
cento) sobre o vencimento base, aos  
servidores estatutários, em exercício  
na IOCE.*

**Lei nº 8.484, de 13.6.1966 - D. O. 22.6.1966**

*Atribui a gratificação no percentual de 40%(quarenta por cento) aos servidores do Arquivo Público Estadual.*

**Lei nº 9.599, de 28.6.1972 - D. O. 3.7.1972**

*Atribui aos servidores lotados no Manicômio Judiciário, a gratificação na base de 40%(quarenta por cento).*

**Lei nº 9.608, de 04.7.1972 - D. O. 10.7.1972**

*Assegura ao Guarda Penitenciário, a gratificação no percentual de 40% (quarenta por cento).*

**Lei nº 9.695, de 22.5.1973 - D. O. 29.5.1973**

*Concede a gratificação aos servidores da SETECO, que operam diretamente com reagentes de alta periculosidade, no percentual de 40%(quarenta por cento)*

**Lei nº 11.142, de 13.12.1985 - D.O. 16.12.1985**

*Assegura aos servidores da  
Assembléia Legislativa a inclusão  
da gratificação aos proventos de  
aposentadoria*

**Lei nº 11.720, de 28.8.1990 - D. O. 28.8.1990**

*Art. 12 - Atribui a  
gratificação aos servidores  
exercentes de funções, na forma de  
regulamentação própria. § 1º -  
Estabelece percentual máximo de  
40%(quarenta por cento). § 2º -  
Assegura a percepção do adicional  
de insalubridade aos servidores que  
passaram a ser regidos pela Lei nº  
9.826/74, nos mesmos percentuais à  
título de gratificação de Risco de  
Vida ou Saúde.*

**Lei nº 12.075, de 15.2.1993 - D. O. 18.2.1993**

*Art. 45º - Concede a  
gratificação aos servidores da  
Assembléia Legislativa, mediante  
Ato da Mesa Diretora, nos casos  
especificados nos incisos I, II, III e  
IV, §§ 1º, 2º e 3º.*

**Lei nº 12.122, de 29.6.1993 - D. O. 30.6.1993 - Art. 5º**

*Concede a gratificação aos servidores da SDU, SEDURB e SEMACE, voltados, especificamente, à execução da Política Ambiental e de Desenvolvimento Urbano do Estado.*

**Lei nº 12.207, de 11.11.1993 - D. O. 16.11.1993**

*Art. 8º Concede a gratificação aos servidores do DERT, voltados especificamente, à execução da política de obras e transportes, nas condições a serem estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

**Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 - Art. 61**

*Atribui aos servidores dos grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo - ADO, a gratificação será concedida na forma prevista no Decreto nº 22.077-A, de 04.8.92.*

**Lei nº 12.567, de 3.4.1996 - D. O. 29.4.1996 - Art. 4º**

*Considera as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos/funções de Agente Penitenciário, de permanente Risco de Vida ou Saúde.*

**Lei nº 12.581, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996 - Art. 6º**

*Altera o percentual da gratificação de execução de trabalho em condições especiais com risco de vida ou saúde, concedida aos servidores da Assembléia Legislativa do Ceará que corresponderá ao percentual de 15%(quinze por cento) do vencimento base.*

**DECRETO Nº 10.629 de 26.12.1973 - D. O. 18.1.1974**

*Institui Pecúlio Adicional Facultativo a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe conferem os itens III e V do art. 91, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação das atividades previdenciárias do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, em benefício dos servidores estaduais e seus dependentes;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.024, de 23 de fevereiro de 1968, prevê a instituição por parte do IPEC de modalidades novas de pecúlio, mediante contribuição específica dos segurados interessados;

CONSIDERANDO que o pecúlio ora propiciado pelo IPEC a seus segurados em caráter obrigatório é mantido através de parcela da contribuição previdenciária do servidor estadual, segurado daquela Autarquia e tem seu valor de cobertura independente de vontade expressa do servidor no sentido de sua majoração;

CONSIDERANDO que é justo atender o ensejo de servidores estaduais quanto a ampliação dos valores do seguro social em seu benefício próprio e no de seus dependentes.

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, um Pecúlio, em caráter facultativo, adicional ao previsto no art. 23 da Lei nº 9.024, de 23 de fevereiro de 1968.

Parágrafo único - O pecúlio Adicional de que trata este artigo, cuja adesão será feita mediante contribuição específica, terá como beneficiários os segurados do IPEC e seus dependentes e/ou pessoas designadas.

**Art. 2º** - O Pecúlio Adicional garantirá aos segurados do IPEC que a ele aderirem indenização na ocorrência de:

I - Invalidez permanente total por doença; ou

II - Invalidez permanente total ou parcial por acidentes, inclusive por acidente de trabalho.

**Art. 3º** - Aos dependentes do segurado e/ou pessoas por ele designadas, caberá indenização quando ocorrer um dos seguintes eventos com o participante do Pecúlio Adicional:

I - morte natural; ou

II - morte por acidente, inclusive por acidente do trabalho.

**Art. 4º** - O IPEC fixará a contribuição mensal dos servidores e os valores de cobertura do Pecúlio Adicional, os quais serão atualizados anualmente.

**Art. 5º** - O Governo do Estado do Ceará, firmará convênio com o IPEC para efeito do Pecúlio Adicional, representando os servidores perante o Instituto, inclusive para fins de alterações das contribuições e valores de cobertura do mencionado Pecúlio.

**Art. 6º** - Fica, a partir de 1º de janeiro de 1974, rescindido o contrato de seguro de vida em grupo, em benefício dos servidores estaduais do qual o Governo do Estado do Ceará é estipulante.

Parágrafo único - Os servidores referidos neste art. passarão automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1974, a ser beneficiário do Pecúlio Adicional ora instituído salvo se, no prazo de trinta dias, a partir da vigência deste Decreto oferecerem sua exclusão perante o Instituto.

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1973.

**César Cals**  
**Claudino Sales**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 11.471, de 29.9.1975 – D. O. 29.9.1975</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Regulamenta a apresentação da Declaração de Bens, a que se refere o Art. 22, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, itens III e XIII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o formulário constante do Anexo deste Decreto, que deverá ser apresentado, devidamente preenchido pelo servidor, ao ser empossado no órgão de pessoal da repartição onde irá ter exercício.

**Art. 2º** - Os bens deverão ser discriminados detalhadamente e com relação aos imóveis deverá constar o número do registro, bem como, o cartório em que os mesmos estiverem registrados.

Parágrafo único - Para fazer prova dos bens mencionados neste artigo, deverá ser anexada uma fotocópia da declaração de imposto de rendas.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 1975.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 11.472, de 29.9.1975 – D. O. 2.10.1975</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Regulamenta o Art. 238, da  
Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974  
(Estatuto dos Funcionários  
Públicos Civis do Estado).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, itens III e XIII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Servidor como elemento vital na organização administrativa é aquele que contribui com seus esforços, participando ativamente com o Governo no desenvolvimento da administração pública, visando ao bem-estar sócio-econômico do Estado.

**Art. 2º** - A data de 28 de outubro é consagrada como o Dia do Servidor Público, devendo ser comemorada condignamente pela Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Na data mencionada neste artigo haverá as seguintes comemorações:

I - hasteamento da Bandeira do Brasil e do Ceará em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive nas Fundações de que participe o Estado;

II - celebração facultativa de atos religiosos;

III - competição esportiva entre servidores;

IV - visita ao Palácio do Governo;

V - sessão solene presidida pelo Governador ou autoridade por ele indicada.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 1975.

**Adauto Bezerra**

**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 11.538, de 7.11.1975 - D. O. 13.11.1975</b> |
|-----------------------------------------------------------|

*Regulamenta a realização de  
Concursos Públicos e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, itens III e XIII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

**Art. 1º** - Compete à Divisão de Seleção e Treinamento do Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC, a coordenação, execução e

supervisão dos concursos públicos de provas e de títulos no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º - Em se tratando de processo seletivo de caráter interno a coordenação e execução caberão aos Órgãos de Pessoal das Unidades Administrativas interessadas, ficando com o DAPEC a supervisão programática.

§ 2º - Da mesma forma, quando se tratar de concursos públicos para provimento de cargos nos Quadros IV e V do Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios caberá ao DAPEC apenas a supervisão, ficando com os respectivos Órgãos a responsabilidade pela coordenação e execução.

**Art. 2º** - Os concursos públicos e internos a serem promovidos pelos Poderes Legislativo e Judiciário são de iniciativa e responsabilidade dos mesmos, podendo, entretanto, se houver conveniência e delegação, serem realizados pelo DAPEC.

**Art. 3º** - São de exclusiva competência do DAPEC os concursos que tenham por objetivo o provimento de cargos por ascensão funcional.

**Art. 4º** - Dos concursos constarão obrigatoriamente as instruções constantes do art. 114, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 5º** - Os concursos públicos terão um prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo, no entanto, ser prorrogado por igual período, por ato da Autoridade que tenha determinado a sua abertura, à vista de exposição de motivos do órgão de Pessoal da Unidade Administrativa para a qual tenha havido o concurso.

**Art. 6º** - Os prazos constantes do artigo anterior serão contados a partir da homologação do concurso.

**Art. 7º** - Qualquer concurso, público ou interno, só poderá ser homologado após decorridos os prazos recursais.

**Art. 8º** - Os resultados de concurso público serão publicados no Diário Oficial do Estado e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação e os de seleção interna, apenas, no Diário Oficial.

**Art. 9º** - Caberá recurso, com efeito suspensivo, contra o ato que publicar os resultados do concurso, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial.

**Art. 10** - Os servidores públicos estaduais ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso promovido por entidade pública estadual de qualquer dos Poderes.

**Art. 11** - A fixação da taxa de inscrição está condicionada ao "aprovo" da Autoridade competente à vista de demonstrativo das despesas a serem realizadas e da estimativa do número de candidatos inscritos.

**Art. 12** - A Divisão de Seleção e Treinamento do DAPEC elaborará os programas de todos os concursos, que serão distribuídos aos candidatos no ato de inscrição e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do concurso.

**Art. 13** - O DAPEC expedirá Instruções Normativas sobre o detalhamento dos concursos.

**Art. 14** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 7 de novembro de 1975.

**Adauto Bezerra**  
**Assis Bezerra**

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>*DECRETO Nº 11.616, de 5.12.1975 – D. O. 10.12.1975</b> |
|------------------------------------------------------------|

*\*Sustado em parte a sua vigência pelo Decreto 11.934, de 14.7.1976 - D.O. 15.7.1976; Alterado pelos Decretos 12.433, de 10.8.1977 - D.O. 11.8.1977 e Decreto 12.712, de 6.3.1978 - D. O. 14.3.1978*

***Regulamenta a transferência  
dos funcionários públicos civis do  
Estado e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º item IV, 47, item III, 50 e 51 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974,

DECRETA:

**Art. 1º** - A transferência, como forma de ascensão funcional no serviço público nos termos da lei, é a passagem do servidor de uma para outra categoria funcional, dentro do mesmo Quadro, ou não, e atenderá sempre aos aspectos da vocação profissional.

Parágrafo único - Em hipótese nenhuma, poderá a transferência ser feita para cargo de nível salarial inferior ao do cargo de origem do funcionário transferido.

**Art. 2º** - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra categoria funcional da mesma denominação e atribuições de Quadros diferentes, inclusive de Autarquias;
- II - de uma para outra categoria funcional de denominação e atribuições diversas do mesmo Quadro;
- III - de uma para outra categoria funcional de denominação e atribuições diversas de Quadros diferentes, inclusive de Autarquias;
- IV - de uma para outra categoria funcional de denominação e atribuições diferentes do mesmo Grupo e do mesmo Quadro;
- V - de uma para outra categoria funcional de denominação e atribuições diversas do mesmo Grupo e de Quadros diferentes, inclusive de Autarquias.

**Art. 3º** - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - "ex-offício", no interesse da administração.

§ 1º - Quando se tratar de transferência, em qualquer das hipóteses previstas no Art. 2º deste Decreto de uma categoria funcional composta de mais

de uma classe para outra de classe singular, a mesma só poderá ocorrer a pedido do funcionário ou mediante sua expressa anuência.

§ 2º - A decisão final, nos processos de transferência, quanto à conveniência do serviço, ou ao interesse da administração, após o pronunciamento dos respectivos órgãos de pessoal, compete:

I - ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro de Pessoal pertencer o funcionário, quando se tratar de transferência dentro do mesmo Quadro.

II - Ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro se destinar o candidato, quando se tratar de transferência em Quadros diferentes, manifestada, porém, a prévia anuência do Chefe do Poder, ou maior autoridade hierárquica a que se vincula originariamente o Quadro a que pertencer o funcionário.

**Art. 4º** - A transferência somente poderá ser efetivada para cargo de provimento efetivo, não considerado excedente ou em extinção, e que integre classe inicial ou singular de categoria funcional compreendida ou não no regime de acesso.

§ 1º - Das vagas existentes em cada classe reservar-se-á 1/3 (um terço) para provimento exclusivamente por transferência.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á o número total de vagas existentes em 1º de abril de cada ano, independentemente da época de processamento das promoções e acessos.

**Art. 5º** - São condições essenciais para a transferência quanto ao funcionário:

I - que seja efetivo e tenha cumprido regularmente o estágio probatório no cargo de origem;

II - que tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe;

III - que, se for o caso, possua o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da categoria funcional para a qual se processa a transferência;

IV - que se tenha habilitado ao desempenho das atribuições do novo cargo, na forma deste regulamento;

V - que não esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso disciplinar ou preventivamente.

**Art. 6º** - A habilitação para a transferência será apurada através de provas realizadas pelo setor competente do Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC ou sob a orientação normativa e supervisão técnica do mesmo órgão.

§ 1º - As provas, de caráter específico e interno, devem ser organizadas de modo a permitir a verificação das qualificações e aptidões do funcionário indispensáveis ao pleno desempenho das atribuições do novo cargo.

§ 2º - Quando o número de candidatos a determinadas vagas for superior ao destas, as provas de que trata este artigo terão caráter competitivo, devendo dar-se preferência, em caso de empate, na classificação final, sucessivamente:

I - ao candidato à transferência "*ex-officio*";

II- ao funcionário que houver obtido a melhor nota final nas provas competitivas;

III - ao funcionário:

a) de maior tempo de serviço público estadual;

b) de maior tempo de serviço público;

c) de maior prole; ou

d) mais idoso.

§ 3º - As provas serão efetuadas no mês de maio de cada ano, desde que verificada a ocorrência de vaga a ser provida por transferência, cabendo ao DAPEC, por seu setor competente, baixar as respectivas instruções normativas, inclusive para disciplinar o processamento das transferências em geral.

**Art. 7º** - A iniciativa da proposta de transferência *ex-officio*, no interesse da administração, cabe indistintamente, ao chefe do órgão interessado em obter a colaboração do funcionário, ou ao chefe da repartição que considerar prescindíveis os seus serviços.

**Art. 8º** - Dispensar-se-ão as provas de que trata o Art. 6º deste Decreto desde que a transferência deva ser, no mesmo Quadro, de uma para outra categoria funcional de igual denominação e atribuições.

**Art. 9º** - O funcionário inabilitado nas provas para transferência somente poderá realizar novas provas após submeter-se a curso de treinamento,

de duração nunca inferior a 3 (três) meses, e cuja validade, para os fins deste artigo, seja reconhecida pelo DAPEC.

Parágrafo único - O curso mencionado neste artigo deverá relacionar-se com as atividades inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo a que se destina o candidato à transferência.

**Art. 10** - No processamento das transferências observar-se-á, além do estabelecido em instrução normativa do DAPEC, o seguinte:

I - De uma para outra categoria funcional do mesmo Quadro.

II - Se for a pedido:

- a) o pedido de transferência, apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da categoria funcional pretendida, será dirigido ao Chefe do Poder ou à maior autoridade hierárquica a cujo Quadro de Pessoal pertencer o funcionário solicitante;
- b) antes de subir à decisão final da autoridade competente, será o pedido devidamente instruído pelo respectivo órgão, de pessoal, tendo em vista os requisitos relativos à categoria funcional e ao funcionário, enumerados nos artigos 4º e 5º deste Decreto, devendo o mesmo órgão se pronunciar, de forma conclusiva e fundamentada, sobre a conveniência ou não da transferência;
- c) em seguida, o pedido será encaminhado à autoridade competente para proferir a decisão final quanto à conveniência do serviço;
- d) se a autoridade competente não concordar com a transferência, por considerá-la inconveniente ao serviço, será o pedido arquivado; se concordar, o respectivo processo terá o andamento estabelecido nas instruções normativas do DAPEC.

1º - Se for *ex-officio* no interesse da administração:

- a) o chefe da repartição fará a proposta ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro de Pessoal pertencer o funcionário, encaminhando-o através do respectivo órgão central de pessoal;
- b) o órgão de pessoal instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos à categoria funcional e ao funcionário, e se pronunciará, de modo conclusivo e fundamentado, sobre o interesse da administração;
- c) em seguida, o órgão central de pessoal encaminhará a proposta à autoridade competente para proferir a decisão final quanto ao interesse da administração;

- d) se a autoridade competente não concordar com a transferência, por não considerá-la do interesse da administração, será a proposta arquivada, se concordar, o respectivo processo terá o andamento previsto nas instruções normativas do DAPEC.

### III - De uma para outra categoria funcional de Quadros diferentes.

#### 1º - Se for a pedido:

- a) o pedido de transferência, apresentado por intermédio do chefe imediato, com indicação da categoria funcional pretendida, será dirigido ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a que se vincula o Quadro para o qual o funcionário deseja transferir-se;
- b) o chefe imediato do requerente encaminhará o pedido ao respectivo órgão central de pessoal, que o instruirá tendo em vista os requisitos essenciais relativos ao funcionário, e se pronunciará, de forma conclusiva e fundamentada, sobre a conveniência ou não da transferência.
- c) em seguida, o pedido será submetido ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro de Pessoal pertencer o funcionário, para o fim de manifestar sua anuência, na forma prevista no § 2º, item II, do Art. 3º deste Decreto;
- d) se for negada anuência, será o pedido arquivado: se autorizada a transferência, o processo respectivo será encaminhado ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a quem houver sido dirigido o pedido;
- e) a autoridade a quem se requer encaminhará o processo ao respectivo órgão central de pessoal, que informará sobre as condições da categoria funcional pretendida e dará parecer conclusivo e fundamentado sobre a conveniência do serviço;
- f) a seguir, o pedido será submetido à autoridade competente para proferir a decisão final quanto à conveniência do serviço;
- g) se a autoridade competente não concordar com a transferência, o processo será devolvido à origem, para conhecimento do interessado e posterior arquivamento: caso contrário, o processo terá prosseguimento, na forma prevista nas instruções normativas do DAPEC.

#### 2º - Se for *ex-offício*, no interesse da administração:

- a) o chefe da repartição interessada fará proposta, devidamente justificada, quanto ao interesse da administração, encaminhando-a ao respectivo órgão central de pessoal;
- b) o órgão de pessoal instruirá a proposta, tendo em vista os requisitos relativos ao funcionário ou à categoria funcional, conforme o caso, e se pro-

nunciará, de forma conclusiva e fundamentada, sobre o interesse da administração;

- c) em seguida, a proposta será submetida ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro de Pessoal pertencer o funcionário a ser transferido, para o fim de manifestar anuência, na forma prevista no § 2º, item II, do Art. 3º deste Decreto;
- d) se for negada anuência, será a proposta arquivada, caso contrário, o respectivo processo será encaminhado ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro de Pessoal pertencer a categoria funcional para a qual é proposta a transferência, hipótese em que o respectivo órgão central de pessoal informará o processo e opinará, fundamentadamente, quanto ao interesse da administração;
- e) em seguida, a proposta será submetida à autoridade competente para proferir a decisão final quanto ao interesse da administração;
- f) se a autoridade competente não concordar com a transferência o processo será devolvido à origem, para conhecimento do órgão proponente e posterior arquivamento; caso contrário, o processo terá prosseguimento, na forma prevista nas instruções normativas do DAPEC.

§ 1º - O ato de provimento por transferência compete:

- I - quando processada no mesmo Quadro de Pessoal, ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a que o servidor esteja vinculado.
- II - quando processada em Quadros diferentes, ao Chefe do Poder ou maior autoridade hierárquica a cujo Quadro se destinar o funcionário.

§ 2º - Os atos de provimento por transferência somente serão expedidos após cumpridas todas as exigências legais e regulamentares, inclusive, quando for o caso, a realização das provas previstas e homologação dos respectivos resultados.

**Art. 11** - Não poderá haver transferência de funcionário sujeito ao regime estatutário para emprego submetido ao regime da CLT, e vice-versa.

**Art. 12** - Publicado o respectivo ato no Diário Oficial, a transferência vigorará a partir da data em que o funcionário, depois de devidamente empossado, assumir regularmente o efetivo exercício das atribuições do novo cargo.

**Art. 13** - Para os fins deste Decreto, as expressões "carreira" ou "série de classes", usuais nos planos de classificação de cargos estaduais anteriores ao instituído pela Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, correspondem a "categoria funcional", equivalendo-se, igualmente, no seu significado técnico-legal, as denominações "cargos isolados", da sistemática anterior, e "classe singular", usada na atual.

**Art. 14** - Até que sejam regulamentados os institutos da Transformação e Transposição, aplicam-se-lhes, no que couber, as normas deste Decreto, independente de vagas, desde que não acarretem aumento de vencimentos e o servidor comprove, de plano, vocação profissional para o desempenho do cargo transformado.

Parágrafo único - As providências a que se refere este artigo, far-se-ão mediante simples apostila, unicamente em processos em fase de tramitação.

**Art. 15** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 5 de dezembro de 1975.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 11.630, de 12.12.1975 – D. O. 19.12.1975</b> |
|------------------------------------------------------------|

*Disciplina a concessão de  
Auxílio-Funeral, a percepção de  
proventos através de procuração e  
dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, itens III, V e XIII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

**Art. 1º** - O Auxílio-Funeral, a que se referem o Art. 173 e seus parágrafos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, obedecerá, a partir da vigência deste Decreto, ao seguinte processamento:

- I - a repartição de origem encaminhará ao DAPEC devidamente informado e acompanhado de certidão do respectivo óbito, o pedido de Auxílio-Funeral;
- II - o DAPEC, após anotar em sua Divisão Central de Cadastro e encaminhar para publicação, no órgão oficial do Estado a notícia do falecimento, despachará o processo, num período máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para a Secretaria da Fazenda e esta realizará o pagamento do benefício em espaço de tempo não superior a 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo expediente;
- III - quando o benefício de que trata este artigo atingir a integrantes de órgão da Administração Indireta e Fundações, regidos pelo Regime Estatutário, o processamento ocorrerá na unidade onde for lotado o servidor, observado o prazo do item II.

**Art. 2º** - Os servidores aposentados e disponíveis terão que se apresentar, anualmente, no mês de janeiro, ao órgão por onde percebem seus proventos, a fim de preencherem Ficha de Atualização Cadastral, sob pena de exclusão de folha de pagamento.

§ 1º - As Fichas de Atualização Cadastral serão fornecidas pelo DAPEC, a pedido do órgão interessado, e preenchidas em duas vias, devendo uma delas tornar àquele Departamento, excetuando-se desta obrigação o pessoal da Administração Indireta e das Fundações.

§ 2º - As procurações para efeito de percepção de proventos de servidores aposentados ou disponíveis serão renovadas, semestralmente, e a revalidação será procedida mediante petição do interessado, dirigida ao Chefe da Unidade Administrativa por onde perceba os proventos, instruída com atestado de vida e residência passado por órgão competente da Secretaria de Segurança Pública ou autoridade a quem a matéria esteja afeta.

**Art. 3º** - O disposto no presente Decreto aplica-se aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundações.

**Art. 4º** - A não observância das normas estabelecidas neste diploma legal dará margem à suspensão, de plano, do pagamento correspondente aos

benefícios e proventos no mesmo referido, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível na espécie.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1975.

**Waldemar Alcântara**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 11.870, de 31.5.1976 – D. O. 8.6.1976</b> |
|---------------------------------------------------------|

*Estende aos servidores que  
indica os benefícios do Art. 247 da  
Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, item III, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e parágrafo 2º do Art. 177 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Aplica-se aos servidores estabilizados das extintas Tabelas Numéricas de Mensalistas, TNM - o benefício de que trata o parágrafo único do Art. 247 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que transforma em cargo de natureza permanente as antigas funções de extranumerários.

Parágrafo único - O DAPEC fará, *ex-officio*, apostila no ato de admissão dos servidores amparados por este diploma legal, e que são os discriminados na relação nominal anexa.

**Art. 2º**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 31 de maio de 1976.

**Adauto Bezerra**  
**Moacyr de Aguiar**

**\*DECRETO Nº 11.911, de 28.6.1976 – D. O. 1º.7.1976**

*\*Sustada sua vigência pelo Decreto nº 11.934, de 14.7.1976 - D. O. 15.7.1976 e em seguida pelo Decreto nº 12.712, de 6.3.1978 - D.O. 14.3.1978.*

***Altera o Decreto nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, itens III e XIII, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Decreto nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as alterações a seguir discriminadas:

"Art. 3º - A Transferência, forma de ascensão funcional, far-se-á *ex-offício*, no interesse da administração."

"Art. 4º - .....

§ 3º - A Transferência poderá ocorrer, igualmente para cargos correspondentes às extintas funções de mensalistas, desde que não constituam Série de Classe".

"Art. 5º - .....

I - que tenham o interstício de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias no cargo ou função de origem".

"Art. 6º - A habilitação para a Transferência será apurada através de provas práticas e, quando se tratar de cargos para os quais se exija nível superior, mediante prova de títulos, realizadas pelo setor competente do DAPEC, ou sob sua orientação normativa e técnica.

§ 3º - As provas poderão ser realizadas em qualquer época, com prévia autorização do Chefe do Poder correspondente ou Autoridade equivalente, desde que haja conveniência administrativa e ocorrência de vagas".

"Art. 14 - Até que sejam regulamentados os institutos de Transformação e Transposição, aplicam-se-lhes, no que couber, as normas deste Decreto, independentemente de vagas e tão-somente em caráter *ex-offício*, no in-

interesse da Administração, desde que o servidor comprove a devida aptidão profissional para o novo cargo.

§ 2º - Quanto à Transformação esta somente poderá ocorrer no caso de não implicar em aumento de despesa".

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o nº 1 dos itens I e II do art. 10 do Decreto nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de junho de 1976.

**Adauto Bezerra**  
**Moacyr de Aguiar**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 11.934, de 14.7.1976 – D. O. 15.7.1976</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Susta a vigência dos  
Decretos que indica e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É sustada, até ulterior deliberação, a vigência dos Decretos nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975 e 11.911, de 28 de junho de 1976, que regulamentam o instituto da transferência prevista nos artigos 50 e 51 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de julho de 1976.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**DECRETO Nº 12.433, de 10.8.1977 – D. O. 11.8.1977**

*Altera o Decreto nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

**Art. 1º** - O § 1º do art. 4º do Decreto nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 1º - Das vagas existentes em cada classe de cargos de carreira reservar-se-ão 50%, (cinquenta por cento) para provimento exclusivamente por transferência e até 100% (cem por cento) para os cargos isolados de provimento efetivo".

**Art. 2º** - Ficam revogados o § 2º do art. 4º, o art. 6º e seus parágrafos, o art. 8º, o art. 9º e seu parágrafo único e o § 2º do art. 10 do Decreto nº 11.616, de 5 de dezembro de 1975.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 11.934, de 14 de julho de 1976.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 1977.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**DECRETO Nº 12.437 de 12.8.1977 - D.O. 17.8.1977**

*Susta a vigência dos Decretos que indica e dá outras providências*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É sustada, até ulterior deliberação, a vigência dos Decretos nºs 11.616, de 5 de dezembro de 1975 e 11.911, de 29 de junho de 1976, que regulamentam o instituto da transferência prevista nos artigos 50 e 51 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza aos 12 de agosto de 1977.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 12.702, de 23.2.1978 - D. O. 24.2.1978</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Revoga o Decreto que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Decreto nº 12.437, de 12 de agosto de 1977.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 1978.

**Adauto Bezerra**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**DECRETO Nº 12.712, de 6.3.1978 - D. O. 14.3.1978**

*Susta a vigência do Decreto  
que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - É sustada, até ulterior deliberação, a vigência do Decreto nº 11. 616, de 05 de dezembro de 1975, com nova redação que lhe foi dada pelos Decretos nºs 11.911, de 28 de junho de 1976, e 12.433, de 10 de agosto de 1977, bem assim outros diplomas legais que impliquem em modificação de seu texto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.702, de 23 de fevereiro de 1978.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 6 de março de 1978.

**Waldemar Alcântara**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

**DECRETO Nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978**

*Regulamenta a gratificação  
de serviço ou estudo fora do Estado  
ou País, instituída pelo item V do  
art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de  
maio de 1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição do Estado,

combinado com o parágrafo único do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e

CONSIDERANDO a necessidade de definir o regime concessivo de gratificação a servidores em serviço ou estudo fora do Estado ou do País,

DECRETA:

**Art. 1º** - A gratificação instituída no art. 132, Item V, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, será concedida em função dos dispêndios ordinários decorrentes do cumprimento da missão atribuída por atos dos Chefes dos Poderes e dos Órgãos autônomos, oficialmente publicados, não podendo, entretanto, o seu valor exceder a retribuição mensal de Secretário de Estado.

**Art. 2º** - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto, os órgãos que tiverem servidores na situação referida no artigo anterior, cujas despesas estejam sendo inadequadamente compensadas através de ajuda de custo, procederão à revisão dos respectivos atos, ajustando-os às disposições ora estabelecidas.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1978.

**Waldemar Alcântara**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 13.271, de 12.6.1979 – D. O. 15.6.1979</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Disciplina, sem aumento de despesa, a aplicação do estatuído no parágrafo único do art. 247 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da

atribuição que lhe confere o art. 74, itens III e XIII, da Constituição do Estado e, em consonância com o disposto no art. 247, parágrafo único, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os servidores regidos pela Lei nº 9. 826, de 14 de maio de 1974, que adquiriram estabilidade, em decorrência de concurso, passam a integrar a Parte Permanente - I (PP - 1), a que alude o art. 1º da Lei nº 9.458, de 7 de junho de 1971.

**Art. 2º** - A partir da vigência deste Decreto, todos os servidores atingidos pelo disposto no artigo anterior deverão encaminhar ao DAPEC, para a devida apostila, seus títulos de nomeação ou admissão.

**Art. 3º** - Além das exigências estabelecidas pelo Decreto nº 12.810, de 06 de junho de 1978, só poderão concorrer à promoção ou acesso os funcionários cujas estabilidades tenham sido declaradas pelo Chefe do Poder Executivo e que estejam integrados na Parte Permanente - I (PP-1), devendo tais situações estarem devidamente anotadas no respectivo cadastro do DAPEC.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua, publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de junho de 1979.

**Virgílio Távora**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 14.058, de 30.9.1980 - D. O. 10.9.1980</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Regulamenta o art. 89 da  
Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o item III do art. 74 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que se contém no art. 89, "*in-fine*", da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam incluídas entre as moléstias que, na forma do disposto no art. 154 da Lei nº 9. 826, de 14 de maio de 1974 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, acarretam a aposentadoria do funcionário com proventos integrais, as seguintes moléstias - aneurisma cerebral arteriovenosa de grande volume e angioma arteriovenoso do território cerebral.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1980.

**Virgílio Távora**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 15. 829, de 7.3.1983 – D. O. 25.7.1983</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Regulamenta o instituto de  
promoção dos funcionários  
públicos do Estado e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, itens III e XIII da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Título II, Capítulo X, Seção II, da Lei nº 9.826, de 14.5.1974, e art. 7º da Lei nº 10.483, de 28.4.1981,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Aos funcionários estaduais ocupantes de cargos de carreira, integrantes do Quadro I - Poder Executivo, na forma do Anexo Único a que se refere o Art. 7º da Lei nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, bem ainda a Servidores Estaduais da Administração Indireta, aplicar-se-á o instituto de promoção por Avaliação de Desempenho e por Antigüidade, observadas as normas constantes deste Regulamento.

**Art. 2º** - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertence.

§ 1º - As promoções serão feitas obedecendo aos critérios por Avaliação de Desempenho e de Antigüidade.

§ 2º - Anualmente o número de vagas para promoção corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) dos ocupantes dos cargos das classes de cada carreira observada a lotação de cada órgão, atendidos os critérios por Desempenho e Antigüidade e o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

§ 3º - Se o quociente for fracionário será aberta mais uma vaga à promoção.

§ 4º - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira será feita pelo critério de Avaliação de Desempenho.

§ 5º - Observado o disposto no parágrafo anterior, do total de vagas apurado para promoção em cada classe, 50% (cinquenta p/ cento) para o de Avaliação de Desempenho e 50% (cinquenta p/ cento) serão destinados a promoção pelo critério de Antigüidade, fazendo-se o arredondamento, para maior, na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

**Art. 3º** - Os atos de promoção terão vigência a partir de 1º de abril de cada ano, devendo constar expressamente do ato o critério da promoção.

**Art. 4º** - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo em decorrência de:

I - Licença sem vencimentos;

II - Suspensão (item II do art. 196 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974);

III - Suspensão de vínculo (art. 65 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974);

IV - Prisão Administrativa ou decorrente de decisão judicial;

V - Exercício em órgão diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação, designação para cargo em comissão do Estado ou função de direção superior, de Assessoramento em órgãos da Administração Federal, de outros Estados ou Municípios.

§ 1.º - Considera-se período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data à data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2.º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data em que se verificar o afastamento do funcionário para o cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, nos casos de absolvição.

**Art. 5º** - O período de apuração de pontos para efeito de Promoção por Avaliação de Desempenho e Antigüidade com relação a cada funcionário, começará:

I - A partir de 1º de janeiro do ano em que for efetuada a promoção, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à promoção seguinte;

II - No caso de acesso, transferência, transposição e transformação, a partir da data do exercício no novo cargo ou classe, ressalvado o disposto em legislação específica;

III - No caso de nomeação, a partir da data do exercício no cargo.

**Art. 6º** - Para promoção por Avaliação de Desempenho e Antigüidade o funcionário deverá implementar os seguintes requisitos:

I - Haja cumprido o interstício mínimo exigido pela Lei nº 10.483, de 28 de abril de 1981;

II - Não esteja submetido a processo administrativo disciplinar;

III - Seja classificado com ponto positivo, na forma do art. 10 deste Decreto;

IV - Esteja à data das promoções no exercício do respectivo cargo no âmbito da Administração Estadual, respeitado o disposto no item V do art. 4º deste Decreto;

V - Haja cumprido o estágio probatório.

§ 1º - O funcionário que se encontrar em disponibilidade não poderá ser promovido.

§ 2º - O funcionário que, atendidas as demais exigências para a promoção, deixar de ser promovido por encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar será promovido com efeito retroativo, se impropriedade a imputação.

## CAPÍTULO II

### Da Promoção por Avaliação de Desempenho

**Art. 7º** - A Avaliação de Desempenho far-se-á através da apuração de critérios objetivos que comprovem a qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições do novo cargo ou classe, na forma do anexo I deste Decreto.

**Art. 8º** - A Avaliação de Desempenho, correspondente ao período de cada interstício, será apurada anualmente, no mês de janeiro, pelos órgãos setoriais do sistema de pessoal das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e das Autarquias, onde houver funcionário sob o regime estatutário, com base nos assentamentos existentes nas respectivas fichas funcionais, sendo encaminhada à Superintendência de Recursos Humanos - SUPREH, até o dia 30 do mesmo mês.

**Art. 9º** - Para apuração dos critérios a que se refere o art. 7º deste Decreto, será aplicado o formulário constante do anexo I, parte integrante deste Decreto.

**Art. 10** - As promoções serão efetuadas após o levantamento dos pontos positivos e negativos, apurados aritmeticamente, fazendo-se a classificação pela ordem decrescente dos pontos positivos.

Parágrafo único - Em caso de empate, decidir-se-á, sucessivamente, em favor do funcionário que tenha:

- I - Maior tempo de serviço na classe;
- II - Maior tempo de serviço no Estado;
- III - Maior tempo de serviço público;
- IV - Maior prole; e
- V - Maior idade.

**Art. 11** - No caso do funcionário ser portador de Diploma de Curso Regular além do exigido como requisito ou qualificação do cargo que exerce, será o mesmo, computado para efeito de promoção na forma dos itens 1 e sub itens 1.1.1. à 1.1.6. no anexo I deste Decreto.

**Art. 12** - O Curso Regular exigido como qualificação ou requisito necessário ao desempenho do cargo não será avaliado para efeito de Promoção por Avaliação de Desempenho.

**Art. 13** - Para a primeira promoção de cada funcionário, serão considerados, para efeito de atribuição de pontos positivos, os cursos e treinamentos de todas as ocorrências de sua vida funcional na classe de que trata o anexo I deste Decreto, concluídos antes do interstício.

§ 1º - Não serão computados pontos em relação aos cursos e treinamentos, ocorrências funcionais já considerados para efeito de enquadramentos.

§ 2º - Ocorrida a promoção do funcionário, os cursos e treinamentos e as ocorrências funcionais constantes no anexo I deste Decreto já contados para uma promoção não mais serão considerados para efeito de novas promoções.

**Art. 14** - Para Avaliação de Desempenho não serão computados os cursos ou treinamentos ministrados por funcionários que exerçam atividades docentes próprias e específicas dos seus respectivos cargos.

### CAPÍTULO III **Da Promoção por Antigüidade**

**Art. 15** - A promoção por Antigüidade recairá ao funcionário que tiver maior tempo de serviço efetivo na classe, respeitado o disposto neste regulamento.

Parágrafo único - Para efeito de promoção por Antigüidade a apuração do tempo de serviço na classe obedecerá, em todos os seus termos, às disposições contidas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação posterior.

**Art. 16** - Havendo fusão de classe ou carreira a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior, e no caso de classificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado.

**Art. 17** - Em caso de empate na classificação por antigüidade, proceder-se-á o desempate pelos critérios estabelecidos, nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do parágrafo único do art. 10 deste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições Finais**

**Art. 18** - Apurados os pontos dos candidatos, a SUPREH fará publicar, até 28 de fevereiro de cada ano, relação nominal dos funcionários classificados para promoção por Avaliação de Desempenho e Antigüidade, com indicação do cargo, classe, número de pontos obtidos e classificação respectiva.

**Art. 19** - Caberá à Coordenadoria de Administração de Pessoal, através da Unidade Central de Promoção e Acesso da SUPREH:

- I - apurar anualmente e manter atualizadas as listas de funcionários habilitados à promoção com base na classificação feita de acordo com este regulamento;
- II - elaborar, no tempo oportuno, os expedientes de promoção;
- III - apresentar ao Coordenador de Administração de Pessoal o relatório dos trabalhos de promoção até 31 de maio de cada ano;
- IV - manter o sigilo necessário ao bom andamento dos trabalhos.

**Art. 20** - Haverá em cada um dos órgãos setoriais de pessoal das Secretarias e Autarquias onde houver funcionários sob regime estatutário uma Comissão Setorial de Promoção, constituída de 03 (três) membros, designados pelos respectivos dirigentes, à qual competirá as tarefas previstas nos itens I, II, III e IV do art. 19 deste Decreto, sob a orientação da Unidade Central de Promoção e Acesso da SUPREH.

**Art. 21** - É competência das Comissões Setoriais de Promoção:

- I - preencher o boletim de Avaliação de Desempenho;
- II - preencher os formulários - Resultado da Apuração de Pontos para efeito de Promoção por Avaliação de Desempenho (anexo II) e Antigüidade na classe (anexo III) em ordem decrescente de classificação, enviando-os à SUPREH no prazo estabelecido no art. 8º deste Decreto.

**Art. 22** - Os órgãos setoriais de pessoal manterão, rigorosamente em dia, o

assentamento individual do funcionário, com registro exato dos elementos necessários à Avaliação de Desempenho e Antigüidade de tempo de serviço público.

**Art. 23** - As promoções, com relação a cada classe, de cada Carreira ou Série de classes, obedecerão à seguinte seqüência:

- I - inicialmente serão promovidos os classificados pelo critério de Avaliação de Desempenho, observado o disposto nos parágrafos 2º e 5º do art. 2º deste Decreto;
- II - em seguida, serão feitas as promoções por Antigüidade, até o limite de vagas a que se referem os parágrafos 2º e 5º do art. 2º deste Decreto.

**Art. 24** - Decretada a promoção indevidamente, será o ato tornado sem efeito e expedido outro em benefício do funcionário à quem cabia o direito à promoção.

**Art. 25** - Das classificações finais para promoção por Avaliação de Desempenho e Antigüidade divulgadas conjuntamente caberá reclamação ao Superintendente da SUPREH no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e recurso, dentro de igual prazo, ao Secretário de Administração, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Será de 10 (dez) dias o prazo para julgamento das reclamações e recursos a que se refere este artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata este artigo e julgados os recursos interpostos (se houver) os atos de promoção serão publicados na forma do art. 3º deste Decreto.

**Art. 26** - O disposto neste Decreto não se aplica ao Pessoal que tem regime específico de Promoção, especialmente os do Grupo Magistério (MAG), Segurança Pública (GSP), Consultoria e Representação Judicial (PRE) e do Ministério Público.

**Art. 27** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos números 11.776, 12.813 e 14.863, datados de 05/02/76, 10/07/78 e 12/11/81.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de março de 1983.

**Manoel Castro Filho**  
**José Maria Lecena**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 15.993, de 17.6.1983 – D. O. 17.6.1983</b> |
|----------------------------------------------------------|

***Regulamenta a concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com Risco de Vida ou Saúde.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, inciso III da constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no art. 132, inciso VI, combinado com o disposto no § único do mesmo artigo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

DECRETA:

**Art. 1º** - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com Risco de Vida ou Saúde, prevista no art. 132, item VI da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, será concedida aos funcionários, nas condições abaixo especificadas:

- I - de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, aos que exerçam suas atividades específicas de contacto permanente e direto com doentes e materiais infecto-contagiosos, com doentes mentais agitados e aqueles que manuseiam materiais químicos corrosivos e materiais biológicos, em unidades hospitalares e ambulatórios especializados do Estado.
- II - de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico aos que exerçam suas atividades envolvendo aparelhos de Raio X ou outros materiais radioativos, em contacto permanente e direto.
- III - de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico aos que exerçam suas atividades em contacto eventual com doentes e materiais infecto-contagiosos, com doentes mentais agitados e aqueles que manuseiam materiais químico-corrosivos, materiais biológicos, nas diversas unidades e serviços de Saúde do Estado.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não será paga cumulativamente com outra ou igual denominação ou com a mesma finalidade.

**Art. 2º** - A concessão da gratificação referida no artigo anterior dependerá de parecer favorável de uma comissão especial, composta de 03 (três) membros à ser designada em cada Secretaria pelo respectivo titular, devendo integrar a mesma, pelo menos, um médico e um técnico de administração.

Parágrafo único - A solicitação para a concessão da gratificação deverá ser formalizada em processo regular contendo os elementos indispensáveis a plena justificação do ato correspondente.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1983.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**

**Antônio dos Santos Soares Cavalcante**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 18.055, de 29.7.1986 - D. O. 13.8.1986</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Disciplina a aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, itens III e XIII da Constituição do Estado

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir os dispêndios com pessoal,

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam suspensos todos os atos que venham autorizar o afastamento, a qualquer título, de servidores estaduais ocupantes de cargo em comissão, de seu exercício funcional para integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas.

§ 1º - Ficam nulos e sem nenhum efeito os atos de afastamento funcional de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas, com ou sem prejuízos de seus vencimentos, que tenham sido autorizados pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, com base no Parágrafo único do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 2º - Os Setores de Pessoal das diversas unidades integrantes do sistema Administrativo Estadual deverão, a partir desta data, retirar de folha de pagamento as gratificações de representação ou de função atribuída aos servidores substitutos dos titulares de cargos em comissão e funções gratificadas afastados de exercício funcional com base no *suso* referido parágrafo único do art. 110 da Legislação Estatutária.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO**, em Fortaleza, aos 29 de julho de 1986.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Francisco Clayton P. de Queiroz Marinho**

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 18.096 de 22.8.1986 - D. O. - 26.8.1986</b> |
|-----------------------------------------------------------|

*Dá nova redação ao art. 1º e  
seus §§ do Decreto nº 18.055, de 29  
de julho de 1986.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, itens III e XIII da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O art. 1º e seus §§ do Decreto nº 18.055, de 29 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A designação do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada para integrar ou assessorar Comissões, Grupos de Trabalho ou Programas somente será feita sem prejuízo do respectivo exercício funcional, não podendo, em consequência, ensejar a nomeação de substituto com fundamento na faculdade prevista no Parágrafo único do art. 110 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, acrescentado pela Lei nº 10.815, de 19 de julho de 1983.

§ 1º - Ficam revogados os atos de autorização de afastamento funcional de titulares de cargos em comissão e funções gratificadas praticados pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual em desacordo com o disposto neste Decreto.

§ 2º - Os órgãos de pessoal das diversas unidades integrantes do Sistema Administrativo Estadual deverão adotar as providências que se fizerem necessárias para a fiel execução deste decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 1986.

**Luiz de Gonzaga Fonseca Mota**  
**Gonçalo Claudino Sales**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 18.590 de 18.3.1987 - D. O. 19.3.1987</b> |
|---------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre Registro de  
Presença e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, itens III e XIII, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os servidores da Administração Direta do Estado, e de Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, inclusive coligadas ao Banco do Estado do Ceará, Fundações, Universidades Estaduais, SINE, Conselhos e Comissões estão obrigados ao registro de presença diária, no início e após o encerramento do expediente.

§ 1º - O registro de presença e de saída deverá ser feito também no caso de prorrogação de expediente por horas extraordinárias e regime de tempo integral, autorizados na forma da lei.

§ 2º - O registro de presença e de saída se fará através de Livro de Presença Diária, Lista de Presença ou Relógio de Ponto, ou meio correspondente.

**Art. 2º** - Somente serão dispensados do registro de presença e de saída os servidores incluídos nas exceções constantes deste Decreto.

Parágrafo único - A dispensa do registro de presença e de saída não exime o servidor da obrigação da prestação diária dos serviços próprios de seu cargo, função ou emprego, devendo as respectivas chefias estabelecer sistemas de controle e acompanhamento do trabalho para que seja registrado como de falta ao trabalho o dia em que o servidor não prestar os serviços diários de sua obrigação.

**Art. 3º** - Respeitado o disposto no Parágrafo único, do Art. 2º, são dispensados do registro de presença e de saída:

- I - Secretários de Estado, subsecretários e autoridades de nível equivalente;
- II - Maior autoridade nas entidades da Administração Indireta;
- III - Integrantes da Diretoria, colegiado de maior nível de alguns órgãos da Administração Indireta;
- IV - Chefes de Gabinetes;
- V - Assistentes do Governador;
- VI - Servidores cujos serviços sejam sempre externo ou de campo;
- VII - Vice-Reitor e Pró-Reitor das Universidades;
- VIII - Delegados de Ensino, Diretores de Escolas e de Hospitais, Chefe Maior das Repartições e órgãos da Administração Direta e Indireta no Interior, chefes de postos de saúde;
- IX - Funcionários, servidores e empregados cujos cargos ou empregos estejam por lei dispensados do registro de presença;
- X - Ocupantes de cargos em comissão CDA-1.

§ 1º - Os professores farão o registro de presença no Diário de Classe.

§ 2º - O professor de cursos de 1º e 2º graus que não esteja exercendo atividade docente terá regime de trabalho conforme o estabelecido para os demais servidores, com registro de presença e saída, na forma do respectivo Estatuto do magistério.

§ 3º - Os Procuradores e Advogados de Ofício e correspondente da Administração Indireta assinarão Folha de Presença.

**Art. 4º** - Somente será admitido o abono de faltas ao trabalho nos casos previstos em lei.

§ 1º - Nenhuma autoridade poderá abonar faltas ao trabalho, e o encarregado do controle de presença não poderá anotar abono no registro respectivo, pena de responsabilidade.

§ 2º - Será admitida a ausência ao trabalho, sem prejuízo de vencimentos, do dirigente de entidade de classe, na forma da lei que estabelecer essa concessão, ou na forma de acordo entre sindicatos de classes a que a entidade do Governo Estadual esteja sujeita.

**Art. 5º** - Para cada ausência ao trabalho, não abonada, será descontado o vencimento correspondente ao dia, bem como as vantagens financeiras.

**Art. 6º** - As Secretarias e Direções dos órgãos da administração direta e dirigentes de órgãos equivalentes da administração indireta, enviarão ao Secretário de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, relatório, com a devida justificação para cada caso, indicando os cargos cujos ocupantes, pela natureza do serviço e outras condições indispensáveis do trabalho não possam fazer o registro de presença e de saída.

Parágrafo único - Os servidores que, a critério dos Secretários e outras chefias do mesmo nível e de órgãos da administração indireta, não podem fazer o registro diário de presença, ficarão dispensados do registro de presença e saída, mas obrigados ao trabalho diário, até que o Chefe do Poder Executivo estabeleça a regulamentação para esses casos.

**Art. 7º** - Os Chefes, em todos os níveis, são responsáveis pelo cumprimento das normas de comparecimento ao trabalho, inclusive o chefe da unidade de pessoal, o encarregado do controle de presença e o encarregado da unidade de informações para a confecção da folha de pagamento.

**Art. 8º** - É vedado dispensar o servidor da obrigação de trabalhar, salvo motivo de doença, ou motivo de força maior.

§ 1º - Em casos especiais, a chefia respectiva poderá dispensar o servidor do trabalho, em parte do expediente, para atender as necessidades inadiáveis ou urgentes do servidor.

§ 2º - O servidor que fizer o registro de presença e retirar-se do expediente de trabalho sem autorização na forma do § 1º deste artigo, terá registrado como falta ao dia de trabalho o afastamento.

**Art. 9º** - O servidor que faltar ao trabalho, por 30 (trinta) ou mais dias corridos, será excluído da folha de pagamento e submetido a processo para fim de demissão do cargo ou dispensa do emprego.

Parágrafo único - A disposição deste artigo se aplica aos servidores que não são obrigados ao registro de presença.

**Art. 10** - O servidor, ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que não comparecer regularmente aos expedientes de trabalho diário, salvo caso de doença ou dispensa legal do trabalho será dispensado do cargo em comissão.

**Art. 11** - Quando o servidor sujeito a registro de presença e saída vier a executar serviço externo ou estiver viajando a serviço, essas circunstâncias devem ser registradas no local respectivo da Folha de Presença.

**Art. 12** - Quando o servidor faltar ao trabalho, a folha respectiva deve ser anotada no local devido com a palavra “AUSENTE”.

**Art. 13** - É proibido registrar a presença na entrada, e a saída, fora do dia e hora a que se referir o registro.

**Art. 14** - É proibido o servidor colocar um estranho para trabalhar em seu lugar.

**Art. 15** - Todos os órgãos do Estado, da administração direta e indireta, deverão implantar o sistema de registro de presença e saída, na forma prevista neste Decreto, até o dia 25 de março de 1987.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO**, em Fortaleza, aos 18 de março de 1987.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Maria Dias Cavalcante Vieira**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 18.622, de 20.5.1987 - D. O. 20.5.1987</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre dispensa de ponto e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

**Art. 1º** - Os Secretários de Estado e autoridades do mesmo nível da Administração Direta e os dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta, inclusive Fundações, poderão, a seu critério, dispensar do “ponto” os servidores das respectivas lotações, para comparecerem a Congressos, Seminários, Simpósios, Jornadas e Reuniões que tratem de estudo, debates, divulgação científica e atividades assemelhadas, relacionadas diretamente com as áreas de atuação e com os objetivos específicos da gestão do Estado.

**Art. 2º** - A dispensa do “ponto” somente poderá ser autorizada se não prejudicar os interesses dos serviços e as ausências serão abonadas durante os dias de frequências aos conclaves referidos no art. 1º, deste Decreto, devendo os servidores beneficiados comprovar, para tanto, com documentação hábil, perante a repartição a que servem ou em que estiverem lotados, a sua efetiva participação nos mesmos.

Parágrafo único - A dispensa de “ponto” se aplica também aos tempos de viagem, ida e volta, para o local do conclave.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de maio de 1987.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Maria Dias Cavalcante Vieira**

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| <b>*DECRETO Nº 19.002, de 15.12.1987 - D. O. 16.12.1987</b> |
|-------------------------------------------------------------|

*\*Modificado pelo Decreto nº 25.617 de 17.9.1999 – D.O. de 17.9.1997  
e Revogado pelo Decreto nº 25.851, de 12.4.2000 – D.O. de 12.4.2000 – Apêndice.*

*Baixa normas e disciplina o  
afastamento de pessoal para fins de  
aperfeiçoamento.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, item III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que determina o art. 110, item I , letra b da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e o art. 51 da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O afastamento de pessoal da administração direta e indireta do Estado do Ceará para centros estaduais, nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de seguir cursos de mestrado ou doutorado, cursos ou estágios de aperfeiçoamento e especialização, somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de parecer favorável do chefe imediato ou de colegiado a que pertença o interessado, se for o caso, seguido de aprovação do Dirigente maior do Órgão.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo somente se efetivará após autorização expressa baixada em Ato assinado pelo Governador do Estado.

**Art. 2º** - Em nenhuma hipótese, o período de afastamento para cursos de mestrado ou doutorado poderá exceder a 04 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

**Art. 3º** - Nos casos de Curso de Especialização ou Aperfeiçoamento, e quando esses cursos ocorrerem fora do domicílio do interessado, será concedido afastamento de no máximo 02 (dois) anos, incluindo-se o período para elaboração de monografia que implicará na liberação de 02 (dois) dias de trabalho por semana.

Parágrafo único - Quando o curso a que se refere o artigo anterior ocorrer na cidade de domicílio do interessado, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o horário de trabalho.

**Art. 4º** - Tratando-se de afastamento para cursos, fica o interessado obrigado a remeter, ao chefe imediato, relatórios semestrais das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento, que, quando for o caso, poderá ser substituído pela tese ou monografia, devidamente aprovadas.

**Art. 5º** - A não apresentação dos relatórios semestrais implicará na imediata comunicação ao órgão competente para a devida suspensão do afastamento.

**Art. 6º** - Os processos de solicitação de afastamento de pessoal devem ser instruídos com as seguintes informações, além de outras que se façam necessárias:

I - Nome do interessado e respectiva matrícula funcional;

II - Órgão em que está lotado;

III - Unidade de exercício;

IV - Cargo ou emprego;

V - Finalidade do afastamento e horário detalhado do curso ou estágio;

VI - Data do início e término do afastamento;

VII - Indicação, se for o caso, do último afastamento;

VIII- Prova de aceitação do curso ou estágio pretendido, se Mestrado ou Doutorado, comprovar o credenciamento;

IX - Declaração de liberação por parte do chefe imediato, e, no caso contido no parágrafo único do art. 3º, acompanhado do horário de trabalho.

**Art. 7º** - Os pedidos de afastamento serão dirigidos ao Dirigente maior do Órgão, devidamente instruídos, com a antecedência de no mínimo 60 (sessenta ) dias.

**Art. 8º** - Os pedidos de prorrogação de afastamento deverão dar entrada na Unidade de exercício devidamente instruídos e com observância dos seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias antes do início da prorrogação quando se tratar de permanência no exterior;

II - 60 (sessenta) dias antes do início da prorrogação quando se tratar de permanência noutras regiões do País;

III - Caso seja indeferido o pedido de prorrogação, terá o interessado o prazo de 30 (trinta) dias para reassumir suas funções.

Parágrafo único - A não observância dos prazos definidos neste Decreto implicará o indeferimento do pedido.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1987.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Paulo Elpídio de Menezes Neto**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 19.168, de 4.3.1988 - D. O. 7.3.1988</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a substituição  
de servidores.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, item III, da Constituição Estadual, considerando o art. 40, § 3º, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a indivisibilidade da contraprestação pelo exercício de cargo em comissão e a

necessidade de evitar maiores dispêndios no custeio da Administração.

DECRETA:

**Art. 1º** - Salvo nos casos de necessidade incontornável, a substituição, automática, ou dependente de nomeação, somente deve ter início no começo de mês.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO**, em Fortaleza, aos 4 dias do mês de março de 1988.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Maria Dias Cavalcante Vieira**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 20.396, de 8.11.1989 – D. O. 9.11.1989</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Disciplina os procedimentos  
para concessão de Aposentadoria  
dos servidores da Administração  
Direta do Estado do Ceará.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, item IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 19.160, de 12 de março de 1988, que reestruturou a Secretaria de Administração do Estado,

DECRETA:

**Art. 1º** - Compete à Secretaria de Administração do Estado, através do Departamento de Pessoal da Administração Direta - DEPAD, coordenar, controlar e orientar os procedimentos de concessão de aposentadoria dos servidores da Administração Direta do Estado, nos termos do Decreto nº 19.160, de 12 de março de 1988.

**Art. 2º** - Ficam instituídos o formulário "REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA" e respectiva ROTINA DE TRAMITAÇÃO, anexos, que fazem parte integrantes deste Decreto, devendo ser o primeiro utilizado por todos os servidores da Administração Direta Estadual ao requererem aposentadoria.

**Art. 3º** - O "REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA" será preenchido e acompanhado com a documentação necessária à comprovação dos fatos em que se funda, o que será verificado pela Unidade de Pessoal do órgão de origem do requerente, a qual compete autorizar a entrada do pedido.

**Art. 4º** - Ficam as Unidades de Pessoal dos órgãos da Administração Direta Estadual responsáveis pela elaboração da seguinte documentação:

- informação da vida funcional do servidor;
- quadro discriminativo do tempo de serviço;
- ato de aposentadoria;
- declaração de afastamento do servidor.

Parágrafo único - A declaração de afastamento do servidor será expedida de acordo com o art. 153, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 5º** - À Secretaria de Administração, através do Departamento de Pessoal da Administração Direta, compete a conferência e a aprovação da documentação referida no art. 4º deste Decreto, bem assim acompanhar e avaliar a tramitação dos requerimentos, nos prazos estabelecidos.

**Art. 6º** - Ao Departamento de Pessoal da Administração Direta compete também a orientação das Unidades de Pessoal de órgãos envolvidos na operacionalização dos procedimentos de aposentadoria, ora implantados.

**Art. 7º** - A Secretaria de Administração, através da Comissão de Auditoria Administrativa, efetuará levantamento mensal dos requerimentos de aposentadoria elaborados nos diversos órgãos setoriais, a fim de controlar o andamento dos processos respectivos.

Parágrafo único - A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser acionada, com determinação do Secretário de Administração, para

verificar, a qualquer momento, o não cumprimento dos prazos estabelecidos no formulário “ROTINA DE TRAMITAÇÃO” dos processos de aposentadoria, assim como outras eventuais irregularidades.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 8 de novembro de 1989.

**Tasso Ribeiro Jereissati**

**Luciano Fernandes Moreira**

*(\*) Anexos no D. O. de 9.11.1989.*

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 20.714, de 11.5.1990 - D.O. 11.5.1990</b> |
|---------------------------------------------------------|

***Estabelece normas relativas à publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, itens IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 154 da Constituição Estadual quanto ao princípio da publicidade dos atos administrativos do Poder Público;

CONSIDERANDO, ainda, a descentralização dos procedimentos relativos à concessão de aposentadoria e do cadastro do servidor;

CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe como medida necessária à redução de despesas e racionalização das publicações de atos administrativos no Diário Oficial do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** - Para efeito de divulgação, os atos administrativos classificar-se-ão em:

- I - de publicação obrigatória no Diário Oficial do Estado;
- II - de divulgação por afixação em locais visíveis nos órgãos e entidades onde se originarem.

**Art. 3º** - Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado, os atos administrativos originários dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas:

- I - que impliquem em provimento e vacância de cargos e empregos, criação, modificação e extinção de direitos e vantagens dos servidores públicos, aumento ou redução de despesas, a seguir enumerados:
  - a) nomeação, admissão, contratação, reversão, reintegração, aproveitamento, remoção, remanejamento, promoção, avanço, acesso, transposição, transformação, transferência, readaptação, disposição, substituição, designação, concessão de gratificação, disponibilidade, estabilidade, mudança de nome;
  - b) aposentadoria, revisão de Proventos, afastamento para trato de interesse particular, para acompanhar o cônjuge, para missão ou estudo, para exercício de cargo de Direção e Assessoramento, auxílio doença, diária, ajuda de custo;
  - c) exoneração, demissão, dispensa, falecimento, rescisão de contrato;
  - d) repreensão por escrito, suspensão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade;
  - e) contrato, aditivo de contrato, convênio, acordo, ajuste, edital de um modo geral, ata, balancete e outros atos de gestão financeira e patrimonial;
- II - que, por força de dispositivo legal, tenham a publicação como condição de validade da sua formalização.

**Art. 4º** - Serão divulgados pela afixação em locais visíveis, nos órgãos e entidades onde se originarem, os atos relativos a direitos e fatos administrativos a seguir indicados:

- I - férias;
- II - licença à gestante e paternidade;

- III - licença por adoção de menor;
- IV - licença para o Serviço Militar obrigatório;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII- repreensão;
- VIII - autorizações de afastamento previstas no art. 68, itens II, III, IV, VII, VIII, X, XI e XIV da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;
- IX - movimentação dos servidores no âmbito interno de cada órgão ou entidade;
- X - outros relativos à vida funcional.

**Art. 5º** - Nos atos administrativos de publicação obrigatória, quando publicados sob forma de ementário, deverão constar os seguintes elementos:

- I - natureza e número do ato;
- II - fundamentação legal;
- III - sujeito ou beneficiário do direito;
- IV - objeto (direitos, vantagens, etc.);
- V - valor, se for o caso;
- VI - data;
- VII - autoridade(s) que subscreve(m).

**Art. 6º** - Quando não prejudicial ao conhecimento dos atos, podem ser os mesmos publicados em resumo, ou somente na parte conclusiva.

**Art. 7º** - Cabe à Secretaria de Governo centralizar o recebimento dos atos administrativos de publicação obrigatória e o encaminhamento para publicação no Diário Oficial.

**Parágrafo único** - Os atos administrativos em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto serão devolvidos à origem, sem publicação, com vistas às correções que se fizerem necessárias.

**Art. 8º** - Deverão ser devolvidos aos órgãos ou entidades de origem, após publicação no Diário Oficial, os originais dos atos administrativos nominais encaminhados à Secretaria de Governo.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Decreto nº 9.435, de 09 de junho de 1971.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de maio de 1990.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Luciano Fernandes Moreira**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 20.768 de 11.6.1990 – D. O. 12.6.1990</b> |
|---------------------------------------------------------|

*Disciplina a concessão do  
Auxílio Funeral e do Salário-  
Família, dispõe sobre a Mudança  
de Nome de Servidor e dá outras  
providências.*

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos atinentes à concessão do Salário-Família e do Auxílio Funeral face à automatização da folha de pagamento dos servidores;

CONSIDERANDO, o quanto se contém na Reforma Administrativa relativamente à desconcentração de atividades ou serviços, visando a assegurar a eficiência da máquina administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, necessário regulamentar e atribuir a cada órgão ou entidade do Poder Executivo o encargo dos procedimentos para concessão dos citados benefícios,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios referentes ao Auxílio Funeral e ao Salário-Família, de que tratam os arts. 150 itens VI e VII, 158 a 171 e 173 e Parágrafos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e o art. 17 da Lei nº 10.472, de 15 de Dezembro de 1980, assegurados aos servidores da Administração Direta e das Autarquias Estaduais, e os procedimentos para Mudança de Nome de Servidor obedecerão às normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** - Compete aos Órgãos da Administração Direta e às Autarquias Estaduais, através das Unidades Setoriais de Pessoal e Financeira, a concessão e implantação dos benefícios e a adoção das providências relativas à Mudança de Nome do servidor, de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** - O Auxílio Funeral devido à família do servidor falecido, mesmo que aposentado ou, na falta desta, a quem promover o enterro, mediante prova das despesas efetivamente realizadas, corresponde a um mês de vencimentos, salários ou proventos, a que fazia jus o servidor na data do óbito.

**Art. 4º** - O Auxílio Funeral será concedido pelo Titular do Órgão/Entidade de origem do servidor falecido, mediante requerimento do beneficiário devidamente instruído com a Certidão de Óbito do ex-servidor, observado o que se segue:

- I - A Unidade Setorial de Pessoal, ao receber a solicitação de pagamento do Auxílio Funeral, preparará Portaria de “NOTIFICAÇÃO DE FALECIMENTO”, em 3 (três) vias, com base nos assentamentos funcionais e na Certidão de Óbito, conforme modelo anexo a este Decreto;
- II - o ato de “NOTIFICAÇÃO DE FALECIMENTO” depois de assinado pelo Titular do Órgão/Entidade será encaminhado para publicação no Diário Oficial num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do requerimento, computando-se neste prazo a remessa do processo à Unidade Setorial Financeira;
- III - após os procedimentos de que tratam os itens I e II, a Unidade Setorial de Pessoal enviará o processo à Unidade Setorial Financeira para que a mesma providencie, através de empenho, o pagamento do benefício, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da entrada do requerimento no órgão de origem do ex-servidor.
- IV - depois de publicada a Portaria de Notificação de Falecimento, a Unidade Setorial de Pessoal fará as anotações no cadastro do ex-servidor, resultando a vacância do respectivo cargo ou emprego, que não poderá ser provido antes de decorrido 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - O Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao servidor ativo ou disponível, ao inativo e ao pensionista como

contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

**Art. 6º** - Para habilitar-se ao benefício do Salário-Família, o servidor, o inativo ou o pensionista deverá apresentar à Unidade Setorial de Pessoal do seu Órgão ou Entidade de lotação, os seguintes documentos, segundo a condição do dependente:

- I - certidão de nascimento quando filho ou, em casos especiais de filiação, outra prova admitida pela legislação civil;
- II - certidão de nascimento e laudo ou atestado médico, quando filho inválido;
- III - declaração de estabelecimento de ensino regular, no caso de filho estudante de curso básico ou superior que viva sob a dependência do servidor;
- IV - certidão de casamento quando esposa;
- V - prova em direito permitido, de vida em comum há mais de 5 (cinco) anos ou carteira do instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, de dependência, quando companheiro(a);
- VI - comprovante de guarda judicial, no caso de enteado, neto irmão ou sobrinho, menor ou incapaz, ou ainda, menor ou incapaz, que viva às expensas do servidor;
- VII - justificação judicial de dependência ou declaração para fins tributários, quando o dependente for ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do servidor;
- VIII - atestado de óbito, quando o Salário-Família foi devido aos beneficiários em razão do falecimento do servidor;
- IX - comprovante da última remuneração paga pelo Estado;
- X - declaração de unilateralidade do cônjuge, quando também servidor público estadual, na percepção do Salário-Família.

**Art. 7º** - O Salário-Família será devido em relação a cada dependente a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido, igualmente em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

**Art. 8º** - O Salário-Família será pago juntamente com os vencimentos, salários ou proventos, dispensando-se a elaboração e publicação do ato de sua concessão.

Parágrafo único - Em se tratando de dependente de ex-servidor, o pagamento do Salário-Família será procedido através da Secretaria da Fazenda.

**Art. 9º** - O Salário-Família será adicionado ao vencimento do servidor para efeito de imposto de renda, de acordo com a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro 1988.

**Art. 10** - A implantação do Salário-Família pela Unidade Setorial de Pessoal observará o que se segue:

I - Órgão/Entidade com folha de pagamento automatizada:

- a) receberá do servidor a documentação exigida segundo a condição do dependente;
- b) conferida a documentação preencherá a Ficha de Cadastro de Dependentes, conforme modelo anexo, que será mantida no órgão de origem;
- c) preencherá o formulário de Alteração Cadastral - ALC, conforme modelo anexo, quando se tratar de implantação, inclusão ou exclusão do benefício, remetendo em seguida a 1ª via em seguida ao Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE, para implantação em folha de pagamento;
- d) na ocorrência de valores atrasados a pagar, do exercício, ou de erro nos valores pagos, preencherá o formulário Valores para Cálculo - VPC, conforme modelo anexo, remetendo a 1ª via em seguida ao Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE;
- e) para pagamento de valores atrasados referentes a exercícios anteriores, impõe-se requerimento do beneficiário, procedendo a Unidade de Pessoal a informação no processo e os cálculos, remetendo-o à Unidade Financeira, para formalização do empenho da despesa e sua liquidação.

II - Órgão/Entidade com folha de pagamento não automatizada:

- a) além do atendimento às alíneas A, B e E do artigo anterior, preencherá a Ficha de Alteração de Dependentes, conforme modelo anexo, quando se tratar de implantação, inclusão ou exclusão do benefício, remetendo a 1ª via em seguida ao Serviço de Processamento de Dados do Ceará - SEPROCE, para implantação em folha de pagamento;
- b) preencherá o formulário Boletim de Informações, conforme modelo anexo, quando ocorrer erro nos valores pagos, ou para pagamentos atrasados do exercício.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração expedirá Manual de Instruções para preenchimento dos formulários destinados à concessão e/ou

alteração de Salário-Família, os quais deverão ser preenchidos em 02 (duas) vias.

**Art. 11** - A MUDANÇA DE NOME do servidor decorrerá de alteração no seu estado civil, por contrair núpcias ou por separação judicial, ou, ainda, por retificação, nos termos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Lei dos Registros Públicos).

**Art. 12** - O servidor deverá requerer ao Titular do órgão ou entidade onde esteja lotado a mudança de nome, juntando à petição os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

- I- certidão de casamento, quando contrair núpcias;
- II - certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio, conforme o caso;
- III - certidão de nascimento no caso de qualquer alteração no nome ou prenome, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);
- IV - ato de nomeação, portaria de admissão, carteira profissional, conforme a forma de provimento, para as demais anotações.

**Art. 13** - O requerimento deverá ser encaminhado à Unidade Setorial de Pessoal do respectivo órgão que, de posse da ficha funcional do servidor, adotará as seguintes providências:

- I - elaborará Portaria de mudança de nome, conforme modelo em anexo a este Decreto;
- II - encaminhará a Portaria ao Gabinete do Titular do órgão/entidade, para assinatura e posterior remessa à Secretaria de Governo que providenciará a publicação em Diário Oficial.
- III - após publicação, procederá as devidas anotações na ficha de assentamentos funcionais, na Carteira de Trabalho, apostilando no ato de nomeação ou na portaria de admissão, quando for o caso, conforme modelo anexo;
- IV - devolverá ao servidor os documentos anexos ao requerimento para as anotações.

**Art. 14** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, aos 11 de junho de 1990.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Luciano Fernandes Moreira**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 20.769, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990</b> |
|----------------------------------------------------------|

***Disciplina os procedimentos  
para utilização e pagamento de  
férias dos servidores estaduais e dá  
outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88 , item IV da Constituição Estadual, combinado com o art. 78 e parágrafos da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 e Lei nº 10.784, de 17 de janeiro de 1983, e

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos a férias, possibilitando aos órgãos e entidades estaduais manter controle mais eficaz quanto à concessão e gozo de férias dos seus servidores;

CONSIDERANDO, a necessidade de planejar o desembolso financeiro relativo à remuneração das férias anuais dos servidores estaduais, face ao que dispõe o item VII, do art. 167 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter-se o controle do afastamento dos servidores, de modo a não afetar a execução das atividades nos órgãos ou entidades estaduais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os órgãos e entidades estaduais deverão elaborar o Plano Anual de Férias dos seus servidores no mês de novembro de cada exercício, para vigor no exercício seguinte.

**Art. 2º** - O direito ao gozo de férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de posse ou admissão do servidor no Sistema Administrativo Estadual, compreenderá um período de 30 (trinta) dias consecutivos ou não permitida a sua divisão em 2 (dois) períodos.

**Art. 3º** - Os servidores submetidos ao regime jurídico das Leis nºs 9.826, de 14 de maio de 1974 e 10.472, de 15 de dezembro de 1980, poderão usufruir, por ano , até 2 (dois) períodos de férias.

Parágrafo único - As férias relativas a exercícios anteriores deverão corresponder aos últimos 2 (dois) anos.

**Art. 4º** - Os servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT terão direito anualmente ao gozo de um período de férias, de 30 (trinta) dias consecutivos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiverem adquirido o direito.

**Art. 5º** - O Plano Anual de Férias, elaborado segundo modelo que faz parte integrante deste Decreto, deverá ser encaminhado pelos titulares dos órgãos ou entidades à Secretaria da Fazenda até o dia 10 de dezembro do exercício anterior ao da sua vigência, para efeito da programação financeira relativa ao adicional de férias anuais, de que trata o item VII do art. 167 da Constituição Estadual;

**Art. 6º** - Na elaboração dos Planos Anuais de Férias os órgãos e entidades estaduais deverão observar critérios que assegurem aos servidores igual oportunidade de utilização, estabelecendo preferencialmente rodízio anuais, bem assim:

- I - o número de servidores em gozo de férias não poderá ultrapassar, em cada mês o percentual de 10% (dez por cento) do total de servidores em efetivo exercício em cada Unidade Administrativa.
- II - quando a Unidade Administrativa dispuser de número de servidores inferiores ao percentual estabelecido, a concessão de férias far-se-á de forma equitativa no decorrer do ano.

**Art. 7º** - Na hipótese de preferência quanto ao mês de gozo de férias em número superior ao percentual de que trata o item I do art. 6º deste Decreto, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

- I - servidor mais idoso;
- II - servidor com maior número de filhos menores estudantes;
- III - servidor com maior tempo de serviço estadual;
- IV - servidor com 2 (dois) vínculos empregatícios cujos períodos de férias sejam coincidentes;
- V - servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão empregador do mesmo;
- VI - servidor estudante.

**Art. 8º** - A desistência do gozo de férias, para efeito de averbação, deverá ser comunicada por escrito pelo servidor à Unidade de Pessoal do respectivo órgão ou entidade com antecedência de 60 (sessenta) dias do início das férias estabelecidas no Plano Anual.

**Art. 9º** - As férias anuais dos servidores postos à disposição ou remanejados temporariamente, atendido o disposto no art. 6º e itens, no órgão ou entidade onde estiver em exercício, deverão constar do Plano Anual de Férias da respectiva origem para fins de programação financeira.

**Parágrafo único** - A comunicação do período de utilização de férias dos servidores de que trata este artigo será encaminhada até o dia 10 (dez) de novembro do exercício anterior ao da concessão.

**Art. 10** - Somente na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde, afastamento devidamente autorizado e/ou conveniência do serviço, poderá ser alterado o período da utilização de férias previsto no Plano Anual de cada exercício, competindo à Unidade de Pessoal proceder as alterações estabelecendo o novo período de férias, que deverá ser comunicado à Secretaria da Fazenda.

**Art. 11** - Os servidores afastados para missão no exterior ou participação em cursos, por período superior a 01 (um) ano, terão suas férias anuais estabelecidas quando do retorno ao órgão ou entidade de origem, obedecendo as disposições deste Decreto.

**Art. 12** - Para efeito de controle de férias, registro na ficha funcional do servidor e pagamento do respectivo adicional, será considerado o que dispuser o Plano Anual de Férias aprovado, dispensando-se quaisquer outras comunicações nesse sentido.

**Art. 13** - O valor da remuneração adicional de que trata o item VII do art. 167 da Constituição Estadual, devido ao servidor em férias, será incluído em folha de pagamento do mês anterior ao da sua utilização.

Parágrafo único - Efetuado o pagamento da remuneração adicional de que trata este artigo, o servidor não poderá interromper o período de férias, salvo por conveniência do serviço.

**Art. 14** - Os Planos Anuais de Férias relativos ao exercício de 1990, excepcionalmente, deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda até o dia 30 de junho do corrente exercício.

**Art. 15** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1990.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Luciano Fernandes Moreira**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 20.893, de 15.8.1990 - D. O. 15.8.1990</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Disciplina a concessão de  
TICKET-REFEIÇÃO aos  
servidores públicos do Estado, na  
forma que indica e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão do TICKET-REFEIÇÃO a que se refere os arts. 13 e 14, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989,

DECRETA:

**Art. 1º** - São beneficiários dos TICKET-REFEIÇÃO, nos termos do art. 13, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989, os servidores da Administração Direta e Indireta do Estado que implementarem os seguintes requisitos:

- I - que a jornada de trabalho seja de 40 (quarenta) horas semanais;
- II - que a localidade em que prestam exercício, o sistema TICKET-REFEIÇÃO seja operacionalizado;
- III - e que, a remuneração total, incluindo-se todas as vantagens aditadas ao seu vencimento, não exceda a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Não se aplica a condição contida no item III, para concessão do TICKET-REFEIÇÃO, aos servidores lotados no Centro Administrativo do CAMBEBA e que façam suas refeições no local de trabalho, ficando estabelecido, como requisito, o teto de remuneração total, incluindo-se as vantagens aditadas ao seu vencimento correspondente a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º - A concessão de que trata o parágrafo anterior será autorizada, através de portaria nominal, pelo dirigente máximo do órgão.

§ 3º - É fixado em Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o valor do TICKET-REFEIÇÃO para o mês de agosto de 1990, com vigência a partir da publicação deste Decreto, valor este que será reajustado automaticamente, mês a mês pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou outro indexador que o suceda.

**Art. 2º** - Compete a cada órgão ou entidade da administração pública estadual proceder à aquisição, controle e distribuição dos TICKETS, devendo a aquisição se proceder mediante o devido processo licitatório.

Parágrafo único - A liberação dos recursos para a aquisição dos TICKETS-REFEIÇÃO dependerá de prévio exame da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, da Secretaria da Fazenda, sobre as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, salvo para as entidades que possuem recursos próprios.

**Art. 3º** - É facultada a aceitação ou não, do TICKET-REFEIÇÃO pelo beneficiário.

§ 1º - O TICKET-REFEIÇÃO concedido nos limites do art. 13, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989;

- I- não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 2º - O beneficiário receberá diretamente do órgão ou entidade em que esteja em exercício, no último dia útil do mês, os TICKETS-REFEIÇÃO para utilização no mês subsequente, salvo nos casos em que esteja afastado do respectivo serviço por motivo de férias, ou licenças a qualquer título, deduzindo-se, do total, as faltas do beneficiário ao serviço, ocorridas no mês anterior.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias de cada órgão ou entidade, as quais serão suplementadas se insuficientes, conforme autorização contida no art. 17, da Lei nº 11.601, de 6 de setembro de 1989.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 1990.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Luciano Fernandes Moreira**

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 21.325 , de 15.3.1991 - D. O. 18.3.1991</b> |
|-----------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a motivação dos  
Atos Administrativos, na  
Administração Pública Direta,  
Indireta, Fundacional, e sua  
publicidade.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 88, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, na democracia, é indispensável a transparência do governo;

CONSIDERANDO ser imperativa, igualmente, a participação do

povo na Administração Pública, sobretudo através do controle dos atos desta;

CONSIDERANDO que, sobretudo para o exercício dos direitos de petição e de defesa (Constituição Federal, Art. 5º, XXXIV, “a” e LV) é indispensável expresse a Administração Pública os motivos de seus atos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, Indireta e Fundacional está sujeito ao controle finalístico do Poder Executivo;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da Administração Pública, consignados no Art. 37 da Constituição Federal,

DECRETA:

**Art. 1º** - É dever do órgão administrativo, com poder de decisão, sob pena de nulidade, explicitar os motivos de fato e de direito dos atos administrativos que expedir, e que tenham por objeto:

- a) o provimento, a dispensa, a exoneração, a demissão, a disposição e a disponibilidade;
- b) emprego de recursos públicos;
- c) afetação e desafetação de bens públicos;
- d) constituição, reconhecimento, modificação ou restrição de direitos e seu exercício;
- e) instituição ou extinção de deveres ou obrigações;
- f) outras matérias, de igual relevância ou afins.

**Art. 2º** - O dever estabelecido no artigo anterior estende-se às entidades da Administração Pública Indireta e Fundacional do Estado.

**Art. 3º** - Os atos administrativos enumerados no Artigo 1º só terão vigência na data de sua publicação no Diário Oficial, ou em data posterior à publicação, conforme se dispuser no ato.

Parágrafo único - Para atender a interesse público relevante ou motivo de urgência, devidamente justificados, a autoridade poderá determinar a vigência do ato antes de sua publicação no Diário Oficial, ou optar pela publicação de resumo do ato, dele devendo constar, obrigatoriamente, a menção do órgão emitente, o objeto, os motivos e a finalidade.

**Art. 4º** - A revogação e o desfazimento do ato administrativo por nulidade serão sempre motivados, na forma deste Decreto, mencionado, em qualquer caso, o objetivo do ato desfeito.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em 15 de março de 1991.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Adolfo de Marinho Pontes**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 22.121, de 2.9.1992 - D. O. 3.9.1992</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Limita a gratificação dos  
membros das Comissões Especiais  
de Licitação das Secretarias de  
Estado, e demais entidades.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, incisos IV e VI da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO o atual nível de disparidade remuneratória existente entre as diversas Comissões Especiais de Licitação;

CONSIDERANDO que dentre as funções relevantes dos membros das Comissões Especiais de Licitação, existe uma gradação de responsabilidades e de trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que as Secretarias de Estado procedem embates licitatórios sob modalidades de Tomada de Preços e Cartas-Convites, implicando numa maior complexidade de trabalho em relação às entidades que realizam, apenas, Cartas-Convites,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica limitada a Gratificação prevista no art. 132, IV, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, atribuída pelos dirigentes dos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual aos membros das Comissões Especiais de Licitação, nos montantes e especificações abaixo:

Comissões Especiais de Licitação das Secretarias de Estado

Presidente - DAS 1

Membros - DAS 2

Secretário - DAS 3

Comissões Especiais de Licitação das demais entidades

Presidente - DAS 2

Membros - DAS 3

Secretário - DAS 3

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 2 de setembro de 1992.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 22.402, de 18.2.1993 - D. O. 19.2.1993</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Regulamenta o artigo 31 da  
Lei nº 11.039, de 25 de junho de  
1985 e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o item IV do artigo 88 da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 31 da Lei nº 11.039, de 25.6.85, que autoriza o Estado a instituir seguro de vida em favor dos servidores estaduais da Administração Direta e autárquica,

CONSIDERANDO a coerência da recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no sentido de regulamentar-se as operações de seguro do interesse do Estado,

CONSIDERANDO, ainda, a imprescindibilidade de regulamentar a matéria como forma de manifestação do Poder Executivo em assumir o encargo determinado pela Lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.039, de 25 de junho de 1985, seguro de vida em grupo em favor dos servidores públicos da Administração direta e autárquica.

**Art. 2º** - As operações do seguro de vida em grupo de que trata este Decreto, serão sempre realizadas através da BEC Corretora de Seguros Ltda., empresa ligada ao Banco do Estado do Ceará S.A - BEC, agente financeiro do Governo do Estado do Ceará.

**Art. 3º** - Além de seguro de vida em grupo, toda e qualquer operação de seguro de interesse do Estado do Ceará, não importando sua natureza ou origem, independentemente da personalidade jurídica da entidade envolvida, será sempre feita através da BEC Corretora de Seguros Ltda., segundo o permissivo legal insito no artigo 22, inciso X, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

**Art. 4º** - Ficam válidos de pleno direito os seguros de vida em grupo realizados e/ou pagos anteriormente a este decreto, que tenham por base contrato pactuado entre o Estado do Ceará e Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

**Art. 5º** - As despesas resultantes deste Decreto serão pagas à conta das dotações orçamentárias 40101.03.07.021.2225-31 - Encargos Gerais do Estado.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**

Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 22.458, de 29.3.1993 - D.O. 31.3.1993</b> |
|---------------------------------------------------------|

***Dispõe sobre a concessão de  
adicional do trabalho noturno  
superior ao diurno.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal refere-se ao direito deste adicional noturno superior a do diurno, a teor do seu art. 7º, inciso IX;

CONSIDERANDO, ainda, que tal garantia se estende aos servidores públicos civis, a teor do parágrafo 2º, do art. 39, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de definir o parâmetro para a sua concessão, apesar da auto-aplicabilidade do preceito constitucional enfocado, destinado aos servidores vinculados ao regime jurídico único,

DECRETA:

**Art. 1º** - O adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor vinculado ao regime jurídico único cujo trabalho seja executado entre (22) vinte e duas horas de um dia às (5) cinco horas do dia seguinte.

**Art. 2º** - O trabalho noturno será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

**Art. 3º** - A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 29 de março de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Antônio Enock de Vasconcelos**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 22.662, de 20.7.1993 - D.O. 22.7.1993</b> |
|---------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a atribuição da gratificação prevista no art. 132 - IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14/5/74, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a existência da Comissão Executiva do Vestibular, de caráter permanente, na Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, constituída de 1 (um) Presidente, 4 (quatro) Membros, e 1 (um) Secretário;

CONSIDERANDO ainda, que a CEV, planeja, coordena e executa o concurso vestibular, meio legal para ingresso de alunos naquela instituição de ensino;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica atribuída a gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV e 135, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos membros da Comissão Executiva do Vestibular da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, que terá o valor correspondente ao das representações dos Cargos de Direção e Assessoramento, como se segue: Presidente, ao símbolo DAS-1; membros, ao símbolo DAS-2 e Secretário, ao símbolo DAS-3.

Parágrafo único - O Presidente, o Secretário e os servidores estaduais que comporão a Comissão prevista neste artigo, serão designados pelo Reitor da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 20 de julho de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manuel Beserra Veras**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 22.789, de 1º.10.1993 - D.O. 4.10.1993</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Dá nova redação ao inciso III  
do art. 1º do Decreto nº 22.675, de  
23 de julho de 1993.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, inciso IV da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do disciplinamento legal, que rege a concessão do TICKET-REFEIÇÃO aos termos da Constituição Federal;

DECRETA:

**Art. 1º** - O inciso III do Art. 1º do Decreto nº 22.675 de 23 de julho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“III - e que, a remuneração total, incluindo-se todas as vantagens aditadas ao seu vencimento, não exceda a 03 (três) Salários Mínimos.”

**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de outubro de 1993.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 1º de outubro de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes  
Manoel Beserra Veras**

**DECRETO Nº 22.793, de 1º.10.1993 - D. O. 4.10.1993**

***Regulamenta a Ascensão  
Funcional dos servidores da  
Administração Direta, das  
Autarquias e Fundações Estaduais.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, item IV da Constituição Estadual e nos termos da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Cargos e Carreiras do Estado, e

CONSIDERANDO a multiplicidade de normas existentes relativas à progressão, promoção e transformação no conjunto dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e racionalizar a aplicação dos procedimentos relativos à implementação das formas de ascensão funcional do servidor no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Estaduais;

CONSIDERANDO, finalmente, que a implantação de um Plano de Cargos e Carreiras impõe a adoção de medidas que assegurem a sua permanente realimentação, a fim de mantê-lo sempre atualizado, máxime no que se reporta ao desenvolvimento do servidor nas carreiras,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O desenvolvimento do servidor nas carreiras far-se-á mediante as seguintes formas de ascensão funcional:

I - progressão

II - promoção e

III - transformação.

**Art. 2º** - A Secretaria da Administração compete a coordenação central do processo de Ascensão Funcional, compreendendo o acompanhamento e controle dos procedimentos.

**Art. 3º** - Aos demais órgãos e entidades estaduais cabe a coordenação setorial, compreendendo a execução das atividades pertinentes às formas de desenvolvimento do servidor nas carreiras previstas no art. 1º deste Decreto, exceto a transformação.

**Art. 4º** - A Comissão Central de Avaliação de Desempenho da Secretaria da Administração, de que trata o Parágrafo único do art. 15, da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, compete a coordenação, supervisão e orientação do processo de avaliação de desempenho, a análise e o julgamento dos recursos, em 2ª Instância.

Parágrafo único - A Comissão Central de Avaliação de Desempenho será composta por um representante da Unidade de Ascensão Funcional ou área afim, por servidores de nível superior e de apoio administrativo.

**Art. 5º** - Em cada órgão ou entidade estadual, será constituída uma Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho, a qual será incumbida da operacionalização do processo de avaliação de desempenho dos respectivos servidores, competindo-lhe:

I - orientar e distribuir em tempo hábil os formulários de Avaliação de Desempenho, para o devido preenchimento;

II - analisar e computar os pontos obtidos através do formulário Consolidação dos Resultados, mantendo o sigilo necessário ao bom andamento dos trabalhos;

III - elaborar os Boletins de Classificação referentes à progressão e promoção;

IV - afixar, em local visível, a relação nominal dos servidores classificados para progressão e promoção, com indicação do cargo ou função, classe, referência e o número de pontos obtidos na avaliação;

V - analisar os recursos dos servidores que se julgarem prejudicados;

VI - rever e analisar a avaliação dos servidores reclamantes;

- VII - encaminhar ao dirigente do órgão ou entidade o relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão;
- VIII - encaminhar à Unidade de Ascensão Funcional ou área afim o relatório conclusivo dos trabalhos, a Consolidação dos Resultados e o Resultado Final da Avaliação de Desempenho;
- IX - fornecer dados resultantes da Avaliação de Desempenho às unidades interrelacionadas, quando solicitados.

**Art. 6º** - A Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho será constituída através de ato do titular do órgão ou entidade, publicado no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

- a) Chefe da unidade responsável pela Ascensão Funcional ou 01 (um) representante de área a fim;
- b) Chefe da Unidade de Pessoal;
- c) 01 (um) representante dos servidores indicado pela entidade de classe ou pelos servidores do órgão ou entidade;
- d) 02 (dois) representantes das demais áreas funcionais do órgão ou entidade, reconhecidamente idôneos.

Parágrafo único - Poderão compor ainda as Comissões Setoriais, outros servidores que se fizerem necessários, por força da demanda das atividades.

**Art. 7º** - A unidade administrativa setorial responsável pela Ascensão Funcional desenvolverá as atividades relativas à progressão e promoção, excetuando-se a Avaliação de Desempenho e o processo seletivo para a transformação.

§ 1º - Caberá, ainda, a esta unidade, identificar e manter atualizadas as listas de servidores habilitados à progressão e promoção, apurar o tempo de serviço para fins de progressão, elaborar o boletim de classificação, divulgar os resultados e formalizar todas as modalidades de ascensão funcional, exceto a transformação.

**Art. 8º** - A progressão e/ou promoção será para todos os efeitos direito do servidor que venha a se aposentar ou falecer antes da expedição do ato de concessão a que fazia jus.

**Art. 9º** - Os órgãos setoriais de pessoal manterão rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos ele-

mentos necessários à Avaliação de Desempenho e à Progressão por Antigüidade.

**CAPÍTULO II**  
**Das Formas de Ascensão Funcional**  
**SEÇÃO I**  
**Da Progressão**

**Art. 10** - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critério de Desempenho ou Antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 11** - Os critérios para Avaliação de Desempenho serão estabelecidos no Capítulo IV deste Decreto.

**Art. 12** - A progressão ocorrerá anualmente, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da implantação do Plano de Cargos e Carreiras.

**Art. 13** - O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de Desempenho e Antigüidade.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

§ 2º - Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

**Art. 14** - A progressão por antigüidade recairá no servidor que contar maior tempo de serviço efetivo na classe, respeitado o disposto neste regulamento.

§ 1º - Para efeito da progressão por antigüidade a apuração do tempo de serviço na classe obedecerá as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação posterior.

§ 2º - A classificação será por ordem decrescente segundo o maior tempo de serviço efetivo na classe, de acordo com o modelo do Boletim constante do anexo VII deste Decreto.

**Art. 15** - Havendo fusão ou mudança de denominação de classe ou carreira, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

**Art. 16** - Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou por antigüidade, proceder-se-á o desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço na classe;
- II - maior tempo de serviço público estadual;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior prole;
- V - maior idade.

## SEÇÃO II Da Promoção

**Art. 17** - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A promoção a que se refere este artigo dar-se-á exclusivamente por Avaliação de Desempenho.

**Art. 18** - Para habilitar-se a promoção o servidor dependerá de:

- I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;
- II - habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe, quando a promoção implicar em mudança de cargo ou denominação de função;
- III - desempenho eficaz de suas atribuições;
- IV - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- V - comprovada necessidade de mão de obra, quando a elevação do servidor para a nova classe implicar em mudança de cargo ou função.

**Art. 19** - O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de integrantes de cada classe.

Parágrafo único - Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos) será promovido mais um servidor.

**Art. 20** - Somente concorrerão à promoção os servidores que se encontrarem na última referência de suas respectivas classes.

**Art. 21** - A promoção será concedida com base na Avaliação de Desempenho cujos critérios são os estabelecidos no Capítulo IV deste Decreto.

### SEÇÃO III Da Transformação

**Art. 22** - Transformação é a mudança do servidor de uma classe para outra classe ou de uma para outra carreira diversa daquela a qual pertence.

Parágrafo único - A transformação ocorrerá no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, podendo o servidor concorrer em órgão ou entidade diverso de sua lotação.

**Art. 23** - para habilitar-se à transformação do cargo ou função, o servidor dependerá de :

I - aprovação em seleção interna;

II - habilitação legal para o ingresso na carreira;

III - comprovada necessidade de mão de obra para suprir carência identificada no órgão ou entidade.

**Art. 24** - A seleção interna será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizada em duas etapas, quando a natureza da carreira exigir complementação de formação ou de especialização.

§ 1º - a primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - a segunda etapa, de caráter classificatório, constará do cômputo de títulos e/ou programas de capacitação profissional cujo tipo e duração serão indicados no Edital da respectiva seleção.

**Art. 25** - A classificação dos servidores, com relação a cada cargo ou função a serem transformados, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos nas provas escritas e do cômputo dos títulos ou treinamento de que trata o artigo anterior.

**Art. 26** - Em caso de empate na classificação, o desempate obedecerá o disposto no artigo 16 deste Decreto.

**Art. 27** - A seleção interna para efeito de transformação será coordenada e realizada pela Secretaria da Administração e aberta aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Estaduais.

§ 1º - A realização da seleção de que trata este artigo será precedida de Edital publicado no Diário Oficial do Estado, com 30 (trinta) dias de antecedência, onde serão indicadas as áreas profissionais a serem supridas através da transformação, os órgãos e entidades com carência de mão de obra, a data de sua realização e os demais requisitos exigidos.

§ 2º - A inscrição dos candidatos será feita na Secretaria da Administração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, mediante requerimento devidamente instruído com a documentação exigida.

§ 3º - Para fins de publicação do Edital, os órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações Estaduais remeterão à Secretaria da Administração relação das Categorias Profissionais a serem supridas por transformação.

**Art. 28** - Ao servidor aprovado e não classificado é assegurado a transformação do cargo por ele ocupado ou da função exercida, à medida que forem surgindo novas carências a serem supridas.

**Art. 29** - Concluídas todas as etapas da seleção interna, a Secretaria da Administração elaborará a relação dos candidatos aprovados por ordem de classificação, remetendo-a para publicação no Diário Oficial do Estado, até 15 (quinze) dias após a realização da referida seleção.

**Art. 30** - Da classificação de que trata o artigo anterior caberá recurso, por parte do servidor que se considerar prejudicado, dirigido ao Secretário da Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

**Art. 31** - Recebido o recurso, este deverá ser analisado no prazo de 5 (cinco) dias e, se julgado procedente, far-se-á a alteração na lista de classificação, com nova publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 32** - Esgotados os prazos fixados neste Decreto, a Secretaria da Administração formalizará os processos de transformação, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 33** - A transformação, atendidas as disposições legais dar-se-á para a classe e referência iniciais da nova carreira ou classe, e entrará em vigor na data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Se o servidor perceber vencimento superior ao da classe inicial da nova carreira ou classe, ascenderá automaticamente para a classe e nível vencimental igual ou imediatamente superior.

**Art. 34** - Quando o servidor lograr aprovação e classificação no processo seletivo de transformação, para suprir carência em órgão ou entidade diverso de sua lotação, o ato formal da transformação deverá conter a respectiva remoção.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Interstício**

**Art. 35** - O interstício para efeito de concessão da progressão e da promoção será computado em período corridos, interrompendo-se quando o servidor afastar-se do exercício do cargo ou função em decorrência de :

I - afastamento para o Trato de Interesse Particulares;

II - licença sem vencimento;

III - punição disciplinar que importe em suspensão;

IV - suspensão de vínculo;

V - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

VI - exercício em órgão ou entidade diverso do de origem, ressalvados os casos de nomeação ou designação para Cargo de Direção e Assessoramento ou designação para compor Comissão ou Grupo de Trabalho e Cessão, através de convênio, para prestação de serviço no âmbito da Administração Pública Estadual;

VII - exercício em cargo de Direção e Assessoramento, quando sem ônus para a origem, salvo naqueles afastamentos cuja remuneração é ressarcida;

VIII - desempenho de mandato eletivo, no caso de interstício para efeito de progressão e promoção por desempenho.

§ 1º - considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes a partir da data em que se verificar o afastamento do servidor para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, nos casos de absolvição.

**Art. 36** - Para efeito de concessão da progressão e da promoção o interstício compreenderá 3 (três) período distintos, ou sejam:

I - Administração Direta - de 1º de julho a 30 de junho com vigência da ascensão funcional a partir de 1º de julho.

II - Autarquia - de 1º de abril a 31 de março com vigência da ascensão funcional a partir de 1º de abril.

III - Fundações - de 1º de setembro a 31 de agosto com vigência da ascensão funcional a partir de 1º de setembro.

## CAPÍTULO IV

### Da Avaliação de Desempenho

**Art. 37** - Avaliação de Desempenho é o conjunto de normas e procedimentos que asseguram a possibilidade de progresso do servidor, segundo seus méritos, comprovados através do exercício funcional.

**Art. 38** - Mérito é o resultado da incidência de esforços de um servidor que se dedica, com reconhecida eficiência, às suas obrigações específicas, coincidentemente com os objetivos do órgão ou entidade onde esteja em exercício.

**Art. 39** - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas neste Decreto, processos de Avaliação de Desempenho que considerem:

I - o comportamento observável do servidor;

II - a contribuição do servidor para consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

III - a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV - o conhecimento pelo servidor dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

**Art. 40** - O desempenho do servidor será avaliado anualmente pela chefia imediata e pelo chefe da Unidade Setorial de Pessoal, com a participação do servidor.

§ 1º - O servidor será avaliado pela chefia imediata desde que a ela esteja subordinado por período superior a 6 (seis) meses, ou pela chefia com a qual permaneceu por mais tempo, nos 12 (doze) meses correspondentes à Avaliação de Desempenho.

§ 2º - Ainda que esteja ocupando Cargo de Direção e Assessoramento, integrando Comissão ou Grupo de Trabalho Técnico, e/ou prestando serviços em outro órgão ou entidade da área federal, estadual ou municipal, através de convênio, com ônus para a origem, o servidor será avaliado pela chefia imediata do órgão ou entidade onde estiver em exercício.

**Art. 41** - A Avaliação de Desempenho será efetuada com base na apuração de critérios subjetivos e objetivos, de acordo com os Formulários de Avaliação de Desempenho - FAD , anexos I, II, III, IV, V e VI desde Decreto.

§ 1º - O desempenho do gerente será avaliado conforme os fatores previstos no FAD - 6, visando subsidiar o desenvolvimento da chefia, não interferindo no somatório dos pontos para a Ascensão Funcional.

§ 2º - Somente concorrerá à Ascensão Funcional que alcançar, na Avaliação de Desempenho, a maioria absoluta dos pontos positivos, considerando-se como tal a metade mais um da totalidade desses pontos, deduzidos os pontos negativos, quando for o caso.

**Art. 42** - O chefe imediato que oferecer avaliação subjetiva graciosa, devidamente comprovada, será punido administrativamente com a exoneração, se ocupante de cargo comissionado em órgão ou entidade estadual.

**Art. 43** - A Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho dos órgão ou entidades distribuirá os formulários para avaliação subjetiva e objetiva,

os quais serão devolvidos devidamente preenchidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 44** - A chefia imediata será diretamente responsável pelo preenchimento dos formulários de Avaliação de Desempenho dos fatores subjetivos - FAD-2 e a chefia da Unidade de Pessoal pelo preenchimento dos Formulários dos Fatores Objetivos - FAD - 3, FAD-4 e FAD-5, até a efetiva entrega à Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho.

**Art. 45** - A Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho após o recebimento dos formulários devidamente preenchidos, deverá analisar e computar os pontos positivos e negativos apurados aritmeticamente no FAD-1 - Consolidação dos Resultados, em relação a cada servidor, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

**Art. 46** - Concluída as etapas de levantamento de dados e o preenchimento dos formulários relativos à Avaliação de Desempenho, a Comissão Setorial elaborará a listagem do Resultado Final da Avaliação, de acordo com o modelo previsto no Anexo VIII deste Decreto.

**Art. 47** - A Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho elaborará relatório conclusivo da avaliação encaminhando-o, juntamente com a Consolidação dos Resultados e o Resultado Final da Avaliação do Desempenho, ao setor responsável pelo processo de Ascensão Funcional.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Procedimentos**

**Art. 48** - A unidade administrativa setorial responsável pela Ascensão Funcional concluída a apuração do tempo de serviço e de posse do resultado da Avaliação de Desempenho, deverá verificar se o servidor atende aos demais requisitos exigidos para ascender funcionalmente.

§ 1º - Computados todos os dados será procedida a classificação do servidor, pela ordem decrescente dos pontos obtidos e elaborados os Boletins de Classificação, conforme modelos previstos nos Anexos VII e IX deste Decreto, de acordo com a forma da ascensão.

§ 2º - Os Boletins a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso aos servidores ou divulgados através de Boletim Informativo.

**Art. 49** - Da classificação de que trata o artigo anterior é assegurado ao servidor, que se julgar prejudicado, interpor recurso perante a Unidade responsável pela Ascensão Funcional ou à Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho, quando se tratar de Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da afixação ou divulgação dos Boletins de Classificação.

**Art. 50** - Recebido o recurso, este deverá ser analisado no prazo de 3 (três) dias e, se julgado procedente, far-se-á a alteração no Boletim de Classificação, afixando-o ou divulgando-o na forma do § 2º do art. 48 deste Decreto.

**Art. 51** - Havendo discordância da decisão proferida pela Comissão Setorial de Avaliação de Desempenho, o servidor poderá recorrer, ainda, à Comissão Central de Avaliação de Desempenho, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser instruído com todos os formulários e documentos utilizados na avaliação do servidor recorrente, que recebido pela Comissão Central, deverá no prazo de 5 (cinco) dias analisar, julgar e retornar à Comissão Setorial para nova classificação e divulgação, se procedente.

**Art. 52** - Ulтимados os prazos fixados neste Decreto e providenciada nova divulgação, quando necessária, a unidade administrativa setorial responsável pela Ascensão Funcional formalizará os processos de progressão e promoção, compreendendo a elaboração das minutas de atos ou portarias, conforme o caso, a repercussão financeira e encaminhará à Secretaria da Administração para o devido acompanhamento e publicação.

**Art. 53** - Sendo detectado nos processos de Ascensão Funcional alguma falha ou violação às normas disciplinares estabelecidas neste Decreto, os mesmos serão devolvidos ao órgão ou entidade de origem para que sejam procedidas as correções que se fizerem necessárias.

**Art. 54** - Efetuada a análise e as correções, a Secretaria da Administração encaminhará os processos à Secretaria da Fazenda para alocação e liberação dos recursos financeiros, com exceção das entidades que possuem recursos próprios.

**Art. 55** - Os atos e portarias de concessão da progressão e da promoção serão encaminhados para a publicação pela Secretaria da Administração, após o retorno dos respectivos processos da Secretaria da Fazenda, e devolvidos em seguida aos órgãos e entidades de origem, para implantação em folha de pagamento, depois de publicados no Diário Oficial do Estado.

**Art. 56** - O servidor que se julgar prejudicado na sua Ascensão Funcional terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato, para interpor recurso junto ao Secretário da Administração.

§ 1º - O prazo para julgamento do recurso interposto será de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do mesmo na Secretaria da Administração.

§ 2º - O ato da progressão, da promoção ou da transformação formalizado indevidamente será tornado sem efeito, expedido um novo ato em benefício do servidor a quem cabia o direito e encaminhado para uma nova publicação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 57** - A progressão e a promoção serão efetivadas através de portaria dos dirigentes máximos de cada órgão ou entidade e a transformação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os atos de Ascensão Funcional deverão conter, obrigatoriamente, o Grupo Ocupacional, Nome do Servidor, Cargo ou Função, Classe, Referência, atuais e novos e tipo da ascensão.

**Art. 58** - Uma vez atingida a classe e a referência final da carreira, do cargo ou função, segundo a estrutura estabelecida na lotação do órgão ou no quadro de pessoal da entidade, cessa definitivamente a Ascensão Funcional do servidor por progressão e promoção, passando a concorrer exclusivamente por transformação na forma do disposto neste Decreto.

**Art. 59** - Não concorrerá à Ascensão Funcional o servidor que:

I - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

II - não obtenha a maioria absoluta de pontos positivos na Avaliação de Desempenho;

III - não esteja na data da Ascensão Funcional no exercício do respectivo cargo ou função, no âmbito da Administração Estadual, respeitado o disposto no inciso VI, do art. 35, deste Decreto;

IV - não tenha cumprido o estágio probatório;

V - esteja em disponibilidade.

Parágrafo único - O servidor que atendidos todos os requisitos para concorrer à progressão ou à promoção, deixar de ser promovido ou de obter progressão, por encontrar-se respondendo a processo administrativo disciplinar, o será com efeito retroativo, se impropriedade a imputação.

**Art. 60** - Ocorrida a progressão ou promoção os títulos não computados, enumerados no FAD-3 deste Decreto, poderão ser considerados nas ascensões subseqüentes.

**Art. 61** - Será optativa a aplicação dos FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - FAD'S pelos órgãos ou entidades que já estão desenvolvendo um processo de avaliação através de metas e resultados.

**Art. 62** - Este Regulamento aplica-se aos órgãos da Administração Direta e entidades Autárquicas e Fundacionais que implantaram ou vierem a implantar o Plano de Cargos e Carreiras, em obediência a Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades que não tiveram seus planos de cargos implantados continuam aplicando o Regulamento a que estão submetidos atualmente.

**Art. 63** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, a 1º de outubro de 1993.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Manoel Beserra Veras**

(\*) ver anexos I a IX no D. O. de 4.10.1993

**DECRETO Nº 23.193, de 4.5.1994 - D. O. 5.5.1994**

*Estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Especialização instituída pelo art. 20, da Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1994 e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a importância que os profissionais de Nível Superior de Saúde representam para a melhoria da qualidade de vida da população cearense;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a qualificação dos profissionais do quadro de Serviço Especializado de Saúde - SES para o exercício mais efetivo de suas atribuições e melhor competência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 20, da Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1994, estabelecendo as normas para concessão da Gratificação ali instituída para o Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde-SES,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A Gratificação de Especialização instituída pelo art. 20, da Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1994, para os integrantes do Grupo Ocupacional - Serviços Especializados de Saúde - SES, será concedida de acordo com os critérios estabelecidos neste Decretos e nos percentuais abaixo calculados sobre os vencimentos-básicos.

- ESPECIALIZAÇÃO.....50%
- RESIDÊNCIA I.....70%
- RESIDÊNCIA II.....80%
- MESTRADO.....90%

- DOUTORADO.....100%

Parágrafo único - A gratificação ora regulamentada será concedida com base nas titulações a nível de pós-graduação.

**Art. 2º** - Considera-se especialização o curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação, e instituições estrangeiras de ensino, equiparando-se a estas as titulações concedidas por Sociedades de Especialistas de âmbito nacional reconhecidas legalmente, desde que o título respectivo tenha sido concedido mediante a prévia realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação e especialização, a partir da data da vigência deste Decreto, os títulos referentes a cursos de especialização realizados no Estado do Ceará, por instituições de ensino superior de outras unidades administrativas do país, somente serão computados se realizados ou validados pelas universidades locais ou Escola de Saúde Pública do Ceará.

§ 2º - os estágios e habilitações não se enquadram na hipótese prevista neste artigo.

**Art. 3º** - Considera-se Residência I, a exercida com um mínimo de 2.800 (dois mil e oitocentos) horas/aula, em tempo integral, cumprida em regime de 02 (dois) anos de duração e Residência II, a realizada em 03 (três) ou mais anos de duração em ambas as situações patrocinadas por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e pelas Comissões Nacionais de Residência Médica à época da emissão do certificado para este propósito ou validadas pela Comissão Nacional de Residência Médica COREME do Sistema Único de Saúde - SUS/Ceará no caso específico de Residência promovida por instituições públicas.

§ 1º - Enquadram-se na natureza de Residência II, as residências de subespecialidade com duração mínima de 01 (um) ano, realizadas após o cumprimento da Residência em área básica com duração mínima de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no *caput* do artigo quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§ 2º - Os servidores detentores de título de mais de 01 (uma) residência de dois ou mais anos perceberão a gratificação correspondente a Residência II.

§ 3º - Para as categorias profissionais não médicas integrantes do Grupo Ocupacional SES, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Educação e por Comissões Nacionais de Residência na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e tempo de duração de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - Considera-se Mestrado o curso realizado em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares inclusive com a defesa da dissertação necessária à outorga do título de Mestre.

Parágrafo único - Equipara-se à Especialização o cumprimento de todos os créditos disciplinares necessários ao curso de Mestrado, porém sem o recebimento do título de Mestre por não cumprimento da exigência da dissertação.

**Art. 5º** - Considera-se Doutorado, a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Doutor, equivalendo a este os relativos a Livre-Docência, sendo necessário nas duas situações, a defesa da tese para a outorga do respectivo título.

**Art. 6º** - Os títulos de pós-graduação de que trata este Decreto somente serão admitidos quando relacionados com o cargo ocupado ou função exercida pelo servidor.

Parágrafo único - Quando o servidor for portador de mais de um título, a percepção da vantagem não poderá ser cumulativa, prevalecendo o de maior valor.

**Art. 7º** - Os servidores com mais de um vínculo funcional perceberão a gratificação por cada vínculo, vedada a percepção cumulativa quando adquirir nova titulação idêntica a que gerou a concessão do benefício.

**Art. 8º** - As Unidades Administrativas de Pessoal dos órgãos e entidades ao receberem a solicitação do benefício de que trata este Decreto, encami-

nharão os títulos apresentados à Escola de Saúde Pública do Ceará para análise e parecer técnico no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 9º** - A concessão da gratificação de especialização será por Portaria do dirigente do órgão ou entidade de origem do servidor, constando da mesma, nome, cargo ou função, referência, espécie da gratificação e percentual, com vigência a partir da data da respectiva publicação.

**Art. 10** - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

**Art. 11** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 4 de maio de 1994.

**Ciro Ferreira Gomes**  
**Ana Lourdes Nogueira Almeida**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 23.651, de 28.3.1995 - D. O. 31.3.1995</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Regulamenta a concessão de diárias, ajudas de custo e passagem aos servidores Públicos estaduais da Administração Direta, Autárquica Fundacional, Empresas Pública e Sociedade de Economia Mista e da Outras e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 88, inciso IV da Constituição Estadual:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO que o pagamento de alimentação e hospedagem e indenização, indispensável, das despesas efetuadas pelo servidor quando se desloca da sede de seu órgão/entidade de origem, em objeto de serviço, para outras localidades;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à regulamentação para a concessão de diárias e atualização de seus valores:

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Considera-se viagem, em objeto de serviço, o afastamento do servidor de sua sede de trabalho, para em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, afastamento que poderá ocorrer para localidades fora da área metropolitana de Fortaleza, para outro Estado da Federação ou para fora do país.

**Art. 2º** - As viagens em objeto de serviço serão autorizadas segundo as competências estabelecidas no anexo I deste Decreto, mediante a constatação de sua real necessidade e observados os seguintes procedimentos:

- I - Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista beneficiadas com repasses do Tesouro Estadual, submeterão, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, um plano de diárias/ajudas de custos/passagens, para análise, aprovação e definição dos gastos mensais com o deslocamento dos servidores.
- II - A concessão de diárias, ajudas de custo e passagens que excederem a programação de que trata o inciso anterior dependerá de autorização da Secretaria da Fazenda, acatando justificativa apresentada pelo dirigente dos órgãos ou entidades interessada.

**Art. 3º** - O servidor em viagem a serviço, perceberá diárias destinadas à cobertura de despesas realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção nas localidades para onde for viajar.

**Art. 4º** - Nas viagens a serviço fora do Estado e do País para cobertura das despesas com táxi nos deslocamentos para aeroportos ou rodoviárias e virse-versa, será concedida, em relação a cada cidade onde houver pres-

tação de serviço, ajuda de custo no valor correspondente à metade de uma diária estabelecida para o nível II do anexo II, desde Decreto, conforme o caso.

**Art. 5º** - O número de diárias concedidas por mês não poderá exceder a 20 (vinte) salvo expressa autorização do Governador, nos casos de comprovada necessidade de serviço.

**Art. 6º** - O transporte coletivo deverá ser utilizado nas viagens a serviço, e no caso de viagens aéreas será adotada a tarifa de menor custo, exceto se houver incompatibilidade nos horários.

§ 1º - Mediante prévia e competente autorização e comprovada a absoluta conveniência de serviço a ser desempenhado fora da sede de trabalho, mas dentro do Estado, o servidor poderá deslocar-se em veículo oficial, devendo as despesas com combustível e manutenção serem devidamente comprovadas.

§ 2º - Em caso de deslocamento de servidor de sua localidade de trabalho para o Município Sede e demais Municípios integrantes da Região Administrativa, poderão ser proporcionadas, pelo titular do órgão regional, condições para a sua locomoção.

**Art. 7º** - As diárias, ajuda de custo e passagem serão pagas, antecipadamente mediante concessão, em ato individual ou coletivo que deverá conter o nome do servidor, o respectivo cargo, emprego ou função, a finalidade, o período de afastamento e os valores totais a serem pagos.

Parágrafo único - Os atos concessórios das indenizações de que trata este Decreto serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

**Art. 8º** - Sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem a autoridade hierarquicamente superior, fará jus à diária no mesmo valor a esta atribuída.

**Art. 9º** - Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período em excesso, respeitado o que dispõe o art. 6º deste Decreto.

**Art. 10** - É vetada a concessão de diárias ao servidor ou autoridade que, ainda no interesse público, se deslocar da respectiva sede de trabalho a convite de órgãos ou entidades públicas ou privadas.

**Art. 11** - Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento do servidor em objeto de serviço.

**Art. 12** - As diárias pagas a mais, ou indevidamente, serão restituídas pelo servidor, de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao seu retorno.

**Art. 13** - Os valores das diárias são fixados no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

**Art. 14** - Nos casos em que o servidor estiver relacionado em mais de uma das classificações constantes do anexo II, deste Decreto, a diária concedida será sempre a de maior valor.

**Art. 15** - Os valores das diárias não poderão servir de base para a concessão de qualquer outros benefícios especialmente os concedidos pela Lei Estadual nº 11.167, de 7 de janeiro de 1986.

**Art. 16** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os Decretos nºs 21.024, de 22 de outubro de 1990, 21.775, de 12 de fevereiro de 1992 e 23.592, de 23 de janeiro de 1995.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 28 de março de 1995.

**Moroni Bing Torgan**  
**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**  
**(\*) ver anexos no D. O. 31.3.1995**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 23.673, de 3.5.1995 - D. O. 5.5.1995</b> |
|--------------------------------------------------------|

***Disciplina a concessão do  
Vale-Transporte aos servidores  
públicos do Estado, na forma que  
indica e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão do Vale-Transporte a que se refere o art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989,

DECRETA:

**Art. 1º** - Entende-se como Vale-Transporte a indenização que o Estado poderá antecipar aos seus servidores para utilização efetiva com despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por um ou mais meios de transporte, excluindo-se os serviços seletivos ou especiais.

Parágrafo único - O Vale-Transporte é aplicável a todas as modalidades de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal, com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público, ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

**Art. 2º** - São beneficiários do Vale-Transporte nos termos do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989, os servidores públicos estaduais, sendo-lhes facultado aceitar ou não o referido benefício.

Parágrafo único - Excluem-se do benefício a que se refere este artigo os servidores estaduais já alcançadas por igual vantagem decorrente de legislação específica.

**Art. 3º** - O Vale-Transporte será custeado:

- I - pelo servidor beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário ou vencimento-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II - pelo Órgão/Entidade de origem do servidor, no que exceder à parcela referida no inciso anterior.

**Art. 4º** - Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o Órgão/Entidade que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Parágrafo único - Caso o Órgão/Entidade forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os seguimentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

**Art. 5º** - O Vale-Transporte concedido nos termos do art. 12 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989, caracteriza-se da seguinte forma:

- I - não tem natureza salarial, nem incorporará à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Art. 6º** - O beneficiário do Vale-Transporte deverá indicar, por escrito, à Unidade Administrativa em que está em efetivo exercício:

- I - o endereço residencial, através de documentos comprobatório;
- II - os serviços e os meios de transporte considerados adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - Os dados, de que trata este artigo, deverão ser atualizados semestralmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, inclusive com as devidas comprovações, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - O beneficiário somente poderá utilizar o Vale-Transporte no seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, incorrendo, em caso contrário, no cometimento de falta grave, punível na forma da legislação específica.

§ 3º - A concessão do benefício do Vale-Transporte será autorizada, por meio de portaria nominal, pelo dirigente máximo do Órgão/Entidade.

**Art. 7º** - A indenização do Vale-Transporte cessará por desistência do beneficiário, a partir de sua comunicação por escrito ao setor competente, ou quando não se encontrar em efetivo exercício na sua respectiva Unidade de trabalho.

**Art. 8º** - Os Órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, adquirirão o Vale-Transporte diretamente junto à empresa operadora do sistema de transporte coletivo existente neste Estado, ao preço da tarifa vigente.

§ 1º - A liberação dos recursos para aquisição do Vale-Transporte dependerá de prévio exame da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público da Secretaria da Fazenda, sobre as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, salvo para as entidades que possuam recursos próprios.

§ 2º - O servidor estadual receberá diretamente do órgão ou entidade de origem, no último dia útil de cada mês, o Vale-Transporte, em número suficiente, para utilização no mês subsequente.

**Art. 9º** - Os Órgãos e Entidades deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários para manutenção do benefício de que trata este Decreto.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidades, que serão suplementadas se insuficiente, conforme autorização contida no art. 17, da Lei Estadual nº 11.601, de 06 de setembro de 1989.

**Art. 11** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 20.395, de 7 de novembro de 1989.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 3 de maio de 1995.

**Moroni Bing Torgan**  
**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 23.695, de 6.6.1995 - D. O. 7.6.1995</b> |
|--------------------------------------------------------|

*Regulamenta o artigo 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere os incisos IV e VI do artigo 88, da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilização plena do Projeto “TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS”,

CONSIDERANDO, enfim, ser a atividade de reciclagem dos professores da rede pública estadual um fator determinante da elevação do nível do processo “ENSINO-APRENDIZAGEM”,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A gratificação aludida no Art. 132, inciso IX da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, será definida com base na Tabela de Valores emitida trimestralmente pela Secretaria da Educação, cuja tabela terá por parâmetro o valor médio da hora/aula efetivamente pagas pelas agências de Desenvolvimento de Recursos Humanos sediados no Estado e será atribuída por Portaria do Secretário da Educação.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições dos Decretos nº 21.784, de 14 de fevereiro de 1992 e nº 22.044, de 9 de julho de 1992.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 6 de junho de 1995.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Antenor Manoel Napolini**

**DECRETO Nº 23.703, de 08.6.1995 - D. O. 9.6.1995**

*Dispõe sobre o estágio de  
estudantes de estabelecimentos de  
ensino superior e de 2º grau  
profissionalizante no serviço  
público estadual e dá outras  
providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a necessidade de revigorar o estágio de estudantes no Serviço Público Estadual;

CONSIDERANDO que o estágio deve propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, como incentivo a sua profissionalização, constituindo-se em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano,

DECRETA:

**Art. 1º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, poderão dispor de estagiários recrutados, exclusivamente, dentre estudantes de estabelecimentos de ensino superior e do 2º grau profissionalizante, oficiais ou particulares, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - O recrutamento de estagiários, dos cursos de nível superior, recairá dentre aqueles alunos que hajam concluídos no mínimo 50% (cinquenta por cento) do respectivo curso e das séries do 2º grau, dentre aqueles que hajam iniciado o período onde são ministradas as disciplinas profissionalizante.

**Art. 2º** - O número de estagiários variará de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) do quantitativo de servidores integrantes da lotação, limitado o quantitativo de estagiários cujo número não excederá de 150 (cento e cinquenta).

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições previstas neste artigo as instituições que não possuam lotação de pessoal definida, bem como aquelas que possuam quadro de pessoal reduzido, assim considerando-se as que tiverem quadro inferior a 100 (cem) servidores, ficando, em todo caso, limitado o quantitativo de estagiários cujo número não excederá de 15 (quinze).

**Art. 3º** - O estágio que se revestirá da forma de bolsa de estudo, só poderá verificar-se em órgãos ou entidades que tenham condições de proporcionar experiência e aprendizagem prática aos estudantes, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos dos órgãos públicos estaduais, cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas linhas de formação profissional.

§ 1º - A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, tendo em vista a conveniência da Administração, observado o período mínimo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - O estagiário cumprirá a jornada de 20 (vinte) horas semanais, durante o expediente regular de funcionamento do órgão ou entidades onde se realizar o estágio.

§ 3º - O estagiário firmará Termo de Compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares de trabalho estabelecidas para os servidores das unidades dos órgãos ou entidades onde se realizar o estágio.

§ 4º - O estágio será planejado e programado pela área de recursos humanos do órgão ou entidade da unidade solicitante, em articulação com a instituição de ensino.

**Art. 4º** - As bolsas de estudo serão instituídas por Portaria dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual

§ 1º - Nas portarias que instituírem as bolsas de estudos deverão constar os cursos a que se destinam, as unidades onde o estudante deverá estagiar, e, ainda, as dotações por conta das quais correrão as despesas.

§ 2º - Não serão concedidas bolsas de estudo, prevista neste Decreto, a quem seja ocupante de cargo, emprego ou função pública, nem a quem já seja beneficiário de bolsa remunerada.

**Art. 5º** - O estudante perceberá, a título de bolsa de estágio, importância mensal, calculada com base na referência ANS-01 e ADO-16, do Plano de Cargos e Carreiras, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído às referências mencionadas para estudantes do nível superior e do 2º grau, respectivamente.

§ 1º - A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser feita se houver prévia e suficiente dotação orçamentária, constante do orçamento da instituição onde se realizar o estágio.

§ 2º - Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

**Art. 6º** - O desligamento do estagiário poderá ocorrer da seguinte forma:

- a) automaticamente, ao término do estágio;
- b) “*ex-officio*” no interesse da Administração Pública Estadual, inclusive se comprovada a falta de aproveitamento no órgão ou entidade;
- c) a pedido do estagiário;
- d) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- e) pelo não comparecimento à unidade onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados, no período de 01 (um) mês e;
- f) pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino.

**Art. 7º** - O estágio de que trata este Decreto não criará, para qualquer efeito, nenhum vínculo empregatício com os órgãos da Administração Direta e Indireta, nem com as Autarquias ou Fundações, onde se realizar o estágio.

**Art. 8º** - para a execução do disposto neste Decreto, caberá à Secretaria de Administração adotar os seguintes procedimentos:

- a) consultar os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, sobre o interesse e da necessidade em

- contar com os estagiários, solicitando, em caso afirmativo, as informações necessárias ao planejamento e programação do estágio;
- b) articular-se, com as instituições de ensino indicando-lhes as possibilidades de estágio para estudantes;
  - c) articular-se com os agentes públicos e privados com a finalidade de agilizar os procedimentos administrativo;
  - d) fixar o número de vagas para estagiários, adotando as medidas necessárias à seleção de candidatos ao estágio, que será realizado por uma Comissão designada pelo Secretário da Administração;
  - e) expedir o modelo de Termo Compromisso a ser assinado pelo estagiário;
  - f) homologar a seleção, para que seja autorizada a realização dos estágios de que trata este Decreto;
  - g) receber os relatórios de atividades do estagiário e do seu aproveitamento, encaminhadas pelos órgãos e entidades onde se realizar o estágio;
  - h) receber as comunicações de desligamento de estagiários, analisadas pelo órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Administração Estadual.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 8 de junho de 1995.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 23.888, de 18.10.1995 - D. O. 26.10.1995</b> |
|------------------------------------------------------------|

*Altera o anexo II a que se  
refere o art. 13 do Decreto nº  
23.651, de 28 de março de 1995.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da

atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de conter as despesas na Administração Pública Estadual,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica alterado o anexo II a que se refere o art. 13 do Decreto nº 23.651, de 28 de março de 1995, o qual passa a vigorar de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 1995.

**Moroni Bing Torgan.**

**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

(\*) Ver anexo único no D. O. - 26.10.1995

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 24.119, de 19.6.1996 - D.O. 21.6.1996</b> |
|---------------------------------------------------------|

*Regulamenta a concessão da Gratificação de Localização, criada pelo art. 16 da Lei nº 10.829, de 25 de agosto de 1983, alterada pelo art. 10 da Lei nº 10.913, de 4 de setembro de 1984, e art. 37 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei nº 10.913, de 04 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo art. 37 da Lei nº 12.582, de 30 de abril de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação da forma de cálculo das gratificações ou quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, bem como de quaisquer categorias de agentes públicos do Estado do Ceará, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995,

DECRETA:

**Art. 1º** - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício no interior do Estado, será atribuída a Gratificação de Localização de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base da Classe “A”, Referência “1”, nos termos deste regulamento.

**Art. 2º** - Para efeito de percepção da vantagem de que trata este Decreto, são considerados em efetivo exercício no interior do Estado os servidores fazendários lotados nos Departamentos Regionais da Secretaria da Fazenda e nas Coletorias Estaduais, sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

**Art. 3º** - A Gratificação de Localização não será considerada para o efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será paga cumulativamente com outra que venha a ser concedida com a mesma finalidade, nem tampouco devida quando o servidor deixar de exercer, no interior do Estado, as atribuições do respectivo cargo ou função, exceto nos casos de afastamento considerados de efetivo exercício, quais sejam:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, nos termos da Lei Estatutária;

IV - júri e outros serviços considerados por lei obrigatórios;

V - licença por acidente no trabalho ou por agressão não provocada;

VI - licença para tratamento da própria saúde até 06 (seis) meses em cada exercício;

VII - licença à gestante ou paternidade;

VIII - licença especial.

**Art. 4º** - Para efeito de atribuição da Gratificação de Localização, são classificadas as localidades de situação das Coletorias em 3 (três) categorias, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto, às quais correspondem os seguintes percentuais calculados sobre o vencimento-base da Classe “A”, Referência “1”;

I - Categoria “A” - 15% (quinze por cento)

II - Categoria “B” - 20% (vinte por cento)

III - Categoria “C” - 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 5º** - A Gratificação de Localização será devida a partir da publicação oficial do ato concessivo, não podendo ser, atribuída por período inferior a trinta dias.

§ 1º - a partir da data da publicação deste Decreto, os atos designatórios ou de nomeação para o cargo em comissão de servidores fazendários para o exercício no interior do Estado deverão conter o percentual da Gratificação de Localização pertinente, assim como sua exclusão nos casos de retorno do servidor ao exercício junto às unidades localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 2º - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda providenciará os atos iniciais de atribuição da vantagem ora regulamentada, em termos coletivos, a partir da situação existente, por Departamento Regional e por unidades dele integrantes, sendo que as alterações posteriores serão processadas individualmente, conforme as ocorrências.

§ 3º - Na hipótese de relotação do servidor fazendário em unidade cujo percentual da Gratificação de Localização correspondente for diferente do da situação anterior, valerá para efeito de cálculo do benefício, no mês de alteração da lotação, o índice referente à localidade de maior tempo de permanência e, no caso de igualdade, o percentual de maior valor.

**Art. 6º** - Para fins de atribuição da Gratificação ora regulamentada, será observada a lotação numérica máxima de servidores por Coletoria, conforme previsto no anexo único deste Decreto.

**Art. 7º** - Atendendo às conveniências de serviço, o Secretário da Fazenda poderá proceder a alterações na lotação numérica e na classificação de categoria das Coletorias relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 8º** - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a elaborar os atos que se fizerem necessários à fiel execução deste Decreto.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1996, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de junho de 1996.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ednilton Gomes de Soárez**

*(\*) Ver anexos no D. O. de 21.6.1996*

|                                                        |
|--------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 24.142, de 8.7.1996 - D. O. 8.7.1996</b> |
|--------------------------------------------------------|

***Estabelece o valor unitário dos TICKET-REFEIÇÃO a que se referem os Arts. 13 e 14, da Lei Estadual nº 11.601, de 6 de setembro de 1989.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO, a necessidade de se regulamentar o valor dos TICKET-REFEIÇÃO na órbita da Administração Direta, Autárquica e Fundacional,

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que o valor unitário dos TICKETS-REFEIÇÃO no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, é de R\$ 2,00 (dois reais).

Parágrafo único - Os órgãos/entidades que não se coadunarem com o que determina o artigo 1º, deverão adequar ao que preceitua este Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 8 de julho de 1996.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 24.776, de 30.1.1998 – D. O. 2.2.1998</b> |
|---------------------------------------------------------|

***Regulamenta a tramitação  
dos processos de aposentadoria dos  
servidores da Administração Direta  
Centralizada e Descentralizada do  
Estado do Ceará.***

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO ser necessária a regulamentação do art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, com a nova redação dada pela Lei nº 12.780, de 30 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de se agilizar o Processo de Aposentadoria do servidor, tornando sua tramitação mais simples,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Compete à Secretaria da Administração, através da Diretoria de Gestão de Recursos Humanos, orientar os procedimentos de concessão de aposentadoria dos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único, de direito administrativo.

**Art. 2º** - Fica a área de Recursos Humanos dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Centralizada e Descentralizada, responsável pela instrução e monitoramento dos Processos de Aposen-

tadoria, observados os prazos previstos pela Lei nº 12.780, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 3º** - O requerimento de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, deverá vir acompanhado do quadro discriminativo de tempo de serviço, elaborado pelo órgão/entidade de origem do servidor, bem como de outros documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo único – O quadro discriminativo de que trata o "*caput*" deste artigo deverá ser previamente solicitado pelo servidor, ficando o órgão/entidade de origem obrigado a fornecer o documento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** - O processo de aposentadoria em andamento junto a órgão/entidade da Administração deverá:

- a) ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado após cumpridas as diligências requeridas;
- b) emitido o parecer definitivo, deverá o ATO, rubricado pelo Procurador do Estado autor do parecer, ser assinado pelo titular do órgão/entidade e publicado, nos termos da Lei nº 12.780, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 5º** - Os processos que se encontrem em tramitação no Tribunal de Contas do Estado continuarão a ser ali analisados. Os que forem julgados irregulares serão devolvidos à origem para as providências.

§ 1º - O órgão/entidade de origem do servidor dará cumprimento as providências reclamadas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, submetendo, em seguida, o processo a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º - Concluído o exame pela Administração Pública, o Ato de Aposentadoria, rubricado pelo Procurador do Estado que emitiu o respectivo parecer, será assinado pelo titular do órgão/entidade e publicado, devendo o órgão/entidade de origem encaminhar o processo, juntamente com uma cópia do Diário Oficial, no prazo improrrogável de 15 dias, contados da circulação, ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro e controle de sua legalidade.

**Art. 6º** - O tempo de serviço só poderá ser atualizado, nos processos de aposentadoria em tramitação, até a data da publicação da Lei nº 12.780, de 30 de dezembro de 1997.

**Art. 7º** - A Secretaria da Administração fixará outras normas e procedimentos para a concessão de aposentadoria, através de Instrução Normativa, para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 8º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 20.396, de 08 de novembro de 1989, e as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 1998.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 25.617, de 17.9.1999 - D. O. de 17.9.1999</b> |
|-------------------------------------------------------------|

*Da nova redação ao  
parágrafo único do artigo 1º do  
Decreto nº 9.002, de 15 de dezembro  
de 1987, na forma que indica.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, nos itens IV e VI da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 19.002, de 15 de dezembro de 1987,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar os afastamentos no âmbito do Estado do Ceará, de acordo com o que preceitua o art. 110, inciso I, letra “b” da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e art. 51 da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 19.002 de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Os afastamentos de que tratam o *caput* deste artigo, quando ocorridos fora do Estado u do País, somente se efetivarão após autorização expressa em Ato Governamental, e no âmbito do Estado do Ceará a liberação dar-se-á por Portaria do dirigente máximo do órgão/entidade de lotação do servidor, ambos referendados pela Secretaria da Administração.”

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 1999.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Soraia Thomaz Dias Victor**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 25.821, de 22.3.2000 – D. O. 27.3.2000</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional Estadual nº 39, de 5 de maio de 1999, e a Lei Complementar Estadual nº 12, de 23 de junho de

1999, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 17, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO os termos do art. 29, § 2º da Lei estadual nº 11.714, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Administração Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### **Do Sistema Único De Previdência Social Do Estado**

#### SEÇÃO I

#### **Da Constituição do Fundo Especial**

**Art. 1º** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, será gerido sob a forma de Fundo Especial pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim.

Parágrafo único – Visando cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o Secretário da Fazenda celebrar convênios e delegar atribuição para a operacionalização do SUPSEC.

**Art. 2º** - A previdência social mantida pelo SUPSEC será financiada com recursos provenientes de transferências do Tesouro Estadual, de contribuição do Poder Público Estadual, a título de contribuição patronal e das contribuições dos segurados.

#### SEÇÃO II

#### **Das Finalidades**

**Art. 3º** - O SUPSEC tem por finalidade assegurar o pagamento dos seguintes benefícios:

- I – proventos de aposentadoria;
- II – pensão por morte do segurado;
- III – auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem serem distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, ressalvados, quanto as pensões e proventos de aposentadoria, os casos de remuneração proporcional ao tempo de contribuição e, quando for o caso, a carga horária do servidor.

**Art. 4º** - Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO III  
**Dos Contribuintes e seus Dependentes**  
SUB-SEÇÃO I  
**Dos Contribuintes Obrigatórios**

**Art. 5º** - São contribuintes obrigatórios do SUPSEC:

- I – os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- II – o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;
- III – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;
- IV – os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

SUB-SEÇÃO II  
**Dos Dependentes**

**Art. 6º** - São dependentes do segurado:

- I – o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro;

II – os filhos menores não emancipados, de qualquer condição ou inválidos sob dependência econômica do segurado;

III – o menor sob tutela judicial, que viva sob a dependência econômica do segurado;

§ 1º - É vedada a indicação de quaisquer outros beneficiários;

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, até a data do óbito do segurado, mantenha-se em união estável com este, devidamente reconhecida por sentença proferida em procedimento judicial de natureza contenciosa.

§ 3º - Considera-se união estável aquela que reúna as condições exigidas na legislação civil do país.

§ 4º - Equipara-se a filho, para fins dos benefícios previdenciários do SUPSEC, o menor sob tutela judicial do segurado falecido, que viva sob a dependência econômica deste.

**Art. 7º** - Presume-se a dependência econômica do cônjuge supérstite e dos filhos menores, não emancipados, de qualquer condição. Os demais dependentes deverão comprovar a dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

§ 1º - A pensão por morte somente será devida a filho inválido, maior e solteiro, se for comprovada a existência de invalidez total para o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez vir a acometer, após a morte do segurado, filho menor pensionista do Sistema, será devida a pensão.

§ 2º - A invalidez deve ser comprovada mediante laudo médico-pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

**Art. 8º** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

- pela separação judicial ou divórcio;

- pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto, quando:

- contrair núpcias;

- estabelecer nova união estável; ou,

- cessar a dependência econômica;

III – para filho ou filha menor:

- na data em que atingir a maioridade civil; ou

- quando de sua emancipação;

IV – para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

- pela cessação da invalidez; ou

- pela cessação da dependência econômica,

V – para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto:

a) na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;

b) pela revogação da tutela; ou,

c) pela cessação da dependência econômica;

VI - para quaisquer dos dependentes acima:

- pelo falecimento;

- pelo casamento ou constituição de união estável.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Benefícios Previdenciários**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 9º** - Os benefícios concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo segurado ou seu dependente, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, instruídos com a documentação necessária, na forma de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

#### **SEÇÃO II**

#### **Da Inatividade**

**Art. 10** – Os benefícios da aposentadoria dos servidores públicos estaduais, dos agentes públicos e membros de Poder serão custeados na forma estabelecida na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, e concedidos em conformidade com a legislação de regência da matéria.

**Art. 11** – Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do Art. 331 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de

maio de 1999, terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas a entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

### SEÇÃO III

#### **Da Pensão Por Morte**

**Art. 12** – Aos dependentes do segurado, devidamente inscritos, será concedida pensão mensal correspondente a totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, membro de Poder ou agente público falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável e o disposto no inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999, e na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

§ 1º - A pensão por morte prevista no caput deste artigo, será devida a partir:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja o status do dependente;

III - da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º - Reaparecendo o ausente, extinguir-se-á a pensão concedida, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de comprovada má fé, que implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

**Art. 13** – A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade, em partes iguais, aos demais dependentes indicados no art. 6º deste Decreto.

**Art. 14** - Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair novas núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho ou filha menor e ao tutelado, quando atingir a maioridade civil, quando de sua emancipação ou quando revogada a tutela, salvo no caso de invalidez, vir a acometer estes ainda na condição de pensionista do Sistema, ou quando falecer;

III – em relação a filho ou filha, maior e solteiro(a), inválido totalmente para o trabalho, quando cessar a invalidez, quando passar a exercer atividade lucrativa ou obtiver meios próprios que assegure a sua manutenção, ou quando falecer.

Parágrafo único – Ocorrendo a cessação de parte do pagamento da pensão, observar-se-á o seguinte:

I – em relação a quaisquer dos filhos, a sua cota-parte será revertida em favor dos demais;

II – na falta dos filhos, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a todos estes, a pensão passará a ser paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

III – na falta de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento em relação a estes, a pensão será paga integralmente, em partes iguais, aos filhos.

#### SEÇÃO IV

#### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 15** – O auxílio-reclusão será devido após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, e durante o período máximo de 12 (doze) meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que tenha remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 16** – O auxílio-reclusão em valor correspondente à remuneração mensal do segurado, observado o limite previsto no artigo anterior, será concedido a pessoa que, comprovando encontrar-se na chefia da família do segurado, apresentar certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, comprobatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento.

**CAPÍTULO III**  
**Das Fontes De Receita**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Recursos**

**Art. 17** – Os recursos do SUPSEC integrarão o orçamento geral do Estado, compreendidos no Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 18** – O SUPSEC será financiado:

- I – pela contribuição previdenciária dos segurados nominados no art. 5º deste Decreto;
- II – pela contribuição do Estado do Ceará, a título de contribuição patronal;
- III – por transferências do Tesouro Estadual;
- IV – por doações e auxílios de qualquer origem;
- V – por transferência provenientes de convênios e acordos;
- VI – pela renda do seu patrimônio.

**Art. 19** – À base de cálculo da contribuição previdenciária do SUPSEC, corresponderá ao subsídio e ao vencimento do cargo efetivo, este acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I – diárias para viagem;
- II – a ajuda de custo em razão de viagem ou de mudança de sede;
- III – o salário-família;
- IV – a gratificação de representação, quando em exercício de cargo de provimento em comissão;
- V – a gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função a nível de cargo de provimento em comissão.

**SEÇÃO II**  
**Do Recolhimento Das Contribuições**

**Art. 20** – Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o SUPSEC, ressalvados os inscritos no Insti-

tuto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único – A contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, será aquela devida em conformidade com o disposto no § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

**Art. 21** – As contribuições oriundas do pessoal ativo serão descontadas ex-offício, pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo respectivo pagamento e recolhidas ao Banco utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para movimentação dos recursos financeiros do Estado ou qualquer outro credenciado pela mesma, sempre a crédito da conta de gestão do SUPSEC, até o quinto dia útil subsequente à efetivação do pagamento, instruído com a correspondente relação discriminativa.

**Art. 22** – As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, serão por eles recolhidas à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§ 1º - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§ 2º - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§ 3º - O atraso das contribuições devidas por serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, por período superior a 3 (três) meses consecutivos, acarretará seu automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que permaneceu na condição de segurado.

CAPÍTULO IV  
SEÇÃO ÚNICA  
**Da Gestão Econômico e Financeira**

**Art. 23** – O SUPSEC e o respectivo Fundo Especial serão geridos pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 24** – Aplica-se, no que couber, à administração econômico-financeira do SUPSEC o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e suas alterações posteriores.

**Art. 25** – O SUPSEC sujeitar-se-á as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgão de controle interno e externo da Administração Pública.

CAPÍTULO V  
SEÇÃO ÚNICA  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 26** – Nas ações judiciais que resulte o pagamento de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária do SUPSEC, será providenciado, por ocasião do pagamento, o prévio desconto previdenciário, sob pena de responsabilidade pessoal do causador do dano.

**Art. 27** – Os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público enviarão, mensalmente, os dados relativos aos seus membros e servidores necessários ao gerenciamento do SUPSEC.

**Art. 28** – A Secretaria da Fazenda exigirá o cadastramento periódico de todos aqueles que recebam benefícios previdenciários do SUPSEC, em conformidade com Instrução Normativa a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único – Na hipótese de representação por instrumento procuratório, a cada seis meses, contados da respectiva outorga, deverá o mandato ser renovado junto ao órgão ou entidade de atendimento, sob pena de ficar susado o pagamento do benefício até a regularização devida.

**Art. 29** - Os contribuintes e seus dependentes ficam obrigados a comunicar ao SUPSEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais, inclusive a ocorrência de óbito e mudança de estado, sob pena de responsabilidade.

**Art. 30** – O saldo do SUPSEC, apurado no fim de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 31** – Os bens adquiridos com recursos do SUPSEC serão contabilmente incorporados ao acervo da Secretaria da Fazenda, onde ficarão até a criação do Fundo mencionado no art. 14 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, quando para o mesmo serão transferidos.

**Art. 32** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza-CE, aos 22 de março de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ednilton Gomes de Soárez**  
**Soraia Thomaz Dias Victor**

|                                                          |
|----------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 25.851, de 12.4.2000 – D. O. 12.4.2000</b> |
|----------------------------------------------------------|

*Disciplina os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos pós-graduados.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o art. 110, item I, letra b, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos critérios

disciplinares para os afastamentos de servidores públicos estaduais para fins de realização de estudos pós-graduados.

DECRETA:

**Art. 1º** - Os afastamentos de servidores da administração pública do Estado do Ceará, com o objetivo de realizar estudos em cursos de especialização, mestrado, doutorado e Pós – Doutorado, no país ou no exterior, somente se efetivarão quando relacionados com sua atividade profissional e dependerão de parecer favorável do chefe imediato ou de colegiado a que pertença o interessado, seguido de declaração da anuência do titular do órgão/entidade de sua lotação.

§ 1º - Os afastamento de que tratam este artigo somente se efetivarão mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, quando o curso pretendido for se realizar fora do Estado ou do País, ou mediante Portaria do dirigente máximo do órgão/entidade, quando a ser realizado no próprio Estado do Ceará.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o servidor poderá se afastar de suas atividades sem a prévia publicação de seu ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º** - O período de concessão de afastamento para Curso de Especialização fora do Estado ou País, será de no máximo 12 (doze) meses, incluindo-se o período para elaboração da monografia.

Parágrafo único – Quando o curso a que se refere este artigo ocorrer no Estado do Ceará, a liberação para o afastamento será avaliada pela Chefia imediata que deverá pautar-se com observância à compatibilidade entre a jornada de trabalho do servidor e carga horária do curso respectivo.

**Art. 3º** - No caso de realização de Mestrado, o período de afastamento será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses e o de Doutorado, será de 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, excepcionalmente, uma prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Para a realização integrada de Mestrado e Doutorado, a mudança de nível deverá ser formalizada pela Coordenação do Curso com anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor, com

duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, admitindo-se, prorrogação de 12 (doze) meses.

**Art. 4º** - Para realização de Pós-Doutorado, o período de afastamento será de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 12 (doze) meses.

**Art. 5º** - Nas concessões de afastamento de que trata este Decreto fica o servidor obrigado a remeter ao setor de Recursos Humanos do órgão/entidade de sua lotação os relatórios semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do qual constará: Monografia, Dissertação ou tese, devidamente aprovados.

**Art. 6º** - Ficam os setores de Recursos Humanos dos órgãos/entidades de lotação do servidor, responsáveis pela suspensão dos afastamentos de que tratam este Decreto, no caso da não apresentação dos relatórios semestrais, mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único – Os processos de solicitação de afastamento de pessoal devem ser instruídos com as seguintes informações, além de outras que se façam necessárias:

- I – nome do interessado e respectiva matrícula funcional;
- II – cargo/função ou emprego;
- III – órgão/entidade de origem;
- IV – unidade de exercício;
- V – justificativa do afastamento e horário do curso;
- VI – local de execução do curso;
- VII – data do início e término do afastamento;
- VIII – indicação, se for o caso, do último afastamento;
- IX – prova de aceitação do curso pretendido;
- X – declaração de anuência do titular do órgão/entidade de lotação do servidor candidato.

**Art. 7º** - Os pedidos de afastamento serão dirigidos ao titular do Órgão/Entidade do servidor, devidamente instruídos, com a antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias da realização do curso respectivo.

**Art. 8º** - Os pedidos de prorrogação de afastamento deverão dar entrada na Unidade de exercício do servidor, devidamente instruídos e com observância dos seguintes prazos:

- I – 30 (trinta) dias antes do início da prorrogação, quando se tratar de permanência no exterior ou em outros Estados;
- II – 30 (trinta) dias para reassumir suas atividades em caso de indeferimento da prorrogação, de que trata este artigo.

Parágrafo único – A não observância dos prazos definidos, neste Decreto implicará no indeferimento do pedido.

**Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 19.002, de 15 de dezembro de 1987.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2000.

**Tasso Ribeiro Jeiressati**  
**Soraia Thomaz Dias Victor**

|                                                         |
|---------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO Nº 26.021 de 29.9.2000 – D. O. 29.9.2000</b> |
|---------------------------------------------------------|

***Regulamenta o art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.***

O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999, e a Lei Complementar estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as restituições de contribuições pagas ao Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estadual para situações consideradas especiais nos termos do

disposto no parágrafo único, do art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A definição das situações consideradas especiais para fins de restituição de contribuições pagas ao Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estadual, de que trata a Lei nº 11.001 de 2 de janeiro de 1985 alterado pelas Leis nº 11.060 de 15 de julho de 1985 e 11.289 de 6 de janeiro de 1987 e extinto nos termos do art. 12, inciso VII do art. art. 12 da Lei Complementar nº 12 de 23 de julho de 1999, obedecerá as disposições deste Decreto.

**Art. 2º** - Para fins deste Decreto, é considerada situação especial do ex-contribuinte:

I – contar na data da publicação deste Decreto com idade igual ou superior a 70 anos;

II – for portador na data da publicação deste Decreto, de moléstia profissional tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da extinção do Montepio, devendo a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço oficial do Estado;

III – encontrar-se aposentado por invalidez, na data deste Decreto.

Parágrafo único – O ex-contribuinte que vier a completar a idade limite prevista no inciso I deste artigo, fará jús a restituição das contribuições pagas ao Montepio, na forma deste Decreto.

**Art. 3º** - Configurada uma das situações especiais estabelecidas no art. 2º deste Decreto, a restituição das contribuições pagas ao Montepio ocorrerá em 12 meses, a partir da data da publicação deste Decreto, deduzindo-se do valor a ser restituído as parcelas já devolvidas.

**Art. 4º** - A ocorrência de falecimento do contribuinte do extinto Montepio do Ministério Público e Serviço Jurídico Estadual ensejará a restituição aos dependentes estabelecidos pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, no prazo de 18 meses, deduzindo-se do valor a ser restituído as parcelas já devolvidas do segurado.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 2000.

**Tasso Ribeiro Jereissati**  
**Ednilton Gomes de Soares**  
**Soraia Thomaz Dias Victor**

**DECRETOS QUE REGULAMENTAM A  
GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO  
EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INCLUSIVE COM RISCO  
DE VIDA OU SAÚDE.**

**Decreto nº 10.794, de 14.5.1974 - D. O. 16.5.1974**

*Concede a gratificação aos servidores do IPEC que exerçam atividades em Clínicas Fisiológica, Laboratório de Análises Clínicas, unidade de Prevenção do Câncer, Serviço de Raio X e Almoxarifados de drogas e de produtos perigosos.*

**Decreto nº 11.528, de 5.11.1975 - D. O. 5.11.1975**

*O parágrafo único do art. 24 assegura a concessão da gratificação para os servidores da SEAD em exercício na IOCE.*

**Decreto nº 14.835, de 5.11.1981 - D. O.  
10.11.1981**

*Atribui a gratificação aos ocupantes de cargos de Eletricista, Mecânico e Auxiliar de Mecânica, da SOEC, no percentual de 40%(quarenta por cento).*

**Decreto nº 22.077/A, de 4.8.1992 - D. O. 4.8.1992**

*Regulamenta a concessão da gratificação para os servidores integrantes Grupos Ocupacionais SES e ATS.*

**Decreto nº 22.362, de 2.2.1993 - D. O. 3.2.1993**

*Regulamenta a concessão da gratificação, para os servidores do DETRAN.*

**Decreto nº 22.588, de 9.6.1993 - D. O. 11.6.1993**

*Regulamenta a concessão da gratificação, para os servidores da FEBEMCE.*

**Decreto nº 22.799, de 4.10.1993 – D. O. 6.10.1993**

*Regulamenta a concessão da gratificação para os servidores da SDU, SEDURB e SEMACE.*

**Decreto nº 22.899, de 12.11.1993 - D. O. de 17.11.1993**

*Dispõe sobre a concessão da gratificação para os servidores da SEARA, que exercem funções na área de saúde animal.*

**Decreto nº 22.934, de 6.12.1993 - D. O. de 7.12.1993**

*Art. 48 - Concede a gratificação aos servidores em efetivo exercício na Fundação da Ação Social.*

**Decreto nº 22.961, de 22.12.1993 - D. O. de 22.12.1993**

*Dispõe sobre a concessão da gratificação para os servidores da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.*

**Decreto nº 22.965, de 22.12.1993 - D. O. de 23.12.1993**

*Regulamenta a concessão da gratificação, para os servidores civis da Polícia Militar.*

**Decreto nº 24.118, de 19.6.1996 - D. O. 21.6.1996**

*Regulamenta a gratificação, para os servidores fazendários, no percentual de 41%(quarenta e um por cento).*

**Decreto nº 24.414, de 24.3.1997 – D. O. 26.3.1997**

*Regulamenta a concessão, para servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde.*

**Decreto nº 25.615, de 15.9.1999 – D. O. 17.9.1999**

*Regulamenta a concessão da gratificação de risco de vida ou saúde dos servidores da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Ceará.*

**RESOLUÇÃO Nº 252, de 30.4.1991 - D. O. 6.5.1991**

*Institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO para os servidores da Assembléia Legislativa, estendendo a esses servidores os benefícios da Lei nº 11.712, de 24 de julho de 1990.*

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do art. 16, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos do art. 39, *caput*, da Constituição Federal e art. 166, *caput*, da Constituição Estadual, como Regime Jurídico Único para os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, o regime jurídico de direito público administrativo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e Legislação complementar.

**Art. 2º** - Em consequência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário, na forma de função, os servidores da Assembléia Legislativa regidos pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980 e os do Quadro Provisório, estendendo a estes servidores os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico Único ora ado-

tado, mantidas as vantagens de caráter pessoal asseguradas pela Legislação em vigor.

**Art. 3º** - O Quadro Único de Pessoal do Poder Legislativo fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 02 (duas) partes, a saber:

I - Parte Permanente - Composta de cargos de carreira e isolados e de direção e assessoramento;

II - Parte Especial - Composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

§ 1º - A passagem do servidor da parte especial para a parte permanente se dará através de processo individual de avaliação de capacitação e desempenho, para fins de enquadramento nos níveis de carreira correspondente ao cargo que deverá se realizar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data da publicação desta Resolução.

§ 2º - A Mesa Diretora da Assembléia apresentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias o plano de cargos e carreiras.

§ 3º - Os servidores que não forem enquadrados nos novos planos de cargos e carreiras, nos termos dos procedimentos fixados nesta Resolução, permanecerão nas suas atuais funções, na parte especial em extinção.

**Art. 4º** - O tempo de serviço prestado sob o regime especial da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, será contado para a concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

**Art. 5º** - A formalização da mudança do Regime Jurídico operar-se-á por Ato Deliberativo, do qual deverão constar o nome completo do servidor, a denominação da função então ocupada e a definição da nova situação, devendo ser expedidos no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1991.

**Deputado Júlio Rêgo**

## **RESOLUÇÃO Nº 338, de 30.3.1994 - D. O. 6.4.1994**

**Art. 9º** - Fica instituída a Gratificação de Especialização para os servidores integrantes dos Grupos de Serviços Especializados de Saúde, com lotação no D.S.A.S., como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde, nos percentuais abaixo fixados sobre o vencimento base.

- ESPECIALIZAÇÃO - 50%
- RESIDÊNCIA I - 70%
- RESIDÊNCIA II - 80%
- MESTRADO - 90%
- DOUTORADO - 100%

§ 1º. - A Gratificação instituída neste artigo, não servirá de base de cálculo para outras vantagens.

§ 2º. - As normas para aplicação do disposto neste artigo obedecerão à regulamentação semelhante a usada pelo Executivo.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, de 25.3.1998 – D. O. 27.3.1998**

***Fixa normas operacionais e procedimentos para a tramitação das aposentadorias dos servidores da Administração Direta Centralizada e Descentralizada do Estado do Ceará.***

O Secretário da Administração do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III art. 93 da Constituição Estadual e de acordo com o Decreto nº 24.776 de 30 de Janeiro de 1998.

**DETERMINA:**

**Art. 1º** - Os Atos de Aposentadoria deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com os Processos respectivos, instruídos devidamente, nos termos do art. 3º da presente Instrução Normativa, SEM A ASSINATURA DO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Após a análise do processo e depois do ato ter sido rubricado pelo Procurador do Estado vinculado ao feito, o ATO deverá ser assinado.

**Art. 2º** - O tempo de serviço do servidor deverá ser atualizado para qualquer efeito funcional, até o dia 27.1.98, data da circulação do Diário Oficial nº 17.201, que publicou a Lei nº 12.780 de 30.12.97.

**Art. 3º** - São as seguinte as instruções gerais para tramitação dos processos de aposentadorias:

| EXECUTOR        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Servidor</b> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Solicita Quadro Discriminativo de Tempo de Serviço a Unidade de Pessoal do órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias antes de seu requerimento de aposentadoria.</li><li>• Preenche formulário (REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA) sob orientação da Unidade de Pessoal do Órgão de origem anexando os seguintes documentos:<ul style="list-style-type: none"><li>- Quadro Discriminativo de Tempo de Serviço</li><li>- Cópias de publicação no D. O. dos seguintes atos oficiais e documentos, quando for o caso:<ul style="list-style-type: none"><li>Nomeação ou admissão</li><li>Nomeação e exoneração de cargos de Direção e Assessoramento</li></ul></li><li>- Designação e dispensa para:<ul style="list-style-type: none"><li>Tempo integral</li><li>Representação de gabinete</li><li>Regime especial de 40 horas (Magistério)</li><li>Concessão de Gratificação de risco de vida ou saúde</li><li>Participação em órgão de deliberação coletiva</li><li>Gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico</li></ul></li><li>- omprovente de tempo de serviço averbado através de certidão</li><li>- Comprovante de identidade civil ou classista</li><li>- Comprovante de mudança de nome</li></ul></li></ul> |

| EXECUTOR                      | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Órgão de Origem</b></p> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Confere o requerimento de aposentadoria e documentação anexa, para autorizar a entrada no Sistema de Protocolo Único – SPU.</li> <li>• Prepara informação com base no cadastro individual do servidor, especificando os seguintes dados funcionais e financeiros             <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nomeação ou admissão</li> <li>- Promoção e progressão</li> <li>- Modalidades de enquadramento</li> <li>- Remoção, remanejamento, cessão</li> <li>- Férias e licenças especiais averbadas</li> <li>- Tempo de serviço averbado</li> <li>- Discriminação dos vencimentos</li> <li>- Gratificações permanentes</li> <li>- Vantagem pessoal</li> <li>- Progressão horizontal</li> <li>- Produtividade</li> <li>- Licença para tratamento de saúde (superior a 180 dias)</li> <li>- Licença por motivo de doença de pessoa da família</li> <li>- Licença do servidor para acompanhar cônjuge</li> <li>- Afastamentos</li> <li>- Suspensão do vínculo funcional</li> <li>- Para tratar de interesse particular</li> <li>- Disposição sem ônus</li> <li>- Sanções disciplinares</li> <li>- Suspensão</li> <li>- Multa</li> <li>- Demissão</li> <li>- Cassação de disponibilidade</li> <li>- Cassação de aposentadoria</li> <li>- Nomeação e designação para exercer cargos de Direção e Assessoramento, com as respectivas datas de nomeação, designação, exoneração ou dispensa.</li> <li>- Concessão das seguintes gratificações</li> <li>- Representação de Gabinete</li> <li>- Regime de Tempo Integral</li> <li>- Participação em órgão de deliberação coletiva</li> <li>- Gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico etc, com as respectivas datas de concessão e cessão dos efeitos e dispensa.</li> <li>- Cópia integral das liminares conferidas em Mandados de Segurança.</li> </ul> </li> <li>• Elabora ato de Aposentadoria<br/>Encaminha o processo de aposentadoria a Procuradoria Geral do Estado - PGE Através do SPU ou setor jurídico no caso de <b>Autarquia</b> ou <b>Fundações</b></li> </ul> |

| EXECUTOR                            | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Procuradoria Geral do Estado</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebe os processos oriundos dos órgãos e encaminha à Consultoria</li> <li>• CONSULTORIA distribui o processo para os Procuradores</li> <li>• PROCURADOR examina, emite Parecer, rubrica o ATO e devolve a Chefia da Consultoria</li> <li>• CHEFIA da CONSULTORIA examina, confere, aprova o Parecer e encaminha à origem para publicação do ATO</li> </ul> <p><b>OBS: Diligências poderão ser requeridas pela Consultoria, objetivando saneamento do processo</b></p> |

| EXECUTOR               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Órgão de Origem</b> | <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebe o processo providenciando cópia do ato devidamente assinado pelo titular do órgão/entidade.</li> <li>• Encaminha para publicação arquivando, provisoriamente, o processo.</li> <li>• Após a publicação faz conferência com o documento original do ato de Aposentadoria. <ul style="list-style-type: none"> <li>- Providencia alteração na folha de pagamento.</li> <li>- Encaminha correspondência ao servidor aposentado informando a data do Diário Oficial do Estado que publicou sua aposentadoria.</li> <li>- Anexa cópia do D. O. E. que publicou ATO DE INATIVIDADE no processo do servidor, já encaminhado para exame de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas do Ceará</li> </ul> </li> </ul> <p><b>OBS: Providenciar diligência. Quando for o caso.</b></p> |

**Art. 4º** - Fica a área de Recursos Humanos dos Órgãos da Administração Direta Centralizada e Descentralizada do Estado do Ceará responsável pelo controle dos servidores que atingirem a idade estabelecida para a aposentadoria compulsória, decretando seu afastamento no dia seguinte da data de seu aniversário.

**Art. 5º** - Aposentadorias por invalidez por ser de caráter emergencial, deverão ser priorizadas.

**Art. 6º** - Essa Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de março de 1998.

**Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior**

|                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2000 de 5.4.2000 –<br/>D. O. 14.4.2000</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------|

*Fixa normas operacionais e procedimentos para a tramitação dos processos de pensão e auxílio-reclusão, dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.*

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III, art. 93, da Constituição Estadual, e de acordo com o Decreto nº 25.821, de 22 de março de 2000, e

**CONSIDERANDO** a implantação do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC,

**DETERMINA:**

**Art. 1º** - Os atos de pensão e auxílio-reclusão serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com os processos respectivos, instruí-

dos devidamente, nos termos do Art. 3º da presente Instrução Normativa, sem a assinatura do titular do Órgão ou Entidade.

**Parágrafo único** - Após a análise do processo junto a Procuradoria Geral do Estado, os atos de auxílio-reclusão, devidamente rubricados, serão encaminhados a autoridade estadual competente para a necessária assinatura, e o ato de pensão encaminhado ao Secretário da Fazenda para assinatura e homologação.

**Art. 2º** - Fica a área de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual responsável pela instrução e monitoramento dos processos de pensão e auxílio-reclusão.

**Art. 3º** - Os benefícios a serem concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo servidor, seu dependente ou representante legal, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, observados os procedimentos para tramitação do processo, contidos nos Anexos I e II.

**Art. 4º** - Aplica-se as aposentadorias o disposto na Instrução Normativa nº 002, de 25 de março de 1998, publicada no DOE do dia 27 de março de 1998.

**Art. 5º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2000.

**EDNILTON GOMES DE SOÁRES**  
**Secretário da Fazenda**

## **ANEXO I**

### **PROCEDIMENTOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE**

#### **I - PARA O REQUERENTE**

1. Preenche requerimento padrão sob orientação da Unidade de Pessoal do Órgão ou Entidade de origem do ex-servidor, anexando os seguintes

documentos:

**1.1. Do requerente:**

a) cópia autenticada da identidade civil ou classista, do CPF e do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);

**1.2. Do ex-servidor/segurado:**

a) Cópia autenticada da certidão de óbito;

b) Cópia do último extrato de pagamento;

**1.3. Dos dependentes:**

a) Cópia autenticada da certidão de casamento, expedida recentemente, com as devidas averbações, se for o caso;

b) Cópia autenticada da certidão de nascimento dos dependentes, com as devidas averbações, se for o caso;

c) Cópia autenticada da sentença judicial de reconhecimento da união estável e da comprovação da dependência econômica do companheiro ou companheira, se for o caso;

d) Cópia autenticada da sentença de tutela judicial e da comprovação da dependência econômica do menor, se for o caso;

e) Cópia do laudo médico-pericial do filho inválido e, se maior e solteiro, da comprovação da dependência econômica, se for o caso;

**1.4. Do procurador:**

a) Procuração padrão com poderes específicos, com firma reconhecida do outorgante (Modelo 1), se for o caso;

b) Documentação pessoal do outorgado.

## **II - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM**

1. Confere o requerimento de pensão e documentação anexa para autorizar a entrada no Sistema de Protocolo Único - SPU.

2. Retira de folha de pagamento o ex-servidor, se tal providência já não tiver sido tomada.

3. Prepara informação com base no cadastro individual do ex-servidor, especificando o cargo efetivo e a discriminação da remuneração (vencimento e vantagens permanentes na data do óbito).

4. Elabora ato de pensão, de acordo com modelo padrão (Modelo 2).

5. Encaminha o processo de pensão à Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do SPU ou setor jurídico, no caso de Autarquias ou Fundações.

## **III - PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

1. Receber os processos oriundos dos órgãos e entidades e encaminha à Consultoria, que distribui o processo para os Procuradores.
2. Procurador examina, emite parecer, rubrica o ato e devolve à Chefia da Consultoria.
3. Chefia da Consultoria examina, confere, aprova o parecer e encaminha à SEFAZ, para assinatura do ato.

#### **IV - PARA A SEFAZ**

1. Recebe o processo, providenciando a assinatura e homologação do ato.
2. Cadastra o requerente no SUPSEC.
3. Encaminha o processo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE para exame de sua legalidade e registro.
4. Julgado legal o ato, encaminha cópia para publicação, arquivando provisoriamente o processo.
5. Após a publicação do ato de pensão, anexa cópia do DOE ao processo do requerente.
6. Altera o cadastro do requerente para pensionista.
7. Devolve o processo ao Órgão ou Entidade de origem.

#### **V - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM**

1. Recebe o processo e faz a conferência do ato de pensão publicado com o respectivo documento original.
2. Providencia a implantação na folha de pagamento.
3. Implantado em folha, arquiva o processo.

### **ANEXO II**

#### **PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO**

##### **I - PARA O BENEFICIÁRIO**

1. Preenche requerimento padrão, de forma legível, ao dirigente máximo do Órgão ou Entidade de origem do servidor.
2. Anexa ao requerente os seguintes documentos:
  - a) Certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, comprobatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento;

- b) Cópia autenticada da certidão de casamento, com as devidas averbações, se for o caso;
- c) Documento comprobatório de estar o requerente na chefia da família ou, na hipótese de existência somente de dependentes menores ou inválidos, da respectiva sentença, termo de tutela ou curatela, conforme o caso;
- d) Cópia autenticada da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone);
- e) Procuração padrão com poderes específicos, com firma reconhecida do outorgante (Modelo 3), se for o caso, acompanhada da documentação pessoal do outorgado.

## **II - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM**

- 1. Recebe os processos dos Órgãos e Entidades e encaminha à Consultoria, que distribui o processo para os Procuradores.
- 2. Procurador examina, confere, aprova o parecer e encaminha à origem, para assinatura do Titular no ato.

## **III – PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- 1. Recebe os processos oriundos dos Órgãos e Entidades e encaminha à Consultoria, que distribui o processo para os Procuradores.
- 2. Procurador examina, emite parecer, aprova o ato e devolve à Chefia da Consultoria.
- 3. Chefia da Consultoria examina, confere, aprova o parecer e encaminha à origem, para assinatura do Titular no ato.

## **IV - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM**

- 1. Recebe o processo da PGE, providenciando a assinatura do ato pelo Titular do Órgão ou Entidade.
- 2. Encaminha o processo de auxílio-reclusão à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, através do SPU, para homologação do ato.

## **V - PARA A SEFAZ**

- 1. Recebe o processo, providenciando a homologação do ato.
- 2. Cadastra o requerente no SUPSEC.
- 3. Encaminha o processo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE para exame de sua legalidade e registro.

4. Julgado legal o ato, encaminha cópia para publicação, arquivando provisoriamente o processo.
5. Após a publicação do ato de pensão, anexa cópia do DOE ao processo do requerente.
6. Altera o cadastro do requerente para beneficiário de auxílio-reclusão.
7. Devolve o processo ao Órgão ou Entidade de origem.

## **VI - PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM**

1. Recebe o processo e faz a conferência do ato de auxílio-reclusão publicado com o respectivo documento original.
2. Providencia a implantação na folha de pagamento.
3. Implantado em folha, arquiva o processo.

## PROCURAÇÃO (Modelo 1)

|      |
|------|
| NOME |
|------|

|               |              |           |
|---------------|--------------|-----------|
| NACIONALIDADE | ESTADO CIVIL | PROFISSÃO |
|---------------|--------------|-----------|

|                                    |
|------------------------------------|
| IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO |
|------------------------------------|

|                   |              |
|-------------------|--------------|
| RUA, AV/Nº/BAIRRO | MUNICÍPIO/UF |
|-------------------|--------------|

**nomeia e constitui seu(sua) bastante procurador(a), o(a) senhor(a)**

|      |
|------|
| NOME |
|------|

|               |              |           |
|---------------|--------------|-----------|
| NACIONALIDADE | ESTADO CIVIL | PROFISSÃO |
|---------------|--------------|-----------|

|                                    |
|------------------------------------|
| IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO |
|------------------------------------|

|                   |              |
|-------------------|--------------|
| RUA, AV/Nº/BAIRRO | MUNICÍPIO/UF |
|-------------------|--------------|

com poderes para representá-lo(a) junto à Secretaria da Fazenda do Estado para fins de requerer **pensão por morte**, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, por falecimento do ex-servidor público estadual

|      |         |         |
|------|---------|---------|
| NOME | MAT. Nº | LOTAÇÃO |
|------|---------|---------|

podendo, para tanto, requerer e assinar o que se fizer necessário, juntar documentos, prestar informações e declarações, receber e dar quitação e tudo mais praticar para o fiel cumprimento do presente instrumento, o que dará por bom firme e valioso, como se presente estivesse a todos os atos.

**Fortaleza, CE**, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**(Assinar e reconhecer firma)**

## ATO DE PENSÃO (Modelo 2)

O **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 331, § 1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 39, de 5 de maio de 1999, e nos termos dos arts. 6º, Parágrafo Único, inciso I, 7º, inciso II e 9º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo nº .....do Sistema de Protocolo Único, **resolve conceder** a ....., viúva de ....., ex-servidor do(a) ....., detentor(a) do cargo de ....., matrícula nº ..... falecido(a) em ..... de ..... de ....., uma **pensão mensal** no valor de R\$ ..... (.....), com vigência a partir de .....

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos ..... de ..... de 2000.

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

## ATO DE PENSÃO (Modelo 2A)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 331, § 1º, inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 39, de 5 de maio de 1999, e nos termos dos arts. 6º, Parágrafo único, incisos I e II, e 9º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo nº .....do Sistema de Protocolo Único, **resolve conceder** a ..... e ..... , viúva(o) e filho(a) menor, respectivamente, de ..... , ex-servidor(a) do(a) ..... , detentor(a) do cargo de ..... , matrícula nº ..... falecido(a) em ..... de ..... de ..... , uma **pensão mensal** no valor de R\$ ..... (.....), com vigência a partir de ..... , conforme a seguinte discriminação:

- ..... (viúva) ..... R\$ .....
- .....(filho(a) nascida em (        ) ..... R\$ .....

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos ..... de ..... de ..... .

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**PROCURAÇÃO (Modelo 3)**

|             |
|-------------|
| <b>NOME</b> |
|-------------|

|                      |                     |                  |
|----------------------|---------------------|------------------|
| <b>NACIONALIDADE</b> | <b>ESTADO CIVIL</b> | <b>PROFISSÃO</b> |
|----------------------|---------------------|------------------|

|                                           |
|-------------------------------------------|
| <i>IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO</i> |
|-------------------------------------------|

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| <i>RUA, AV/Nº/BAIRRO</i> | <i>MUNICÍPIO/UF</i> |
|--------------------------|---------------------|

**nomeia e constui seu(sua) bastante procurador(a), o(a) senhor(a)**

|             |
|-------------|
| <i>NOME</i> |
|-------------|

|                      |                     |                  |
|----------------------|---------------------|------------------|
| <b>NACIONALIDADE</b> | <b>ESTADO CIVIL</b> | <b>PROFISSÃO</b> |
|----------------------|---------------------|------------------|

|                                           |
|-------------------------------------------|
| <i>IDENTIDADE Nº/ÓRGÃO EMISSOR/ESTADO</i> |
|-------------------------------------------|

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| <i>RUA, AV/Nº/BAIRRO</i> | <i>MUNICÍPIO/UF</i> |
|--------------------------|---------------------|

com poderes para representá-lo(a) junto à Secretaria da Fazenda do Estado para fins de requerer **auxílio-reclusão**, nos termos no inciso III, do art. 7º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, face a condenação à pena de prisão/reclusão do servidor público estadual

|             |                |                |
|-------------|----------------|----------------|
| <i>NOME</i> | <i>MAT. Nº</i> | <i>LOTAÇÃO</i> |
|-------------|----------------|----------------|

podendo, para tanto, requerer e assinar o que se fizer necessário, juntar documentos, prestar informações e declarações, receber e dar quitação e tudo mais praticar para o fiel cumprimento do presente instrumento, o que dará por bom firme e valioso, como se presente estivesse a todos os atos.

**Fortaleza, CE**, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**(Assinar e reconhecer firma)**

### ATO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Modelo 4)

(TITULAR DO ÓRGÃO/ENTIDADE) ....., no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 331, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999, e nos termos do art. 7º, inciso III, e 10, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº ....., de ..... de ..... de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº .....do Sistema de Protocolo Único, **resolve conceder** a ..... e ....., (grau de parentesco) de ....., servidor(a) do(a) ....., detentor(a) do cargo de ....., Matrícula nº ..... **auxílio-reclusão** no valor de R\$ ..... (.....), com vigência a partir de ..... de ..... de ....., face o recolhimento do(a) referido(a) servidor(a) à reclusão/detenção, conforme sentença judicial prolatada pelo(a) MM Juiz(a) da ..... da Comarca de ..... (.....)

**GABINETE DO .....(TITULAR DO ÓRGÃO/ENTIDADE) .....**, em Fortaleza, aos ..... de ..... de .....

**TITULAR DO ÓRGÃO/ENTIDADE**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

## ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

### ABANDONO DE CARGO

Definição - (art. 199, § 1º)

### ACESSO

definição - (art. 49)

### ACIDENTE DE TRABALHO

assistência médica gratuita - (art. 151, § 1º)

beneficiários de funcionário falecido

pensão - (art. 151)

definição - (art. 68, § 1º)

equipara-se à agressão no exercício de suas atribuições - (art. 68, § 2º)

licença para tratamento de saúde - (art. 98)

ACIDENTE EM SERVIÇO ver ACIDENTE DE TRABALHO

### ACUMULAÇÃO

permitidas - (art. 195, § único)

### ACUMULAÇÃO DE CARGOS

casos em que é permitida - (art. 194)

verificação em inquérito administrativo

consequências (art. 194, §§ 1º e 2º)

### ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

aposentados - (art. 195)

### AFASTAMENTO

casos em que pode ocorrer (art. 110)

considerado de efetivo exercício (art. 68)

exercício (art. 34 e § 1º)

prazo (art. 34, § 1º)

exercício funcional

autorização (art. 110)

funcionário cargos eletivos (art. 244 e § único)

funcionário estudante (art. 111 e §§ e art. 114)

interesses particulares - (art. 244, § único)  
trato de interesses particulares  
autorização (art. 115 e 120)  
desistência (art. 117)  
prazo (art. 115)

#### AJUDA DE CUSTO

arbitramento - (art. 126, § único)  
casos de restituição - (art. 128)  
concessão (art. 125)  
finalidade (art. 125, § único)  
limite (art. 126)  
para serviço fora do Estado  
cálculo - (art. 127)  
quando não há obrigação de restituir (art. 128, § 2º) restituição  
parcelamento - (art. 128, § 1º)

#### APOSENTADORIA

ato declaratório - (art. 153, § único)  
espécies - (art. 152)  
família do funcionário falecido  
auxílio-funeral - (art. 173)  
mulheres  
tempo de serviço - (art. 152, § 1º)  
ocupante do cargo de provimento em comissão - (art. 154, § único)  
por tempo de serviço  
proventos - (art. 155)  
prazo para afastamento do exercício - (art. 153)  
proventos  
limite - (art. 157, § 1º)  
reajustamento automático - (art. 157)  
tempo de serviço para efeitos de (art. 69)

#### APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

proporcionalidade dos proventos - (art. 156, §§ 1º e 2º) proventos -  
(art. 156)

#### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

concessão - (art. 152, § 2º)  
proporcionalidade dos proventos - (art. 156, §§ 1º e 2º) proventos -  
(art. 154) - (art. 156)

## APROVEITAMENTO

- anulação - (art. 59)
- cassação da disponibilidade - (art. 59, § único)
- concorrente
- preferência - (art. 58, § único)
- definição - (art. 56)
- em cargo
- vencimentos inferiores ao do anteriormente ocupado (art. 57, § 2º)
- funcionários estáveis - (art. 57)
- modo de provimento de cargo público - (art. 9, VI)
- na ocorrência de vagas nos quadros de pessoal do Estado - (art. 58)
- prova de capacidade mediante inspeção médica - (art. 57, § 1º)

## ASCENSÃO FUNCIONAL

- definição - (art. 46)
- formas - (art. 47)
- critério seletivo - (art. 51)

## ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

- plano - (art. 150)
- prestada pelo Estado - (art. 150)

## ASSISTÊNCIA MÉDICA

- custeio - (art. 151 § 2º)
- funcionário acidentado em serviço (art. 151, § 1º)

## ATO DA POSSE ver POSSE, Ato da

## ATO DE PROVIMENTO ver PROVIMENTO, Ato de AUSÊNCIA AO SERVIÇO

- definição - (art. 199, § 2º)

## AUTARQUIAS

- concursos
- execução - (art. 13, 1º)

## AUTORIZAÇÃO

- afastamento
- do exercício funcional - (art. 110)
- funcionário estudante - (art. 111, § único e art. 112)
- missão ou estudo fora do Estado - (art. 113)

trato de interesses particulares - (art. 115)  
cassação - (art. 118)  
prazo para nova autorização - (art. 120)  
prorrogação - (art. 119)

#### AUXÍLIO-DOENÇA

concessão - (art. 150, VI)  
condições para concessão - (art. 172)  
pagamento - (art. 172, § 1º)  
em caso de falecimento do funcionário - (art. 172, § 2º)

#### AUXÍLIO-FUNERAL

concessão - (art. 173)  
pagamento - (art. 173, § 4º)  
em caso de acumulação legal - (art. 173, § 2º)  
provimento do cargo do funcionário falecido - (art. 173, § 3º)  
vencimentos ou proventos - (art. 173, § 1º)

#### AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

concessão - (art. 131)  
fixação - (art. 131, § único)

#### BOLSA DE ESTUDO

concessão - (art. 253 e § único)

#### CARGO EFETIVO

condições para posse - (art. 20, § 2º)

#### CARGOS EM COMISSÃO

ato de nomeação - (art. 8º, § 2º)  
escolha dos ocupantes - (art. 8º, § 1º)  
ocupante  
licença - (art. 85)  
posse - (art. 8º, § 3º)  
provimento - (art. 8º)

#### CARGO PÚBLICO

admissão  
condições - (art. 6º)  
definição - (art. 4º)  
provimento - (art. 9º)  
disciplinamento normativo das formas de (art. 11)

requisitos para posse - (art. 20)

## CARGOS

provimento - (art. 7º)

## CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

casos em que pode ocorrer - (art. 204 e § único)

modalidade de sanção disciplinar - (art. 196, VI)

## CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

casos em que pode ocorrer - (art. 204 e § único)

modalidade de sanção disciplinar - (art. 196, VI)

## CONCURSO

autarquias - (art. 13, §1º)

casos em que pode ocorrer - (art. 204 e § único)

competência - (art. 12)

Conselho de Contas dos Municípios - (art. 13, § 1º)

declaração de equivalência - (art. 249, § único)

definição - (art. 249)

funcionário

estabilidade - (art. 75)

inscrições

encerramento - (art. 15)

limite de idade - (art. 16)

inscrições - (art. 14)

novas inscrições não se abrirão antes de sua realização - (art. 15)

Órgão Central do Sistema de Pessoal

delegação - (art. 13, § 2º)

realização

competência - (art. 13)

Tribunal de Contas do Estado - (art. 13, §1º)

## CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

concursos

execução (art. 13, § 1º)

## CONSIGNAÇÃO EM FOLHA

concessão

casos - (art. 251, e §§)

## DEMISSÃO

aplicação

casos - (art. 199)

"a bem do serviço público" - (art. 200)

reabilitação - (art. 200, § único)

sanção disciplinar - (art. 196, IV)

## DEVERES DO FUNCIONÁRIO

casos de não cumprimento de ordem de autoridade superior - (art. 192 e §§)

gerais - (art. 191)

tipos - (art. 190)

## DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL

data - (art. 238)

## DIÁRIAS

concessão - (art. 129)

restituição - (art. 130)

## DIREITO DE PETIÇÃO

aplicável aos procedimentos disciplinares - (art. 149)

## DISPONIBILIDADE

definição - (art. 77)

fixação de vencimentos - (art. 77, § 2º)

funcionário

vencimentos proporcionais ao tempo de serviço - (art. 77, § 1º)

tempo de serviço para efeito de - (art. 69)

## DOENÇA PROFISSIONAL

assistência médica gratuita - (art. 151, § 1º)

beneficiários de funcionário falecido pensão - (art. 151)

definição - (art. 68, § 3º)

licença para tratamento de saúde - (art. 98)

## ESCALA ver FÉRIAS

## ESTABILIDADE

cargo em comissão

incompatibilidade - (art. 75, § único)  
definição - (art. 73)  
finalidade - (art. 74)  
função de caráter eventual  
modificação - (art. 247, § único)  
funcionário nomeado através de concurso - (art. 75)

## ESTÁGIO PROBATÓRIO

ato de confirmação - (art. 29, § 2º)  
casos de acumulação lícita - (art. 30, § único)  
confirmação do estagiário - (art. 29)  
cursos de treinamento - (art. 27, § 3º)  
definição - (art. 27)  
encerramento - (art. 29, § 1º)  
funcionário  
demissão - (art. 28)  
exoneração - (art. 28)  
funcionário estadual estável  
posse em outro cargo - (art. 30)  
requisitos - (art. 27, § 1º)  
supervisionamento  
obrigatoriedade - (art. 27, § 2º)

## ESTADO DE NECESSIDADE

definição - (art. 179, § 8º)

## EXERCÍCIO

afastamento - (art. 34, e § 1º)  
auxílio-reclusão - (art. 34, § 3º)  
causas - (art. 34, § 2º)  
prazo - (art. 34, § 1º)  
competência - (art. 32)  
funcionário  
cadastro individual - (art. 36)  
obrigações - (art. 36)  
funcionário nomeado  
fiança prestada - (art. 26)  
início - (art. 33)  
registro - (art. 31)  
interrupção  
registro - (art. 31)

registro no cadastro individual do funcionário do início, interrupção e reinício - (art. 31).  
reinício  
registro - (art. 31)

## EXONERAÇÃO

de ofício  
casos - (art. 63, II)  
funcionário estagiário - (art. 28)  
a pedido do funcionário - (art. 63, § I)  
vacância - (art. 62, I)

## EXPEDICIONÁRIOS (F. E. B.)

direitos - (art. 245)

## FALECIMENTO

auxílio-doença - (art. 172, § 2º)  
auxílio-funeral - (art. 173)  
em caso de acumulação legal - (art. 173, § 2º)

## FAMÍLIA DO FUNCIONÁRIO

assistência e previdência - (art. 150)  
auxílio-funeral - (art. 173)

## FÉRIAS

casos em que não serão interrompidas - (art. 79)  
concedidas ao funcionário - (art. 78)  
escala  
caso em que não for organizada - (art. 78, § 1º)  
organização - (art. 78)  
falta ao serviço - (art. 78, § 4º)  
períodos não gozados - (art. 78, § 5º)

## FIANÇA

exercício de cargo cujo provimento dela dependa - (art. 26)  
levantamento - (art. 26, § 3º)  
prestação - (art. 26, § 1º)  
responsável por alcance ou desvio de bens do Estado - (art. 26, § 4º)  
seguro - (art. 26, § 2º)

## FUNCIONÁRIOS

associações

organização - (art. 237, § único)  
casos de disponibilidade - (art. 240)  
casos em que não será aplicado o regime jurídico - (art. 65)  
definição - (art. 3º)  
direito de formarem associação - (art. 237)  
perda de vencimentos - (art. 124)  
perda do cargo vitalício - (art. 76)  
proventos  
exclusão de limite - (art. 239, §§ 1º e 2º)  
total  
limitação - (art. 239)  
redução de capacidade  
readaptação - (art. 250)  
regime jurídico - (art. 1º)

## FUNÇÕES GRATIFICADAS

alterações - (art. 246)

## GABINETE

gratificação por representação - (art. 134)

## GRATIFICAÇÕES

adicionais  
conversão  
prazo - (art. 252)  
concessão - (art. 132)  
de exercício  
funcionários fazendários - (art. 140)  
funcionário  
de produtividade  
finalidade - (art. 139)  
de representação  
definição - (art. 137)  
pela execução de trabalho em condições especiais - (art. 136)  
pela representação de gabinete  
concessão - (art. 134)  
por prestação de serviços extraordinários  
definição - (art. 133)  
por regime de tempo integral - (art. 138)  
casos excepcionais - (art. 138, § 2º)  
regulamentação - (art. 138, § 1º)

por trabalho prorrogado ou antecipado  
valor da hora - (art. 133, § 1º)  
serviço extraordinário noturno  
valor da hora - (art. 133, § 3º)  
tarefa especial  
arbitramento - (art. 133, § 4º)  
trabalho extraordinário fixação - (art. 133, § 2º)  
trabalhos relevantes  
arbitramento - (art. 135)

## HORÁRIOS DE TRABALHO

fixação - (art. 254, e § único)

## ILÍCITO ADMINISTRATIVO

apuração da responsabilidade - (art. 176)  
competência - (art. 176, § único)  
definição - (art. 175)  
obrigatoriedade da representação (art. 179, §1º)  
punição - (art. 175, § único)

## INCAPAZES

representantes legais - (art., 160, § 2º)

## INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

autoridade julgadora  
prazo para decisão - (art. 225)  
caso de nulidade - (art. 216)  
citação do funcionário - (art. 214 e § único)  
comissões permanentes de inquérito administrativo composição - (art. 212)  
componentes - (art. 210, § único)  
conclusão  
prazo - (art. 221)  
prorrogação - (art. 221)  
defesa prazo - (art. 217)  
definição - (art. 210)  
efeitos - (art. 183)  
funcionário  
exoneração - (art. 224)  
intervenção do indiciado permissão - (art. 222)  
nulidade - (art. 226)  
ocorrência de mais de um indiciado - (art. 223)

prazo para recurso - (art. 220 e § único)  
provas  
prazo para requerer - (art. 215)  
razões finais de defesa  
encaminhamento - (art. 218)  
reabertura - (art. 226)  
realização - (art. 211)  
remessa à comissão de inquérito - (art. 213)  
retorno ao exercício funcional - (art. 227)  
reuniões e diligências  
consignação em atas - (art. 219)

### INSPEÇÃO MÉDICA

reassunção - (art. 95)  
consequência negativa da doença profissional  
requisito de laudo médico - (art. 68, § 4º)  
licença dependente de - (art. 81)  
licença a gestante - (art. 100)  
licença por motivo de doença em família - (art. 99 § 1º)  
recusa - (art. 94)  
penalidades - (art. 94)

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARA - (I.P.E.C)

defesa do funcionário no procedimento disciplinar (art. 185, § 1º)

### INTERNAMENTO HOSPITALAR

triagem  
realização - (art. 150, § 1º)

### LEGÍTIMA DEFESA

definição - (art. 179, § 7º)

### LICENÇA

casos - (art. 80)  
competentes - (art. 86)  
considera como prorrogação - (art. 83)  
dependente de inspeção médica  
prazo - (art. 81)  
ocupante de cargo em comissão - (art. 85)  
prazo indicado no laudo - (art. 81)  
prazo mínimo - (art. 84)

prorrogação - (art. 81, § 1º)  
prorrogação de ofício ou a pedido - (art. 82)  
término - (art. 81, § 2º)  
término de prazo  
conseqüências - (art. 81, § 1º)

#### LICENÇA DO FUNCIONÁRIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

caso em que ocorrerá - (art. 103, e §§ 1º e 2º)  
lotação no novo local de residência - (art. 103, § 3º)  
mandado eletivo - (art. 104)

#### LICENÇA ESPECIAL

casos de interrupção - (art. 108)  
casos em que não será concedida - (art. 105, § 2º)  
data do início - (art. 106)  
desistência irretratável - (art. 105, § 4º)  
utilização total ou parcelada - (art. 105, § 3º)

#### LICENÇA À GESTANTE

concessão - (art. 100, § único)  
mediante inspeção médica - (art. 100)  
vencimentos - (art. 100)

#### LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

funcionário convocado - (art. 101)  
funcionário desincorporado - (art. 101, § único)  
funcionário oficial da reserva - (art. 102)

#### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

acidente de trabalho - (art. 98)  
agressão não provocada - (art. 98)  
aposentadoria - (art. 91)  
doença profissional - (art. 98)  
doenças graves - (art. 89)  
inspeção médica - (art. 88)  
recusa - (art. 94)  
penalidades - (art. 94)  
requerimento - (art. 96)  
processamento - (art. 92)  
proibição do exercício de atividade remunerada (art. 93)  
prorrogação - (art. 91, § único)

reassunção - (arts. 90 e 95)  
vencimento - (art. 97)

#### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA

concessão - (art. 99)  
inspeção médica - (art. 99, § 1º)  
vencimentos - (art. 99, § 3º)

#### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA ver LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA

#### LICENÇA-PRÊMIO ver LICENÇA ESPECIAL LOTAÇÃO definição - (art. 35)

#### NOMEAÇÃO

casos de anulação - (art. 18)  
efetiva - (art. 17, II)  
em comissão - (art. 17, III)  
em caso de impedimento do titular do cargo - (art. 17, § único)  
espécies de - (art. 17)  
provimento de cargo público por - (art. 9º, I)  
vitalícia - (art. 17, I)

#### ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL

competência - (art. 13)  
concursos  
delegação - (art. 13, § 2º)

#### ÓRGÃOS E ENTIDADES AUTÁRQUICAS

funcionário  
cartão de identidade  
casos de recolhimento - (art. 234, § único)  
fornecimento - (art. 234)

#### PADRASTO

equiparação ao pai para efeito do salário-família (art. 160, § 2º)

#### PENSÃO

acumulação - (art. 195, § único)  
custeio - (art. 151, § 2º)  
funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou

doença-profissional - (art. 151)

## PETIÇÃO ver REQUERIMENTO

## PODER DISCIPLINAR

exercício

prazo para prestação - (art. 182)

funcionário

sujeição - (art. 186)

## POSSE

ato da, - (art. 22)

declaração dos bens e valores - (art. 22)

cargo efetivo - (art. 20, § 2º)

casos em que não ocorrerá - (art. 19, § único)

competência - (art. 21)

condições especiais - (art. 20, IX)

definição - (art. 19)

em casos especiais - (art. 23)

por procuração - (art. 23)

prazo - (art. 25)

prorrogação - (art. 25, § único)

requisitos - (art. 20)

responsabilidade da autoridade competente - (art. 24)

## PRAZOS

dias em que ocorrerão - (art. 235)

## PRESCRIÇÃO

casos de interrupção - (art. 147)

do direito de pleitear - (art. 146)

prazos fatais e improrrogáveis - (art. 147)

## PREVIDÊNCIA

plano de custeio - (art. 150, § 2º)

prestada pelo Estado - (art. 150)

## PRISÃO ADMINISTRATIVA

competência - (art. 206)

comunicação à autoridade judiciária - (art. 206, § 2º)

local onde será cumprida - (art. 207)

prazo - (art. 206, § 2º)  
revogação - (art. 206, § 2º)  
tomada de contas - (art. 206, § 2º)

## PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

direitos de defesa - (art. 184)  
em disponibilidade - (art. 189)  
em gozo de licença - (art. 248)  
notificação - (art. 248)  
pobre - (art. 185, § 1º)  
defesa - (art. 185, §§ 1º e 2º)  
privativa de advogado - (art. 185)  
vínculo funcional suspenso - (art. 30, 65, 66 e 248)  
notificação - (art. 248)  
indicação de outro funcionário - (art. 187)  
indiciado aposentado - (art. 189)  
nulidade - (art. 188)

## PROGRESSÃO HORIZONTAL

definição - (art. 43)  
promoção, acesso, transferência não interrupção - (art. 44)  
quinqüênio concessão automática - (art. 43, § 2º)  
recompensa - (art. 43, § 1º)  
servidores estáveis - (art. 43, § 3º)  
servidores remanescentes das T.N.M. - (art. 4º, § 3º)  
tempo de efetivo exercício - (art. 45, e § único)

## PROIBIÇÕES

ao funcionário - (art. 193, incisos I a XIX)

## PROMOÇÃO

definição - (art. 48)

## PROVENTO

acumulação - (art. 195, § único, IV)  
aposentadoria compulsória - (art. 156)  
aposentadoria por invalidez - (art. 154 e 156)  
aposentadoria por tempo de serviço - (art. 155)  
auxílio-funeral - (art. 173, § 1º)  
limite - (art. 157, § único)  
proporcionalidade com base no tempo de serviço - (art. 156, §§ 1º e

2º)

reajustamento automático - (art. 157)

## PROVIMENTO

ato de (art. 10)

## RECONSIDERAÇÃO

autoridade a quem se dirige o pedido - (art. 143)

direito de petição - (art. 141)

fatalidade e improrrogabilidade dos prazos (art. 147)

funcionário

vista ao processo (art. 148)

impossibilidade de repetição - (art. 143, § 2º)

interrupção da prescrição - (art. 147)

prazo para despacho e decisão - (art. 143, § 1º)

prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa - (art. 146)

recurso - (art. 144, I)

sem efeito suspensivo - (art. 145)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

cabimento - (art. 144)

direção - (art. 144, § 1º)

encaminhamento - (art. 144, § 2º)

fatalidade e improrrogabilidade dos prazos - (art. 147)

vista ao processo - (art. 148)

interrupção - (art. 147)

prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa (art. 146)

sem efeito suspensivo - (art. 145) - funcionário

## REGIME DISCIPLINAR

normas

casos pendentes (art. 243)

## REGIME JURÍDICO

aplicações - (art. 2º)

casos de não aplicação ao funcionário estadual - (art. 65)

definição - (art. 1º)

funcionário civil - (art. 1º)

## REINTEGRAÇÃO

cargo anterior - (art. 53)

decisão administrativa - (art. 52, § único)  
definição - (art. 52)  
destituição ou recondução do antigo ocupante ao cargo - (art. 54)  
inspeção médica e aposentadoria - (art. 55)  
provimento de cargo - (art. 9º, V)

## REMOÇÃO

de cônjuge - (art. 37, § 2º)  
definição - (art. 37)  
por permuta  
processamento - (art. 38)  
realização - (art. 37, § 1º)

## REPREENSÃO

aplicação  
casos - (art. 197)  
sanção disciplinar - (art. 196, I)

## REPRESENTAÇÃO

direito do funcionário - (art. 141)

## REQUERIMENTO

direção e encaminhamento - (art. 142)  
direção de petição - (art. 141)  
prazo para despacho e decisão - (art. 143, § 1º)  
prescrição do direito de pleitear - (art. 146)

## RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

aplicação de pena - (art. 179, § 4º)  
extinção - (art. 181)  
imprescrição - (art. 182, § único)  
isenção - (art. 179, §§ 5º e 6º)

## RESPONSABILIDADE CIVIL

definição - (art. 177)  
indenização de prejuízo  
liquidação - (art. 177, § 1º)  
prejuízo a terceiro  
ação regressiva - (art. 177, § 2º)

## RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

apuração - (art. 179, § 2º)

apuração e processamento - (art. 180)

## RESPONSABILIDADE PENAL

casos que abrange - (art. 178)

## RETRIBUIÇÃO

atribuída ao funcionário - (art. 121)

formas - (art. 122)

funcionário disponível - (art. 122, § 2º)

funcionário exonerado

dívida a pagar - (art. 122, § 5º)

pecuniária

descontos previstos - (art. 122, § 3º)

vencimentos funcionais - (art. 122, § 1º)

## REVERSÃO

condições - (art. 61)

condições essenciais - (art. 61, § único)

definição - (art. 60)

provimento de cargo público - (art. 9º, VII)

## REVISÃO ver REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

## REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

cabimento - (art. 228, § único)

comissão julgadora - (art. 230, § único)

conclusão

encaminhamento - (art. 232)

prazo - (art. 232)

encaminhamento - (art. 230)

funcionário falecido ou desaparecido - (art. 228, parágrafo único)

informante - (art. 231, § único)

inquirição de testemunhas arroladas pelo requerente (art. 231)

julgamento

prazo - (art. 232 e § único)

não cabimento - (art. 229, § único)

processamento - (art. 229)

recurso

cabimento - (art. 233)

## SALÁRIO-FAMÍLIA

- casos em que será devido - (art. 170)
- casos em que será suspenso - (art. 170)
- concessão - (art. 160)
- documentos para habilitação - (art. 165)
- cota por filho inválido - (art. 160, § 3º)
- declaração do servidor - (art. 166)
- definição - (art. 158)
- dependente
- cota - (art. 159)
- em caso de falecimento do funcionário - (art. 162 e § único)
- inexatidão das declarações
- suspensão e devolução - (art. 168)
- isenção de contribuição - (art. 163)
- obrigações do funcionário - (art. 169)
- não observância - (art. 169, § único)
- padrasto e madrastra
- equiparação - (art. 160, § 2º)
- pagamento - (art. 171)
- pagamento
- caso em que o funcionário deixar de perceber vencimento (art. 161)
- prazo ao declarante ativo ou inativo para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração - (art. 167, § 1º)
- processamento - (art. 167)
- quando o pai e mãe forem ambos funcionários - (art. 160, § 1º)
- suspensão da concessão do - (art. 168)
- suspensão do pagamento - (art. 164, e §§ e art. 167, § 2º)

## SANÇÃO DISCIPLINAR

- ato de cominação - (art. 201, e § único)
- competência,- (art. 202)
- revisão do procedimento disciplinar - (art. 228)
- tipos - (art. 196)

## SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- gratificação - (art. 132, I e 133)
- valor da hora do serviço noturno - (art. 133, § 3º)

## SERVIÇO ININTERRUPTO

- definição - (art. 105, § 2º)

## SINDICÂNCIA

- apuração das aptidões do funcionário - (art. 209, § 1º)
- assessoramento - (art. 209, § 7º)
- caso em que precederá o inquérito administrativo (art. 209, § 4º)
- defesa prévia
- prazo - (art. 209 § 6º)
- definição - (art. 209)
- delegação de competência - (art. 209)
- encaminhamento de autos - (art. 209, § 8º)
- período de estágio probatório
- suspensão - (art. 209, § 2º)
- prorrogação - (art. 209, § 5º)
- realização - (art. 209, § 3º)
- prazo - (art. 209, § 5º)
- responsabilidade não apurada arquivamento - (art. 209, § 8º)

## SISTEMA ADMINISTRATIVO

- definição - (art. 5º)

## SUBSTITUIÇÃO

- automática - (art. 40)
- definição - (art. 40, § 1º)
- casos de - (art. 39)
- em caso de vacância de cargo - (art. 41)
- gratuita - (art. 40, § 3º)
- nomeação - (art. 40)
- por ato da administração
- nomeação - (art. 40, § 2º)
- remunerada
- vencimentos e gratificação - (art. 42)

## SUSPENSÃO

- aplicação - (art. 198)
- conversão em multa - (art. 198, § único)
- desatendimento da convocação para prestação de serviços - (art. 203)
- sanção disciplinar - (art. 196, II)

## SUSPENSÃO PREVENTIVA

- competência - (art. 205)
- funcionário
- direitos - (art. 205, § 2º)
- prazo - (art. 205, § 1º)
- tempo de serviço - (art. 205, § 2º)

## SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

efeitos - (art. 66)

funcionário estadual

casos em que não será aplicado o regime jurídico - (art. 65)

## TEMPO DE SERVIÇO

acidente de trabalho

definição - (art. 68, § 1º)

acumulação de cargos - (art. 72 e § único)

afastamento considerado de efetivo exercício - (art. 68)

agressão em serviço

equiparação a acidente de trabalho - (art. 68, § 2º)

aposentadoria

mulheres - (art. 152, § 1º)

provento - (art. 155)

apuração - (art. 70 e § único)

apuração através de justificação judicial - (art. 69, § 2º)

definição - (art. 67)

disponibilidade e aposentadoria

computação - (art. 69)

férias e períodos de licença especial não gozados - (art. 69, § 3º)

proibição de acumulação - (art. 71)

## TEMPO INTEGRAL

casos excepcionais - (art. 138, § 2º)

gratificação - (art. 138)

regulamentação - (art. 138, § 1º)

## TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

gratificação - (art. 133, § 2º)

## TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO

gratificação - (art. 135)

## TRANSFERÊNCIA

definição - (art. 50)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

concursos

execução - (art. 13, § 1º)

## TRIBUTOS E EMOLUMENTOS

funcionários

isenção - (art. 241 e 242)

## VACÂNCIA DE CARGO

abertura de, vagas decorrentes do seu preenchimento (art. 64, § único)

data da ocorrência - (art. 64)

enumeração taxativa - (art. 62)

exoneração - (art. 63)

de ofício

casos - (art. 63, II)

## VENCIMENTO

acumulação com pensão - (art. 195, § único, II)

definição - (art. 123)

funcionário investido em mandato gratuito de vereador - (art. 124, § único)

perda - (art. 124)

## VITALICIEDADE

funcionário

perda de cargo - (art. 76)



## ***Mesa Diretora 2009 – 2010***

**Dep. Domingos Filho**  
Presidente

**Dep. Gony Arruda**  
1º Vice - Presidente

**Dep. Francisco Caminha**  
2º Vice - Presidente

**Dep. José Albuquerque**  
1º Secretário

**Dep. Fernando Hugo**  
2º Secretário

**Dep. Hermínio Resende**  
3º Secretário

**Dep. Osmar Baquit**  
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA O  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - INESP**

Presidente

***Antonio Nóbrega Filho***

Gráfica do INESP

Equipe Gráfica: Ernandes do Carmo, Francisco de Moura,

Hadson Barros e João Alfredo

Diagramação: Mário Giffoni

Av. Desembargador Moreira 2807

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707



home page: [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)

e-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br)



home page: [www.al.ce.gov.br/inesp](http://www.al.ce.gov.br/inesp)

e-mail: [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)



## POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA<sup>1</sup>

**Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:**

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** *Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;*
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

---

<sup>1</sup> Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência.

Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

## METAS DO MILÊNIO



Em 2000, as "8 Metas do Milênio" foram aprovadas por 191 países da ONU, em Nova Iorque, na maior reunião de dirigentes mundiais de todos os tempos. Estiverem presentes 124 Chefes de Estado e de Governo. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir os 8 objetivos, especificados, até 2015.

## Hino Nacional Brasileiro

*Música de Francisco Manoel da Silva  
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada*

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,  
Idolatrada,  
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta flâmula  
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada  
Entre outras mil,  
És tu, Brasil,  
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HI NO DO ESTADO DO CEARÁ

*Letra: Tomás Lopes*

*Música: Alberto Nepomuceno*

Terra do sol, do amor, terra da luz!  
Soa o clarim que tua glória conta!  
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta  
Em clarão que seduz!  
Nome que brilha - esplêndido luzeiro  
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!  
Chuvas de prata rolem das estrelas...  
E despertando, deslumbrada, ao vê-las  
Ressoa a voz dos ninhos...  
Há de florar nas rosas e nos cravos  
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,  
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!  
Ruja teu peito em luta contra a morte,  
Acordando a amplidão.  
Peito que deu alívio a quem sofria  
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!  
Vento feliz conduza a vela ousada!  
Que importa que no seu barco seja um nada  
Na vastidão do oceano,  
Se à proa vão heróis e marinheiros  
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!  
Porque esse chão que embebe a água dos rios  
Há de florar em meses, nos estios  
E bosques, pelas águas!  
selvas e rios, serras e florestas  
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal  
sobre as revoltas águas dos teus mares!  
E desfaldado diga aos céus e aos mares  
A vitória imortal!  
Que foi de sangue, em guerras leis e francas